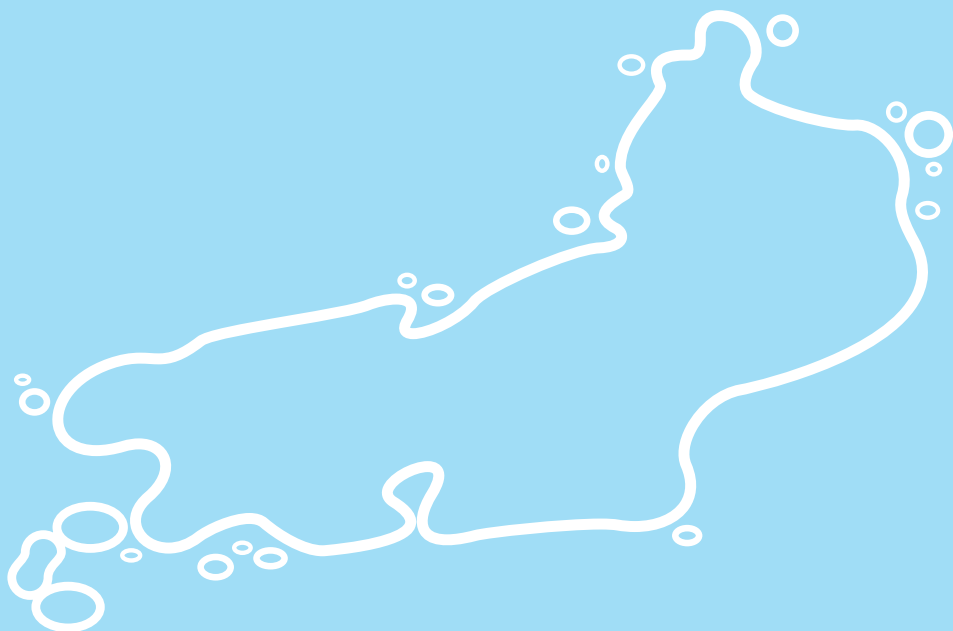


# BASE LEGAL

PARA A GESTÃO DAS ÁGUAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1997 - 2011



**inea** instituto estadual  
do ambiente

# **BASE LEGAL**

**PARA A GESTÃO DAS ÁGUAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**1997 - 2011**

## Governo do Estado do Rio de Janeiro

**Sérgio Cabral Filho**

Governador

**Luis Fernando Pezão**

Vice-Governador

## Secretaria de Estado do Ambiente (SEA)

**Carlos Minc**

Secretário

## Instituto Estadual do Ambiente (Inea)

**Marilene Ramos**

Presidente

**Denise Marçal Rambaldi**

Vice-Presidente

DIRETORIA DE GESTÃO DAS ÁGUAS E DO TERRITÓRIO (Digat)

**Rosa Maria Formiga Johnsson**

Diretora

DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E MONITORAMENTO AMBIENTAL (Dimam)

**Carlos Alberto Fonteles de Souza**

Diretor

DIRETORIA DE BIODIVERSIDADE E ÁREAS PROTEGIDAS (Dibap)

**André Ilha**

Diretor

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (Dilam)

**Ana Cristina Henney**

Diretora

DIRETORIA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (Diram)

**Luiz Manoel de Figueiredo Jordão**

Diretor

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (Diafi)

**José Marcos Soares Reis**

Diretor

# BASE LEGAL

## PARA A GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**1997 - 2011**

### **Organização**

Rosa Maria Formiga Johnsson

Moema Versiani Acselrad

Gláucia Freitas Sampaio

Livia Soalheiro e Romano

**Rio de Janeiro**

**2011**



**inea** instituto estadual  
do ambiente

Direitos desta edição do Instituto Estadual do Ambiental (Inea).  
Diretoria de Gestão das Águas e do Território (Digat)  
Av. Venezuela, 110 - 3º andar - Praça Mauá  
20 081-312 Rio de Janeiro - RJ

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.  
Disponível também em [www.inea.rj.gov.br/publicacoes](http://www.inea.rj.gov.br/publicacoes)

PRODUÇÃO EDITORIAL  
Gerência de Informação e Acervo Técnico (Geiat/Dimam)

COORDENAÇÃO EDITORIAL  
Tania Machado

CAPA  
Bernardo Peres

REVISÃO  
Aimée Louchard

IMPRESSÃO  
Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro

---

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central do Inea

---

I 59

Instituto Estadual do Ambiente

Base legal para a gestão das águas do Estado do Rio de Janeiro (1997-2011) / Instituto Estadual do Ambiente/ organizado por Rosa Maria Formiga Johnsson, Moema Versiani Acselrad, Gláucia Freitas Sampaio, Lívia Soalheiro e Romano. – Rio de Janeiro: INEA, 2011.

380p. : il.; 14cm

ISBN: 978-85-63884-06-0

1. Gestão de recursos hídricos – Legislação – Rio de Janeiro (Estado). 2. Recursos hídricos. I. Formiga-Johnsson, Rosa Maria. II. Acselrad, Moema Versiani. III. Sampaio, Gláucia Freitas. IV. Romano, Lívia Soalheiro e. V. Título.

---

CDU 556.18(094)

# Apresentação

Com grande satisfação publicamos a *Base Legal para a Gestão das Águas do Estado do Rio de Janeiro (1997-2011)*, atendendo a um antigo anseio da comunidade técnica que trabalha na construção do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

As normas legais que dão sustentabilidade jurídica ao Sistema passam por aperfeiçoamento contínuo, o que torna a implementação da Política de Recursos Hídricos extremamente dinâmica e em constante evolução.

A instalação do Instituto Estadual do Ambiente (Inea) em 2009, com a fusão das entidades vinculadas à Secretaria de Estado do Ambiente, e a absorção das funções de competência de órgão gestor de recursos hídricos de domínio estadual, deram novo impulso à dinâmica da implantação da Política Estadual.

A atuação do Inea de forma descentralizada, respeitando a divisão hidrográfica estadual, é uma grande conquista para a gestão ambiental no Estado, que passa a levar em consideração a lógica da bacia hidrográfica para planejamento e atuação dos órgãos gestores.

Esta coletânea de normas sobre gestão de recursos hídricos do Estado do Rio de Janeiro visa atender ao público especializado – Conselhos Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, Conselhos de Meio Ambiente, Comitês de Bacia, órgãos gestores de recursos hídricos e ambientais, estudantes e todos os interessados na Política de Recursos Hídricos - sem no entanto esgotar o tema.

Ela contém as principais normas legais a partir da edição das leis que instituíram as Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, em 1997 e 1999, respectivamente, e permitiram a construção do arcabouço jurídico da moderna gestão de recursos hídricos no Estado. Este arcabouço é composto, além das mencionadas normas, de complementações, regulamentações e alterações de dispositivos específicos por meio de novas leis, decretos, resoluções do órgão gestor de recursos hídricos e resoluções dos Conselhos Nacionais de Recursos Hídricos e de Meio Ambiente, e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

O fio condutor da seleção das normas foi o seu caráter estruturante para o Sistema de Gestão das Águas no Estado do Rio de Janeiro, de modo a apresentarmos uma coletânea moderna, com a inclusão de normativos de diferentes entidades componentes do Sistema Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, em suas respectivas esferas de competência.

Esperamos que esta publicação seja a primeira de uma série a ser continuamente aperfeiçoada e atualizada, refletindo os avanços e o amadurecimento do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro.

**Carlos Minc**

Secretário de Estado do Ambiente

# Prefácio

O Estado do Rio de Janeiro vem demonstrando empenho em fortalecer o seu Sistema Estadual de Gestão de Recursos Hídricos. Desde a edição da lei que instituiu a Política de Águas no Estado, em 1999, até a presente data, muito se aperfeiçoou em termos de legislação e de aplicação dos instrumentos previstos.

Em 1999, o Estado contava com um órgão gestor enfraquecido, com estrutura inadequada e quadro técnico com qualificação aquém daquela requerida para o desempenho das novas funções como entidade executora da Política de Recursos Hídricos no Estado.

A necessidade de capacitação e renovação dos quadros para o desempenho das novas funções, bem como a estruturação das demais entidades do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – Comitês de Bacia e Conselho Estadual de Recursos Hídricos – eram medidas urgentes para o avanço da gestão das águas no Estado.

A regulamentação da cobrança pelo uso de água de domínio estadual em 2004 (Lei nº 4.247/03 e regulamentos posteriores) impulsionou o avanço da implementação da Política de Recursos Hídricos no Estado, com a estruturação e funcionamento do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (Fundrhi).

A criação e instalação dos Comitês de Bacia em oito das dez regiões hidrográficas do Estado promoveu a mobilização dos segmentos que militavam na defesa e preservação do meio ambiente e dos sistemas aquáticos característicos das diversas regiões do Estado, constando de sua pauta inicial de



trabalhos a aprovação de seus planos de investimentos e a deliberação sobre a aplicação dos recursos da cobrança pelo uso da água em sua área de abrangência. O nono Comitê Fluminense de Bacia foi criado em outubro de 2011 (Comitê de Bacia da Região Hidrográfica da Baía da Ilha Grande).

A parceria com o órgão gestor federal – Agência Nacional de Águas (ANA) – e com os estados vizinhos é estratégica para a gestão em bacias compartilhadas, particularmente a Bacia do Rio Paraíba do Sul, rio de domínio da União que banha os Estados de São Paulo e Minas Gerais, além do Rio de Janeiro, cuja área de drenagem ocupa cerca de dois terços do seu território e abastece mais de 10 milhões de habitantes residentes no Estado. Ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos compete a regulamentação para a atuação harmônica dos órgãos atuantes em bacias hidrográficas de rios de domínio da União.

O primeiro concurso público para provimento de vagas na área ambiental do Estado, em 2008, viabilizou o início das atividades do Instituto Estadual do Ambiente (Inea), entidade que absorveu as funções das extintas vinculadas à Secretaria de Estado do Ambiente, promovendo uma das maiores reformas institucionais da história ambiental do Estado, unificando as chamadas agendas verde, azul e marrom.

O Inea foi estruturado para atuar de forma descentralizada no território, respeitando a divisão hidrográfica estadual. Dessa forma, as Superintendências Regionais do Inea, com atuação descentralizada nas dez regiões hidrográficas do Estado, estão mais próximas dos Comitês de Bacia, uma vez que ambos possuem como área de abrangência a região hidrográfica correspondente.

Além disso, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos passou a contar com uma Secretaria Executiva fortalecida, desempenhada pela Gerência de Gestão Participativa das Águas, da Diretoria de Gestão das Águas e do Território do Inea, e vem realizando reuniões com regularidade, deliberando sobre questões estruturantes do Sistema, bem como referendando decisões dos Comitês de Bacia, como a aplicação de recursos do Fundrhi.

A recente legislação que permitiu ao Inea firmar contratos de gestão com entidades delegatárias de funções de agência de água (Lei nº 5.639/10), indicadas pelos respectivos Comitês de Bacia, visa permitir maior celeridade na aplicação dos recursos do Fundrhi, bem como fortalecer os organismos colegiados com a estruturação de secretarias executivas e o apoio técnico para a seleção de projetos benéficos para a bacia hidrográfica.

Por fim, os instrumentos de planejamento – Planos de Recursos Hídricos e Enquadramento dos corpos d'água em classes segundo os usos preponderantes – estão sendo colocados na ordem do dia do órgão gestor e dos organismos colegiados envolvidos com a gestão das águas, de modo a complementar os instrumentos de comando e controle – outorga, licença ambiental, fiscalização – visando uma gestão mais eficiente das águas e do território no Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, os documentos legais constantes desta publicação traduzem os avanços e conquistas da gestão das águas no Estado, englobando desde as principais leis, decretos e resoluções do órgão gestor estadual, até as resoluções dos Conselhos de Recursos Hídricos (Nacional e Estadual) e de Meio Ambiente (Conama) com caráter estruturante para o Sistema de Recursos Hídricos no Estado do Rio de Janeiro.

**Marilene Ramos**

Presidente do Instituto Estadual do Ambiente

# Mensagem

Com enorme satisfação escrevo esta mensagem para a edição do livro sobre a base legal de recursos hídricos do Estado do Rio de Janeiro. Parabênizo o Instituto Estadual do Ambiente, Inea, órgão da Secretaria Estadual do Ambiente, SEA, pela iniciativa de lançar esta coletânea em um momento tão difícil e sofrido para quem atua e trabalha com recursos hídricos no nosso Estado.

Desde sua primeira reunião, em 1º de dezembro de 2000, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (Cerhi-RJ) ficou encarregado de supervisionar e promover a implementação das diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos. Ao longo de sua atuação, este conselho amadureceu e, com responsabilidade, não só aprovou 68 resoluções como acompanhou as regulamentações da legislação estadual de recursos hídricos.

Durante sua existência o Cerhi-RJ teve o desafio de acompanhar as mudanças e prestar o apoio necessário para o avanço da gestão descentralizada e participativa dos recursos hídricos. Grande parte do território fluminense é composto por bacias litorâneas em áreas bastante urbanizadas, que conferem uma característica especial à gestão descentralizada.

Em uma demonstração de espírito democrático e de confiança no sistema participativo, o Rio de Janeiro, foi o primeiro e único estado no país a eleger, em 2002, um representante da sociedade civil como presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos. Também foi o primeiro estado a aprovar uma Lei sobre Cobrança de Recursos Hídricos, em 2004, e, uma Lei Estadual de Entidades Delegatárias para exercerem a função de Agência de Águas, em

2010. A gestão da Bacia do Rio Paraíba do Sul foi pioneira em diversos aspectos - aí se implementou a cobrança pelo uso de recursos hídricos - e serviu de modelo para a gestão das demais bacias do Estado.

Aprovado pelo Cerhi-RJ, em novembro de 2006, o território do Estado do Rio de Janeiro foi dividido em 10 (dez) regiões hidrográficas (RHs). Os Comitês de Bacias, já constituídos, tiveram que alterar a área de abrangência, agregaram novas áreas e empreenderam ações de mobilização. Hoje temos oito comitês totalmente implantados, um recentemente criado e outro em processo de mobilização.

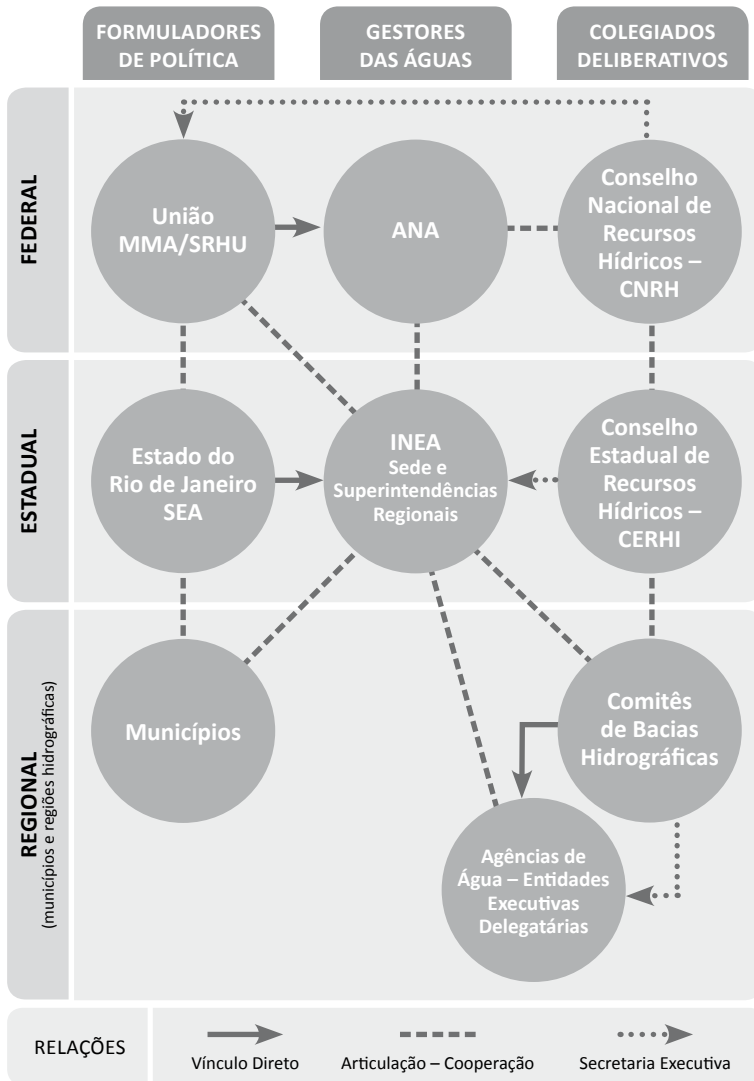
Superar as adversidades de passivos de recursos hídricos impõe ao Cerhi-RJ grandes desafios. Este Conselho irá dar sua contribuição para que a gestão do uso múltiplo e sustentável da água seja alcançada.

**Luiza Cristina Krau de Oliveira**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

# SISTEMA DE RECURSOS HÍDRICOS

Entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos no Estado do Rio de Janeiro



# Sumário

## LEI FEDERAL

---

Nº 9.433/97	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.	25
-------------	---	----

## LEIS ESTADUAIS

---

Nº 3.239/99	Institui a política estadual de recursos hídricos; cria o sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos; regulamenta a constituição estadual, em seu artigo 261, parágrafo 1º, inciso VIII; e dá outras providências.	45
Nº 4.247/03	Dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.	69
Nº 5.101/07	Dispõe sobre a criação do Instituto Estadual do Ambiente – Inea e sobre outras providências para maior eficiência na execução das políticas estaduais de meio ambiente, de recursos hídricos e florestais.	81
Nº 5.234/08	Altera a Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.	97
Nº 5.639/10	Dispõe sobre os contratos de gestão entre o órgão gestor e executor da política estadual de recursos hídricos e entidades delegatárias de funções de agência de água relativos à gestão de recursos hídricos de domínio do Estado, e dá outras providências.	100

## DECRETOS ESTADUAIS

---

Nº 27.208/00	Dispõe sobre o Conselho Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.	107
Nº 35.724/04	Dispõe sobre a Regulamentação do art. 47 da Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - Fundrhi, e dá outras providências.	113
Nº 40.156/06	Estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para a regularização dos usos de água superficial e subterrânea, bem como para ação integrada de fiscalização com os prestadores de serviço de saneamento básico, e dá outras providências.	118
Nº 41.039/07	Dispõe sobre o Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro, instituído pela Lei estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, revoga o Decreto 32.862 de 12 de março de 2003 e dá outras providências.	125
Nº 41.974/09	Regulamenta o art. 24 da Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, e dá outras providências.	131

## RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA)

---

Nº 357/05	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.	137
Nº 396/08	Dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas e dá outras providências.	176
Nº 430/11	Dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).	195

## RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS (CNRH)

---

Nº 15/01	Estabelece diretrizes gerais para a gestão de águas subterrâneas.	211
Nº 16/01	Estabelece critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos.	215
Nº 17/01	Estabelece diretrizes para elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas.	224
Nº 22/02	Estabelece diretrizes para inserção das águas subterrâneas no instrumento Planos de Recursos Hídricos.	229
Nº 29/02	Define diretrizes para a outorga de direito de uso de recursos hídricos quanto ao aproveitamento dos recursos minerais.	232
Nº 32/03	Institui a Divisão Hidrográfica Nacional.	237
Nº 37/04	Estabelece diretrizes para a outorga de direito de uso de recursos hídricos para a implantação de barragens em corpos de água de domínio dos Estados, do Distrito Federal ou da União.	241
Nº 65/06	Estabelece diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental.	245
Nº 66/06	Aprova os mecanismos e os valores de cobrança referentes aos usos de recursos hídricos para a transposição das águas da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul para a bacia hidrográfica do rio Guandu.	249
Nº 91/08	Dispõe sobre procedimentos gerais para enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos.	251
Nº 92/08	Estabelece critérios e procedimentos gerais para proteção e conservação das águas subterrâneas no território brasileiro.	258



## RESOLUÇÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS (CERHI)

Nº 02/01	Cria as Câmaras Técnicas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.	265
Nº 03/02	Retifica a resolução CERHI nº 002, no que concerne à publicidade de suas reuniões, ações e atos.	269
Nº 05/02	Estabelece diretrizes para a formação, organização e funcionamento de Comitê de Bacia Hidrográfica, de forma a implementar o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.	270
Nº 07/03	Dispõe sobre procedimentos e estabelece critérios gerais para instalação e instituição dos Comitês de Bacias Hidrográficas.	279
Nº 09/03	Estabelece critérios gerais sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro.	280
Nº 13/05	Aprova critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos no âmbito da área de atuação do Comitê da Bacia Hidrográfica dos rios Guandu, da Guarda e Guandu Mirim.	293
Nº 15/06	Aprova o plano de gestão ambiental para a Bacia da Região dos Lagos e Rio São João que consta da Resolução CILSJ nº 005, de 11 de maio de 2006 e no processo E-07/101.021/2006.	295
Nº 17/06	Aprova a modificação na estrutura de câmaras técnicas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Rio de Janeiro.	297
Nº 18/06	Aprova a definição das regiões hidrográficas do Estado do Rio de Janeiro.	303
Nº 20/07	Aprova o plano estratégico de recursos hídricos das Bacias Hidrográficas dos rios Guandu, da Guarda e Guandu Mirim, aprovado com o Comitê Guandu em sua Resolução nº 013, de 8 de dezembro de 2006, que consta do processo E-07/100.115/2007.	305

Nº 21/07	Aprova critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos no âmbito da área de atuação do Comitê das Bacias Hidrográficas das Lagoas de Araruama e Saquarema e dos Rios São João e Una, aprovada pelo comitê em sua Resolução nº 010 de 21 de dezembro de 2006 e constante no processo E-07/100.270/2007.	307
Nº 34/08	Aprova o plano preliminar de recursos hídricos da bacia do rio Macaé.	309
Nº 38/09	Aprova o caderno de ação na área de atuação do BNG2 do plano de recursos hídricos da bacia do rio Paraíba do Sul como orientador das ações e investimentos a serem realizados pelo Comitê de Bacia da Região Hidrográfica Rio Dois Rios.	311
Nº 44/10	Dispõe sobre os limites de custeio administrativo das entidades delegatárias de funções de agência de água e dá outras providências.	313
Nº 45/10	Dispõe sobre as questões relacionadas ao contrato de gestão a ser celebrado entre o Instituto Estadual do Ambiente - Inea e a Associação Pró-Gestão de Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - Agevap, com interveniência dos comitês de bacia das regiões hidrográficas do Médio Paraíba do Sul, do rio Dois Rios, do rio Piabanha e do Baixo Paraíba do Sul.	315
Nº 46/10	Dispõe sobre os limites de custeio administrativo da entidade delegatária de funções de agência de água do Comitê de Bacia Lagos São João.	323
Nº 47/10	Dispõe sobre as questões relacionadas ao contrato de gestão a ser celebrado entre o Inea e o Consórcio Intermunicipal para a Gestão Ambiental das Bacias da Região dos Lagos, do rio São João e zona costeira, com interveniência do Comitê das Bacias Hidrográficas das Lagoas de Araruama e Saquarema e dos rios São João e Una e dá outras providências.	324
Nº 49/10	Dispõe sobre o limite de custeio administrativo da entidade delegatária de funções de agência de água do Comitê Guandu.	329

Nº 50/10	Dispõe sobre a indicação da entidade delegatária das funções de agência de água e aprova a destinação de recursos financeiros a serem aplicados no contrato de gestão a ser celebrado entre o Inea e a Associação Pró-Gestão de Águas da Bacia Hidrográfica do rio Paraíba do Sul (Agevap), com interveniência do Comitê Guandu e dá outras providências.	330
----------	---	-----

---

Nº 51/10	Determina providências a serem tomadas pelos comitês de bacia hidrográfica e pelo Instituto Estadual do Ambiente (Inea) para a utilização de recursos disponíveis no Fundo Estadual de Recursos Hídricos (Fundrhi).	334
----------	---	-----

## RESOLUÇÕES DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA)

---

Nº 10/09	Define mecanismos e critérios para regularização de débitos consolidados referentes à cobrança amigável pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro.	339
----------	---	-----

---

Nº 13/10	Estabelece os procedimentos a serem adotados pelas entidades delegatárias de funções de competência das agências de água para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos, nos termos do art. 9º da Lei estadual nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010.	342
----------	---	-----

---

Nº 14/10	Estabelece os procedimentos a serem adotados pelas entidades delegatárias de funções de competência das agências de água para a seleção e recrutamento de pessoal nos termos do art. 9º da Lei estadual nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010.	354
----------	---	-----

---

Nº 15/10	Estabelece os procedimentos a serem adotados pelos agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais para regularização do uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro.	357
----------	---	-----

Nº 16/10	Estabelece os procedimentos a serem adotados pelas entidades delegatárias de funções de competência das agências de água para a elaboração de termos de referência para subsidiar a contratação de obras, serviços e compras com emprego de recursos públicos, nos termos do art. 9º da Lei estadual nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010.	371
<hr/>		
Nº 27/10	Define regras e procedimentos para arrecadação, aplicação e apropriação de receitas e despesas nas subcontas das regiões hidrográficas e do Inea de recursos financeiros do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (Fundrhi).	374



Lei Federal



# LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, CRIA O SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS, REGULAMENTA O INCISO XIX DO ART. 21 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, QUE MODIFICOU A LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

### Capítulo I DOS FUNDAMENTOS

**Art. 1º** A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

**I** - a água é um bem de domínio público;

**II** - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

**III** - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

**IV** - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

**V** - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

**VI** - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

## **Capítulo II DOS OBJETIVOS**

**Art. 2º** São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

**I** - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

**II** - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

**III** - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

## **Capítulo III DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO**

**Art. 3º** Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

**I** - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

**II** - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

**III** - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

**IV** - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

**V** - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

**VI** - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuários e zonas costeiras.

**Art. 4º** A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

## **Capítulo IV DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 5º** São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - os Planos de Recursos Hídricos;
- II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
- III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
- IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- V - a compensação a municípios;
- VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

### **Seção I DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 6º** Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

**Art. 7º** Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- VI - (VETADO)
- VII - (VETADO)
- VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;



**X** - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

**Art. 8º** Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

## Seção II

### DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA

**Art. 9º** O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

**I** - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

**II** - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

**Art. 10.** As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

## Seção III

### DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 11.** O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

**Art. 12.** Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

**I** - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

**II** - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

**III** - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

**IV** - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

**V** - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

**§ 1º** Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

**I** - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

**II** - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

**III** - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

**§ 2º** A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

**Art. 13.** Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

**Parágrafo único.** A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

**Art. 14.** A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

**§ 1º** O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

**§ 2º** (VETADO)

**Art. 15.** A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

**I** - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

**II** - ausência de uso por três anos consecutivos;

**III** - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

**IV** - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

**V** - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

**VI** - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

**Art. 16.** Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

**Art. 17.** (VETADO)

**Art. 18.** A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

### **Seção IV**

#### **DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 19.** A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

**I** - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

**II** - incentivar a racionalização do uso da água;

**III** - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

**Art. 20.** Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

**Parágrafo único.** (VETADO)

**Art. 21.** Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

**I** - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

**II** - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

**Art. 22.** Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

**I** - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

### Seção V

#### DA COMPENSAÇÃO A MUNICÍPIOS

Art. 24. (VETADO)

### Seção VI

#### DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 25. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

**Parágrafo único.** Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 26. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 27. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;
- II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;
- III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

### **Capítulo V**

#### **DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO**

**Art. 28.** (VETADO)

### **Capítulo VI**

#### **DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO**

**Art. 29.** Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

- I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;
- III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;
- IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

**Art. 30.** Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

- I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;
- II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

**III** - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;

**IV** - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

**Art. 31.** Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

## **TÍTULO II**

### **DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS**

#### **Capítulo I**

#### **DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 32.** Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

**I** - coordenar a gestão integrada das águas;

**II** - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

**III** - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;

**IV** - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;

**V** - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

**Art. 33.** Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos: (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

**I** – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

**I-A.** – a Agência Nacional de Águas; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

**II** – os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

**III** – os Comitês de Bacia Hidrográfica; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

**IV** – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

**V** – as Agências de Água. (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

## **Capítulo II**

### **DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 34.** O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

**I** - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

**II** - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

**III** - representantes dos usuários dos recursos hídricos;

**IV** - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

**Art. 35.** Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

**I** - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

**II** - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

**III** - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

**IV** - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

**V** - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

**VI** - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

**VII** - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

**VIII** - (VETADO)

**IX** – acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

**X** - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

**XI** - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

**XII** - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

**XIII** - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

**Art. 36.** O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

**I** - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

**II** - um Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

### **Capítulo III**

#### **DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA**

**Art. 37.** Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

**I** - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

**II** - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

**III** - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

**Parágrafo único.** A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

**Art. 38.** Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

**I** - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;



**II** - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

**III** - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

**IV** - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

**V** - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

**VI** - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

**VII** - (VETADO)

**VIII** - (VETADO)

**IX** - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

**Parágrafo único.** Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

**Art. 39.** Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

**I** - da União;

**II** - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

**III** - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

**IV** - dos usuários das águas de sua área de atuação;

**V** - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

**§ 1º** O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

**§ 2º** Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiraços e transfronteiraços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

**§ 3º** Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abrangem terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

**§ 4º** A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

**Art. 40.** Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

## **Capítulo IV DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA**

**Art. 41.** As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

**Art. 42.** As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

**Parágrafo único.** A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

**Art. 43.** A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

**Art. 44.** Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

**V** - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

**VI** - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

**VII** - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

**VIII** - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

**IX** - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

**X** - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

**XI** - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

**a)** o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;

**b)** os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

**c)** o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

**d)** o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

## **Capítulo V**

### **DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 45.** A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

**Art. 46.** Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos: (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

**I** – prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

**II** – revogado; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

**III** – instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

**IV** – revogado; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

**V** – elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

## **Capítulo VI**

### **DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 47.** São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:

**I** - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

**II** - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

**III** - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

**IV** - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

**V** - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

**Art. 48.** Para integrar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

## **TÍTULO III**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 49.** Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

**I** - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

**II** - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

**III - (VETADO)**

**IV** - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

**V** - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

**VI** - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

**VII** - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

**VIII** - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

**Art. 50.** Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

**I** - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

**II** - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

**III** - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

**IV** - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

**§ 1º** Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

**§ 2º** No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53,

56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

## TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 51.** O Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos poderão delegar a organizações sem fins lucrativos relacionadas no art. 47 desta Lei, por prazo determinado, o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos. (Redação dada pela Lei nº 10.881, de 2004)

**Art. 52.** Enquanto não estiver aprovado e regulamentado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica continuará subordinada à disciplina da legislação setorial específica.

**Art. 53.** O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a partir da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a criação das Agências de Água.

**Art. 54.** O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

III - quatro inteiros e quatro décimos por cento à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

IV - três inteiros e seis décimos por cento ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia;

V - dois por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

.....

§ 4º A cota destinada à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal será

empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

**§ 5º** A cota destinada ao DNAEE será empregada na operação e expansão de sua rede hidrometeorológica, no estudo dos recursos hídricos e em serviços relacionados ao aproveitamento da energia hidráulica.”

**Parágrafo único.** Os novos percentuais definidos no *caput* deste artigo entrarão em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 55.** O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 56.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 57.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1997;

176º da Independência e 109º da República.

**Fernando Henrique Cardoso**

**Gustavo Krause**

*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.1.1997*

The image features a minimalist design on a light gray background. A thick, white, irregular line meanders across the page, starting from the left edge, curving upwards and to the right, then looping back down and to the left. Several small, white, hollow circles of varying sizes are scattered along the path of the line, some appearing to be attached to it. The overall aesthetic is clean and modern.

Leis Estaduais



# LEI Nº 3.239, DE 02 DE AGOSTO DE 1999

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS; CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS; REGULAMENTA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, EM SEU ARTIGO 261, PARÁGRAFO 1º, INCISO VIII; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

### **Capítulo I**

#### **DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 1º** - A água é um recurso essencial à vida, de disponibilidade limitada, dotada de valores econômico, social e ecológico, que, como bem de domínio público, terá sua gestão definida através da Política Estadual de Recursos Hídricos, nos termos desta Lei.

**§ 1º** - A água é aqui considerada em toda a unidade do ciclo hidrológico, que compreende as fases aérea, superficial e subterrânea.

**§ 2º** - A bacia ou região hidrográfica constitui a unidade básica de gerenciamento dos recursos hídricos.

**Art. 2º** - A Política Estadual de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

**I - VETADO**

**II - da descentralização, com a participação do Poder Público, dos usuários, da comunidade e da sociedade civil;**

**III** - do acesso à água como direito de todos, desde que não comprometa os ecossistemas aquáticos, os aquíferos e a disponibilidade e qualidade hídricas para abastecimento humano, de acordo com padrões estabelecidos; e

**IV** - de, em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos ser o consumo humano e a dessedentação de animais.

## **Capítulo II**

### **DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 3º** - A Política Estadual de Recursos Hídricos tem por objetivo promover a harmonização entre os múltiplos e competitivos usos da água, e a limitada e aleatória disponibilidade, temporal e espacial, da mesma, de modo a:

**I** - garantir, à atual e às futuras gerações, a necessária disponibilidade dos recursos naturais, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

**II** - assegurar o prioritário abastecimento da população humana;

**III** - promover a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos, de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;

**IV** - promover a articulação entre União, Estados vizinhos, Municípios, usuários e sociedade civil organizada, visando à integração de esforços para soluções regionais de proteção, conservação e recuperação dos corpos de água;

**V** - buscar a recuperação e preservação dos ecossistemas aquáticos e a conservação da biodiversidade dos mesmos; e

**VI** - promover a despoluição dos corpos hídricos e aquíferos.

## **Capítulo III**

### **DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 4º**. São diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos:

**I** - a descentralização da ação do Estado, por regiões e bacias hidrográficas;

**II** - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade, e das características ecológicas dos ecossistemas;

**III** - a adequação da gestão dos recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais, das diversas regiões do Estado;

- IV** - a integração e harmonização, entre si, da política relativa aos recursos hídricos, com as de preservação e conservação ambientais, controle ambiental, recuperação de áreas degradadas e meteorologia;
- V** - articulação do planejamento do uso e preservação dos recursos hídricos com os congêneres nacional e municipais;
- VI** - a consideração, na gestão dos recursos hídricos, dos planejamentos regional, estadual e municipais, e dos usuários;
- VII** - o controle das cheias, a prevenção das inundações, a drenagem e a correta utilização das várzeas;
- VIII** - a proteção das áreas de recarga dos aquíferos, contra poluição e superexploração;
- IX** - o controle da extração mineral nos corpos hídricos e nascentes, inclusive pelo estabelecimento de áreas sujeitas a restrições de uso;
- X** - o zoneamento das áreas inundáveis;
- XI** - a prevenção da erosão do solo, nas áreas urbanas e rurais, com vistas à proteção contra o assoreamento dos corpos de água;
- XII** - a consideração de toda a extensão do aquífero, no caso de estudos para utilização de águas subterrâneas;
- XIII** - a utilização adequada das terras marginais aos rios, lagoas e lagunas estaduais, e a articulação, com a União, para promover a demarcação das correspondentes áreas marginais federais e dos terrenos de marinha;
- XIV** - a consideração, como continuidade da unidade territorial de gestão, do respectivo sistema estuarino e a zona costeira próxima, bem como, a faixa de areia entre as lagoas e o mar;
- XV** - a ampla publicidade das informações sobre recursos hídricos; e
- XVI** - a formação da consciência da necessidade de preservação dos recursos hídricos, através de ações de educação ambiental, com monitoramento nas bacias hidrográficas.

#### **Capítulo IV**

### **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 5º** - São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, os seguintes institutos:

- I** - o Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI);

- II - o Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos (PROHIDRO);
- III - os Planos de Bacia Hidrográfica (PBH'S);
- IV - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes dos mesmos;
- V - a outorga do direito de uso dos recursos hídricos;
- VI - a cobrança aos usuários, pelo uso dos recursos hídricos; e
- VII - o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI).

### Seção I

#### DO PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 6º** - O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) constitui-se num diploma diretor, visando fundamentar e orientar a formulação e a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, e o gerenciamento dos mesmos.

**Art. 7º** - O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) é de prazo e horizonte de planejamento compatíveis com o período de implantação de seus programas e projetos.

**§ 1º** - O PERHI caracteriza-se como uma diretriz geral de ação e será organizado a partir dos planejamentos elaborados para as bacias hidrográficas, mediante compatibilizações e priorizações dos mesmos.

**§ 2º** - A Lei que instituir o Plano Plurianual, na forma constitucional, levará em consideração o PERHI.

**Art. 8º** - O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) será atualizado no máximo a cada 4 (quatro) anos, contemplando os interesses e necessidades das bacias hidrográficas e considerando as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao desenvolvimento do Estado e à Política Estadual de Recursos Hídricos.

**Parágrafo Único** - O PERHI contemplará as propostas dos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's), os estudos realizados por instituições de pesquisa, pela sociedade civil organizada e pela iniciativa privada, e os documentos públicos que possam contribuir para sua elaboração.

**Art. 9º** - Constarão do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI), entre outros:

- I - as características sócio-econômicas e ambientais das bacias hidrográficas e zonas estuarinas;

**II** - as metas de curto, médio e longo prazos, para atingir índices progressivos de melhoria da qualidade, racionalização do uso, proteção, recuperação e despoluição dos recursos hídricos;

**III** - as medidas a serem tomadas, programas a desenvolver e projetos a implantar, para o atendimento das metas previstas;

**IV** - as prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

**V** - as diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

**VI** - as propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos;

**VII** - as diretrizes e os critérios para a participação financeira do Estado, no fomento aos programas relativos aos recursos hídricos

**VIII** - as diretrizes para as questões relativas às transposições de bacias;

**IX** - os programas de desenvolvimentos institucional, tecnológico e gerencial, e capacitação profissional e de comunicação social, no campo dos recursos hídricos;

**X** - as regras suplementares de defesa ambiental, na exploração mineral, em rios, lagoas, lagunas, aquíferos e águas subterrâneas; e

**XI** - as diretrizes para a proteção das áreas marginais de rios, lagoas, lagunas e demais corpos de água.

**Parágrafo Único** - Do PERHI, deverá constar a avaliação do cumprimento dos programas preventivos, corretivos e de recuperação ambiental, assim como das metas de curto, médio e longo prazos.

**Art. 10** - Para fins de gestão dos recursos hídricos, o território do Estado do Rio de Janeiro fica dividido em Regiões Hidrográficas (RH's), conforme regulamentação.

## Seção II

### **DO PROGRAMA ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 11** - Fica criado o Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos (PROHIDRO), como instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos pela Política Estadual de Recursos Hídricos, mensurados por metas estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e no Plano Plurianual.

**§ 1º** - O objetivo do PROHIDRO é proporcionar a revitalização, quando necessária, e a conservação, onde possível, dos recursos hídricos, como um todo,

sob a ótica do ciclo hidrológico, através do manejo dos elementos dos meios físico e biótico, tendo a bacia hidrográfica como unidade de planejamento e trabalho.

**§ 2º** - O PROHIDRO integra a função governamental de Gestão Ambiental, a qual, como maior nível de agregação das competências do setor público, subentende as áreas de: Preservação e Conservação Ambientais; Controle Ambiental; Recuperação de Áreas Degradadas; Meteorologia; e Recursos Hídricos.

### **Seção III**

#### **DOS PLANOS DE BACIA HIDROGRÁFICA**

**Art. 12** - Os Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's) atenderão, nos respectivos âmbitos, às diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos, e servirão de base à elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI).

**Art. 13** - Serão elementos constitutivos dos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's):

**I** - as caracterizações sócio-econômica e ambiental da bacia e da zona estuarina;

**II** - a análise de alternativas do crescimento demográfico, de evolução das atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

**III** - os diagnósticos dos recursos hídricos e dos ecossistemas aquáticos e aquíferos;

**IV** - o cadastro de usuários, inclusive de poços tubulares;

**V** - o diagnóstico institucional dos Municípios e de suas capacidades econômico-financeiras;

**VI** - a avaliação econômico-financeira dos setores de saneamento básico e de resíduos sólidos urbanos;

**VII** - as projeções de demanda e de disponibilidade de água, em distintos cenários de planejamento;

**VIII** - o balanço hídrico global e de cada sub-bacia;

**IX** - os objetivos de qualidade a serem alcançados em horizontes de planejamento não-inferiores aos estabelecidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI);

**X** - a análise das alternativas de tratamento de efluentes para atendimento de objetivos de qualidade da água;

**XI** - os programas das intervenções, estruturais ou não, com estimativas de custo; e

**XII** - os esquemas de financiamentos dos programas referidos no inciso anterior, através de:

- a)** - simulação da aplicação do princípio usuário-poluidor-pagador, para estimar os recursos potencialmente arrecadáveis na bacia;
- b)** - rateio dos investimentos de interesse comum; e
- c)** - previsão dos recursos complementares alocados pelos orçamentos públicos e privados, na bacia.

**Parágrafo Único** - Todos os Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's) deverão estabelecer as vazões mínimas a serem garantidas em diversas seções e estirões dos rios, capazes de assegurar a manutenção da biodiversidade aquática e ribeirinha, em qualquer fase do regime.

**Art. 14** - Como parte integrante dos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's), deverão ser produzidos Planos de Manejo de Usos Múltiplos de Lagoa ou Laguna (PMUL's), quando da existência dessas.

**Art. 15** - Os Planos de Manejo de Usos Múltiplos de Lagoa ou Laguna (PMUL's) terão por finalidade a proteção e recuperação das mesmas, bem como, a normatização do uso múltiplo e da ocupação de seus entornos, devendo apresentar o seguinte conteúdo mínimo:

- I** - diagnóstico ambiental da lagoa ou laguna e respectiva orla;
- II** - definição dos usos múltiplos permitidos;
- III** - zoneamento do espelho d'água e da orla, com definição de regras de uso em cada zona;
- IV** - delimitação da orla e da Faixa Marginal de Proteção (FMP);
- V** - programas setoriais;
- VI** - modelo da estrutura de gestão, integrada ao Comitê da Bacia Hidrográfica (CBH); e
- VII** - fixação da depleção máxima do espelho superficial, em função da utilização da água.

#### **Seção IV**

### **DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES**

**Art. 16** - O enquadramento dos corpos de água em classes, com base na legislação ambiental, segundo os usos preponderantes dos mesmos, visa a:

**I** - assegurar às águas qualidade compatível com os usos prioritários a que forem destinadas;

**II** - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes; e

**III** - estabelecer as metas de qualidade da água, a serem atingidas.

**Art. 17** - Os enquadramentos dos corpos de água, nas respectivas classes de uso, serão feitos, na forma da lei, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's) e homologados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), após avaliação técnica pelo órgão competente do Poder Executivo.

## Seção V

### DA OUTORGA DO DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 18** - As águas de domínio do Estado, superficiais ou subterrâneas, somente poderão ser objeto de uso após outorga pelo poder público.

**Art.19** - O regime de outorga do direito de uso de recursos hídricos tem como objetivo controlar o uso, garantindo a todos os usuários o acesso à água, visando o uso múltiplo e a preservação das espécies da fauna e flora endêmicas ou em perigo de extinção.

**Parágrafo Único** - As vazões mínimas estabelecidas pelo Plano de Bacia Hidrográfica (PBH), para as diversas seções e estirões do rio, deverão ser consideradas para efeito de outorga.

**Art. 20** - VETADO

**Art. 21** - VETADO

**Art. 22** - Estão sujeitos à outorga os seguintes usos de recursos hídricos:

**I** - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água, para consumo;

**II** - extração de água de aquífero;

**III** - lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

**IV** - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos; e

**V** - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo hídrico.



\* **§ 1º** - Independem de outorga pelo poder público, conforme a ser definido pelo órgão gestor e executor de recursos hídricos estadual, o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, ou o de caráter individual, para atender às necessidades básicas da vida, distribuídos no meio rural ou urbano, e as derivações, captações, lançamentos e acumulações da água em volumes considerados insignificantes.

\* Nova redação dada pela Lei nº 4247/2003.

**§ 2º** - A outorga para fins industriais somente será concedida se a captação em cursos de água se fizer a jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos da própria instalação, na forma da Constituição Estadual, em seu artigo 261, parágrafo 4º.

\* **§ 3º** - A outorga e a utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, obedecerão ao determinado no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e no Plano de Bacia Hidrográfica (PBH) e, na sua ausência, as determinações do órgão gestor de recursos hídricos do Estado do Rio de Janeiro.

\* Nova redação dada pela Lei nº 4247/2003.

**Art. 23** - Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas no Plano de Bacia Hidrográfica (PBH) e respeitará a classe em que o corpo de água estiver enquadrado, a conservação da biodiversidade aquática e ribeirinha, e, quando o caso, a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário.

\* **Parágrafo único** - Na ausência dos Planos de Bacia Hidrográfica – PBH'S, caberá ao órgão gestor de recursos hídricos estadual estabelecer as prioridades apontadas pelo *caput* deste artigo.

\* Acrescentado pela Lei nº 4247/2003.

**Art. 24** - A outorga poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, ou revogada, em uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento, pelo outorgado, dos termos da outorga;

II - ausência de uso por 3 (três) anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de prevenir ou reverter significativa degradação ambiental;

V - necessidade de atender aos usos prioritários de interesse coletivo; ou

VI - comprometimento do ecossistema aquático ou do aquífero.

**Art. 25** - A outorga far-se-á por prazo não excedente a 35 (trinta e cinco) anos, renovável, obedecidos o disposto nesta Lei e os critérios estabelecidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PEHRI) e no respectivo Plano de Bacia Hidrográfica (PBH).

**Art. 26** - A outorga não implica em alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas no simples direito de seu uso, nem confere delegação de poder público, ao titular.

## Seção VI

### DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 27** - A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água; e

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's).

**§ 1º** - Serão cobrados, aos usuários, os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga.

\* **§ 2º** - A cobrança pelo uso dos recursos hídricos não exime o usuário, do cumprimento das normas e padrões ambientais previstos na legislação, relativos ao controle da poluição das águas, bem como sobre a ocupação de áreas de domínio público estadual.

\* Nova redação dada pela Lei nº 4247/2003.

**Art. 28** - Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, devem ser observados, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação; e

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação, e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente; ...VETADO...

**Art. 29** - VETADO

**§ 1º** - A forma, periodicidade, processo e demais estipulações de caráteres técnico e administrativo, inerentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos, serão estabelecidos no Regulamento desta Lei.

**§ 2º** - Os débitos decorrentes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, não pagos, em tempo hábil, pelos respectivos responsáveis, serão inscritos na dívida ativa, conforme Regulamento.

**§ 3º** - Deverão ser estabelecidos mecanismos de compensação, aos Municípios e a terceiros, que comprovadamente sofrerem restrições de uso dos recursos hídricos, decorrentes de obras de aproveitamento hidráulico de interesse comum ou coletivo, na área física de seus respectivos territórios ou bacias.

## **Seção VII**

### **DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 30** - O Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI), integrado ao congênere federal, objetiva a coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes na gestão dos mesmos.

**Parágrafo Único** - Os dados gerados pelos órgãos integrantes do SEIRHI serão fornecidos ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

**Art. 31** - São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI):

- I - a descentralização na obtenção e produção de dados e informações;
- II - a coordenação unificada do sistema; e
- III - a garantia de acesso aos dados e informações, para toda a sociedade.

**Art. 32** - São objetivos do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI):

- I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre as situações qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Estado; bem como, os demais informes relacionados aos mesmos;
- II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos, em todo o território estadual; e
- III - fornecer subsídios à elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e dos diversos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's).

## **Capítulo V**

### **DA PROTEÇÃO DOS CORPOS DE ÁGUA E DOS AQUÍFEROS**

**Art. 33** - As margens e leitos de rio, lagoas e lagoas serão protegidos por:

- I - Projeto de Alinhamento de Rio (PAR);
- II - Projeto de Alinhamento de Orla de Lagoa ou Laguna (PAOL);
- III - Projeto de Faixa Marginal de Proteção (FMP);
- IV - delimitação da orla e da FMP; e
- V - determinação do uso e ocupação permitidos para a FMP.

**Art. 34** - O Estado auxiliará a União na proteção das margens dos cursos d'água federais e na demarcação dos terrenos de marinha e dos acrescidos, nas fozes dos rios e nas margens das lagoas.

**Art. 35** - É vedada a instalação de aterros sanitários e depósitos de lixo às margens de rios, lagoas, lagoas, manguezais e mananciais, conforme determina o artigo 278 da Constituição Estadual.

**§ 1º** - O atendimento ao disposto no *caput* deste artigo não isenta o responsável, pelo empreendimento, da obtenção dos licenciamentos ambientais previstos na legislação e do cumprimento de suas exigências.

**§ 2º** - Os projetos de disposição de resíduos sólidos e efluentes, de qualquer natureza, no solo, deverão conter a descrição detalhada das características hidrogeológicas e da vulnerabilidade do aquífero da área, bem como as medidas de proteção a serem implementadas pelo responsável pelo empreendimento.

**Art. 36** - A exploração de aquíferos deverá observar o princípio da vazão sustentável, assegurando, sempre, que o total extraído pelos poços e demais captações nunca exceda a recarga, de modo a evitar o deplecionamento.

**Parágrafo Único** - Na extração de água subterrânea, nos aquíferos costeiros, a vazão sustentável deverá ser aquela capaz de evitar a salinização pela intrusão marinha.

**Art. 37** - As águas subterrâneas ou de fontes, em função de suas características físico-químicas, quando se enquadrarem na classificação de mineral, estabelecida pelo Código das Águas Minerais, terão seu aproveitamento econômico regido pela legislação federal pertinente e a relativa à saúde pública, e pelas disposições desta Lei, no que couberem.

**Art. 38** - Quando, por interesse da conservação, proteção ou manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas ou dos serviços públicos de abastecimento, ou por motivos ecológicos, for necessário controlar a captação e o uso, em função da quantidade e qualidade, das mesmas, poderão ser delimitadas as respectivas áreas de proteção.

**Parágrafo Único** - As áreas referidas no *caput* deste artigo serão definidas por iniciativa do órgão competente do Poder Executivo, com base em estudos hidrogeológicos e ambientais pertinentes, ouvidas as autoridades municipais e demais organismos interessados, e as entidades ambientalistas de notória e relevante atuação.

**Art. 39** - Para os fins desta Lei, as áreas de proteção dos aquíferos classificam-se em:

**I** - Área de Proteção Máxima (APM), compreendendo, no todo ou em parte, zonas de recarga de aquíferos altamente vulneráveis à poluição e que se constituam em depósitos de águas essenciais para o abastecimento público;

**II** - Área de Restrição e Controle (ARC), caracterizada pela necessidade de disciplina das extrações, controle máximo das fontes poluidoras já implantadas e restrição a novas atividades potencialmente poluidoras; e

**III** - Área de Proteção de Poços e Outras Captações (APPOC), incluindo a distância mínima entre poços e outras captações, e o respectivo perímetro de proteção.

## Capítulo VI

### DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

**Art. 40** - Na implantação da Política Estadual de Recursos Hídricos, cabe ao Poder Executivo, na sua esfera de ação e por meio do organismo competente, entre outras providências:

**I** - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar as suas utilizações;

**II** - realizar o controle técnico das obras e instalações de oferta hídrica;

**III** - implantar e gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI);

**IV** - promover a integração da política de recursos hídricos com as demais, setoriais, sob égide da ambiental;

**V** - exercer o poder de polícia relativo à utilização dos recursos hídricos e das Faixas Marginais de Proteção (FMP's ) dos cursos d'água;

**VI** - manter sistema de alerta e assistência à população, para as situações de emergência causadas por eventos hidrológicos críticos; e

**VII** - celebrar convênios com outros Estados, relativamente aos aquíferos também a esses subjacentes e às bacias hidrográficas compartilhadas, objetivando estabelecer normas e critérios que permitam o uso harmônico e sustentado das águas.

\* **VIII** - implementar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

\* Acrescentado pela Lei nº 4247/2003.

**Art. 41** - Na implementação da Política Estadual e Recursos Hídricos, cabe aos poderes públicos dos Municípios promover a integração da mesma com as políticas locais referentes a saneamento básico, uso e ocupação do solo, preservação e conservação ambientais, controle ambiental, recuperação de áreas degradadas e meteorologia; a níveis federal, estadual e municipal.

## **TÍTULO II**

### **DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS**

#### **Capítulo I**

#### **DOS OBJETIVOS DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 42** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRHI), com os seguintes objetivos principais:

**I** - coordenar a gestão integrada das águas;

**II** - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

**III** - implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos;

**IV** - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos; e

**V** - promover a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

## **Capítulo II**

### **DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 43** - Integram o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRHI), as seguintes instituições:

I - o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI);

II - o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI);

III - os Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's);

IV - as Agências de Água; e

V - os organismos dos poderes públicos federal, estadual e municipais cujas competências se relacionem com a gestão dos recursos hídricos.

#### **Seção I**

#### **DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 44** - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), órgão colegiado, com atribuições normativa, consultiva e deliberativa, encarregado de supervisionar e promover a implementação das diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos, é composto, na forma do Regulamento desta Lei, pelos representantes das seguintes autoridades ou instituições:

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

IV - VETADO

V - VETADO

**Parágrafo Único** - VETADO

**Art. 45** - Compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI):

I - promover a articulação do planejamento estadual de recursos hídricos, com os congêneres nacional, regional e dos setores usuários;

II - estabelecer critérios gerais a serem observados na criação dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH's) e Agências de Água, bem como na confecção e apresentação dos respectivos Regimentos Internos.

**III** - homologar outorgas de uso das águas, delegando competência para os procedimentos referentes aos casos considerados inexpressivos, conforme Regulamento;

**IV** - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre os CBH's;

**V** - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões não extrapolem o âmbito do Estado;

**VI** - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos CBH's;

**VII** - analisar as propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Estadual de Recursos Hídricos;

**VIII** - estabelecer as diretrizes complementares para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, para aplicação de seus instrumentos e para atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRHI);

**IX** - aprovar proposta de instituição de CBH, de âmbito estadual, e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus Regimentos;

**X** - aprovar e acompanhar a execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

**XI** - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso, e homologar os feitos encaminhados pelos CBH's; e

**XII** - VETADO

**Art. 46** - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI) disporá de:

**I** - um Presidente, eleito entre seus integrantes; e

**II** - um Secretário-Executivo, responsável pelo desenvolvimento dos programas governamentais relativos aos recursos hídricos, da gestão ambiental.

## **Seção II**

### **DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 47** - Fica autorizada a criação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI), de natureza e individualização contábeis, vigência ilimitada, destinado a desenvolver os programas governamentais de recursos hídricos, da gestão ambiental.

**§ 1º** - VETADO

**§ 2º** - O FUNDRHI será constituído por recursos das seguintes fontes:



**I** - receitas originárias da cobrança pelo uso de recursos hídricos, incluindo a aplicação da Taxa de Utilização de Recursos Hídricos, prevista pela Lei Estadual nº 1.803, de 25 de março de 1991;

**II** - produto da arrecadação da dívida ativa decorrente de débitos com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

**III** - dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado e em créditos adicionais;

**IV** - dotações consignadas no Orçamento Geral da União e nos dos Municípios, e em seus respectivos créditos adicionais;

**V** - produtos de operações de crédito e de financiamento, realizadas pelo Estado, em favor do Fundo;

**VI** - resultado de aplicações financeiras de disponibilidades temporárias ou transitórias do Fundo;

**VII** - receitas de convênios, contratos, acordos e ajustes firmados visando a atender aos objetivos do Fundo;

**VIII** - contribuições, doações e legados, em favor do Fundo, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

**IX** - compensação financeira que o Estado venha a receber em decorrência dos aproveitamentos hidrelétricos em seu território;

**X** - parcela correspondente, da cobrança do passivo ambiental referente aos recursos hídricos; e

**XI** - quaisquer outras receitas eventuais, vinculadas aos objetivos do Fundo.

**§ 3º** - O FUNDRHI reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei e em seu Regulamento.

#### **Art. 48** - VETADO

**Art. 49** - A aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI) deverá ser orientada pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e pelo respectivo Plano de Bacia Hidrográfica (PBH), e compatibilizada com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Estado, observando-se o seguinte:

**I** - os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, inscritos como receita do FUNDRHI, serão aplicados na região ou na bacia hidrográfica em que foram gerados, e utilizados em:

**a)** - financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos respectivos PBH's, inclusive para proteção de mananciais ou aquíferos;

\* **b)** - custeio de despesas de operação e expansão da rede hidrometeorológica e de monitoramento da qualidade da água, de capacitação de quadros de pessoal em gerenciamento de recursos hídricos e de apoio à instalação de Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH); e demais ações necessárias para a gestão dos recursos hídricos, ou

\* Nova redação dada pela Lei nº 4247/2003.

**c)** - pagamento de perícias realizadas em ações civis públicas ou populares, cujo objeto seja relacionado à aplicação desta Lei e à cobrança de passivos ambientais, desde que previamente ouvido o respectivo CBH;

**II** - as despesas previstas nas alíneas “b” e “c” , do inciso I deste artigo estarão limitadas a 10% (dez por cento) do total arrecadado;

\* **II** - as despesas previstas nas alíneas “b” e “c” , do inciso I deste artigo estarão limitadas a 10% (dez por cento) do total arrecadado e serão aplicadas no órgão gestor dos recursos hídricos do Estado do Rio de Janeiro.

\* Nova redação dada pela Lei nº 4247/2003.

**III** - os recursos do FUNDRHI poderão ser aplicados a fundo perdido, em projetos e obras que alterem a qualidade, quantidade ou regime de vazão de um corpo d’água, quando do interesse público e aprovado pelo respectivo CBH; e

**IV** - o FUNDRHI será organizado mediante subcontas, que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes a cada região ou bacia hidrográfica.

**Art. 50** - VETADO

**Art. 51** - VETADO

**Parágrafo Único** - Serão órgãos constituintes da Agência Estadual de Recursos Hídricos do Rio de Janeiro (AERHI.RJ):

**I** - o de deliberação superior, representado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI); e

**II** - o de execução, representado pela Diretoria Executiva.

### Seção III

#### DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

**Art. 52** - Os Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH’s) são entidades colegiadas, com atribuições normativa, deliberativa e consultiva, reconhecidos e qualificados por ato do Poder Executivo, mediante proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI).

**Parágrafo Único** - Cada CBH terá, como área de atuação e jurisdição, a seguinte abrangência:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica de curso d'água de primeira ou segunda ordem; ou

II - um grupo de bacias hidrográficas contíguas.

**Art. 53** - Ao Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH) caberá a coordenação das atividades dos agentes públicos e privados, relacionados aos recursos hídricos, e ambientais compatibilizando as metas e diretrizes do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI), com as peculiaridades de sua área de atuação.

**Art. 54** - O Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH) será constituído, na forma do Regulamento desta Lei, por representantes de:

I - os usuários da água e da população interessada, através de entidades legalmente constituídas e com representatividade comprovada;

II - as entidades da sociedade civil organizada, com atuação relacionada com recursos hídricos e meio ambiente;

III - os poderes públicos dos Municípios situados, no todo ou em parte, na bacia, e dos organismos federais e estaduais atuantes na região e que estejam relacionados com os recursos hídricos.

**§ 1º** - VETADO

**§ 2º** - O CBH será reconhecido pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), em função dos critérios estabelecidos por esse, das necessidades da bacia e da capacidade de articulação de seus membros.

**§ 3º** - O CBH será dirigido por um Diretório, constituído, na forma de seu Regimento, por conselheiros eleitos dentre seus pares.

**Art. 55** - Os Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's) têm as seguintes atribuições e competências:

I - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), a autorização para constituição da respectiva Agência de Água;

II - aprovar e encaminhar ao CERHI a proposta do Plano de Bacia Hidrográfica (PBH), para ser referendado;

III - acompanhar a execução do PBH;

IV - aprovar as condições e critérios de rateio dos custos das obras de uso múltiplo ou de interesse comum ou coletivo, a serem executadas nas bacias hidrográficas;

**V** - elaborar o relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos de sua bacia hidrográfica;

**VI** - propor o enquadramento dos corpos de água da bacia hidrográfica, em classes de uso e conservação, e encaminhá-lo para avaliação técnica e decisão pelo órgão competente;

**VII** - propor os valores a serem cobrados e aprovar os critérios de cobrança pelo uso da água da bacia hidrográfica, submetendo à homologação do CERHI;

**VIII** - encaminhar, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direito de uso de recursos hídricos, as propostas de acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes ;

**IX** - aprovar a previsão orçamentária anual da respectiva Agência de Água e o seu plano de contas;

**X** - aprovar os programas anuais e plurianuais de investimentos, em serviços e obras de interesse dos recursos hídricos, tendo por base o respectivo PBH;

**XI** - ratificar convênios e contratos relacionados aos respectivos PBH's;

**XII** - implementar ações conjuntas com o organismo competente do Poder Executivo, visando a definição dos critérios de preservação e uso das faixas marginais de proteção de rios, lagoas e lagoas; e

**XIII** - dirimir, em primeira instância, eventuais conflitos relativos ao uso da água.

**Parágrafo Único** - Das decisões dos CBH's caberá recurso ao CERHI.

## Seção IV

### DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

**Art. 56** - As Agências de Água são entidades executivas, com personalidade jurídica própria, autonomias financeira e administrativa, instituídas e controladas por um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's).

**Art. 57** - As Agências de Água não terão fins lucrativos, serão regidas pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e por esta, e organizar-se-ão de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, segundo quaisquer das formas admitidas em direito.

**Art. 58** - A qualificação da Agência de Água e conseqüente autorização de funcionamento, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), ficarão condicionadas ao atendimento dos seguintes requisitos:

**I** - prévia existência dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's); e

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos, em sua área de atuação, comprovada nos respectivos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's).

**Parágrafo Único** - As instituições de pesquisa e universidades poderão colaborar com as Agências de Água, na prestação de assistência técnica, principalmente no que se refere ao desenvolvimento de novas tecnologias.

**Art. 59** - Compete à Agência de Água, no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança do uso dos recursos hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VI - implementar o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI), em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços, para desempenho de suas atribuições;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's);

IX - promover os estudos necessários à gestão dos recursos hídricos;

X - elaborar as propostas dos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's), para apreciação pelos respectivos CBH's; e

XI - propor, aos respectivos CBH's:

a) - o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI);

b) - os valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos;

c) - o plano de aplicação dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos; e

d) - o rateio dos custos das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

**Parágrafo Único** - A Agência de Água poderá celebrar Termo de Parceria, conforme disposto na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, em seus

artigos 9º a 15, com organismos estatais federais, estaduais ou municipais, destinados à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse dos recursos hídricos.

### **Seção V**

#### **DO SECRETARIADO EXECUTIVO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 60** - VETADO

**Art. 61** - VETADO

- I** - gerenciar o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI);
- II** - prestar todo o apoio administrativo, técnico e financeiro ao CERHI;
- III** - coordenar a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e encaminhá-lo à aprovação do CERHI;
- IV** - instruir os expedientes provenientes dos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's);
- V** - coordenar o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI); e
- VI** - elaborar o programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual, e submetê-los à aprovação do CERHI.

### **Capítulo III**

#### **DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE DOS RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 62** - São consideradas, para os efeitos desta Lei, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse dos Recursos Hídricos (OSCIRHI's), as seguintes entidades:

- I** - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;
- II** - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;
- III** - organizações técnicas e de ensino e pesquisa, voltados aos recursos hídricos e ambientais;
- IV** - organizações não-governamentais com objetivo de defesa dos interesses difusos e coletivos da sociedade; e

**V** - outras organizações assim reconhecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI).

**Art. 63** - Poderão ser qualificadas, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), como Organização da Sociedade Civil de Interesse dos Recursos Hídricos (OSCIRHI), as pessoas jurídicas de direito privado, não-governamentais, sem fins lucrativos e que atendam ao disposto na Lei Federal nº 9.790, de 28 de março de 1999.

### **TÍTULO III**

#### **DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Art. 64** - Considera-se infração a esta Lei, qualquer uma das seguintes ocorrências:

**I** - derivar ou utilizar recursos hídricos, independentemente da finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

**II** - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

**III** - descumprir determinações normativas ou atos que visem a aplicação desta Lei e de seu Regulamento;

**IV** - obstar ou dificultar as ações fiscalizadoras;

**V** - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização; e

**VI** - deixar de reparar os danos causados ao meio ambiente, fauna, bens patrimoniais e saúde pública.

**Art. 65** - Sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como da obrigação de reparação dos danos causados, as infrações estão sujeitas à aplicação das seguintes penalidades:

**I** - advertência, por escrito, a ser feita pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH), na qual poderão ser estabelecidos prazos para correção das irregularidades e aplicação das penalidades administrativas cabíveis;

**\* II** - multa simples ou diária, em valor monetário equivalente ao montante previsto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou outro índice sucedâneo, a ser aplicada pela entidade governamental competente; e/ou

\* Nova redação dada pela Lei nº 4247/2003.

**III** - cassação da outorga de uso de água, efetivada pela autoridade que a houver concedido.

**Parágrafo Único** - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 66** - Da imposição das penalidades previstas nos incisos I e II do artigo anterior, caberão recursos administrativos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação, conforme dispuser o Regulamento.

**Art. 67** - Da cassação da outorga, caberá pedido de reconsideração, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência, seja por notificação postal ao infrator de endereço conhecido, seja pela publicação, nos demais casos, conforme dispuser o Regulamento.

## **TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 68 - VETADO**

**Art. 69** - A instituição do Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos (PROHIDRO) atende ao estabelecido pelo artigo 3º da Portaria nº 117, de 12 de novembro de 1998, do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

**Art. 70 - VETADO**

**Art. 71** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 72** - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 1999.

**Anthony Garotinho**  
Governador



# LEI Nº 4.247, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003

**DISPÕE SOBRE A COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **Capítulo I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - A cobrança pelos usos de recursos hídricos sujeitos a outorga pelo Estado do Rio de Janeiro obedecerá às diretrizes e aos critérios definidos na presente lei e será implementada pelo órgão responsável pela gestão e execução da política estadual de recursos hídricos, exercida pela Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA.

## **Capítulo II**

### **DOS OBJETIVOS**

**Art. 2º** - A cobrança pelos usos dos recursos hídricos de domínio estadual objetiva:

**I** - reconhecer a água como bem econômico e como recurso limitado que desempenha importante papel no processo de desenvolvimento econômico e social, proporcionando aos usuários indicações de seu real valor e dos custos crescentes para sua obtenção;

**II** - incentivar a racionalização do uso da água;

**III** - incentivar a localização e a distribuição espacial de atividades produtivas no território estadual;

**IV** - fomentar processos produtivos tecnologicamente menos poluidores;

**V** - obter recursos financeiros necessários ao financiamento de estudos e à aplicação em programas, projetos, planos, ações, obras, aquisições, serviços e intervenções na gestão dos recursos hídricos proporcionando a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos (PERHI);

**VI** – financiar pesquisas de recuperação e preservação de recursos hídricos subterrâneos.

\* **VII.** Apoiar as iniciativas dos proprietários de terra onde se encontram as nascentes a fim de incentivar o reflorestamento e o aumento de seu volume de águas.

\* Inciso acrescentado pela Lei nº 5234/2008.

**Parágrafo único** - A cobrança pelos usos dos recursos hídricos a que se refere a presente lei não dispensa o cumprimento das normas e padrões ambientais previstos na legislação, relativos ao controle da poluição das águas.

### **Capítulo III**

#### **DA COBRANÇA**

#### **Seção I**

##### **DA COMPETÊNCIA**

**Art. 3º** - A cobrança pelos usos de recursos hídricos, sob a supervisão da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, de que trata esta Lei, compete à Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA, como o órgão responsável pela gestão e execução da política estadual de recursos hídricos, para arrecadar, distribuir e aplicar receitas oriundas da cobrança, segundo o plano de incentivos e aplicação de receitas definidos pelos comitês das respectivas bacias hidrográficas, onde estiverem organizados, em articulação com as prioridades apontadas pelo Plano de Bacia Hidrográfica.

**Art. 4º** - Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, assim entendidos:

\* **I** - derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo d'água;

\* Nova redação dada pela Lei nº 5234/2008.

\* **II** - extração de água de aquífero;

\* Nova redação dada pela Lei nº 5234/2008.

**III** - lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

**IV** - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

**V** - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo hídrico.

**Art. 5º** - São considerados usos insignificantes de recursos hídricos de domínio estadual, para fins de outorga e cobrança:

**I** - as derivações e captações para usos de abastecimento público com vazões de até 0,4 (quatro décimos) litro por segundo, com seus efluentes correspondentes;

**II** - as derivações e captações para usos industriais ou na mineração com características industriais, com vazões de até 0,4 (quatro décimos) litro por segundo, com seus efluentes correspondentes;

**III** - as derivações e captações para usos agropecuários com vazões de até 0,4 (quatro décimos) litro por segundo, com seus efluentes correspondentes;

**IV** - as derivações e captações para usos de aquicultura com vazões de até 0,4 (quatro décimos) litro por segundo, com seus efluentes correspondentes;

**V** - os usos de água para geração de energia elétrica em pequenas centrais hidrelétricas (PCHs), com potência instalada de até 1 MW (um megawatt).

**\* VI** - as extrações de água subterrânea inferiores ao volume diário equivalente a 5.000 (cinco mil) litros e respectivos efluentes, salvo se tratar de produtor rural, caso em que se mantém o parâmetro discriminado no inciso III deste mesmo artigo.

\* Nova redação dada pela Lei nº 5234/2008.

**§ 1º** - Independem, ainda, de outorga pelo poder público, o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, ou o de caráter individual, para atender às necessidades básicas da vida, distribuídos no meio rural ou urbano, e as derivações, captações, lançamentos e acumulações da água em volumes considerados insignificantes.

**§ 2º** - A caracterização como uso insignificante na forma do *caput*, não desobriga os respectivos usuários ao atendimento de outras deliberações ou determinações do órgão gestor e executor da política de recursos hídricos competentes, inclusive cadastramento ou solicitação de informação.

## **Seção II**

### **DA IMPLANTAÇÃO**

**Art. 6º** - A implantação da cobrança prevista nesta lei será feita de forma gradativa e com a organização de um cadastro específico de usuários de recursos hídricos.

**Parágrafo único** – O cadastro específico de usuários deverá ser elaborado no prazo máximo de 12 (doze) meses, devendo ainda ser atualizado anualmente.

**Art. 7º** - O processo, a periodicidade, a forma e as demais normas complementares de caráter técnico e administrativo, que sejam inerentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos, serão definidos mediante ato da Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas.

## **Seção III**

### **DAS CONDIÇÕES**

**Art. 8º** - Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, devem ser observados os seguintes aspectos:

**I** - nas derivações, captações e extrações de água e nos aproveitamentos hidrelétricos:

- a)** a natureza do corpo d'água - superficial e subterrâneo;
- b)** a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação;
- c)** a disponibilidade hídrica local;
- d)** o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
- e)** o volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação;
- f)** o consumo segundo o tipo de utilização da água;
- g)** a finalidade a que se destinam;
- h)** a sazonalidade;
- i)** as características dos aquíferos;
- j)** as características físico-químicas e biológicas da água no local;
- l)** a localização do usuário na Bacia;
- m)** as práticas de conservação e manejo do solo e da água.

**II** - No lançamento para diluição, transporte e assimilação de efluentes:

- a) a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água receptor no local;
- b) o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
- c) a carga lançada e seu regime de variação, ponderando-se os parâmetros orgânicos e físico-químicos dos efluentes;
- d) a natureza da atividade;
- e) a sazonalidade;
- f) a vulnerabilidade dos aquíferos;
- g) as características físico-químicas e biológicas do corpo receptor no local do lançamento;
- h) a localização do usuário na Bacia;
- i) as práticas de conservação e manejo do solo e da água.

**Art. 9º** - Poderá ser aceito como pagamento, ou parte do pagamento, da outorga de uso dos recursos hídricos o custo das benfeitorias e equipamentos, bem como de sua conservação, efetivamente destinados à captação, armazenamento e uso das águas das chuvas, bem como do reaproveitamento das águas servidas.

**Art. 10** - Fica estipulada a cobrança por meio de preço público sobre os usos de recursos hídricos.

**Parágrafo único** - A receita, produto da cobrança, objeto desta Lei, será vinculada ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNDRHI, para onde será destinada, visando ao financiamento da implementação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, desenvolvimento das ações, programas e projetos decorrentes dos Planos de Bacia Hidrográfica e dos programas governamentais de recursos hídricos.

**Art. 11** - Para os fins tratados nesta lei, devem também ser considerados os seguinte critérios:

\* I - Revogado pela Lei nº 5234/2008.

\* II - do montante arrecadado pela cobrança sobre o uso dos recursos hídricos de domínio estadual, serão aplicados 90% (noventa por cento) na bacia hidrográfica arrecadadora, bem como os outros 10% (dez por cento) no órgão gestor de recursos hídricos do Estado do Rio de Janeiro;

\* Nova redação dada pela Lei nº 5234/2008.

\* III - Dos valores arrecadados com as demais receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNDRHI, serão aplicados no mínimo 50% nos contratos

de gestão das entidades delegatárias de comitês de bacia com baixa arrecadação pela cobrança sobre os usos dos recursos hídricos, sendo o restante aplicado no órgão gestor de recursos hídricos e em ações e investimentos, em qualquer região hidrográfica, mediante proposta enviada pelo órgão gestor e aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI.

\* Nova redação dada pela Lei nº 5639/2010.

\* **IV** - em virtude da transposição das águas do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu, serão aplicados, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, 15% (quinze por cento) dos recursos oriundos da cobrança pelo uso de água bruta na bacia hidrográfica do rio Guandu, até que novos valores sejam aprovados pelo Comitê para Integração da Bacia do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP e Comitê Guandu, e referendado pelo CERHI.

\* Nova redação dada pela Lei nº 5234/2008.

\* **V** - Revogado pela Lei nº 5234/2008.

## **Capítulo IV**

### **DAS SANÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 12** - Os débitos decorrentes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, não pagos, em tempo hábil, pelos respectivos responsáveis, serão inscritos na dívida ativa, conforme regulamento próprio.

**Art. 13** - Sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como da obrigação de reparação dos danos causados, as infrações estão sujeitas à aplicação de multa, simples ou diária, em valor monetário equivalente ao montante previsto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou outro índice sucedâneo, a ser aplicada pela entidade governamental competente.

**Art. 14** - Sem prejuízo de cobrança administrativa ou judicial, incidirão sobre o montante devido por usuário inadimplente:

**I** - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados cumulativamente *pro-rata tempore*, desde o vencimento do débito até o dia de seu efetivo pagamento.

**II** - multa de 10% (dez por cento), aplicada sobre o montante final apurado,

**III** - encargos específicos previstos na legislação sobre a dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 15** - O não pagamento dos valores da cobrança até a data do vencimento acarretará a suspensão ou perda do direito de uso, outorgado pelo órgão gestor e executor da política de estadual de recursos hídricos, na forma a ser definida em regulamento.

**Art. 16** - A informação falsa dos dados relativos à vazão captada, extraída, derivada ou consumida e à carga lançada pelo usuário, sem prejuízo das sanções penais, acarretará:

I - o pagamento do valor atualizado do débito apurado, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre seu valor, dobrada a cada reincidência; e

II - a cassação do direito de uso a critério do outorgante, a ser definida em regulamento.

**Art. 17** - Das sanções de que trata o art. 16 desta lei, caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos a serem definidos em regulamento.

## Capítulo V

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 18** - O pagamento de que trata esta lei, não confere direitos adicionais em relação ao uso de água bruta, prevalecendo todas as disposições referentes a prazo de duração e modalidade da outorga, estabelecidas mediante decreto.

**Art. 19** - A fórmula de cálculo e demais condições da cobrança serão fixados conforme os critérios que se seguem:

**Cobrança mensal total =  $Q_{cap} \times [ K_0 + K_1 + (1 - K_1) \times (1 - K_2 K_3) ] \times PPU$**

Onde:

**Qcap** corresponde ao volume de água captada durante um mês (m<sup>3</sup>/mês).

**K0** expressa o multiplicador de preço unitário para captação (inferior a 1,0 (um) e definido pela SERLA).

**K1** expressa o coeficiente de consumo para a atividade do usuário em questão, ou seja, a relação entre o volume consumido e o volume captado pelo usuário ou o índice correspondente à parte do volume captado que não retorna ao manancial.

**K2** expressa o percentual do volume de efluentes tratados em relação ao volume total de efluentes produzidos ou o índice de cobertura de tratamento

de efluentes doméstico ou industrial, ou seja, a relação entre a vazão efluente tratada e a vazão efluente bruta.

**K3** expressa o nível de eficiência de redução de DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio) na Estação de Tratamento de Efluentes.

**PPU** é o Preço Público Unitário correspondente à cobrança pela captação, pelo consumo e pela diluição de efluentes, para cada m<sup>3</sup> de água captada (R\$/ m<sup>3</sup>).

$$C = Q_{cap} \times k_0 \times PPU + Q_{cap} \times k_1 \times PPU + Q_{cap} \times (1 - k_1) \times (1 - k_2 \times k_3) \times PPU$$

1ª Parcela 2ª Parcela 3ª Parcela

**1ª Parcela:** cobrança pelo volume de água captada no manancial.

**2ª Parcela:** cobrança pelo consumo (volume captado que não retorna ao corpo hídrico).

**3ª Parcela:** cobrança pelo despejo do efluente no corpo receptor.

**§ 1º** - A metodologia e os critérios aplicáveis aos usuários do setor agropecuário são os descritos no *caput* deste artigo, observados os seguintes aspectos:

**I** - preço Público Unitário (PPU) no valor de R\$ 0,0005 (cinco décimos de milésimo de real) por metro cúbico;

**II** - Coeficiente  $k_0$  igual a 0,4 (quatro décimos);

**III** - os valores de  $Q_{cap}$  e  $k_1$  serão informados pelos usuários, sujeitos à fiscalização prevista na legislação pertinente;

**IV** - o valor da terceira parcela da fórmula, referente à redução de DBO, é igual a zero, exceto para o caso de suinocultura, quando deverão ser informados pelos usuários os valores de  $k_2$  e  $k_3$ ;

**V** - aplicada a fórmula de cálculo, fica estabelecido que a cobrança dos usuários do setor agropecuário não poderá exceder a 0,5 % (cinco décimos por cento) dos custos de produção, e os usuários que se considerem onerados acima deste limite deverão comprovar junto à SERLA, seus custos de produção, de modo a ter o valor da cobrança limitado.

**§ 2º** - A metodologia e os critérios aplicáveis às atividades de aquicultura são os descritos no *caput* deste artigo, observadas as seguintes considerações:

**I** - Preço Público Unitário (PPU) no valor de R\$ 0,0004 (quatro décimos de milésimo de real) por metro cúbico;

**II** - Coeficiente  $k_0$  igual a 0,4 (quatro décimos);



**III** - o valor de Qcap será informado pelos usuários, sujeitos à fiscalização prevista na legislação pertinente;

**IV** - os valores de k1, referente ao consumo, e da terceira parcela da fórmula, referente à redução de DBO, serão iguais a zero.

**V** - aplicada a fórmula de cálculo, fica estabelecido que a cobrança desta atividade não poderá exceder a 0,5% (cinco décimos por cento) dos custos de produção, e os usuários que se considerem onerados acima deste limite deverão comprovar junto à SERLA, seus custos de produção, de modo a ter o valor da cobrança limitado.

**§ 3º** - A metodologia e os critérios aplicáveis às demais atividades são os descritos no *caput* deste artigo, observadas as seguintes considerações:

**I** - Preço Público Unitário (PPU) no valor de R\$ 0,02 (dois centavos de real) por metro cúbico;

**II** - Coeficiente k0 igual a 0,4 (quatro décimos);

**III** - o valor de Qcap e de k1 serão informados pelos usuários, sujeitos à fiscalização prevista na legislação pertinente;

**IV** - o valor da terceira parcela da fórmula, referente à redução de DBO, representa a relação entre a vazão efluente tratada e a vazão efluente bruta (k2), e K3 expressa o nível de eficiência de redução de DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio) na Estação de Tratamento de Efluentes.

**Art. 20** - Os usuários do setor de geração de energia elétrica em pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) pagarão pelo uso de recursos hídricos com base na seguinte fórmula:

$$C = GH \times TAR \times P$$

Onde:

C – é a cobrança mensal total a ser paga por cada PCH, em reais.

GH – é o total da energia gerada por uma PCH em um determinado mês, informado pela concessionária, em MWh (megawatt/hora).

TAR – é o valor da Tarifa Atualizada de Referência definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica com base na Resolução ANEEL nº 66, de 22 de fevereiro de 2001, ou naquela que a suceder, em R\$/MWh.

P – é o percentual definido a título de cobrança sobre a energia gerada.

**§ 1º** - Fica estabelecido o valor de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o percentual P.

**§ 2º** - São consideradas PCHs, para fins de aplicação do previsto no *caput*, as usinas hidrelétricas a que se referem os artigos 2º e 3º da Resolução ANEEL

nº 394, de 04 de dezembro de 1998, ou a norma jurídica que lhe suceda, ressalvadas as que se enquadram como usos insignificantes.

**Art. 21** - Os usos de recursos hídricos em atividades de mineração que alterem o regime dos corpos de água de domínio estadual deverão ter os procedimentos de cobrança definidos no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado a partir do início efetivo da cobrança, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei.

**Art. 22** - Os critérios e valores de cobrança estabelecidos nos arts. 19 e 20 desta lei são de caráter provisório, condicionando-se a sua validade até a efetiva implantação dos demais comitês de bacia, bem como respectivos planos de bacia hidrográfica.

**Art. 23** – Os artigos a seguir, todos da Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, sofrem as seguintes modificações:

I – Os artigos a seguir são acrescidos:

*a) - O art. 23, de parágrafo único, passando a ter a seguinte redação:*

*“Art. 23*

*(...)*

*Parágrafo único - Na ausência dos Planos de Bacia Hidrográfica – PBH’S, caberá ao órgão gestor de recursos hídricos estadual estabelecer as prioridades apontadas pelo caput deste artigo”.*

*b) O art 40, do inciso VIII, passando a ter a seguinte redação:*

*“Art. 40*

*(...)*

*VIII - implementar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos”.*

*II - Os arts. 22, §§ 1º e 3º, 27, § 2º, 49, I, b e II, e 65, II, passam vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 22*

*(...)*

*§ 1º - Independem de outorga pelo poder público, conforme a ser definido pelo órgão gestor e executor de recursos hídricos estadual, o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, ou o de caráter individual, para atender às necessidades básicas da vida, distribuídos no meio rural ou urbano,*

*e as derivações, captações, lançamentos e acumulações da água em volumes considerados insignificantes*

.....

*§ 3º - A outorga e a utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, obedecerão ao determinado no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e no Plano de Bacia Hidrográfica (PBH) e, na sua ausência, as determinações do órgão gestor de recursos hídricos do Estado do Rio de Janeiro.”*

*“Art. 27*

*(...)*

*§ 2º - A cobrança pelo uso dos recursos hídricos não exime o usuário, do cumprimento das normas e padrões ambientais previstos na legislação, relativos ao controle da poluição das águas, bem como sobre a ocupação de áreas de domínio público estadual.”*

*“Art. 49*

*(...)*

*I - .....*

*b) - custeio de despesas de operação e expansão da rede hidrometeorológica e de monitoramento da qualidade da água, de capacitação de quadros de pessoal em gerenciamento de recursos hídricos e de apoio à instalação de Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH); e demais ações necessárias para a gestão dos recursos hídricos, ou*

*(...)*

*II - as despesas previstas nas alíneas “b” e “c”, do inciso I deste artigo estarão limitadas a 10% (dez por cento) do total arrecadado e serão aplicadas no órgão gestor dos recursos hídricos do Estado do Rio de Janeiro”*

*“Art. 65*

*(...)*

*II - multa simples ou diária, em valor monetário equivalente ao montante previsto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou outro índice sucedâneo, a ser aplicada pela entidade governamental competente; e/ou”*

\* **Art. 24** Os acréscimos de custos verificados nos processos produtivos previstos nessa Lei farão parte da composição dos custos para revisão tarifária a ser analisada pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA.

§ 1º - Os custos tributários oriundos dessa cobrança poderão ser abatidos dos valores cobrados pelo órgão gestor;

§ 2º - O repasse decorrente da cobrança pelo uso da água pelos prestadores dos serviços de saneamento será explicitado na conta de água do consumidor, sendo o valor recolhido ao FUNDRHI;

§ 3º - Para fins da fórmula de cálculo prevista nos artigos 19 e seguintes, não serão considerados os volumes destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social, aos quais não será efetuado o repasse;

§ 4º - A cobrança pela utilização dos recursos hídricos não deve ultrapassar o percentual de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento;

§ 5º - O pagamento em razão da cobrança pelos recursos hídricos será realizado diretamente pelas distribuidoras de água ao FUNDRHI.

\* Nova redação dada pela Lei nº 5234/2008.

**Art. 25** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2003.

**Rosinha Garotinho**  
Governadora

# LEI Nº 5.101, DE 04 DE OUTUBRO DE 2007

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA E SOBRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS PARA MAIOR EFICIÊNCIA NA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS ESTADUAIS DE MEIO AMBIENTE, DE RECURSOS HÍDRICOS E FLORESTAIS.**

## **O Governador do Estado do Rio de Janeiro**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a unificação da atuação da administração indireta estadual em matéria ambiental, visando maior eficiência na preservação do meio ambiente.

**Art. 2º** – Fica criado o Instituto Estadual do Ambiente – INEA, entidade integrante da Administração Pública Estadual Indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Secretaria de Estado do Ambiente, com a função de executar as políticas estaduais do meio ambiente, de recursos hídricos e de recursos florestais adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, com sede na Capital do Estado.

**§1º** - O Instituto terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar, também, com uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Biblioteca, um Laboratório de Análises de Qualidade Ambiental, uma Ouvidoria e 09 (nove) Agências Regionais, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

**§2º** - A natureza de autarquia especial conferida ao Instituto é caracterizada por autonomia administrativa, financeira e patrimonial, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

**§3º** - O Instituto integrará o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SNGRH, Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH e Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

**Art. 3º** - A instalação do Instituto implicará na extinção da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente – FEEMA, da Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas – SERLA, da Fundação Instituto Estadual de Florestas – IEF, com a conseqüente transferência de suas competências e atribuições.

**Art. 4º** - Caberá ao Poder Executivo instalar o Instituto, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Governador, fixar-lhe a estrutura organizacional.

**§1º** - A edição do regulamento marcará:

**I** – a instalação do Instituto, investindo-o automaticamente no exercício de suas atribuições e

**II** – a extinção:

**a)** da Fundação Estadual de Engenharia do Meio-Ambiente – FEEMA, criada pelo Decreto-lei nº 39, de 24 de março de 1975;

**b)** da Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas – SERLA, criada pelo Decreto-lei nº 39, de 24 de março de 1975, e transformada em Fundação por meio da Lei nº 1.671, de 21 de junho de 1990;

**c)** da Fundação Instituto Estadual de Florestas – IEF, criada pela Lei nº 1.071, de 18 de novembro de 1986 e transformada em fundação pela Lei nº 1.315, de 07 de junho de 1988.

**III** – a transferência ao Instituto de todo o acervo técnico e patrimonial e de todos os cargos em comissão e funções gratificadas das fundações mencionadas no inciso II;

**IV** – a transferência ao Instituto de todas as atribuições e competências anteriormente exercidas pelas fundações mencionadas no inciso II.

**§2º** - As receitas arrecadadas pelas fundações referidas passarão a ser arrecadadas pelo Instituto.

**Art. 5º** - Ao Instituto compete implementar, em sua esfera de atribuições, a política estadual de meio ambiente e de recursos hídricos fixada pelos órgãos competentes, em especial:

**I** – conduzir os processos de licenciamento ambiental de competência estadual e expedir as respectivas licenças, determinando a realização e aprovando os estudos prévios de impacto ambiental, observado o disposto no §1º deste artigo;

**II** – exercer o poder de polícia em matéria ambiental e de recursos hídricos, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, aplicando medidas acauteladoras e

sanções administrativas, em decorrência da prática de infrações administrativas ambientais, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

**III** – expedir normas regulamentares sobre as matérias de sua competência, respeitadas as competências dos órgãos de deliberação coletiva vinculados à Secretaria de Estado do Ambiente, em especial o Conselho Estadual de Recursos Hídricos e a Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA;

**IV** – editar atos de outorga e extinção de direito de uso dos recursos hídricos;

**V** – efetuar a cobrança aos usuários pelo uso dos recursos hídricos, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

**VI** – aprovar Projetos de Alinhamento de Rio (PAR) e Projetos de Alinhamento de Orla de Lagoa ou Laguna (PAOL), demarcar Faixas Marginais de Proteção (FMP) e expedir autorização prevista na Lei nº 650, de 11 de janeiro de 1983, observado, quanto a esta, o § 4º deste artigo;

**VII** – gerir as unidades estaduais de conservação da natureza e outros espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, incluindo aqueles não previstos no Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC;

**VIII** – fixar o valor a ser cobrado pela visitação das unidades estaduais de conservação, bem como pelos serviços e atividades de cada unidade;

**IX** – expedir a autorização de que trata o §3º do art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, observado o disposto no §4º deste artigo;

**X** – celebrar termos de ajustamento de conduta, nas hipóteses previstas na legislação;

**XI** – resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

**XII** – adquirir, administrar e alienar seus bens, observada a legislação específica;

**XIII** – formular à Secretaria de Estado do Ambiente - SEA proposta de orçamento;

**XIV** – aprovar o seu regimento interno;

**XV** – elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política de meio ambiente, dos recursos hídricos e dos recursos florestais;

**XVI** – enviar o relatório anual de suas atividades à Secretaria de Estado do Ambiente – SEA e, por intermédio da Chefia do Poder Executivo, à Assembléia

Legislativa do Estado, disponibilizando-o posteriormente na rede mundial de computadores;

**XVII** – promover ações de recuperação ambiental;

**XVIII** – realizar ações de controle e desenvolvimento florestal.

**§1º** - A expedição da licença ambiental será de competência da Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA nas seguintes hipóteses:

**I** – atividades e empreendimentos executados pelo próprio Instituto e que estejam sujeitos ao licenciamento ambiental;

**II** – atividades e empreendimentos previstos nos incisos III, V e XII do art. 1º da Lei nº 1.356, de 03 de outubro de 1988;

**III** – outras atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente especificadas no regulamento desta Lei;

**§2º** - O regulamento da presente Lei poderá estabelecer que a aplicação de determinadas sanções seja atribuída à Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA ou ao Secretário de Estado do Ambiente.

**§3º** - O regulamento da presente Lei poderá estabelecer as hipóteses nas quais, contra decisões finais tomadas pelo Instituto, caberá a interposição de recurso administrativo, a ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, perante a Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA ou perante o Secretário de Estado do Ambiente.

**§4º** - Quando as atividades ou empreendimentos sujeitos à obtenção das autorizações de que tratam os incisos VI e IX do *caput* deste artigo estiverem igualmente sujeitas ao licenciamento ambiental estadual, este absorverá as autorizações em questão.

**Art 6º** - O INEA poderá proceder à descentralização do licenciamento ambiental de atividades de pequeno e médio impacto ambiental aos municípios, desde que cumpridas as seguintes condições:

**I** – disponha o município de infra-estrutura administrativa necessária para execução do convênio, dando conhecimento para o público do local onde serão requeridas as licenças;

**II** – tenha implementado e em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente, instância colegiada, consultiva e deliberativa de gestão ambiental, com representação da sociedade civil paritária à do Poder Público;

**III** – possua, nos quadros do órgão municipal de meio ambiente, ou à disposição desse órgão, profissionais habilitados para realização do licenciamento ambiental;



**IV** – possua servidores municipais com competência para o exercício da fiscalização ambiental da atividade licenciada, bem como estrutura própria para o exercício de força coercitiva, no sentido de aplicar as penalidades previstas em lei;

**V** – possua legislação suplementar própria, necessária a disciplinar o licenciamento ambiental e prevendo sanções administrativas pelo descumprimento das restrições de licença e para reprimir outras infrações administrativas ambientais;

**VI** – possua plano diretor e

**VII** – tenha implantado o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo único** – Os Municípios limítrofes poderão estabelecer consórcios objetivando potencializar a infra-estrutura, os técnicos e as despesas necessárias ao licenciamento.

## **Capítulo II**

### **DO CONSELHO DIRETOR**

**Art. 7º** - O Conselho Diretor será composto por um diretor-presidente, um vice-presidente e seis diretores, cabendo ao presidente voto próprio e de qualidade, e decidirá por maioria absoluta.

**Parágrafo único** - Cada diretor votará com independência, fundamentando seu voto.

**Art. 8º** - As sessões do Conselho Diretor serão registradas em atas, que ficarão arquivadas na Biblioteca e na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Instituto, disponíveis para conhecimento geral.

**§1º** - Quando a publicidade puder violar segredo protegido por lei, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo.

**§2º** - As sessões deliberativas do Conselho Diretor que se destinem a decidir sobre processos de licenciamento ambiental serão públicas, permitidas as suas gravações por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições, ressalvado o disposto na parte final do inciso VI do art. 9º da presente Lei.

**§3º** - O Conselho Diretor se reunirá no mínimo uma vez por mês.

**Art. 9º** - Compete ao Conselho Diretor:

**I** – submeter ao Governador, por intermédio da Secretaria de Estado do Ambiente, as modificações do regulamento do Instituto;

- II – editar normas sobre matérias de competência do Instituto;
- III – aprovar o regimento interno;
- IV – resolver sobre a aquisição e a alienação de bens;
- V – autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor;
- VI – decidir sobre processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto, observado o §1º do art. 5º desta Lei, ressalvadas as hipóteses de atividades ou empreendimentos de baixo impacto, que poderão ser submetidos a processos simplificados de licenciamento, cometidos à diretoria específica.
- VII - deliberar sobre as minutas de atos normativos que serão disponibilizados à consulta pública.

**Parágrafo único** - Fica vedada a realização por terceiros da fiscalização de competência do INEA, ressalvadas as atividades de apoio técnico e administrativo, bem como a fiscalização que tenha sido objeto de delegação por meio de convênio ou outro instrumento celebrado com pessoas jurídicas de direito público.

**Art. 10** - O Conselho Diretor submeterá relatório anual ao Governador e ao Tribunal de Contas, nos termos da regulamentação desta Lei.

**Art. 11** - Os membros do Conselho Diretor deverão ter reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos e nomeados pelo Governador.

**Parágrafo único** – V E T A D O .

**Art. 12** - Caberá também aos diretores a direção dos órgãos administrativos do Instituto.

**Art. 13** - Até dois anos após deixar o cargo, é vedado ao membro do Conselho Diretor representar qualquer pessoa ou interesse perante o Instituto.

**Parágrafo único** – É vedado, ainda, ao ex-membro do Conselho Diretor do INEA e da Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer nas penalidades da legislação vigente.

**Art. 14** - Cabe ao diretor-presidente a representação do Instituto, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor.

**§1º** - O Instituto contará com uma Procuradoria, sendo o cargo de Procurador-Chefe privativo de Procurador do Estado.

**§2º** - A representação judicial do Instituto será exercida pela Procuradoria-Geral do Estado.

### **Capítulo III**

#### **DA ATIVIDADE E DO CONTROLE**

**Art. 15** – A atividade do Instituto será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, probidade administrativa, supremacia do interesse público, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, eficiência, devido processo legal, ampla defesa e moralidade.

**Art. 16** – Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa violar segredo protegido ou a intimidade nos termos da legislação própria vigente, todos os demais, uma vez finalizados, permanecerão abertos à consulta do público na Biblioteca e, sempre que possível, no sítio eletrônico do Instituto.

**Parágrafo único** - Desde que requerido e aprovado na forma do *caput* deste artigo o Instituto garantirá o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas, nos termos do regulamento.

**Art. 17** - Os atos normativos ou decisórios do Instituto deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

**Art. 18** - Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no Diário Oficial do Estado e, aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

**Art. 19** - Na invalidação de atos será garantida previamente a manifestação dos interessados.

**Art. 20** – O Ouvidor e o Corregedor serão nomeados pelo Governador para mandatos de dois anos, admitida uma única recondução, devendo possuir notável saber jurídico, administrativo e comprovada experiência na área ambiental.

**Parágrafo único** - O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação do Instituto,

encaminhando-as ao Conselho Diretor, à Secretaria de Estado do Ambiente, a outros órgãos do Poder Executivo e à Assembléia Legislativa do Estado, fazendo publicá-las para conhecimento geral.

**Art. 21** - A Corregedoria acompanhará e fiscalizará permanentemente o desempenho dos servidores do Instituto, avaliando sua eficiência e o cumprimento dos deveres funcionais, realizando correções e conduzindo processos disciplinares na forma do regulamento.

#### **Capítulo IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 22** - O Poder Executivo poderá, com a participação do Instituto, celebrar convênios ou outros instrumentos com pessoas jurídicas de direito público, tendo como objeto a execução conjunta, ou por delegação, de atividades específicas e determinadas que, objeto da presente Lei, sejam de competência do Estado ou das demais pactuantes.

**§1º** – A celebração de convênios ou outros instrumentos com pessoas de direito público, previstos no *caput* deste artigo, deverá ser comunicada à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

**§2º** - Fica proibida a contratação de auditoria ambiental e EIA/RIMAs por parentes até o 2º grau dos gestores do órgão, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 23** - Serão transferidos para o quadro de pessoal do Instituto, a contar da data de sua instalação, todos os cargos de provimento efetivo e empregos públicos integrantes dos quadros de pessoal das fundações referidas no inciso II do §1º do art. 4º desta Lei.

**§1º** - Lei específica, de iniciativa do Poder Executivo, disporá sobre o quadro de cargos e carreiras do Instituto e sobre as eventuais transformações dos cargos transferidos na forma do *caput* deste artigo.

**§2º** - Os servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo serão organizados em quadro permanente e os empregados públicos, em quadro suplementar, permanecendo estes regidos pela legislação trabalhista pertinente, com garantia de seus direitos e vantagens, extinguindo-se os empregos à medida em que vagarem.

**Art. 24** - Os servidores do INEA serão regidos pelo Regime Estatutário.

**Art. 25** - Ficam criados os cargos mencionados nos quantitativos e com atribuições previstos no Anexo I desta Lei.

**Art. 26** - Fica desde já autorizada a abertura e realização de concurso público de provas para o preenchimento de 75 (setenta e cinco) vagas de nível superior descritas no Anexo I, bem como de 170 (cento e setenta) vagas existentes e ociosas de nível médio e superior indicadas no Anexo III, previstas na Lei nº 4.791/2006, na Lei nº 4.792/2006 e na Lei nº 4.793/2006, totalizando 245 (duzentos e quarenta e cinco) vagas.

**Parágrafo único** – O regime de trabalho de que trata o *caput* do presente artigo é de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 27** - Os artigos 13, 25, 29 e 30, da Lei nº 3.467, de 14 de setembro de 2000, que fica acrescida de um artigo 24-A, passam a vigorar com a seguinte redação, modificando-se ainda o título da Seção IV do Capítulo II:

“**Art. 13** - O auto de infração será lavrado com base no auto de constatação e nos demais elementos do processo, pelo servidor ou órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente – INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, pelo órgão próprio ou pelo titular da Secretaria de Estado do Ambiente.

**Parágrafo único** – (...)

(...)

II – o prazo para interposição de impugnação;

(...)

#### **Seção IV DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO**

**Art. 24-A** – Contra o auto de infração poderá ser interposta impugnação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da ciência da autuação.

**§1º** - Caso formulado pedido de produção de provas o processo será instruído na forma dos artigos 16 a 22 desta Lei.

**§2º** - Inexistindo pedido de produção de provas ou tendo sido formulado pedido manifestamente protelatório ou dispensável, o processo será remetido para decisão, na forma do art. 24 desta Lei.

**Art. 25** - Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente – INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei.

**Art. 29** - (...)

(...)

**§2º** - A decisão produzirá efeito de imediato e vigorará pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**§3º** - Intimado o infrator da providência cautelar aludida, o agente fiscalizador, sob pena de infração disciplinar grave, comunicará o fato a seu superior imediato para que este dê ciência ao diretor competente do Instituto Estadual do Ambiente – INEA, ou a seu Conselho Diretor, nos casos de sua competência, a fim de que, fundamentadamente e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, seja suspensa ou ratificada a medida.

**Art. 30** - Aplicam-se, no que couber, as disposições relativas ao processo administrativo, constantes do Título IV do Decreto nº 31.896, de 20 de setembro de 2002.”

**Art. 28** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o §9º do art. 2º, os §§ 4º e 5º do art. 29 e o art. 98 da Lei nº 3.467, de 14 de setembro de 2000.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

**Sérgio Cabral**  
Governador

**ANEXO I**  
**CARGOS CRIADOS PARA O INSTITUTO**  
**ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA**

<b>Cargos</b>	<b>Quantitativo</b>
Geógrafo	11
Geólogo	6
Arquiteto	6
Engenheiro Civil	4
Engenheiro Hidráulico	7
Engenheiro Florestal	13
Engenheiro Químico	9
Engenheiro de Segurança do Trabalho	1
Engenheiro Sanitarista	4
Engenheiro de Minas	1
Engenheiro Agrônomo	4
Engenheiro de Petróleo	4
Tecnólogo	5
<b>Total: 75</b>	

## **ANEXO II**

### **DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS CONSTANTES DO ANEXO I**

#### **Geógrafo**

Análise da organização e da dinâmica espacial em escala local e regional, caracterização fisiográfica, análises integradas e multicriteriais dos parâmetros geográficos, estudos e diagnósticos ambientais, formulação de planos de gestão territorial e ambiental, etc. Estruturação de Sistema de Informação Geográfica (SIG), tratamento e interpretação de imagens de satélite, desenvolvimento de aplicativos relacionados ao geoprocessamento, análises integradas e multicriteriais, zoneamentos ambientais, cartografia digital, avaliação de EIA/RIMA e estudos ambientais.

#### **Geólogo**

Análise e avaliação de condicionantes lito-estruturais, com enfoque para análises de impactos associados à extração mineral, hidrogeologia e contaminação do solo e subsolo (lençol e aquíferos); avaliação de EIA/RIMA no que diz respeito aos aspectos geológicos e geofísicos.

#### **Arquiteto**

Análise de viabilidade locacional de empreendimentos, análise de parâmetros urbanísticos, análise de impacto de vizinhança, proposição de zoneamentos ambientais, estudos urbanísticos, proposição de projetos de ordenamento territorial; avaliação de EIA/RIMA e estudos ambientais.

#### **Engenheiro Civil**

Estudar, projetar, dirigir e fiscalizar a construção de obras de edifícios, de captação e abastecimento d'água, de drenagem e irrigação, de pavimentação, de aproveitamento de energia, de urbanismo e outras pertinentes à Engenharia Civil; avaliação de EIA/RIMA e estudos ambientais.

#### **Engenheiro Hidráulico**

Concepção, elaboração, verificação e coordenação de projetos de obras hidráulicas e instalações hidro-sanitárias de estruturas, envolvendo



estruturas hidráulicas de sistemas de água de refrigeração, de sistemas de drenagem pluvial e esgotos sanitários, de sistemas de tratamento de água e esgotos e de obras marítimas. Desenvolvimento de estudos e projetos de sistemas hidráulicos em geral (inclusive instalações hidro-sanitárias), incluindo recirculação térmica, transientes hidráulicos, estudos em modelos reduzidos, modelagem matemática, estudos de seleção de sítios, estudos de escoamentos subsuperficiais, investigações hidrológicas e investigações oceanográficas. Executar tarefas correlatas; avaliação de EIA/RIMA e estudos ambientais.

### **Engenheiro Florestal**

Atuar na área de estudos e planejamento ambientais para projetos de empreendimentos de geração elétrica (usinas hidrelétricas, térmicas e outras); contribuir para a elaboração de estudos de impacto ambiental (inventários hidrelétricos, EIA/RIMA's), através de levantamentos de campo e elaboração de diagnósticos, prognósticos e indicação de medidas e programas de controle relativos a recursos florestais, solos, aptidão agrícola, e usos e cobertura vegetal do solo; contribuir para a elaboração de Projetos Básicos Ambientais (PBA), com a caracterização dos impactos ambientais e a descrição de medidas, planos e programas relativos ao aproveitamento científico e monitoramento da flora, recuperação de áreas degradadas e implantação de faixa ciliar; participar do planejamento de atividades de conservação de recursos naturais do solo e da flora, visando a manutenção da biodiversidade; participar do planejamento de projetos de extensão florestal e educação ambiental nos aspectos relacionados à preservação da flora e da fauna. Planejar e controlar os programas florestais e ambientais aplicados nas instalações da empresa ou os conveniados com entidades externas; elaborar e acompanhar projetos globais relativos a programas de ocupação florestal, paisagismo, controle de erosão, manutenção de áreas verdes, inventário e manejo de áreas silvestres, produção de mudas e outras atividades correlatas ao ecossistema terrestre no âmbito da empresa; avaliação de EIA/RIMA e estudos ambientais.

### **Engenheiro Químico**

Análise e avaliação de atividades envolvidas em industriais de transformação com processos físicos, químicos e físico-químicos; análise e avaliação de atividades relacionadas a industria petrolífera e seus derivados, de gás e de energia; análise e avaliação de sistemas de tratamento de efluentes domésticos e industriais; análise e avaliação de sistemas de tratamento de resíduos

gasosos, emissão e imissão de contaminantes do ar; análise e avaliação de contaminantes no ar, água, solos, bem como em amostras de vegetais e de tecido animal; executar ações de antecipação, avaliação e controle de riscos dentro dos ambientes de trabalho com vistas à defesa da integridade da pessoa humana, à promoção da saúde e à proteção do meio ambiente; interpretar normas e elaborar procedimentos técnicos de produtos químicos; elaborar procedimentos operacionais para as atividades de operação e manutenção; avaliação de EIA/RIMA e estudos ambientais.

### **Engenheiro de Segurança do Trabalho**

Promover a atualização de normas e manuais de segurança; elaborar relatórios de segurança industrial; formar e coordenar o funcionamento da CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho; elaborar mapeamento de riscos em projetos e empreendimentos instalados com a finalidade de dimensionar medidas para assegurar a segurança no trabalho; elaborar o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional; dimensionar a utilização de equipamentos de segurança individual e coletivo; estabelecer estoque mínimo de equipamentos de segurança individuais e coletivos (EPI e EPC), bem como especificar os referidos materiais para compra; avaliar relatório de segurança; avaliação de EIA/RIMA e estudos ambientais.

### **Engenheiro Sanitarista**

Aplicação da legislação ambiental e das normas técnicas da ABNT; elaboração de diagnósticos de sistemas (abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e resíduos sólidos/lixo); análise de projetos das partes constituintes de cada sistema das técnicas de construção das partes constituintes dos sistemas e dos procedimentos de operação e manutenção dos sistemas; avaliação de EIA/RIMA e estudos ambientais.

### **Engenheiro de Minas**

Análise e avaliação de planos de lavra, planos de aproveitamento econômico, pesquisas minerais com ênfase em planejamento de lavra e recuperação em projetos de extração de substâncias minerais diversas; avaliação de EIA/RIMA e estudos ambientais.

## **Engenheiro de Petróleo**

Executar atividades especializadas em assuntos que envolvam a aplicação de conhecimentos e técnicas inerentes à Engenharia de Petróleo, em terra e no mar, tais como: planejamento, elaboração de projetos, coordenação, fiscalização e assistência técnica às atividades de: perfuração, completação, restauração, estimulação e limpeza de poços petrolíferos; processamento e movimentação de gás natural; controle diário da produção de óleo, gás e água dos reservatórios; tratamento e movimentação do petróleo das estações até os oleodutos; desparafinação de linhas de surgência e de poços; elevação de petróleo; estudos de comportamento e acompanhamento de reservatórios de petróleo. Participar de estudos de impacto ambiental e de segurança das operações realizadas.

## **Tecnólogo**

Avaliar processos de produção visando otimizar recursos naturais, e economizar energia e água. O Tecnólogo deve conhecer a legislação aplicável à área ambiental e saber aplicá-la na proteção dos recursos naturais. Deve atuar no reconhecimento, avaliação e gerenciamento das questões ambientais visando a melhoria contínua do meio ambiente em bases sustentáveis, mediante elaboração de avaliações e pareceres técnicos. Deve identificar os processos de degradação natural e conhecer os parâmetros de qualidade ambiental do solo, da água, do ar. Identificar os aspectos ambientais, determinar os impactos e enquadrar nos requisitos legais. Analisar os aspectos *sociais*, econômicos e culturais envolvidos nas questões ambientais. Avaliar os impactos ambientais causados pelas atividades industriais, suas conseqüências na saúde e no ambiente. Aplicar os conhecimentos tecnológicos para solucionar problemas relacionados com a poluição ambiental de atividades produtivas. Conhecer os processos necessários ao monitoramento das instalações e ao tratamento e controle de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, provenientes de atividades urbanas e industriais; avaliação de EIA/RIMA e estudos ambientais.

**ANEXO III**  
**RELAÇÃO DO QUANTITATIVO DOS 170 CARGOS**  
**EXISTENTES E OCIOSOS AUTORIZADOS PARA CONCURSO**  
**CONFORME O ART. 24 DA PRESENTE LEI**

**NÍVEL SUPERIOR**

<b>Cargos</b>	<b>Quantitativo</b>
Analista Ambiental – Químico	28
Analista Ambiental – Biólogo	38
Analista Ambiental – Farmacêutico	3
Analista Ambiental – Meteorologista	3
Analista Administrativo – Administrador	12
Analista Administrativo – Economista	3
Analista Administrativo – Contador	3
Analista Administrativo – Assistente Social	1
Analista de sistemas	6
Advogado	6
Bibliotecário	1
Secretária Executiva	2
Veterinário	2
Auditor	2
	Total: 110

**NÍVEL MÉDIO**

<b>Cargos</b>	<b>Quantitativo</b>
Técnico em Química	18
Técnico em Laboratório	16
Técnico Florestal	8
Técnico em Computação	8
Técnico em Desenho	2
Assistente Administrativo	8
	Total: 60

# LEI Nº 5.234, DE 05 DE MAIO DE 2008

ALTERA A LEI Nº 4.247, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei 4.247 fica acrescido do seguinte inciso VII:

“**Art. 2º** (...)

VII. Apoiar as iniciativas dos proprietários de terra onde se encontram as nascentes a fim de incentivar o reflorestamento e o aumento de seu volume de águas.”

**Art. 2º** Os incisos I e II do art. 4º da Lei 4.247/03 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** (...)

I - derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo d'água;

II - extração de água de aquífero;

(...)”

**Art. 3º** O art. 5º da Lei 4.247 fica acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art. 5º** (...)

VI - as extrações de água subterrânea inferiores ao volume diário equivalente a 5.000 (cinco mil) litros e respectivos efluentes, salvo se tratar de produtor rural, caso em que se mantém o parâmetro discriminado no inciso III deste mesmo artigo.

(...)”

**Art. 4º** Passam a ter nova redação os incisos II, III e IV do Art. 11 da Lei 4.247/03, ficando revogados os incisos I e V, nos seguintes termos:

“Art. 11. Para os fins tratados nesta Lei, devem também ser considerados os seguintes critérios:

**I** - (revogado)

**II** - do montante arrecadado pela cobrança sobre o uso dos recursos hídricos de domínio estadual, serão aplicados 90% (noventa por cento) na bacia hidrográfica arrecadadora, bem como os outros 10% (dez por cento) no órgão gestor de recursos hídricos do Estado do Rio de Janeiro;

**III** - dos valores arrecadados com as demais receitas do FUNDRHI, será aplicado, na bacia hidrográfica de captação dos recursos, um mínimo de 50% (cinquenta por cento) em despesas com investimentos e custeio, e o restante aplicado em quaisquer outras bacias hidrográficas do Estado e no órgão gestor de recursos hídricos, mediante proposta enviada pelo órgão gestor e aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI;

**IV** - em virtude da transposição das águas do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu, serão aplicados, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, 15% (quinze por cento) dos recursos oriundos da cobrança pelo uso de água bruta na bacia hidrográfica do rio Guandu, até que novos valores sejam aprovados pelo Comitê para Integração da Bacia do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP e Comitê Guandu, e referendado pelo CERHI.

**V**. (revogado)”.

**Art. 5º** - O art. 24 da Lei 4.247/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24** Os acréscimos de custos verificados nos processos produtivos previstos nessa Lei farão parte da composição dos custos para revisão tarifária a ser analisada pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA.

**§ 1º** - Os custos tributários oriundos dessa cobrança poderão ser abatidos dos valores cobrados pelo órgão gestor;

**§ 2º**- O repasse decorrente da cobrança pelo uso da água pelos prestadores dos serviços de saneamento será explicitado na conta de água do consumidor, sendo o valor recolhido ao FUNDRHI;

**§ 3º** - Para fins da fórmula de cálculo prevista nos artigos 19 e seguintes, não serão considerados os volumes destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social, aos quais não será efetuado o repasse;

**§ 4º** - A cobrança pela utilização dos recursos hídricos não deve ultrapassar o percentual de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento;

**§ 5º** - O pagamento em razão da cobrança pelos recursos hídricos será realizado diretamente pelas distribuidoras de água ao FUNDRHI.”

**Art. 6º** - No mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos arrecadados pela cobrança pelo uso da água incidente sobre o setor de saneamento serão obrigatoriamente aplicados em coleta e tratamento de efluentes urbanos, respeitadas as destinações estabelecidas no art. 4º desta Lei, até que se atinja o percentual de 80% (oitenta por cento) do esgoto coletado e tratado na respectiva Região Hidrográfica.

**Art. 7º** - Conforme previsto no art. 27, § 2º, da Lei 3.239/99, a cobrança pelo uso de recursos hídricos não exime o usuário do cumprimento das normas e padrões ambientais previstos na legislação, relativos ao controle da poluição das águas.

**Art. 8º** - Fica revogada a Lei nº 1.803, de 25 de março de 1991.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

**Sérgio Cabral**  
Governador

## LEI Nº 5.639, DE 06 DE JANEIRO DE 2010

DISPÕE SOBRE OS CONTRATOS DE GESTÃO ENTRE O GESTOR E EXECUTOR DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS E ENTIDADES DELEGATÁRIAS DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA RELATIVOS À GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos poderá firmar contratos de gestão, por prazo determinado, com entidades sem fins lucrativos com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros - no desenvolvimento das próprias atividades, vedada a sua distribuição - entre os seus associados, conselheiros, diretores ou doadores que se enquadrem no disposto pelos incisos I, II, III e V do Art. 62 da Lei Estadual nº 3239, de 02 de agosto de 1999, que receberem delegação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos para exercer funções de competência da Agência de Água, definida no Art. 56 e com competências estabelecidas no Art. 59 da mesma lei, enquanto estas não estiverem constituídas.

**§1º** A área de atuação da entidade delegatária será a mesma de um ou mais comitês.

**§2º** A delegação a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ser realizada para a atribuição estabelecida no inciso III do art. 59 da Lei nº 3239/99.

**§3º** Instituída e instalada uma Agência de Água, esta assumirá as competências delegadas à entidade delegatária, sendo o contrato de gestão com esta firmado automaticamente encerrado.

**§4º** Para a delegação a que se refere o *caput* deste artigo, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos observará as mesmas condições estabelecidas pelo art. 58 da Lei nº 3239 de 2 de agosto de 1999.



**Art. 2º** Os contratos de gestão, elaborados de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, discriminarão as atribuições, direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias, com o seguinte conteúdo mínimo:

**I** - especificação do programa de trabalho proposto, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação a serem utilizados, mediante indicadores de desempenho;

**II** - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das entidades delegatárias, no exercício de suas funções;

**III** - É obrigação da entidade delegatária apresentar ao órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao término de cada exercício ou a qualquer tempo, quando solicitado pelo Poder Público, representado pelo órgão gestor, relatório sobre a execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso II do *caput* deste artigo.;

**IV** - a publicação, anual no Diário Oficial do Estado, de extrato do instrumento firmado com o Estado e de síntese do demonstrativo de sua execução físico-financeira e de forma completa nos sítios eletrônicos da entidade delegada e do órgão gestor de recursos hídricos;

**V** - o prazo de vigência do contrato e as condições para sua suspensão, rescisão e renovação;

**VI** - a forma de relacionamento da entidade delegatária com o respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

**VII** – os membros da Entidade Delegatária não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até 3º grau do Governador, do Vice-Governador, de Secretários de Estado, de Deputados Estaduais e de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

**VIII** - O pessoal contratado para trabalhar no contrato de gestão deverá ser por escolha pública através de provas e títulos;

**IX** – existência e adequação da sede ou filial da entidade delegatária situada no Estado do Rio de Janeiro;

**§1º** O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos complementará nos limites de suas atribuições institucionais e em conformidade com a política estadual do ambiente, a definição do conteúdo e exigências a

serem incluídas nos contratos de gestão de que seja signatário, observando-se as peculiaridades das respectivas regiões hidrográficas.

**§2º** O termo de contrato deve ser submetido, após manifestação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos à aprovação final do órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como ao titular da Secretaria de Estado do Ambiente.

**§3º** O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos encaminhará cópia do relatório a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, acompanhado das explicações e conclusões pertinentes, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento.

**Art. 3º-** A entidade delegatária deverá comprovar a presença em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, com notória competência e experiência na área de recursos hídricos.

**Art. 4º** O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos constituirá comissão de avaliação que analisará, pelo menos uma vez por ano, os resultados alcançados com a execução do contrato de gestão, e encaminhará relatório conclusivo sobre a avaliação procedida, acompanhado da prestação de contas, à Secretaria de Estado do Ambiente, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

**Parágrafo único.** A comissão de que trata o *caput* deste artigo será composta por representantes do órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, da Secretaria de Estado do Ambiente e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, e será estabelecida conforme dispuser o contrato de gestão.

**Art. 5º** Poderão ser destinados às entidades delegatárias recursos orçamentários, bem como autorizado o uso de bens públicos e pessoal necessários ao cumprimento dos contratos de gestão, observada a legislação estadual sobre patrimônio público.

**§1º** São asseguradas à entidade delegatária as transferências do órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos dos recursos financeiros disponibilizados no Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNDRHI, na subconta da respectiva Região Hidrográfica.

**§2º** Os limites de custeio administrativo da entidade delegatária, serão estabelecidos através de Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

**§3º** Os bens públicos de que trata este artigo serão destinados às entidades delegatárias, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

**§4º** Aplica-se às transferências a que se refere o §1º deste artigo o disposto no §2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§5º** Os bens adquiridos, acervos técnicos e produtos gerados com recursos decorrentes do contrato de gestão com a entidade delegatária, a qualquer tempo integram o patrimônio do órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos ficando sob guarda, gestão e uso da entidade delegatária enquanto vigente o contrato de gestão.

**Art. 6º** O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos poderá designar, por solicitação da entidade delegatária, servidor de seu quadro de pessoal.

**Parágrafo único.** Será assegurado ao servidor designado a remuneração pelo órgão cedente e ajuda de custo para deslocamento e auxílio-moradia nos termos da legislação vigente, sem interrupção da contagem de prazo para aposentadoria.

**Art. 7º** O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela entidade delegatária, dela dará ciência aos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação pertinente, sob pena de responsabilidade solidária de seus dirigentes.

**Art. 8º** O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos deverá promover a rescisão do contrato de gestão, se constatado e comprovado o descumprimento, no todo ou em parte, das suas cláusulas.

**§1º** A rescisão será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da entidade delegatária, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

**§2º** A rescisão importará reversão imediata dos bens, acervos técnicos e produtos, cujos usos foram permitidos e dos valores entregues à utilização da entidade delegatária, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**§3º** Em caráter excepcional, o órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, iniciado o processo administrativo para rescisão contratual, poderá assumir, se o interesse público assim exigir, as competências necessárias à continuidade da implantação das atividades previstas no contrato de gestão.

**Art. 9º** Os procedimentos que a entidade delegatária adotará para a seleção e recrutamento de pessoal, bem como para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos serão estabelecidos em regulamento, observando os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O regulamento de que trata o *caput* deste artigo será estabelecido pelo órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos.

**Art. 10.** As remunerações e vantagens de qualquer natureza, a serem pagas aos dirigentes e empregados da entidade, no exercício de suas funções, deverão observar o disposto no artigo 37, XI, da Constituição de República Federativa de 1988 .

**Art. 11.** Fica o Governo do Estado obrigado a disponibilizar os dados do contrato bem como sua execução nos programas SIG/SIAFEM.

**Art. 12.** Ficam as entidades obrigadas a publicar no Diário Oficial prestação de contas anual referente ao instrumento contratual.

**Art. 13.** O Inciso III do Art. 11 da Lei nº 4247 de 16 de dezembro de 2003 passa a ter a seguinte redação:

“III - Dos valores arrecadados com as demais receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNDRHI, serão aplicados no mínimo 50% nos contratos de gestão das entidades delegatárias de comitês de bacia com baixa arrecadação pela cobrança sobre os usos dos recursos hídricos, sendo o restante aplicado no órgão gestor de recursos hídricos e em ações e investimentos, em qualquer região hidrográfica, mediante proposta enviada pelo órgão gestor e aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI.”

**Art. 14.** O Poder Executivo, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Estadual farão o controle da juridicidade, legalidade e efetividade no nível de suas competências específicas.

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2010.

**Sérgio Cabral**  
Governador



# Decretos Estaduais

# DECRETO Nº 27.208, DE 02 DE OUTUBRO DE 2000

## DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o constante do Processo nº E-07/500.108/2000 e

**CONSIDERANDO** os princípios gerais estabelecidos pela Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 261, § 1º, VII, da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos e criou o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 43 da Lei Estadual 3.239/99, que prevê a criação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI, como integrante do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 44 da Lei Estadual nº 3239/99, que atribuiu ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, a supervisão e a promoção da implementação das diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos.

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro - CERHI, órgão colegiado, com atribuições normativa, consultiva e deliberativa, encarregado de supervisionar e promover a implementação das diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos.

**Art. 2º** - Compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento estadual de recursos hídricos, com os congêneres nacional, regional e dos setores usuários;

**II** - promover a integração, no que couber, entre a Política Estadual de Recursos Hídricos com as demais Políticas do Governo do Estado, em particular com a Política de Meio Ambiente e de Gerenciamento Costeiro;

**III** - estabelecer critérios gerais a serem observados na criação dos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBHs) e Agências de Água, bem como na confecção e apresentação dos respectivos Regimentos Internos;

**IV** - aprovar proposta de constituição de Comitês de Bacias Hidrográficas, de âmbito estadual, bem como estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus Regimentos Internos;

**V** - autorizar o funcionamento de Agência de Água proposta pelo respectivo Comitê de Bacia, nos termos do art. 58 da Lei nº 3.239/99;

**VI** - estabelecer diretrizes para a elaboração dos Planos de Bacia e para o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

**VII** - aprovar e acompanhar a execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

**VIII** - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre os Comitês de Bacias;

**IX** - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos que tenham repercussão sobre bacias hidrográficas de rios;

**X** - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacias;

**XI** - estabelecer as diretrizes complementares para a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, para aplicação de seus instrumentos e para atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRHI);

**XII** - estabelecer critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso;

**XIII** - incentivar programas de educação ambiental e de pesquisa aplicada ao gerenciamento dos recursos hídricos;

**XIV** - aprovar seu regimento interno que será publicado no Diário Oficial do Poder Executivo.

**Art. 3º** - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos terá a seguinte estrutura:

**I** - Presidência;

**II** - Plenário;

**III** - Câmaras Técnicas;

**IV** - Secretaria Executiva.

**Art. 4º** - O Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, eleito dentre seus integrantes, será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Secretário Executivo.

**Art. 5º** - O Plenário será constituído pelos titulares de cada um dos seguintes órgãos da Administração Direta e entidade da Administração Indireta do Estado:

**I** - Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos;

**II** - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

**III** - Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Pesca e Desenvolvimento do Interior;

**IV** - Secretaria de Estado de Energia, da Indústria Naval e Petróleo;

**V** - Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo;

**VI** - Secretaria de Estado de Educação;

**VII** - Secretaria de Estado de Saúde;

**VIII** - Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

**§1º** - A Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro integrará o Plenário por um representante e respectivo suplente.

**§ 2º** - Serão convidados a integrar o Plenário do Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

**I** - o conjunto de Municípios de cada uma das seguintes Regiões de Planejamento e Ação de Governo do Estado, estabelecidas no Plano de Desenvolvimento Econômico e Social aprovado pela Lei nº 1227, de 17.11.87, a serem representados pelo Prefeito de um dos Municípios de cada Região:

**a)** Região Metropolitana;

**b)** Região Norte Fluminense;

**c)** Região Noroeste Fluminense;

**d)** Região Serrana;

**e)** Região das Baixadas Litorâneas;

**f)** Região do Médio Paraíba;

**g)** Região Centro-Sul Fluminense;

**h)** Região da Bala de Ilha Grande.

**II** - a União, por intermédio de um representante do Ministério do Meio Ambiente - MMA, indicado pelo Ministro de Meio Ambiente.



**III** - quatro Comitês de Bacias Hidrográficas, por intermédio de quatro representantes, sendo um de cada Comitê de Bacia.

**IV**- os setores de usuários da água relativos a saneamento, indústria, agricultura, pesca profissional, turismo/esporte/lazer, por intermédio, respectivamente, de um representante e suplente das entidades discriminadas:

**a)** Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento - ASSEMAE;

**b)** Federação das Indústrias do Rio de Janeiro - FIRJAN;

**c)** Federação dos Trabalhadores de Agricultura do Estado do Rio de Janeiro;

**d)** Federação dos Pescadores do Estado do Rio de Janeiro - FEPERJ;

**e)** Associação Brasileira da indústria de Hotéis - Seccional Rio de Janeiro.

**V** - o setor de usuários da água, relativo à geração de energia elétrica, será representado por entidade eleita entre seus pares;

**VI** - a Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH, por intermédio de um representante e um suplente;

**VII** - a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES, por intermédio de um representante e respectivo suplente;

**VIII** - a Associação Brasileira de Águas Subterrâneas - ABAS, por intermédio de um representante e respectivo suplente;

**IX** - uma Universidade localizada no Estado do Rio de Janeiro com reconhecida capacidade acadêmica nas especialidades de recursos hídricos, indicada pelo Fórum de Reitores das Universidades do Estado do Rio de Janeiro, por um representante e respectivo suplente;

**X** - duas Organizações Não Governamentais, legalmente constituídas há no mínimo 2 (dois) anos, cujas finalidades sejam comprovadamente voltadas para a defesa do meio ambiente e para a área de recursos hídricos, por intermédio de um representante e respectivo suplente para cada uma delas.

**§ 3º** - A indicação dos representantes de que trata o § 2º deste artigo será feita da seguinte forma:

**I** - os representantes dos Municípios serão indicados por seus pares em cada Região de Governo;

**II** - os representantes dos Comitês serão indicados por seus pares em reunião específica coordenada pela Secretaria de Estado Saneamento e Recursos Hídricos- SERSH;

**III** - os representantes dos usuários e das associações técnico-científicas de que tratam os incisos IV, V, VI, VII e VIII respectivamente serão indicados pelas entidades que os representam.

**§ 4º** - Cada representante titular terá um suplente, escolhido da seguinte forma:

**I** - os suplentes dos representantes de órgãos governamentais serão por eles indicados ;

**II** - os suplentes dos representantes dos Municípios será o Prefeito de outro Município da mesma Região de Governo;

**III** - o suplente dos representantes dos Comitês será o representante de outro Comitê;

**IV** - os suplentes dos representantes dos usuários serão indicados pelas entidades titulares;

**V** - os suplentes dos representantes das associações técnico-científicas, das Universidades e das organizações não-governamentais será o titular de outra entidade da mesma categoria da que estiver sendo representada.

**§ 5º** - Os representantes aludidos no § 2º, I e III a X deste artigo serão substituídos a cada 2 (dois) anos, para garantir a participação democrática dos interessados nas atividades Conselho, sem prejuízo da possibilidade de uma recondução.

**§ 6º** - Enquanto não constituídos os Comitês de Bacias Hidrográficas Estaduais, a representação prevista no inciso III do § 2º deste artigo poderá ser exercida por mais um representante das Secretarias de Estado referidas nos incisos I a IV deste artigo.

**Art. 6º** - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos poderá constituir câmaras técnicas, em caráter temporário.

**Art. 7º** - O Secretário Executivo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos será indicado pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADS.

**Art. 8º** - Compete à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

**I** - prestar todo o apoio administrativo e técnico ao CERHI;

**II** - coordenar a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e encaminhá-lo à aprovação do CERHI;

**III** - instruir os expedientes provenientes dos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's); e

**IV** - coordenar o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI),

**Art. 9º** - O Regimento Interno do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro definirá os procedimentos a serem adotados em seu âmbito e será aprovado pela maioria simples de seus membros.

**Parágrafo único** - Cabe ao Presidente do CERHI apresentar proposta do Regimento Interno, em prazo a ser definido na primeira reunião do órgão.

**Art. 10** - O Secretário de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos comunicará aos demais integrantes do Conselho a data designada para sua primeira reunião e solicitará a indicação de seus representantes.

**Parágrafo único** - A primeira reunião do Conselho deverá ocorrer em 30 (trinta) dias da publicação deste Decreto.

**Art. 11** - As funções dos integrantes do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, embora de alta relevância, não serão remuneradas a qualquer título.

**Parágrafo único** - Eventuais despesas com passagens e diárias serão custeadas pelos respectivos órgãos e entidades representados no Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

**Art. 12** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2000.

**Anthony Garotinho**

## DECRETO Nº 35.724, DE 18 DE JUNHO DE 2004

### DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ART. 47 DA LEI Nº 3.239, DE 02 DE AGOSTO DE 1999, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - FUNDRHI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo nº E-07/101.186/2003,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro - FUNDRHI, de natureza e individualização contábeis e vigência ilimitada, instituído através do Decreto nº 30.203, de 13 de dezembro de 2001, revogado pelo Decreto nº 32.767, de 11 de fevereiro de 2003, incluído no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SEMADUR, é regido na forma do disposto na Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, na Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, e neste Decreto.

**Art. 2º** - O FUNDRHI é destinado ao financiamento para implementação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, desenvolvimento das ações, programas e projetos decorrentes dos Planos de Bacia Hidrográfica e dos programas governamentais de recursos hídricos que mantenham a compatibilização entre os usos múltiplos e competitivos da água, e que devem, obrigatoriamente, ter como objetivo:

**I** - Reconhecer a água como bem econômico e como recurso limitado que desempenha importante papel no processo de desenvolvimento econômico e social, proporcionando aos usuários indicações de seu real valor e dos custos crescentes para sua obtenção;

**II** - Incentivar a racionalização do uso da água;

**III** - Incentivar a localização e a distribuição espacial de atividades produtivas no território estadual;

- IV** - Fomentar processos produtivos tecnologicamente menos poluidores;
- V** - Obter recursos financeiros necessários no financiamento do estudos e à aplicação em programas, projetos, planos, ações, obras, aquisições, serviços e intervenções na gestão dos recursos hídricos proporcionando a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos (PERHI);
- VI** - Financiar pesquisas de recuperação e preservação de recursos hídricos subterrâneos;
- VII** - Garantir a disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos múltiplos usos;
- VIII** - Assegurar o prioritário abastecimento da população humana;
- IX** - Promover a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos, de origem natural ou decorrente do uso inadequado dos recursos naturais;
- X** - Recuperar e preservar os ecossistemas aquáticos e a conservação da biodiversidade dos mesmos;
- XI** - Promover a despoluição dos corpos hídricos e aquíferos;
- XII** - Apoiar a fiscalização do uso dos recursos hídricos no território do Estado;
- XIII** - Apoiar a implantação dos Comitês de Bacias Hidrográficas.

**Art. 3º** - Constituem recursos do FUNDRHI:

- I** - As receitas originárias da cobrança pela outorga sobre o direito de uso de recursos hídricos;
- II** - As multas arrecadadas decorrentes de ações sobre uso dos recursos hídricos, bem como de seu entorno, conforme disposto no art. 11, I, da Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003;
- III** - O produto da arrecadação da dívida ativa decorrente de débitos com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- IV** - As dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado e em créditos adicionais;
- V** - As dotações consignadas no Orçamento Geral da União e nos dos Municípios, e em seus respectivos créditos adicionais;
- VI** - Os produtos de operações de crédito e de financiamento, realizadas pelo Estado, em favor do Fundo;
- VII** - O resultado de aplicações financeiras de disponibilidades temporárias ou transitórias do Fundo;
- VIII** - As receitas de convênios, contratos, acordos e ajustes firmados visando a atender aos objetivos do Fundo;

**IX** - As contribuições, dotações e legados, em favor do Fundo, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

**X** - A compensação financeira que o Estado venha a receber em decorrência dos aproveitamentos hidrelétricos em seu território;

**XI** - A parcela correspondente da cobrança do passivo ambiental referente aos recursos hídricos; e

**XII** - Quaisquer outras receitas, eventuais ou permanentes, vinculadas aos objetivos do Fundo.

**Art. 4º** - Os valores arrecadados com a cobrança pelos usos de recursos hídricos sujeitos à outorga descritas no inciso I do artigo anterior, nos termos do art. 22 da Lei 3.239/99, e do art. 4º, da Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, inscritos como receita do FUNDRHI, serão aplicados na região ou na bacia hidrográfica em que foram gerados, e utilizados em:

**I** - Financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos respectivos PBH'S, inclusive para proteção de mananciais ou aquíferos;

**II** - Custeio de despesas de operação e expansão da rede hidrometeorológica e de monitoramento da qualidade da água, de capacitação de quadros de pessoal em gerenciamento de recursos hídricos e de apoio à instalação de Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH), e demais ações necessárias para a gestão dos recursos hídricos;

**III** - Pagamento de perícias realizadas em ações civis públicas ou populares, cujo objeto seja relacionado à aplicação desta Lei e à cobrança de passivos ambientais, desde que previamente ouvido o respectivo CBH.

**Art. 5º** - Para os fins tratados neste decreto, devem também ser considerados os seguintes critérios:

**I** - Do montante arrecadado pela cobrança sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio estadual, serão aplicados 90% (noventa por cento) na bacia ou região hidrográfica arrecadante, bem como os outros 10% (dez por cento), no órgão gestor de recursos hídricos no Estado do Rio de Janeiro, conforme disposto no art. 11, II, da Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003;

**II** - Os valores arrecadados sobre as demais receitas do FUNDRHI, conforme art. 3º deste decreto, serão aplicados em despesas com investimentos e custeio, sendo um mínimo de 50% (cinquenta por cento) na bacia de captação dos recursos, e o restante em quaisquer outras bacias hidrográficas, pelo

órgão gestor da Política de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro, representado pela SERLA;

**III** - Em virtude da transposição, serão aplicados, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, 15% (quinze por cento) dos recursos oriundos da cobrança pelo uso de água bruta na bacia hidrográfica do rio Guandu;

**IV** - Do montante arrecadado, 5% (cinco por cento) destinar-se-ão a pesquisas e estudos dos recursos hídricos.

**Art. 6º** - Os recursos do FUNDRHI poderão ser aplicados a título de empréstimo sem retorno, na forma de contrapartida em investimento, ou, como empréstimo com condições financeiras determinadas, conforme decisão dos Comitês de Bacia, em programas, projetos, obras e ações que alterem a qualidade, quantidade ou regime de vazão de um corpo de água.

**Art. 7º** - A aplicação dos recursos do FUNDRHI será orientada pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERHI e pelos Planos da Bacia Hidrográfica - PBH'S (elaborados pelos respectivos Comitês de Bacia) e compatibilizada com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Estado.

**Art. 8º** - O FUNDRHI será organizado mediante subcontas, que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes a cada região ou bacia hidrográfica.

**Art. 9º** - Os projetos apresentados pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, que dependerem de recursos do FUNDRHI para sua implementação, deverão, nos termos do inciso VI do art. 45 da Lei 3.239/99, ser submetidos ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI, para deliberação e aprovação e posterior encaminhamento ao Gestor do Fundo, para emissão do ato executivo respectivo.

**Parágrafo Único** - Existindo recursos disponíveis na subconta do Comitê que tiver seus projetos apreciados pelo CERHI, deverá o Gestor do FUNDRHI aprovar a liberação dos recursos que se fizerem necessários à implementação dos referidos projetos.

**Art. 10** - Na ausência do Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERHI e dos Planos de Bacia Hidrográfica - PBH'S, poderá o órgão responsável pela gestão e execução da política de recursos do Estado do Rio de Janeiro, representado pela SERLA, utilizar os recursos do FUNDRHI na implementação dos programas governamentais de recursos hídricos, desde que estejam vinculadas aos objetivos dispostos no art. 2º deste Decreto, estando esta utilização

condicionada à aprovação do(a) Titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

**Parágrafo Único** - Os demais valores arrecadados, conforme o art. 3º deste Decreto e respectivos incisos, poderão ser aplicados em despesas com investimentos e custeio, em quaisquer regiões ou bacias hidrográficas, para o órgão gestor da Política de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro, representado pela SERLA.

**Art. 11** - Os saldos verificados na conta do FUNDRHI, em cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

**Art. 12** - O FUNDRHI será gerido pela Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA, por intermédio de seu Presidente.

**Art. 13** - A Fundação Superintendência de Rios e Lagoas - SERLA, prestará contas, trimestralmente, dos recursos utilizados pelo FUNDRHI à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SEMADUR, sem prejuízo da regular prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 14** - O Presidente da Superintendência de Rios e Lagoas - SERLA, na condição de Gestor do FUNDRHI, deverá baixar os atos complementares a este Decreto.

**Art. 15** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas constantes do Decreto nº 32.767, de 11 de fevereiro de 2003.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2004.

**Rosinha Garotinho**

*(D.O. 22/06/2004)*



## **DECRETO Nº 40.156, DE 17 DE OUTUBRO DE 2006**

**ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS PARA A REGULARIZAÇÃO DOS USOS DE ÁGUA SUPERFICIAL E SUBTERRÂNEA, BEM COMO, PARA AÇÃO INTEGRADA DE FISCALIZAÇÃO COM OS PRESTADORES DE SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nas Leis Estaduais nº 650, de 11 de janeiro de 1983, 3.239, de 02 de agosto de 1999 e 4.247, de 16 de dezembro de 2003, na Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997 e nos Decretos Estaduais nº 2.330, de 08 de janeiro de 1979, nº 15.159, de 24 de julho de 1990, nº 553, de 16 de janeiro de 1976 e nº 22.872, de 28 de dezembro de 1996, e

### **CONSIDERANDO:**

- as atribuições da Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA como órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, especialmente no que tange à outorga de uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, de domínio do Estado do Rio de Janeiro, em consonância com a Lei nº 650/83, Lei nº 4.247/03, bem como, os Decretos nº 15.159/90, e 2.330/79, os quais guardam conformidade com as Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos representadas, respectivamente, pelas Leis nº 9.433/97 e 3.239/99;

- a necessidade de regularização dos usos de água de domínio do Estado do Rio de Janeiro, por meio dos instrumentos de gestão e fiscalização previstos na legislação, visando, dentre outros, o cadastramento dos usuários de recursos hídricos superficiais e subterrâneos, a outorga de direito de uso e a cobrança pelo uso da água (Leis nº 3.239/99 e 4.247/03), e ainda, a autorização para perfuração e operação de poço (Lei Federal nº 9.433/07 e Lei Estadual nº 3.239/99);

- o inciso I do art. 49 da Lei Federal nº 9.433/97 e inciso I do art. 64 da Lei Estadual nº 3.239/99, pelos quais a derivação ou utilização de recursos hídricos, independente da finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso constitui infração passível de penalidades;
- o risco para a saúde pública representado pelo uso da água superficial e subterrânea para fins de abastecimento de unidades residenciais e comerciais sem a devida regularização junto ao órgão gestor e à Vigilância Sanitária, conforme dispõe a Portaria nº 518, de 25 de março de 2004, do Ministério da Saúde, que estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, e dá outras providências;
- a necessidade de articulação e integração entre a SERLA e os prestadores de serviços de Saneamento, Vigilância Sanitária e outras entidades que utilizam ou desenvolvem ações de saneamento em fontes alternativas, incluindo poços e lançamento de efluentes, por meio de ações conjuntas de fiscalização visando à otimização dos esforços de regularização de usos e garantia dos padrões de qualidade adequados em prol da saúde da população;
- os decretos nº 553, de 16 de janeiro de 1976, e nº 22.872, de 28 de dezembro de 1996, que aprovam o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro a cargo da Companhia Estadual de Água e Esgoto – CEDAE - e das concessionárias ou permissionárias, respectivamente, especialmente o disposto em seus artigos 28.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidos os procedimentos a serem observados para a regularização do uso de água subterrânea e de água superficial nas áreas dotadas de serviços de abastecimento público, bem como, as condições para cooperação mútua entre a Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA e os prestadores de serviço de abastecimento público.

**Art. 2º**- Considera-se, para efeito deste Decreto, solução alternativa de abastecimento de água como toda modalidade de abastecimento de água distinta do sistema de abastecimento público de água, incluindo fontes, nascentes, poços, comunitários ou não, distribuição por veículo transportador e instalações condominiais horizontal e vertical.

**Art. 3º** - Todos os usuários de água superficial e subterrânea de domínio estadual, em desconformidade com o estabelecido neste Decreto, terão o prazo de 90 (noventa dias), contados a partir da publicação do mesmo, para a regularização do seu uso de água.

**Art. 4º** - A regularização de usos da água será feita mediante cadastramento dos usuários no CNARH – Cadastro Nacional de Usuários de Água, ou outro sistema que venha a substituí-lo, disponível na página da SERLA ([www.serla.rj.gov.br](http://www.serla.rj.gov.br)), em sua sede ou em qualquer de suas agências regionais, conforme Anexo.

**Art. 5º** - Os usuários de água superficial e subterrânea cadastrados no CEUA – Cadastro Nacional de Usuários de Água ou no CNARH ou com solicitação de outorga de direito de uso anterior à publicação deste Decreto, serão considerados regularizados até a emissão do respectivo ato administrativo de outorga de direito de uso ou da declaração de uso insignificante, e não necessitam de recadastramento.

**Parágrafo Único** - Para fins de atualização e complementação de informações sobre uso da água no Estado do Rio de Janeiro, os usuários cadastrados no CEUA ou outorgados deverão se recadastrar no CNARH.

**Art. 6º** - Os usuários de águas superficiais ou subterrâneas, de domínio estadual, situadas em áreas dotadas de serviço de abastecimento público, que já tenham sistema de abastecimento próprio, por meio de poços ou de captação em corpos hídricos, superficiais em operação, e que se cadastrarem até a data prevista no *caput* do art. 3º deste Decreto, serão considerados regularizados até a emissão do respectivo ato administrativo de outorga de direito de uso ou da declaração de uso insignificante, pela SERLA.

**Art. 7º** - A partir do cadastramento será iniciado um processo administrativo de outorga, podendo o usuário, quando necessário, ser chamado a complementar as informações e apresentar a respectiva documentação.

**Art. 8º** - A análise dos processos de outorga em andamento ou resultantes do novo período de regularização, deverá ser concluída pela SERLA até 30 de junho de 2007, desde que o usuário apresente as informações e a documentação solicitada.

**Art. 9º** - O usuário deverá atender às exigências do setor da SERLA responsável pelo cadastramento e outorga, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação.

**§ 1º** - No caso de não atendimento, pelo usuário, das determinações previstas no art. 7º deste Decreto, o processo administrativo de autorização de uso ficará suspenso, sendo obrigatória a paralisação imediata do uso, quando o respectivo requerente já estiver se utilizando da água.

**§ 2º** - No caso de descumprimento, pelo usuário, das solicitações previstas no art. 7º deste Decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação da SERLA, será determinado o arquivamento do respectivo processo administrativo, sem prejuízo das sanções administrativas previstas na legislação em vigor.

**Art. 10** - As águas superficiais ou subterrâneas, de domínio estadual, utilizadas como soluções alternativas de abastecimento, situadas em áreas abrangidas por serviço de abastecimento público, não poderão ser misturadas com a água, cuja competência de distribuição é deste último.

**§ 1º** - Os responsáveis pelos sistemas de abastecimento e distribuição que apresentarem mistura de água provida pelo sistema alternativo com água provida por sistema público terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação deste decreto para atenderem à condicionante expressa no *caput* deste artigo.

**§ 2º** - O prazo previsto no §1º deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, por motivos justificáveis, a critério da SERLA.

**Art. 11** - A eficácia das outorgas para abastecimento residencial e comercial em áreas que contem com serviço de abastecimento público, ficará condicionada ao atendimento das seguintes exigências:

**I** - instalação de dispositivos e equipamentos de medição de vazão em todos os poços e nas captações superficiais, sendo franqueado, aos técnicos da SERLA e ao responsável pelos serviços de abastecimento público, o acesso para vistoria e leitura dos mesmos;

**II** - monitoramento mensal e envio semestral à SERLA das medições relativas às vazões de captação hidrometradas;

**III** - realização de separação do sistema alternativo de abastecimento com o sistema de abastecimento através de rede pública;

**IV** - proibição de utilização da água provida pelo sistema alternativo para consumo e higiene humana;

**V** - proibição de utilização de água provida pelo sistema alternativo para comercialização;

**VI** - pagamento, ao responsável pelo serviço público de esgotamento sanitário, do valor correspondente ao lançamento de efluentes na rede, calculado com base nos volumes de captação hidrometrados referidos no inciso I deste artigo e nas tarifas de esgoto atribuídas pelo responsável pelo serviço.

**Parágrafo único** - Os usuários outorgados terão o prazo expresso nos §§ 1º e 2º do art. 10 deste Decreto para atendimento aos incisos III e IV deste artigo.

**Art. 12** - Nas outorgas de uso da água para abastecimento industrial, em áreas que contem com sistema de abastecimento público, o atendimento às exigências expressas nos incisos III e IV do art. 11 deste Decreto poderá ser dispensado a critério da SERLA.

**Parágrafo único** - A mistura das águas oriundas do sistema alternativo com águas oriundas do sistema público deverá ser precedida de um dispositivo onde, inequivocamente, seja conhecida a separação desses dois sistemas, eliminando-se os riscos de o sistema alternativo alcançar pontos anteriores ao dispositivo de separação.

**Art. 13** - Somente poderão ser dispensados do cumprimento dos incisos III e IV do art. 11 deste Decreto, os usuários cujos usos estejam localizados em áreas onde não exista rede pública, ou comprovada insuficiência do sistema de abastecimento, após a análise da SERLA.

**Art. 14** - Nas outorgas e declarações de uso insignificante deverão constar informações sobre o local e as vazões de lançamento.

**Parágrafo único** - Todas as outorgas e declarações de uso insignificante deverão ser oficiadas pela SERLA ao responsável pelo serviço de abastecimento público.

**Art. 15** - A SERLA empreenderá campanhas regulares de vistoria conjunta com os responsáveis pelos serviços de abastecimento público no Estado, de forma a averiguar o cumprimento das disposições constantes deste Decreto.

**§ 1º** - Os responsáveis pelos serviços de abastecimento público deverão prestar, à SERLA, as informações necessárias ao cadastramento e regularização dos usos, visando precipuamente ao compartilhamento da base cadastral de interesse para ambas as partes;

**§ 2º** - O responsável pelo serviço de abastecimento público deverá implantar os procedimentos para emissão das declarações de adimplência.

**Art. 16** - Serão aplicadas as respectivas sanções administrativas previstas nos arts. 64 e 65 da Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, no caso de

descumprimento das obrigações estabelecidas neste Decreto, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

**Art. 17** – Da imposição das penalidades previstas no art. 16 deste Decreto, caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação da decisão.

**Art. 18** - O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano poderá editar medidas complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto neste Decreto.

**Art. 19** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2006.

**Rosinha Garotinho**

**ANEXO****LOCAIS PARA REALIZAÇÃO DO CADASTRO**

Sede da SERLA Campo de São Cristovão, 138 Rio de Janeiro - RJ Cep: 20921-440 Tel.: (21) 2299-4860	1ª AR - Campo Grande/Angra dos Reis Estrada Rio São Paulo, nº 1456 Campo Grande – RJ Cep: 23.087-000 Tel.: (21) 2299-7018
2ª AR - Barra da Tijuca Av. João Cabral de Melo Neto 250 Península Barra da Tijuca – RJ Cep: 22.793-000 Tel.: (21) 3329-3444	3ª AR- Niterói Av. Feliciano Sodré, nº 8 Centro – Niterói Cep: 24.030-010 Tel.: (21) 2299-9008
4ª AR - Araruama/ Macaé Rua Bernardo Vasconcelos, nº 154 Centro – Araruama Cep: 28.970-000 Tel.: (22) 2665-2314	5ª AR - Campos Rua Barão do Amazonas, nº 182 Centro – Campos Cep: 28.010-030 Tel.: (22) 2724-3780
6ª AR - Itaocara/ Natividade Rua Gamaliel Borges Pinheiro, s/nº Centro Multiplouso Bairro BNH – Itaocara Cep: 28.570-000 Tel.: (22) 3861-4395 / 4529 / 4263	7ª AR - Friburgo/Petrópolis Av. Governador Roberto Silveira, nº 1900 Bairro Prado – Nova Friburgo Cep: 28.635-000 Tel.: (22) 2523-0575/0576
8ª AR - Porto Real Av. Don Pedro II, nº 1173 Centro - Porto Real Cep: 27.570.000 Tel.: (24) 3353-1577	9ª AR - Nova Iguaçu Rod. Presidente Dutra, 15450 Salas: 15 e 16 Bairro Nova Iguaçu Tel.: (21) 2768-3253 Ramal: 214

# DECRETO Nº 41.039, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007

**DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº3.239, DE 02 DE AGOSTO DE 1999, REVOGA O DECRETO 32.862 DE 12 DE MARÇO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o constante no Processo nº. E-07/000.525/2007;

**CONSIDERANDO** os princípios gerais estabelecidos pela Lei Federal nº. 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 261, § 1º, VII, da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Estadual nº. 3.239, de 02 de agosto de 1999, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos e criou o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 43 da Lei Estadual 3.239/99, que prevê a criação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI, como integrante do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 44 da Lei Estadual nº 3239/99, que atribui ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, a supervisão e a promoção da implementação das diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de maior participação dos Comitês de Bacias Hidrográficas e flexibilização na composição do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

## **DECRETA:**

**Art. 1º** - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro - CERHI, previsto no art. 44 da Lei Estadual nº 3239, de 02 de agosto de 1999, e regulamentado por este Decreto, é órgão colegiado, no âmbito da Secretaria



de Estado do Ambiente, integrante do Sistema Estadual de Gerenciamento e Recursos Hídricos, com atribuições normativa, consultiva e deliberativa, encarregado de supervisionar e promover a implementação das diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos.

**Art. 2º** - Compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

**I** - promover a articulação do planejamento estadual de recursos hídricos, com os congêneres nacional, regional e dos setores usuários;

**II** - promover a integração, no que couber, entre a Política Estadual de Recursos Hídricos com as demais Políticas do Governo do Estado, em particular com a Política de Meio Ambiente e de Gerenciamento Costeiro;

**III** - estabelecer critérios gerais a serem observados na criação dos Comitês da Bacia Hidrográfica (CBH's) e Agências de Água, bem como na confecção e apresentação dos respectivos Regimento Internos;

**IV** - aprovar proposta de constituição de Comitês de Bacias Hidrográficas, de âmbito estadual, bem como estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus Regimentos Internos;

**V** - autorizar o funcionamento de Agência de Água proposta pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, nos termos do art. 58 da Lei Estadual nº 3.239/99;

**VI** - estabelecer diretrizes para a elaboração dos Planos de Bacia Hidrográfica e do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI), bem como aprovar e acompanhar a execução deste, determinando as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

**VII** - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre os Comitês de Bacias Hidrográficas;

**VIII** - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos que tenham repercussão sobre Bacias Hidrográficas de rios estaduais.

**IX** - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;

**X** - estabelecer as diretrizes complementares para a implementação de Política Estadual de Recursos Hídricos, para a aplicação de seus instrumentos e para atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRHI);

**XI** - estabelecer critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso;

**XII** - analisar as propostas de alteração da legislação pertinente a Recursos Hídricos e à Política Estadual de Recursos Hídricos;

**XIII** - incentivar programas de educação ambiental e de pesquisa aplicada ao gerenciamento dos recursos hídricos;

**XIV** - homologar outorgas de uso das águas, delegando competência para os procedimentos referentes aos casos considerados inexpressivos, conforme Regulamento;

**XV** - aprovar as revisões de seu regimento interno que será publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - Poder Executivo;

**XVI** - acompanhar, através de uma Comissão de Acompanhamento e Controle, a movimentação dos recursos do FUNDRHI, estabelecido pelo art. 47 da Lei Estadual nº 3.239/99 e regulamentado pelo Decreto Nº 35.724, de 18 de Junho de 2004.

**Art. 3º** - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos terá a seguinte estrutura:

I - Presidência;

II - Plenário;

III - Secretaria Executiva;

IV - Câmaras Técnicas.

**Art. 4º** - O Plenário do Conselho Estadual de Recursos Hídricos será composto por 30 (trinta) membros, e respectivos suplentes, assim distribuídos:

**I - Poder Público -10 dez representantes e respectivos suplentes:**

<b>Nº de Representantes</b>	<b>Segmentos</b>
1	Governo Federal
6	Governo Estadual
3	Governo Municipal

**II —Usuários — 10 (dez) representantes e respectivos suplentes:**

<b>Nº de Representantes</b>	<b>Entidades</b>
3	Serviço de água e esgoto
2	Indústria
2	Energia Elétrica
1	Petróleo e Gás
2	Agricultura/Turismo e Pesca

**III - Sociedade Civil - 10 (dez) representantes e respectivos suplentes:**

<b>Nº de Representantes</b>	<b>Órgãos</b>
2	Associações Sociedade Civil com vínculo em recursos hídricos
1	Universidade
2	Associações Científica de Recursos Hídricos
5	Comitês de Bacia

**Art. 5º** - Os representantes e suplentes de setores de usuários das águas, de que trata o inciso II, do art. 4º, serão indicados por seus pares, em reunião específica convocada pela Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI.

**Art. 6º** - Os representantes das Organizações da Sociedade Civil com interesse nos recursos hídricos de que trata o inciso III do art.4º, serão indicados pelos seus pares, em reunião convocada pela Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH.

**§ 1º** — São considerados Organizações da Sociedade Civil para fins deste decreto as estabelecidas no Art. 62, capítulo III da lei 3239 de 02 de agosto de 1999.

**§ 2º** - A Instituição de Ensino Superior a ser indicada para ocupar a vaga do segmento Universidade deverá ter sua sede principal localizada no Estado do Rio de Janeiro, e ter reconhecida capacidade acadêmica nas especialidades de recursos hídricos.

**§ 3º** - As Associações Técnicas-Científicas deverão ter comprovada atuação na área de recursos hídricos nos últimos 2 (dois) anos.

**§ 4º** - As Organizações da Sociedade Civil para serem indicadas deverão estar legalmente constituídas há, no mínimo, 2 (dois) anos, ter comprovadamente como principais finalidades a defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos, e comprovada atuação, no mínimo, nos últimos 2 (dois) anos na área de recursos hídricos.

**I** — dois serão indicados pelos comitês, consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, sendo um indicado pelos comitês de bacia hidrográfica e outro pelos consórcios e associações intermunicipais;

**II** — dois serão indicados por organizações técnicas de ensino e pesquisa com interesse e atuação comprovada na área de recursos hídricos, com mais de cinco anos de existência legal, sendo um indicado pelas organizações técnicas e outro pelas entidades de ensino e de pesquisa; e

**III** — dois serão indicados por organizações não-governamentais com objetivos, interesses e atuação comprovada na área de recursos hídricos, com mais de cinco anos de existência legal.

**Art. 7º** - As instituições do Poder Público Estadual de que trata o inciso I, do art. 4º, terão seus representantes indicados pelo Governo do Estado, para ocuparem as 6 (seis) vagas de titulares e 6 (seis) vagas de suplentes, por meio de indicação do Governador de Estado.

**Art. 8º** - A representação do Poder Público Federal, titular e suplente, de que trata o inciso I do art. 4º, será indicada pelo Governo Federal, por meio de indicação do Ministério do Meio Ambiente.

**Art. 9º** - Os representantes do Poder Público Municipal de que trata o inciso I, do art. 4º, terão seus representantes, indicados pelos prefeitos dos municípios, por consenso entre eles, em reunião específica convocada pela Associação das Prefeituras Municipais do Estado do Rio de Janeiro (APREMERJ), para ocuparem 3 (três) vagas de titulares e 3 (três) de suplentes.

**Art. 10** - Para a representação de que trata o § 1º do artigo 6º, e como garantia da efetiva participação de todos os Comitês já existentes, fica estabelecido que os representantes indicados só poderão integrar o Conselho pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, até que os representantes de todos os Comitês tenham participado do Conselho.

**Art. 11** - Os representantes do CERHI terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

**Art. 12** - O Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, eleito dentre seus integrantes, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição, será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Secretário Executivo.

**Art. 13** - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos reunir-se-á em sessão pública, com presença de pelo menos metade mais um dos seus membros em primeira chamada, ou por 1/3 (um terço) mais um em segunda chamada, e deliberará por maioria simples dos presentes.

**Parágrafo único** - tanto na primeira chamada quanto na segunda chamada deverá ser garantida a representação dos 4 setores (art 2) que compõem o Plenário do CERHI.

**Art. 14** - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, mediante Resolução poderá constituir Câmaras Técnicas de caráter permanente ou temporário.

**Art. 15** - A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão gestor e executor da política de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo de suas demais competências, sendo seu representante indicado pela Secretaria de Estado do Ambiente.

**Art. 16** — As revisões do regimento interno do CERHI definirão os procedimentos a serem adotados em seu âmbito de atuação e será aprovado por metade e mais um de seus membros.

**Parágrafo Único** - As revisões do regimento interno, após sua aprovação, deverão ser publicadas, mediante deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no Diário Oficial do Poder Executivo.

**Art. 17** - A participação dos representantes dos membros do CERHI nas funções que lhe forem atribuídas no âmbito desse Conselho, embora de alta relevância, não será remunerada a qualquer título.

**Art. 18** - Enquanto não forem constituídos, em número suficiente, Comitês de Bacia Hidrográfica dos corpos d'água que estejam contidos ou atravessem o território do Estado do Rio de Janeiro, a representação prevista no inciso II do art. 4º deste Decreto, poderá ser exercida por representantes de consórcios intermunicipais de bacias hidrográficas ou associação pró-comitê, pelo prazo de 2 (dois) anos.

**Art. 19** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 32.862 de 12 de março de 2003.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2007.

**Sérgio Cabral**  
Governador

# DECRETO Nº 41.974, DE 03 DE AGOSTO DE 2009

## REGULAMENTA O ART. 24 DA LEI Nº 4.247, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo Nº E-07/500157/2009,

### **CONSIDERANDO:**

- que a Lei nº 4.247/2003, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, vedou o repasse dos custos relativos à cobrança estadual aos consumidores finais;
- que as concessionárias prestadoras dos serviços de saneamento têm as tarifas reguladas pelo poder concedente e ficaram impedidas de realizar o reequilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços em função do acréscimo de custos não previstos nos respectivos contratos de concessão;
- que a Lei nº 5.234/2008 eliminou a vedação do repasse, permitindo o reequilíbrio econômico-financeiro no tocante ao pagamento pelo uso de recursos hídricos de competência estadual; que as concessionárias terão a metodologia e critérios de reequilíbrio econômico-financeiro decorrentes da cobrança pela utilização de recursos hídricos aprovados pela Agência Reguladora ou por legislação específica;
- a necessidade de estabelecer critérios de repasse aos consumidores dos valores pagos pelas concessionárias prestadoras de serviços de saneamento pelo uso de recursos hídricos; e
- a incidência de tributos sobre os valores faturados e arrecadados pelas prestadoras de serviços de saneamento a título de repasse aos consumidores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - O valor a ser repassado aos consumidores pelas prestadoras de serviços de saneamento deverá ser calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{VMC} = \text{IPF} \times \text{VMF},$$

Onde:

**VMC:** valor mensal a ser explicitado na conta de água do consumidor, referente ao repasse pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos (R\$), calculado pelo produto entre o índice percentual fixo (IPF) e o volume mensal faturado (VMF) relativo aos serviços de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes.

**IPF:** índice percentual fixo, calculado para cada exercício, correspondente ao impacto financeiro da cobrança pelo uso dos recursos hídricos sobre os valores da arrecadação obtida pelos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (%);

**VMF:** valor mensal faturado na conta do consumidor correspondente ao somatório dos valores relativos aos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (R\$);

Sendo:

$$\text{IPF} = ( \text{CA} / \text{VTA} )$$

Onde:

**CA:** Somatório das cotas anuais cobradas no exercício pelos órgãos gestores às prestadoras de serviços de saneamento por declaração no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH (R\$),

**VTA:** valor total anual arrecadado pelas prestadoras de serviços de saneamento estimado com os serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes, estimado para o exercício anterior ao da vigência da cobrança (R\$), ou aquele valor arrecadado observado nos doze últimos meses consecutivos efetivamente consolidados, excluídos os valores destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social.

**§ 1º** - Havendo a informação dos volumes destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social nas declarações de uso internalizados no CNARH, o órgão gestor estadual deverá abater os custos nas cotas anuais correspondentes cobradas no exercício.

**§ 2º** - Havendo a informação dos custos tributários incidentes sobre os valores faturados e arrecadados a título de cobrança pelo uso da água pelas prestadoras de serviços de saneamento, o órgão gestor estadual deverá abater os valores correspondentes nas cotas anuais cobradas no exercício.

**§ 3º** - As informações de que tratam os parágrafos 1º e 2º do presente artigo deverão ser prestadas até o término do mês de novembro para

operacionalização da cobrança pelo órgão gestor no exercício subsequente quando serão considerados os devidos abatimentos.

**§ 4º** - Para o cálculo da cobrança referente ao exercício de 2009, as prestadoras de serviços de saneamento informarão ao órgão gestor, por ofício, estimativa dos volumes referentes à tarifa social e aos custos tributários.

**§ 5º** - Para as concessionárias que já vem efetuando o reequilíbrio, a metodologia definida no *caput* deste artigo será aplicada a partir do próximo exercício.

**Art 2º** - A diferença entre os valores pagos pelos prestadores de serviços de saneamento aos órgãos gestores e o efetivamente arrecadado através do repasse aos consumidores, nos termos da fórmula de cálculo do artigo 1º do presente Decreto, poderão ser considerados na base de rateio do exercício seguinte ou por meio de revisão tarifária extraordinária em exercício subsequente.

**Art. 3º** - Os valores devidos pelas prestadoras de serviços de saneamento referentes ao período de maio de 2008 até o início efetivo do repasse serão considerados na base de cálculo do rateio do exercício de 2009, desde que não ultrapassem o limite percentual máximo de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento.

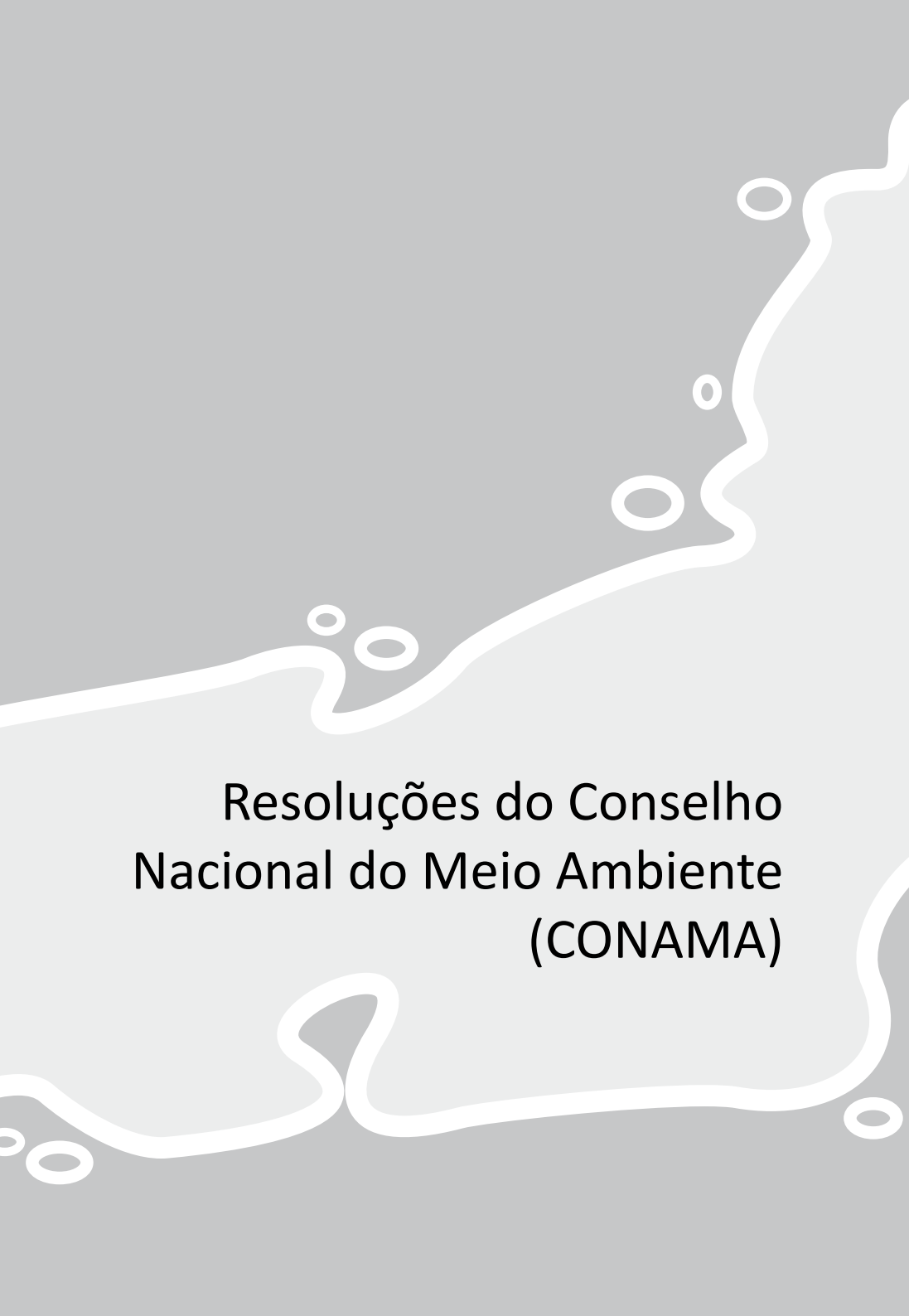
**Parágrafo Único** - Caso os valores a serem rateados entre os consumidores em 2009 ultrapassem o limite percentual de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento, o valor residual, acima deste limite, deverá ser considerado na base de rateio do exercício seguinte.

**Art. 4º** - Para o exercício de 2009 deverá ser utilizada na base de rateio, ao invés da estimativa do valor total anual (VTA) arrecadado no exercício anterior, com os serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes, a soma dos valores mensais arrecadados no exercício anterior, a partir do mês correspondente, no exercício anterior, àquele de início efetivo do repasse. **Art. 5º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando sem efeito a republicação deste Decreto efetuada no D.O. de 26 de agosto de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 03 de agosto 2009

**Sérgio Cabral**





**Resoluções do Conselho  
Nacional do Meio Ambiente  
(CONAMA)**

# RESOLUÇÃO Nº 357, DE 17 DE MARÇO DE 2005

Publicada no DOU nº 53, de 18 de março de 2005

Seção 1, páginas 58-63

## **DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DOS CORPOS DE ÁGUA E DIRETRIZES AMBIENTAIS PARA O SEU ENQUADRAMENTO, BEM COMO ESTABELECE AS CONDIÇÕES E PADRÕES DE LANÇAMENTO DE EFLUENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelos arts. 6º, inciso II e 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e Considerando a vigência da Resolução CONAMA nº 274, de 29 de novembro de 2000, que dispõe sobre a balneabilidade;

Considerando o art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional dos Recursos Hídricos, e demais normas aplicáveis à matéria;

Considerando que a água integra as preocupações do desenvolvimento sustentável, baseado nos princípios da função ecológica da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador e da integração, bem como no reconhecimento de valor intrínseco à natureza;

Considerando que a Constituição Federal e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, visam controlar o lançamento no meio ambiente de poluentes, proibindo o lançamento em níveis nocivos ou perigosos para os seres humanos e outras formas de vida;

Considerando que o enquadramento expressa metas finais a serem alcançadas, podendo ser fixadas metas progressivas intermediárias, obrigatórias, visando a sua efetivação;

Considerando os termos da Convenção de Estocolmo, que trata dos Poluentes Orgânicos Persistentes-POPs, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 204, de 7 de maio de 2004;

Considerando ser a classificação das águas doces, salobras e salinas essencial à defesa de seus níveis de qualidade, avaliados por condições e padrões específicos, de modo a assegurar seus usos preponderantes;

Considerando que o enquadramento dos corpos de água deve estar baseado não necessariamente no seu estado atual, mas nos níveis de qualidade que deveriam possuir para atender às necessidades da comunidade;

Considerando que a saúde e o bem-estar humano, bem como o equilíbrio ecológico aquático, não devem ser afetados pela deterioração da qualidade das águas;

Considerando a necessidade de se criar instrumentos para avaliar a evolução da qualidade das águas, em relação às classes estabelecidas no enquadramento, de forma a facilitar a fixação e controle de metas visando atingir gradativamente os objetivos propostos;

Considerando a necessidade de se reformular a classificação existente, para melhor distribuir os usos das águas, melhor especificar as condições e padrões de qualidade requeridos, sem prejuízo de posterior aperfeiçoamento; e

Considerando que o controle da poluição está diretamente relacionado com a proteção da saúde, garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a melhoria da qualidade de vida, levando em conta os usos prioritários e classes de qualidade ambiental exigidos para um determinado corpo de água; resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento dos corpos de água superficiais, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.

## **Capítulo I DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - águas doces: águas com salinidade igual ou inferior a 0,5 ‰;

II - águas salobras: águas com salinidade superior a 0,5 ‰ e inferior a 30 ‰;

III - águas salinas: águas com salinidade igual ou superior a 30 ‰;

IV - ambiente lântico: ambiente que se refere à água parada, com movimento lento ou estagnado;

V - ambiente lótico: ambiente relativo a águas continentais moventes;

VI - aquicultura: o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;

VII - carga poluidora: quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa por tempo;

VIII - cianobactérias: microorganismos procarióticos autotróficos, também denominados como cianofíceas (algas azuis) capazes de ocorrer em qualquer manancial superficial especialmente naqueles com elevados níveis de nutrientes (nitrogênio e fósforo), podendo produzir toxinas com efeitos adversos a saúde;

IX - classe de qualidade: conjunto de condições e padrões de qualidade de água necessários ao atendimento dos usos preponderantes, atuais ou futuros;

X - classificação: qualificação das águas doces, salobras e salinas em função dos usos preponderantes (sistema de classes de qualidade) atuais e futuros;

XI - coliformes termotolerantes: bactérias gram-negativas, em forma de bacilos, oxidase-negativas, caracterizadas pela atividade da enzima  $\beta$ -galactosidase<sup>63</sup>. Podem crescer meios contendo agentes tenso-ativos e fermentar a lactose nas temperaturas de 44° - 45°C<sup>64</sup>, com produção de ácido, gás e aldeído. Além de estarem presentes em fezes humanas e de animais homeotérmicos, ocorrem em solos, plantas ou outras matrizes ambientais que não tenham sido contaminados por material fecal;

XII - condição de qualidade: qualidade apresentada por um segmento de corpo d'água, num determinado momento, em termos dos usos possíveis com segurança adequada, frente às Classes de Qualidade;

XIII - condições de lançamento: condições e padrões de emissão adotados para o controle de lançamentos de efluentes no corpo receptor;

XIV - controle de qualidade da água: conjunto de medidas operacionais que visa avaliar a melhoria e a conservação da qualidade da água estabelecida para o corpo de água;

XV - corpo receptor: corpo hídrico superficial que recebe o lançamento de um efluente;

XVI - desinfecção: remoção ou inativação de organismos potencialmente patogênicos;

---

<sup>63</sup> Retificado no DOU nº 87, de 9 de maio de 2005, pág. 44.

<sup>64</sup> Retificado no DOU nº 87, de 9 de maio de 2005, pág. 44.

XVII - efeito tóxico agudo: efeito deletério aos organismos vivos causado por agentes físicos ou químicos, usualmente letalidade ou alguma outra manifestação que a antecede, em um curto período de exposição;

XVIII - efeito tóxico crônico: efeito deletério aos organismos vivos causado por agentes físicos ou químicos que afetam uma ou várias funções biológicas dos organismos, tais como a reprodução, o crescimento e o comportamento, em um período de exposição que pode abranger a totalidade de seu ciclo de vida ou parte dele;

XIX - efetivação do enquadramento: alcance da meta final do enquadramento;

XX - enquadramento: estabelecimento da meta ou objetivo de qualidade da água (classe) a ser, obrigatoriamente, alcançado ou mantido em um segmento de corpo de água, de acordo com os usos preponderantes pretendidos, ao longo do tempo;

XXI - ensaios ecotoxicológicos: ensaios realizados para determinar o efeito deletério de agentes físicos ou químicos a diversos organismos aquáticos;

XXII - ensaios toxicológicos: ensaios realizados para determinar o efeito deletério de agentes físicos ou químicos a diversos organismos visando avaliar o potencial de risco à saúde humana;

XXIII - *Escherichia coli* (E.coli): bactéria pertencente à família *Enterobacteriaceae* caracterizada pela atividade da enzima  $\beta$ -glicurionidase<sup>65</sup>. Produz indol a partir do aminoácido triptofano. É a única espécie do grupo dos coliformes termotolerantes cujo habitat exclusivo é o intestino humano e de animais homeotérmicos, onde ocorre em densidades elevadas;

XXIV - metas: é o desdobramento do objeto em realizações físicas e atividades de gestão, de acordo com unidades de medida e cronograma preestabelecidos, de caráter obrigatório;

XXV - monitoramento: medição ou verificação de parâmetros de qualidade e quantidade de água, que pode ser contínua ou periódica, utilizada para acompanhamento da condição e controle da qualidade do corpo de água;

XXVI - padrão: valor limite adotado como requisito normativo de um parâmetro de qualidade de água ou efluente;

XXVII - parâmetro de qualidade da água: substâncias ou outros indicadores representativos da qualidade da água;

XXVIII - pesca amadora: exploração de recursos pesqueiros com fins de lazer ou desporto;

---

<sup>65</sup> Retificado no DOU nº 87, de 9 de maio de 2005, pág. 44.

XXIX - programa para efetivação do enquadramento: conjunto de medidas ou ações progressivas e obrigatórias, necessárias ao atendimento das metas intermediárias e final de qualidade de água estabelecidas para o enquadramento do corpo hídrico;

XXX - recreação de contato primário: contato direto e prolongado com a água (tais como natação, mergulho, esqui-aquático) na qual a possibilidade do banhista ingerir água é elevada;

XXXI - recreação de contato secundário: refere-se àquela associada a atividades em que o contato com a água é esporádico ou acidental e a possibilidade de ingerir água é pequena, como na pesca e na navegação (tais como iatismo);

XXXII - tratamento avançado: técnicas de remoção e/ou inativação de constituintes refratários aos processos convencionais de tratamento, os quais podem conferir à água características, tais como: cor, odor, sabor, atividade tóxica ou patogênica;

XXXIII - tratamento convencional: clarificação com utilização de coagulação e floculação, seguida de desinfecção e correção de pH;

XXXIV - tratamento simplificado: clarificação por meio de filtração e desinfecção e correção de pH quando necessário;

XXXV - tributário (ou curso de água afluente): corpo de água que flui para um rio maior ou para um lago ou reservatório;

XXXVI - vazão de referência: vazão do corpo hídrico utilizada como base para o processo de gestão, tendo em vista o uso múltiplo das águas e a necessária articulação das instâncias do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH;

XXXVII - virtualmente ausentes: que não é perceptível pela visão, olfato ou paladar; e

XXXVIII - zona de mistura: região do corpo receptor onde ocorre a diluição inicial de um efluente.

## **Capítulo II**

### **DA CLASSIFICAÇÃO DOS CORPOS DE ÁGUA**

Art.3º As águas doces, salobras e salinas do Território Nacional são classificadas, segundo a qualidade requerida para os seus usos preponderantes, em treze classes de qualidade.

Parágrafo único. As águas de melhor qualidade podem ser aproveitadas em uso menos exigente, desde que este não prejudique a qualidade da água, atendidos outros requisitos pertinentes.

## **Seção I**

### **DAS ÁGUAS DOCES**

Art. 4º As águas doces são classificadas em:

I - classe especial: águas destinadas:

- a) ao abastecimento para consumo humano, com desinfecção;
- b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas; e,
- c) à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral.

II - classe 1: águas que podem ser destinadas:

- a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento simplificado;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA nº 274, de 2000;
- d) à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película; e
- e) à proteção das comunidades aquáticas em Terras Indígenas.

III - classe 2: águas que podem ser destinadas:

- a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA nº 274, de 2000;
- d) à irrigação de hortaliças, plantas frutíferas e de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto; e
- e) à aquicultura e à atividade de pesca.

IV - classe 3: águas que podem ser destinadas:

- a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional ou avançado;
- b) à irrigação de culturas arbóreas, cerealíferas e forrageiras;
- c) à pesca amadora;

- d) à recreação de contato secundário; e
  - e) à dessedentação de animais.
- V - classe 4: águas que podem ser destinadas:
- a) à navegação; e
  - b) à harmonia paisagística.

## **Seção II**

### **DAS ÁGUAS SALINAS**

Art. 5º As águas salinas são assim classificadas:

I - classe especial: águas destinadas:

- a) à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral; e
- b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas.

II - classe 1: águas que podem ser destinadas:

- a) à recreação de contato primário, conforme Resolução CONAMA nº 274, de 2000;
- b) à proteção das comunidades aquáticas; e
- c) à aquicultura e à atividade de pesca.

III - classe 2: águas que podem ser destinadas:

- a) à pesca amadora; e
- b) à recreação de contato secundário.

IV - classe 3: águas que podem ser destinadas:

- a) à navegação; e
- b) à harmonia paisagística.

## **Seção III**

### **DAS ÁGUAS SALOBRAS**

Art. 6º As águas salobras são assim classificadas:

I - classe especial: águas destinadas:

- a) à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral; e,
- b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas.



II - classe 1: águas que podem ser destinadas:

- a) à recreação de contato primário, conforme Resolução CONAMA nº 274, de 2000;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) à aqüicultura e à atividade de pesca;
- d) ao abastecimento para consumo humano após tratamento convencional ou avançado; e
- e) à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película, e à irrigação de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto.

III - classe 2: águas que podem ser destinadas:

- a) à pesca amadora; e
- b) à recreação de contato secundário.

IV - classe 3: águas que podem ser destinadas:

- a) à navegação; e
- b) à harmonia paisagística.

### **Capítulo III**

## **DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DE QUALIDADE DAS ÁGUAS**

### **Seção I**

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º Os padrões de qualidade das águas determinados nesta Resolução estabelecem limites individuais para cada substância em cada classe.

Parágrafo único. Eventuais interações entre substâncias, especificadas ou não nesta Resolução, não poderão conferir às águas características capazes de causar efeitos letais ou alteração de comportamento, reprodução ou fisiologia da vida, bem como de restringir os usos preponderantes previstos, ressalvado o disposto no § 3º do art. 34, desta Resolução.

Art. 8º O conjunto de parâmetros de qualidade de água selecionado para subsidiar a proposta de enquadramento deverá ser monitorado periodicamente pelo Poder Público.

§ 1º Também deverão ser monitorados os parâmetros para os quais haja suspeita da sua presença ou não conformidade.

§ 2º Os resultados do monitoramento deverão ser analisados estatisticamente e as incertezas de medição consideradas.

§ 3º A qualidade dos ambientes aquáticos poderá ser avaliada por indicadores biológicos, quando apropriado, utilizando-se organismos e/ou comunidades aquáticas.

§ 4º As possíveis interações entre as substâncias e a presença de contaminantes não listados nesta Resolução, passíveis de causar danos aos seres vivos, deverão ser investigadas utilizando-se ensaios ecotoxicológicos, toxicológicos, ou outros métodos cientificamente reconhecidos.

§ 5º Na hipótese dos estudos referidos no parágrafo anterior tornarem-se necessários em decorrência da atuação de empreendedores identificados, as despesas da investigação correrão as suas expensas.

§ 6º Para corpos de água salobras continentais, onde a salinidade não se dê por influência direta marinha, os valores dos grupos químicos de nitrogênio e fósforo serão estabelecidos nas classes correspondentes de água doce.

Art. 9º A análise e avaliação dos valores dos parâmetros de qualidade de água de que trata esta Resolução serão realizadas pelo Poder Público, podendo ser utilizado laboratório próprio, conveniado ou contratado, que deverá adotar os procedimentos de controle de qualidade analítica necessários ao atendimento das condições exigíveis.

§ 1º Os laboratórios dos órgãos competentes deverão estruturar-se para atenderem ao disposto nesta Resolução.

§ 2º Nos casos onde a metodologia analítica disponível for insuficiente para quantificar as concentrações dessas substâncias nas águas, os sedimentos e/ou biota aquática poderão ser investigados quanto à presença eventual dessas substâncias.

Art. 10. Os valores máximos estabelecidos para os parâmetros relacionados em cada uma das classes de enquadramento deverão ser obedecidos nas condições de vazão de referência.

§ 1º Os limites de Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), estabelecidos para as águas doces de classes 2 e 3, poderão ser elevados, caso o estudo da capacidade de autodepuração do corpo receptor demonstre que as concentrações mínimas de oxigênio dissolvido (OD) previstas não serão desobedecidas, nas condições de vazão de referência, com exceção da zona de mistura.

§ 2º Os valores máximos admissíveis dos parâmetros relativos às formas químicas de nitrogênio e fósforo, nas condições de vazão de referência, poderão ser alterados em decorrência de condições naturais, ou quando estudos ambientais específicos, que considerem também a poluição difusa, comprovem que esses novos limites não acarretarão prejuízos para os usos previstos no enquadramento do corpo de água.

§ 3º Para águas doces de classes 1 e 2, quando o nitrogênio for fator limitante para eutrofização, nas condições estabelecidas pelo órgão ambiental competente, o valor de nitrogênio total (após oxidação) não deverá ultrapassar 1,27 mg/L para ambientes lênticos e 2,18 mg/L para ambientes lóticos, na vazão de referência.

§ 4º O disposto nos parágrafos 2º e 3º não se aplica às baías de águas salinas ou salobras, ou outros corpos de água em que não seja aplicável a vazão de referência, para os quais deverão ser elaborados estudos específicos sobre a dispersão e assimilação de poluentes no meio hídrico.

Art. 11. O Poder Público poderá, a qualquer momento, acrescentar outras condições e padrões de qualidade, para um determinado corpo de água, ou torná-los mais restritivos, tendo em vista as condições locais, mediante fundamentação técnica.

Art. 12. O Poder Público poderá estabelecer restrições e medidas adicionais, de caráter excepcional e temporário, quando a vazão do corpo de água estiver abaixo da vazão de referência.

Art. 13. Nas águas de classe especial deverão ser mantidas as condições naturais do corpo de água.

## **Seção II**

### **DAS ÁGUAS DOCES**

Art. 14. As águas doces de classe 1 observarão as seguintes condições e padrões:

I - condições de qualidade de água:

a) não verificação de efeito tóxico crônico a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente reconhecido.

b) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;

c) óleos e graxas: virtualmente ausentes;

d) substâncias que comuniquem gosto ou odor: virtualmente ausentes;

e) corantes provenientes de fontes antrópicas: virtualmente ausentes;

f) resíduos sólidos objetáveis: virtualmente ausentes;

g) coliformes termotolerantes: para o uso de recreação de contato primário deverão ser obedecidos os padrões de qualidade de balneabilidade, previstos na Resolução CONAMA nº 274, de 2000. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 200 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais, de pelo menos 6 amostras, coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

h) DBO 5 dias a 20°C até 3 mg/L O<sub>2</sub>;

i) OD, em qualquer amostra, não inferior a 6 mg/L O<sub>2</sub>;

j) turbidez até 40 unidades nefelométrica de turbidez (UNT);

l) cor verdadeira: nível de cor natural do corpo de água em mg Pt/L; e

m) pH: 6,0 a 9,0.

II - Padrões de qualidade de água:

**TABELA I - CLASSE 1 - ÁGUAS DOCES**  
**PADRÕES**

Clorofila <i>a</i>	10 µg/L
Densidade de cianobactérias	20.000 cel/mL ou 2 mm <sup>3</sup> /L
Sólidos dissolvidos totais	500 mg/L
Parâmetros inorgânicos	Valor máximo
Alumínio dissolvido	0,1 mg/L Al
Antimônio	0,005mg/L Sb
Arsênio total	0,01 mg/L As
Bário total	0,7 mg/L Ba
Berílio total	0,04 mg/L Be
Boro total	0,5 mg/L B
Cádmio total	0,001 mg/L Cd
Chumbo total	0,01mg/L Pb
Cianeto livre	0,005 mg/L CN
Cloreto total	250 mg/L Cl
Cloro residual total (combinado + livre)	0,01 mg/L Cl
Cobalto total	0,05 mg/L Co
Cobre dissolvido	0,009 mg/L Cu
Cromo total	0,05 mg/L Cr
Ferro dissolvido	0,3 mg/L Fe
Fluoreto total	1,4 mg/L F
Fósforo total (ambiente lêntico)	0,020 mg/L P
Fósforo total (ambiente intermediário, com tempo de residência entre 2 e 40 dias, e tributários diretos de ambiente lêntico)	0,025 mg/L P
Fósforo total (ambiente lótico e tributários de ambientes intermediários)	0,1 mg/L P
Lítio total	2,5 mg/L Li
Manganês total	0,1 mg/L Mn
Mercúrio total	0,0002 mg/L Hg
Níquel total	0,025 mg/L Ni
Nitrato	10,0 mg/L N
Nitrito	1,0 mg/L N

Nitrogênio amoniacal total	3,7mg/L N, para pH ≤ 7,5 <sup>66</sup> 2,0 mg/L N, para 7,5 < pH ≤ 8,0 1,0 mg/L N, para 8,0 < pH ≤ 8,5 0,5 mg/L N, para pH > 8,5
Prata total	0,01 mg/L Ag
Selênio total	0,01 mg/L Se
Sulfato total	250 mg/L SO <sub>4</sub>
Sulfeto (H <sub>2</sub> S não dissociado)	0,002 mg/L S
Urânio total	0,02 mg/L U
Vanádio total	0,1 mg/L V
Zinco total	0,18 mg/L Zn
Parâmetros orgânicos	Valor máximo
Acetilamida	0,5 µg/L
Alacloro	20 µg/L
Aldrin + Dieldrin	0,005 µg/L
Atrazina	2 µg/L
Benzeno	0,005 mg/L
Benzidina	0,001 µg/L
Benzo(a)antraceno	0,05 µg/L
Benzo(a)pireno	0,05 µg/L
Benzo(b)fluoranteno	0,05 µg/L
Benzo(k)fluoranteno	0,05 µg/L
Carbaril	0,02 µg/L
Clordano (cis + trans)	0,04 µg/L
2-Clorofenol	0,1 µg/L
Criseno	0,05 µg/L
2,4-D	4,0 µg/L
Demeton (Demeton-O + Demeton-S)	0,1 µg/L
Dibenzo(a,h)antraceno	0,05 µg/L
1,2-Dicloroetano	0,01 mg/L
1,1-Dicloroetano	0,003 mg/L
2,4-Diclorofenol	0,3 µg/L
Diclorometano	0,02 mg/L

<sup>66</sup> Retificado no DOU nº 87, de 9 de maio de 2005, pág. 44.

DDT (p,p'-DDT + p,p'-DDE + p,p'-DDD)	0,002 µg/L
Endossulfan ( $\alpha + \beta + \text{sulfato}$ ) <sup>67</sup>	0,056 µg/L
Endrin	0,004 µg/L
Estireno	0,02 mg/L
Etilbenzeno	90,0 µg/L
Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina)	0,003 mg/L C <sub>6</sub> H <sub>5</sub> OH
Glifosato	65 µg/L
Gution	0,005 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,01 µg/L
Hexaclorobenzeno	0,0065 µg/L
Indeno(1,2,3-cd)pireno	0,05 µg/L
Lindano ( $\gamma$ -HCH) <sup>68</sup>	0,02 µg/L
Malation	0,1 µg/L
Metolacloro	10 µg/L
Metoxicloro	0,03 µg/L
Paration	0,04 µg/L
PCBs - Bifenilas policloradas	0,001 µg/L
Pentaclorofenol	0,009 mg/L
Simazina	2,0 µg/L
Substâncias tensoativas que reagem com o azul de metileno	0,5 mg/L LAS
2,4,5-T	2,0 µg/L
Tetracloroeto de carbono	0,002 mg/L
Tetracloroetano	0,01 mg/L
Tolueno	2,0 µg/L
Toxafeno	0,01 µg/L
2,4,5-TP	10,0 µg/L
Tributilestanho	0,063 µg/L TBT
Triclorobenzeno (1,2,3-TCB + 1,2,4-TCB)	0,02 mg/L
Tricloroetano	0,03 mg/L
2,4,6-Triclorofenol	0,01 mg/L
Trifluralina	0,2 µg/L
Xileno	300 µg/L

<sup>67</sup> Retificado no DOU nº 87, de 9 de maio de 2005, pág. 44.

<sup>68</sup> Retificado no DOU nº 87, de 9 de maio de 2005, pág. 44.

III - Nas águas doces onde ocorrer pesca ou cultivo de organismos, para fins de consumo intensivo, além dos padrões estabelecidos no inciso II deste artigo, aplicam-se os seguintes padrões em substituição ou adicionalmente:

### TABELA II - CLASSE 1 - ÁGUAS DOCES

PADRÕES PARA CORPOS DE ÁGUA ONDE HAJA PESCA OU CULTIVO DE ORGANISMOS PARA FINS DE CONSUMO INTENSIVO

<b>Parâmetros inorgânicos</b>	<b>Valor máximo</b>
Arsênio total	0,14 µg/L As
Parâmetros orgânicos	Valor máximo
Benzidina	0,0002 µg/L
Benzo(a)antraceno	0,018 µg/L
Benzo(a)pireno	0,018 µg/L
Benzo(b)fluoranteno	0,018 µg/L
Benzo(k)fluoranteno	0,018 µg/L
Criseno	0,018 µg/L
Dibenzo(a,h)antraceno	0,018 µg/L
3,3-Diclorobenzidina	0,028 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,000039 µg/L
Hexaclorobenzeno	0,00029 µg/L
Indeno(1,2,3-cd)pireno	0,018 µg/L
PCBs - Bifenilas policloradas	0,000064 µg/L
Pentaclorofeno	3,0 µg/L
Tetracloroeto de carbono	1,6 µg/L
Tetracloroetano	3,3 µg/L
Toxafeno	0,00028 µg/L
2,4,6-triclorofenol	2,4 µg/L

Art 15. Aplicam-se às águas doces de classe 2 as condições e padrões da classe 1 previstos no artigo anterior, à exceção do seguinte:

I - não será permitida a presença de corantes provenientes de fontes antrópicas que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;

II - coliformes termotolerantes: para uso de recreação de contato primário deverá ser obedecida a Resolução CONAMA nº 274, de 2000. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 1.000 coliformes termotolerantes



por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 (seis) amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

III - cor verdadeira: até 75 mg Pt/L;

IV - turbidez: até 100 UNT;

V - DBO 5 dias a 20°C: até 5 mg/L O<sub>2</sub>;

VI - OD, em qualquer amostra: não inferior a 5 mg/L O<sub>2</sub>;

VII - clorofila *a*: até 30 µg/L;<sup>69</sup>

VIII - densidade de cianobactérias: até 50000 cel/mL ou 5 mm<sup>3</sup>/L; e,

IX - fósforo total:

a) até 0,030 mg/L, em ambientes lênticos; e,

b) até 0,050 mg/L, em ambientes intermediários, com tempo de residência entre 2 e 40 dias, e tributários diretos de ambiente lêntico.

Art. 16. As águas doces de classe 3 observarão as seguintes condições e padrões:

I - condições de qualidade de água:

a) não verificação de efeito tóxico agudo a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente reconhecido;

b) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;

c) óleos e graxas: virtualmente ausentes;

d) substâncias que comuniquem gosto ou odor: virtualmente ausentes;

e) não será permitida a presença de corantes provenientes de fontes antrópicas que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;

f) resíduos sólidos objetáveis: virtualmente ausentes;

g) coliformes termotolerantes: para o uso de recreação de contato secundário não deverá ser excedido um limite de 2500 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras, coletadas

---

<sup>69</sup> Retificado no DOU nº 87, de 9 de maio de 2005, pág. 44.

durante o período de um ano, com frequência bimestral. Para dessedentação de animais criados confinados não deverá ser excedido o limite de 1000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras, coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 4000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com periodicidade bimestral. A *E. coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

h) cianobactérias para dessedentação de animais: os valores de densidade de cianobactérias

não deverão exceder 50.000 cel/ml, ou 5mm<sup>3</sup>/L;

i) DBO 5 dias a 20°C: até 10 mg/L O<sub>2</sub>;

j) OD, em qualquer amostra: não inferior a 4 mg/L O<sub>2</sub>;

l) turbidez: até 100 UNT;

m) cor verdadeira: até 75 mg Pt/L; e,

n) pH: 6,0 a 9,0.

II - Padrões de qualidade de água:

**TABELA III - CLASSE 3 - ÁGUAS DOCES**  
PADRÕES

<b>Parâmetros</b>	<b>Valor máximo</b>
Clorofila <i>a</i>	60 µg/L
Densidade de cianobactérias	100.000 cel/mL ou 10 mm <sup>3</sup> /L
Sólidos dissolvidos totais	500 mg/L
<b>Parâmetros inorgânicos</b>	<b>Valor máximo</b>
Alumínio dissolvido	0,2 mg/L Al
Arsênio total	0,033 mg/L As
Bário total	1,0 mg/L Ba
Berílio total	0,1 mg/L Be
Boro total	0,75 mg/L B
Cádmio total	0,01 mg/L Cd
Chumbo total	0,033 mg/L Pb

Cianeto livre	0,022 mg/L CN
Cloreto total	250 mg/L Cl
Cobalto total	0,2 mg/L Co
Cobre dissolvido	0,013 mg/L Cu
Cromo total	0,05 mg/L Cr
Ferro dissolvido	5,0 mg/L Fe
Fluoreto total	1,4 mg/L F
Fósforo total (ambiente lêntico)	0,05 mg/L P
Fósforo total (ambiente intermediário, com tempo de residência entre 2 e 40 dias, e tributários diretos de ambiente lêntico)	0,075 mg/L P
Fósforo total (ambiente lótico e tributários de ambientes intermediários)	0,15 mg/L P
Lítio total	2,5 mg/L Li
Manganês total	0,5 mg/L Mn
Mercúrio total	0,002 mg/L Hg
Níquel total	0,025 mg/L Ni
Nitrato	10,0 mg/L N
Nitrito	1,0 mg/L N
Nitrogênio amoniacal total	13,3 mg/L N, para pH ≤ 7,5 <sup>70</sup> 5,6 mg/L N, para 7,5 < pH ≤ 8,0 2,2 mg/L N, para 8,0 < pH ≤ 8,5 1,0 mg/L N, para pH > 8,5
Prata total	0,05 mg/L Ag
Selênio total	0,05 mg/L Se
Sulfato total	250 mg/L SO <sub>4</sub>
Sulfeto (como H <sub>2</sub> S não dissociado)	0,3 mg/L S
Urânio total	0,02 mg/L U
Vanádio total	0,1 mg/L V
Zinco total	5 mg/L Zn
<b>Parâmetros orgânicos</b>	<b>Valor máximo</b>
Aldrin + Dieldrin	0,03 µg/L
Atrazina	2 µg/L
Benzeno	0,005 mg/L
Benzo(a)pireno	0,7 µg/L

<sup>70</sup> Retificado no DOU nº 87, de 9 de maio de 2005, pág. 44.

Carbaril	70,0 µg/L
Clordano (cis + trans)	0,3 µg/L
2,4-D	30,0 µg/L
DDT (p,p'-DDT + p,p'-DDE + p,p'-DDD)	1,0 µg/L
Demeton (Demeton-O + Demeton-S)	14,0 µg/L1,2
Dicloroetano	0,01 mg/L1,1
Dicloroeteno	30 µg/L
Dodecacloro Pentaciclodecano	0,001 µg/L
Endossulfan (α+ β + sulfato)	70 0,22 µg/L
Endrin	0,2 µg/L
Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina)	0,01 mg/L C6H5OH
Glifosato	280 µg/L
Gution	0,005 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,03 µg/L
Lindano (γ-HCH)	2,0 µg/L <sup>71</sup>
Malation	100,0 µg/L
Metoxicloro	20,0 µg/L
Paration	35,0 µg/L
PCBs - Bifenilas policloradas	0,001 µg/L
Pentaclorofeno	1 0,009 mg/L
Substâncias tensoativas que reagem com o azul de metileno	0,5 mg/L LAS 2,4,5-T 2,0 µg/L
Tetracloroeto de carbono	0,003 mg/L
Tetracloroeteno	0,01 mg/L
Toxafeno	0,21 µg/L2,4,5-TP 10,0 µg/L
Tributilestanho	2,0 µg/L TBT
Tricloroeteno	0,03 mg/L2,4,6
2,4, 6 - Triclorofenol	0,01 mg/L

Art. 17. As águas doces de classe 4 observarão as seguintes condições e padrões:

- I - materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;
- II - odor e aspecto: não objetáveis;

<sup>71</sup> Retificado no DOU nº 87, de 9 de maio de 2005, pág. 44.

III - óleos e graxas: toleram-se iridescências;

IV - substâncias facilmente sedimentáveis que contribuam para o assoreamento de canais de navegação: virtualmente ausentes;

V - fenóis totais (substâncias que reagem com 4 - aminoantipirina): até 1,0 mg/L de C<sub>6</sub>H<sub>5</sub>OH;

VI - OD: superior a 2,0 mg/L O<sub>2</sub> em qualquer amostra; e, VII - pH: 6,0 a 9,0.

### **Seção III DAS ÁGUAS SALINAS**

Art. 18. As águas salinas de classe 1 observarão as seguintes condições e padrões:

I - condições de qualidade de água:

a) não verificação de efeito tóxico crônico a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente reconhecido;

b) materiais flutuantes: virtualmente ausentes;

c) óleos e graxas: virtualmente ausentes;

d) substâncias que produzem odor e turbidez: virtualmente ausentes;

e) corantes provenientes de fontes antrópicas: virtualmente ausentes;

f) resíduos sólidos objetáveis: virtualmente ausentes;

g) coliformes termotolerantes: para o uso de recreação de contato primário deverá ser obedecida a Resolução CONAMA nº 274, de 2000. Para o cultivo de moluscos bivalves destinados à alimentação humana, a média geométrica da densidade de coliformes termotolerantes, de um mínimo de 15 amostras coletadas no mesmo local, não deverá exceder 43 por 100 mililitros, e o percentil 90% não deverá ultrapassar 88 coliformes termotolerantes por 100 mililitros. Esses índices deverão ser mantidos em monitoramento anual com um mínimo de 5 amostras. Para os demais usos não deverá ser excedido um limite de 1.000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com periodicidade bimestral. A *E. coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

- h) carbono orgânico total: até 3 mg/L, como C;  
 i) OD, em qualquer amostra: não inferior a 6 mg/L O<sub>2</sub>; e  
 j) pH: 6,5 a 8,5, não devendo haver uma mudança do pH natural maior do que 0,2 unidade.

II - Padrões de qualidade de água:

**TABELA IV - CLASSE 1 - ÁGUAS SALINAS**  
**PADRÕES**

<b>Parâmetros inorgânicos</b>	<b>Valor máximo</b>
Alumínio dissolvido	1,5 mg/L Al
Arsênio total	0,01 mg/L As
Bário total	1,0 mg/L Ba
Berílio total	5,3 µg/L Be
Boro total	5,0 mg/L B
Cádmio total	0,005 mg/L Cd
Chumbo total	0,01 mg/L Pb
Cianeto livre	0,001 mg/L CN
Cloro residual total (combinado + livre)	0,01 mg/L Cl
Cobre dissolvido	0,005 mg/L Cu
Cromo total	0,05 mg/L Cr
Ferro dissolvido	0,3 mg/L Fe
Fluoreto total	1,4 mg/L F
Fósforo Total	0,062 mg/L P
Manganês total	0,1 mg/L Mn
Mercúrio total	0,0002 mg/L Hg
Níquel total	0,025 mg/L Ni
Nitrato	0,40 mg/L N
Nitrito	0,07 mg/L N
Nitrogênio amoniacal total	0,40 mg/L N
Polifosfatos (determinado pela diferença entre fósforo ácido hidrolisável total e fósforo reativo total)	0,031 mg/L P
Prata total	0,005 mg/L Ag
Selênio total	0,01 mg/L Se
Sulfetos (H <sub>2</sub> S não dissociado)	0,002 mg/L S

Tálio total	0,1 mg/L TI
Urânio Total	0,5 mg/L U
Zinco total	0,09 mg/L Zn
<b>Parâmetros orgânicos</b>	<b>Valor máximo</b>
Aldrin + Dieldrin	0,0019 µg/L
Benzeno	700 µg/L
Carbaril	0,32 µg/L
Clordano (cis + trans)	0,004 µg/L
2,4-D	30,0 µg/L
DDT (p,p'-DDT+ p,p'-DDE + p,p'-DDD)	0,001 µg/L
Demeton (Demeton-O + Demeton-S)	0,1 µg/L
Dodecacloro pentaciclodecano	0,001 µg/L
Endossulfan ( $\alpha + \beta$ + sulfato)	0,01 µg/L
Endrin	0,004 µg/L
Etilbenzeno	25 µg/L
Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina)	60 µg/L C <sub>6</sub> H <sub>5</sub> OH
Gution	0,01 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,001 µg/L
Lindano ( $\gamma$ -HCH)	0,004 µg/L
Malation	0,1 µg/L
Metoxicloro	0,03 µg/L
Monoclorobenzeno	25 µg/L
Pentaclorofenol	7,9 µg/L
PCBs - Bifenilas Policloradas	0,03 µg/L
Substâncias tensoativas que reagem com o azul de metileno	0,2 mg/L LAS
2,4,5-T	10,0 µg/L
Tolueno	215 µg/L
Toxafeno	0,0002 µg/L
2,4,5-TP	10,0 µg/L
Tributilestanho	0,01 µg/L TBT
Triclorobenzeno (1,2,3-TCB + 1,2,4-TCB)	80 µg/L
Tricloroetano	30,0 µg/L

III - Nas águas salinas onde ocorrer pesca ou cultivo de organismos, para fins de consumo intensivo, além dos padrões estabelecidos no inciso II deste artigo, aplicam-se os seguintes padrões em substituição ou adicionalmente:

### TABELA V - CLASSE 1 - ÁGUAS SALINAS

PADRÕES PARA CORPOS DE ÁGUA ONDE HAJA PESCA OU CULTIVO DE ORGANISMOS PARA FINS DE CONSUMO INTENSIVO

<b>Parâmetros inorgânicos</b>	<b>Valor máximo</b>
Arsênio total	0,14 µg/L As
<b>Parâmetros orgânicos</b>	<b>Valor máximo</b>
Benzeno	51 µg/L
Benzidina	0,0002 µg/L
Benzo(a)antraceno	0,018 µg/L
Benzo(a)pireno	0,018 µg/L
Benzo(b)fluoranteno	0,018 µg/L
Benzo(k)fluoranteno	0,018 µg/L
2-Clorofenol	150 µg/L
2,4-Diclorofenol	290 µg/L
Criseno	0,018 µg/L
Dibenzo(a,h)antraceno	0,018 µg/L
1,2-Dicloroetano	37 µg/L
1,1-Dicloroetano	3 µg/L
3,3-Diclorobenzidina	0,028 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,000039 µg/L
Hexaclorobenzeno	0,00029 µg/L
Indeno(1,2,3-cd)pireno	0,018 µg/L
PCBs - Bifenilas Policloradas	0,000064 µg/L
Pentaclorofenol	3,0 µg/L
Tetracloroetano	3,3 µg/L
2,4,6-Triclorofenol	2,4 µg/L

Art 19. Aplicam-se às águas salinas de classe 2 as condições e padrões de qualidade da classe 1, previstos no artigo anterior, à exceção dos seguintes:

I - condições de qualidade de água:



a) não verificação de efeito tóxico agudo a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente reconhecido;

b) coliformes termotolerantes: não deverá ser excedido um limite de 2500 por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. Coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

c) carbono orgânico total: até 5,00 mg/L, como C; e

d) OD, em qualquer amostra, não inferior a 5,0 mg/L O<sub>2</sub>.

II - Padrões de qualidade de água:

**TABELA VI - CLASSE 2 - ÁGUAS SALINAS  
PADRÕES**

<b>Parâmetros inorgânicos</b>	<b>Valor máximo</b>
Arsênio total	0,069 mg/L As
Cádmio total	0,04 mg/L Cd
Chumbo total	0,21 mg/L Pb
Cianeto livre	0,001 mg/L CN
Cloro residual total (combinado + livre)	19 µg/L Cl
Cobre dissolvido	7,8 µg/L Cu
Cromo total	1,1 mg/L Cr
Fósforo total	0,093 mg/L P
Mercúrio total	1,8 µg/L Hg
Níquel	74 µg/L Ni
Nitrato	0,70 mg/L N
Nitrito	0,20 mg/L N
Nitrogênio amoniacal total	0,70 mg/L N
Polifosfatos (determinado pela diferença entre fósforo ácido hidrolisável total e fósforo reativo total)	0,0465 mg/L P

Selênio total	0,29 mg/L Se
Zinco total	0,12 mg/L Zn
<b>Parâmetros orgânicos</b>	<b>Valor máximo</b>
Aldrin + Dieldrin	0,03 µg/L
Clordano (cis + trans)	0,09 µg/L
DDT (p-p' DDT + p-p' DDE + p-p' DDD)	0,13 µg/L
Endrin	0,037 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,053 µg/L
Lindano (γ-HCH)	0,16 µg/L
Pentaclorofenol	13,0 µg/L
Toxafeno	0,210 µg/L
Tributilestanho	0,37 µg/L TBT

Art. 20. As águas salinas de classe 3 observarão as seguintes condições e padrões:

I - materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;

II - óleos e graxas: toleram-se iridescências;

III - substâncias que produzem odor e turbidez: virtualmente ausentes;

IV - corantes provenientes de fontes antrópicas: virtualmente ausentes;

V - resíduos sólidos objetáveis: virtualmente ausentes;

VI - coliformes termotolerantes: não deverá ser excedido um limite de 4.000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. Coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

VII - carbono orgânico total: até 10 mg/L, como C;

VIII - OD, em qualquer amostra, não inferior a 4 mg/ L O<sub>2</sub>; e

IX - pH: 6,5 a 8,5 não devendo haver uma mudança do pH natural maior do que 0,2 unidades

## **Seção IV**

### **DAS ÁGUAS SALOBRAS**

Art. 21 As águas salobras de classe 1 observarão as seguintes condições e padrões:

I - condições de qualidade de água:

a) não verificação de efeito tóxico crônico a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente reconhecido;

b) carbono orgânico total: até 3 mg/L, como C;

c) OD, em qualquer amostra: não inferior a 5 mg/ L O<sub>2</sub>;

d) pH: 6,5 a 8,5;

e) óleos e graxas: virtualmente ausentes;

f) materiais flutuantes: virtualmente ausentes;

g) substâncias que produzem cor, odor e turbidez: virtualmente ausentes;

h) resíduos sólidos objetáveis: virtualmente ausentes; e

i) coliformes termotolerantes: para o uso de recreação de contato primário deverá ser obedecida a Resolução CONAMA nº 274, de 2000. Para o cultivo de moluscos bivalves destinados à alimentação humana, a média geométrica da densidade de coliformes termotolerantes, de um mínimo de 15 amostras coletadas no mesmo local, não deverá exceder 43 por 100 mililitros, e o percentil 90% não deverá ultrapassar 88 coliformes termotolerantes por 100 mililitros. Esses índices deverão ser mantidos em monitoramento anual com um mínimo de 5 amostras. Para a irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película, bem como para a irrigação de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto, não deverá ser excedido o valor de 200 coliformes termotolerantes por 100mL. Para os demais usos não deverá ser excedido um limite de 1.000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

II - Padrões de qualidade de água:

**TABELA VII - CLASSE 1 - ÁGUAS SALOBRAS  
PADRÕES**

<b>Parâmetros inorgânicos</b>	<b>Valor máximo</b>
Alumínio dissolvido	0,1 mg/L Al
Arsênio total	0,01 mg/L As
Berílio total	5,3 µg/L Be
Boro	0,5 mg/L B
Cádmio total	0,005 mg/L Cd
Chumbo total	0,01 mg/L Pb
Cianeto livre	0,001 mg/L CN
Cloro residual total (combinado + livre)	0,01 mg/L Cl
Cobre dissolvido	0,005 mg/L Cu
Cromo total	0,05 mg/L Cr
Ferro dissolvido	0,3 mg/L Fe
Fluoreto total	1,4 mg/L F
Fósforo total	0,124 mg/L P
Manganês total	0,1 mg/L Mn
Mercurio total	0,0002 mg/L Hg
Níquel total	0,025 mg/L Ni
Nitrato 0,40	mg/L N
Nitrito 0,07	mg/L N
Nitrogênio amoniacal total	0,40 mg/L N
Polifosfatos (determinado pela diferença entre fósforo ácido hidrolisável total e fósforo reativo total)	0,062 mg/L P
Prata total	0,005 mg/L Ag
Selênio total	0,01 mg/L Se
Sulfetos (como H <sub>2</sub> S não dissociado)	0,002 mg/L S
Zinco total	0,09 mg/L Zn
<b>Parâmetros orgânicos</b>	<b>Valor máximo</b>
Aldrin + dieldrin	0,0019 µg/L
Benzeno	700 µg/L
Carbaril	0,32 µg/L
Clordano (cis + trans)	0,004 µg/L

2,4-D	10,0 µg/L
DDT (p,p' DDT+ p,p' DDE + p,p' DDD)	0,001 µg/L
Demeton (Demeton-O + Demeton-S)	0,1 µg/L
Dodecacloro pentaciclodecano	0,001 µg/L
Endrin	0,004 µg/L
Endossulfan ( $\alpha + \beta +$ sulfato) <sup>75</sup>	0,01 µg/L
Etilbenzeno	25,0 µg/L
Fenóis totais (substâncias que reagem; com 4-aminoantipirina)	0,003 mg/L C <sub>6</sub> H <sub>5</sub> OH
Gution	0,01 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,001 µg/L
Lindano ( $\gamma$ -HCH) <sup>76</sup>	0,004 µg/L
Malation	0,1 µg/L
Metoxicloro	0,03 µg/L
Monoclorobenzeno	25 µg/L
Paration	0,04 µg/L
Pentaclorofenol	7,9 µg/L
PCBs - Bifenilas Policloradas	0,03 µg/L
Substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno	0,2 LAS
2,4,5-T	10,0 µg/L
Tolueno	215 µg/L
Toxafeno	0,0002 µg/L
2,4,5-TP	10,0 µg/L
Tributilestanho	0,010 µg/L TBT
Triclorobenzeno	(1,2,3-TCB + 1,2,4-TCB) 80,0 µg/L

III - Nas águas salobras onde ocorrer pesca ou cultivo de organismos, para fins de consumo intensivo, além dos padrões estabelecidos no inciso II deste artigo, aplicam-se os seguintes padrões em substituição ou adicionalmente.

<sup>75</sup> Retificado no DOU nº 87, de 9 de maio de 2005, pág. 44.

<sup>76</sup> Retificado no DOU nº 87, de 9 de maio de 2005, pág. 44.

**TABELA VIII - CLASSE 1 - ÁGUAS SALOBRAS**  
**PADRÕES PARA CORPOS DE ÁGUA ONDE HAJA PESCA**  
**OU CULTIVO DE ORGANISMOS PARA FINS DE CONSUMO INTENSIVO**  
**PARÂMETROS INORGÂNICOS**

<b>Parâmetros inorgânicos</b>	<b>Valor máximo</b>
Arsênio total	0,14 µg/L As
Parâmetros orgânicos	Valor máximo
Benzeno	51 µg/L
Benzidina	0,0002 µg/L
Benzo(a)antraceno	0,018 µg/L
Benzo(a)pireno	0,018 µg/L
Benzo(b)fluoranteno	0,018 µg/L
Benzo(k)fluoranteno	0,018 µg/L
2-Clorofenol	150 µg/L
Criseno	0,018 µg/L
Dibenzo(a,h)antraceno	0,018 µg/L
2,4-Diclorofenol	290 µg/L
1,1-Dicloroetano	3,0 µg/L
1,2-Dicloroetano	37,0 µg/L
3,3-Diclorobenzidina	0,028 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,000039 µg/L
Hexaclorobenzeno	0,00029 µg/L
Indeno(1,2,3-cd)pireno	0,018 µg/L
Pentaclorofenol	3,0 µg/L
PCBs - Bifenilas Policloradas	0,000064 µg/L
Tetracloroetano	3,3 µg/L
Tricloroetano	30 µg/L
2,4,6-Triclorofenol	2,4 µg/L

Art. 22. Aplicam-se às águas salobras de classe 2 as condições e padrões de qualidade da classe 1, previstos no artigo anterior, à exceção dos seguintes:

I - condições de qualidade de água:

a) não verificação de efeito tóxico agudo a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela

realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente reconhecido;

b) carbono orgânico total: até 5,00 mg/L, como C;

c) OD, em qualquer amostra, não inferior a 4 mg/L O<sub>2</sub>; e

d) coliformes termotolerantes: não deverá ser excedido um limite de 2500 por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

II - Padrões de qualidade de água:

**TABELA IX - CLASSE 2 - ÁGUAS SALOBRAS  
PADRÕES**

<b>Parâmetros inorgânicos</b>	<b>Valor máximo</b>
Arsênio total	0,069 mg/L As
Cádmio total	0,04 mg/L Cd
Chumbo total	0,210 mg/L Pb
Cromo total	1,1 mg/L Cr
Cianeto livre	0,001 mg/L CN
Cloro residual total (combinado + livre)	19,0 µg/L Cl
Cobre dissolvido	7,8 µg/L Cu
Fósforo total	0,186 mg/L P
Mercúrio total	1,8 µg/L Hg
Níquel total	74,0 µg/L Ni
Nitrato	0,70 mg/L N
Nitrito	0,20 mg/L N
Nitrogênio amoniacal total	0,70 mg/L N
Polifosfatos (determinado pela diferença entre fósforo ácido hidrolisável total e fósforo reativo total)	0,093 mg/L P
Selênio total	0,29 mg/L Se
Zinco total	0,12 mg/L Zn
<b>Parâmetros orgânicos</b>	<b>Valor máximo</b>
Aldrin + Dieldrin	0,03 µg/L
Clordano (cis + trans)	0,09 µg/L

DDT (p-p' DDT + p-p' DDE + p-p' DDD)	0,13 µg/L
Endrin	0,037 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,053 µg/L
Lindano (γ-HCH)77	0,160 µg/L
Pentaclorofenol	13,0 µg/L
Toxafeno	0,210 µg/L
Tributilestanho	0,37 µg/L TBT

Art. 23. As águas salobras de classe 3 observarão as seguintes condições e padrões:

I - pH: 5 a 9;

II - OD, em qualquer amostra: não inferior a 3 mg/L O<sub>2</sub>;

III - óleos e graxas: toleram-se iridescências;

IV - materiais flutuantes: virtualmente ausentes;

V - substâncias que produzem cor, odor e turbidez: virtualmente ausentes;

VI - substâncias facilmente sedimentáveis que contribuam para o assoreamento de canais de navegação: virtualmente ausentes;

VII - coliformes termotolerantes: não deverá ser excedido um limite de 4.000 coliformes termotolerantes por 100 mL em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente; e

VIII - carbono orgânico total: até 10,0 mg/L, como C.

## Capítulo IV

### DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DE LANÇAMENTO DE EFLUENTES

Art. 24. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá, a qualquer momento:

I - acrescentar outras condições e padrões, ou torná-los mais restritivos, tendo em vista as condições locais, mediante fundamentação técnica; e



II - exigir a melhor tecnologia disponível para o tratamento dos efluentes, compatível com as condições do respectivo curso de água superficial, mediante fundamentação técnica.

Art. 25. É vedado o lançamento e a autorização de lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá, excepcionalmente, autorizar o lançamento de efluente acima das condições e padrões estabelecidos no art. 34, desta Resolução, desde que observados os seguintes requisitos:

I - comprovação de relevante interesse público, devidamente motivado;

II - atendimento ao enquadramento e às metas intermediárias e finais, progressivas e obrigatórias;

III - realização de Estudo de Impacto Ambiental-EIA, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento;

IV - estabelecimento de tratamento e exigências para este lançamento; e

V - fixação de prazo máximo para o lançamento excepcional.

Art. 26. Os órgãos ambientais federal, estaduais e municipais, no âmbito de sua competência, deverão, por meio de norma específica ou no licenciamento da atividade ou empreendimento, estabelecer a carga poluidora máxima para o lançamento de substâncias passíveis de estarem presentes ou serem formadas nos processos produtivos, listadas ou não no art. 34, desta Resolução, de modo a não comprometer as metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final, estabelecidas pelo enquadramento para o corpo de água.

§ 1º No caso de empreendimento de significativo impacto, o órgão ambiental competente exigirá, nos processos de licenciamento ou de sua renovação, a apresentação de estudo de capacidade de suporte de carga do corpo de água receptor.

§ 2º O estudo de capacidade de suporte deve considerar, no mínimo, a diferença entre os padrões estabelecidos pela classe e as concentrações existentes no trecho desde a montante, estimando a concentração após a zona de mistura.

§ 3º Sob pena de nulidade da licença expedida, o empreendedor, no processo de licenciamento, informará ao órgão ambiental as substâncias, entre aquelas previstas nesta Resolução para padrões de qualidade de água, que poderão estar contidas no seu efluente.

§ 4º O disposto no § 1º aplica-se também às substâncias não contempladas nesta Resolução, exceto se o empreendedor não tinha condições de saber de sua existência nos seus efluentes.

Art. 27. É vedado, nos efluentes, o lançamento dos Poluentes Orgânicos Persistentes- POPs mencionados na Convenção de Estocolmo, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 204, de 7 de maio de 2004.

Parágrafo único. Nos processos onde possa ocorrer a formação de dioxinas e furanos deverá ser utilizada a melhor tecnologia disponível para a sua redução, até a completa eliminação.

Art. 28. Os efluentes não poderão conferir ao corpo de água características em desacordo com as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e final, do seu enquadramento.

§ 1º As metas obrigatórias serão estabelecidas mediante parâmetros.

§ 2º Para os parâmetros não incluídos nas metas obrigatórias, os padrões de qualidade a serem obedecidos são os que constam na classe na qual o corpo receptor estiver enquadrado.

§ 3º Na ausência de metas intermediárias progressivas obrigatórias, devem ser obedecidos os padrões de qualidade da classe em que o corpo receptor estiver enquadrado.

Art. 29. A disposição de efluentes no solo, mesmo tratados, não poderá causar poluição ou contaminação das águas.

Art. 30. No controle das condições de lançamento, é vedada, para fins de diluição antes do seu lançamento, a mistura de efluentes com águas de melhor qualidade, tais como as águas de abastecimento, do mar e de sistemas abertos de refrigeração sem recirculação.

Art. 31. Na hipótese de fonte de poluição geradora de diferentes efluentes ou lançamentos individualizados, os limites constantes desta Resolução aplicar-se-ão a cada um deles ou ao conjunto após a mistura, a critério do órgão ambiental competente.

Art. 32. Nas águas de classe especial é vedado o lançamento de efluentes ou disposição de resíduos domésticos, agropecuários, de aquicultura, industriais e de quaisquer outras fontes poluentes, mesmo que tratados.

§ 1º Nas demais classes de água, o lançamento de efluentes deverá, simultaneamente:

I - atender às condições e padrões de lançamento de efluentes;

II - não ocasionar a ultrapassagem das condições e padrões de qualidade de água, estabelecidos para as respectivas classes, nas condições da vazão de referência; e

III - atender a outras exigências aplicáveis.

§ 2º No corpo de água em processo de recuperação, o lançamento de efluentes observará as metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final.

Art. 33. Na zona de mistura de efluentes, o órgão ambiental competente poderá autorizar, levando em conta o tipo de substância, valores em desacordo com os estabelecidos para a respectiva classe de enquadramento, desde que não comprometam os usos previstos para o corpo de água.

Parágrafo único. A extensão e as concentrações de substâncias na zona de mistura deverão ser objeto de estudo, nos termos determinados pelo órgão ambiental competente, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento.

Art. 34. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água desde que obedeçam as condições e padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis:

§ 1º O efluente não deverá causar ou possuir potencial para causar efeitos tóxicos aos organismos aquáticos no corpo receptor, de acordo com os critérios de toxicidade estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Os critérios de toxicidade previstos no § 1º devem se basear em resultados de ensaios ecotoxicológicos padronizados, utilizando organismos aquáticos, e realizados no efluente.

§ 3º Nos corpos de água em que as condições e padrões de qualidade previstos nesta Resolução não incluam restrições de toxicidade a organismos aquáticos, não se aplicam os parágrafos anteriores.

§ 4º Condições de lançamento de efluentes:

I - pH entre 5 a 9;

II - temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C no limite da zona de mistura, desde que não comprometa os usos previstos para o corpo d'água; (nova redação dada pela Resolução CONAMA nº 397/08)

III - materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja

praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;

IV - regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 vezes a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor, exceto nos casos permitidos pela autoridade competente;

V - óleos e graxas:

1 - óleos minerais: até 20mg/L;

2 - óleos vegetais e gorduras animais: até 50mg/L; e

VI - ausência de materiais flutuantes.

§ 5º Padrões de lançamento de efluentes:

**TABELA X - LANÇAMENTO DE EFLUENTES  
PADRÕES**

<b>Parâmetros inorgânicos</b>	<b>Valor máximo</b>
Arsênio total	0,5 mg/L As
Bário total	5,0 mg/L Ba
Boro total	5,0 mg/L B
Cádmio total	0,2 mg/L Cd
Chumbo total	0,5 mg/L Pb
Cianeto total <i>(novo valor dado pela Resolução nº 397/08)</i>	1,0 mg/L CN
Cianeto livre (destilável por ácidos fracos) <i>(nova redação e valor dados pela Resolução nº 397/08)</i>	0,2 mg/L CN
Cobre dissolvido	1,0 mg/L Cu
Cromo total hexavalente <i>(nova redação e valor dados pela Resolução nº 397/08)</i>	0,1 mg/L Cr <sup>6+</sup>
Cromo trivalente <i>(nova redação e valor dados pela Resolução nº 397/08)</i>	1,0 mg/L Cr <sup>3+</sup>
Estanho total	4,0 mg/L Sn
Ferro dissolvido	15,0 mg/L Fe <sup>78</sup>
Fluoreto total	10,0 mg/L F
Manganês dissolvido	1,0 mg/L Mn
Merúrio total	0,01 mg/L Hg

<sup>78</sup> Retificado do DOU nº 87, de 9 de maio de 2005, pág.44.

Níquel total	2,0 mg/L Ni
Nitrogênio amoniacal total	20,0 mg/L N
Prata total	0,1 mg/L Ag
Selênio total	0,30 mg/L Se
Sulfeto	1,0 mg/L S
Zinco total	5,0 mg/L Zn
<b>Parâmetros orgânicos</b>	<b>Valor máximo</b>
Clorofórmio	1,0 mg/L
Dicloroeteno (somatório de 1,1 + 1,2 cis + 1,2 trans) <i>(nova redação dada pela Resolução nº 397/08)</i>	1,0 mg/L
Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina)	0,5 mg/L C <sub>6</sub> H <sub>5</sub> OH
Tetracloroeto de Carbono	1,0 mg/L
Tricloroeteno	1,0 mg/L

§ 6º O parâmetro boro total não será aplicável a águas salinas, devendo o CONAMA definir regulamentação específica, no prazo de seis meses a contar da publicação desta Resolução.

§ 7º O parâmetro nitrogênio amoniacal total não será aplicável em sistemas de tratamento de esgotos sanitários.

Art. 35. Sem prejuízo do disposto no inciso I, do § 1º do art. 24, desta Resolução, o órgão ambiental competente poderá, quando a vazão do corpo de água estiver abaixo da vazão de referência, estabelecer restrições e medidas adicionais, de caráter excepcional e temporário, aos lançamentos de efluentes que possam, dentre outras consequências:

- I - acarretar efeitos tóxicos agudos em organismos aquáticos; ou
- II - inviabilizar o abastecimento das populações.

Art. 36. Além dos requisitos previstos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis, os efluentes provenientes de serviços de saúde e estabelecimentos nos quais haja despejos infectados com microorganismos patogênicos, só poderão ser lançados após tratamento especial.

Art. 37. Para o lançamento de efluentes tratados no leito seco de corpos de água intermitentes, o órgão ambiental competente definirá, ouvido o órgão gestor de recursos hídricos, condições especiais.

## **Capítulo V**

### **DIRETRIZES AMBIENTAIS PARA O ENQUADRAMENTO**

Art. 38. O enquadramento dos corpos de água dar-se-á de acordo com as normas e procedimentos definidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos-CNRH e Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

§ 1º O enquadramento do corpo hídrico será definido pelos usos preponderantes mais restritivos da água, atuais ou pretendidos.

§ 2º Nas bacias hidrográficas em que a condição de qualidade dos corpos de água esteja em desacordo com os usos preponderantes pretendidos, deverão ser estabelecidas metas obrigatórias, intermediárias e final, de melhoria da qualidade da água para efetivação dos respectivos enquadramentos, excetuados nos parâmetros que excedam aos limites devido às condições naturais.

§ 3º As ações de gestão referentes ao uso dos recursos hídricos, tais como a outorga e cobrança pelo uso da água, ou referentes a gestão ambiental, como o licenciamento, termos de ajustamento de conduta e o controle da poluição, deverão basear-se nas metas progressivas intermediárias e final aprovadas pelo órgão competente para a respectiva bacia hidrográfica ou corpo hídrico específico.

§ 4º As metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final, deverão ser atingidas em regime de vazão de referência, excetuados os casos de baías de águas salinas ou salobras, ou outros corpos hídricos onde não seja aplicável a vazão de referência, para os quais deverão ser elaborados estudos específicos sobre a dispersão e assimilação de poluentes no meio hídrico.

§ 5º Em corpos de água intermitentes ou com regime de vazão que apresente diferença sazonal significativa, as metas progressivas obrigatórias poderão variar ao longo do ano.

§ 6º Em corpos de água utilizados por populações para seu abastecimento, o enquadramento e o licenciamento ambiental de atividades a montante preservarão, obrigatoriamente, as condições de consumo.

## **Capítulo VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 39. Cabe aos órgãos ambientais competentes, quando necessário, definir os valores dos poluentes considerados virtualmente ausentes.

Art. 40. No caso de abastecimento para consumo humano, sem prejuízo do disposto nesta Resolução, deverão ser observadas, as normas específicas sobre qualidade da água e padrões de potabilidade.

Art. 41. Os métodos de coleta e de análises de águas são os especificados em normas técnicas cientificamente reconhecidas.

Art. 42. Enquanto não aprovados os respectivos enquadramentos, as águas doces serão consideradas classe 2, as salinas e salobras classe 1, exceto se as condições de qualidade atuais forem melhores, o que determinará a aplicação da classe mais rigorosa correspondente.

Art. 43. Os empreendimentos e demais atividades poluidoras que, na data da publicação desta Resolução, tiverem Licença de Instalação ou de Operação, expedida e não impugnada, poderão a critério do órgão ambiental competente, ter prazo de até três anos, contados a partir de sua vigência, para se adequarem às condições e padrões novos ou mais rigorosos previstos nesta Resolução.

§ 1º O empreendedor apresentará ao órgão ambiental competente o cronograma das medidas necessárias ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá, excepcional e tecnicamente motivado, ser prorrogado por até dois anos, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, ao qual se dará publicidade, enviando-se cópia ao Ministério Público.

§ 3º As instalações de tratamento existentes deverão ser mantidas em operação com a capacidade, condições de funcionamento e demais características para as quais foram aprovadas, até que se cumpram as disposições desta Resolução.

§ 4º O descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas marítimas de petróleo será objeto de resolução específica, a ser publicada no prazo máximo de um ano, a contar da data de publicação desta Resolução, ressalvado o padrão de lançamento de óleos e graxas a ser o definido nos termos do art. 34, desta Resolução, até a edição de resolução específica (ver Resolução nº 393/07)

Art. 44. O CONAMA, no prazo máximo de um ano, complementarará, onde couber, condições e padrões de lançamento de efluentes previstos nesta Resolução. (prazo alterado para 18 de março de 2007, pela Resolução nº 370/06)

Art. 45. O não cumprimento ao disposto nesta Resolução acarretará aos infratores as sanções previstas pela legislação vigente.

§ 1º Os órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, no âmbito de suas respectivas competências, fiscalizarão o cumprimento desta Resolução, bem como quando pertinente, a aplicação das penalidades administrativas previstas nas legislações específicas, sem prejuízo do sancionamento penal e da responsabilidade civil objetiva do poluidor.

§ 2º As exigências e deveres previstos nesta Resolução caracterizam obrigação de relevante interesse ambiental.

Art. 46. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no *caput* deste artigo conterà, entre outros dados, a caracterização qualitativa e quantitativa de seus efluentes, baseada em amostragem representativa dos mesmos, o estado de manutenção dos equipamentos e dispositivos de controle da poluição.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer critérios e formas para apresentação da declaração mencionada no *caput* deste artigo, inclusive, dispensando-a se for o caso para empreendimentos de menor potencial poluidor.

Art. 47. Equiparam-se a perito, os responsáveis técnicos que elaborem estudos e pareceres apresentados aos órgãos ambientais.

Art. 48. O não cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores, entre outras, às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e respectiva regulamentação.

Art. 49. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Revoga-se a Resolução CONAMA nº 20, de 18 de junho de 1986.

**Marina Silva**  
Presidente do Conselho

*Este texto não substitui o publicado no DOU, de 18 de março de 2005.*



# RESOLUÇÃO Nº 396, DE 3 DE ABRIL DE 2008

Publicada no DOU nº 66, de 7 de abril de 2008

Seção 1, páginas 64-68

## **DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO E DIRETRIZES AMBIENTAIS PARA O ENQUADRAMENTO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e o que consta do Processo nº 02000.003671/2005-71, e

Considerando que o art. 26 da Constituição Federal inclui entre os bens dos Estados as águas subterrâneas;

Considerando que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, visa assegurar a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental através da racionalização do uso dos meios, controle e zoneamento das atividades potencialmente poluidoras e o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

Considerando a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional dos Recursos Hídricos, particularmente em seus arts. 9º e 10 que tratam do enquadramento dos corpos de água em classes, ratifica que cabe à legislação ambiental estabelecer as classes de corpos de água para proceder ao enquadramento dos recursos hídricos segundo os usos preponderantes;

Considerando que a Resolução nº 12, de 19 de julho de 2000, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos-CNRH, determina que cabe às Agências de Águas ou de Bacias, no âmbito de sua área de competência, propor aos respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas o enquadramento de corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes;

Considerando que a Resolução nº 15, de 11 de janeiro de 2001, do CNRH, estabelece que o enquadramento dos corpos de água em classes dar-se-á se-

gundo as características hidrogeológicas dos aquíferos e os seus respectivos usos preponderantes, a serem especificamente definidos;

Considerando a necessidade de integração das Políticas Nacionais de Gestão Ambiental, de Gestão de Recursos Hídricos e de uso e ocupação do solo, a fim de garantir as funções social, econômica e ambiental das águas subterrâneas;

Considerando que os aquíferos se apresentam em diferentes contextos hidrogeológicos e podem ultrapassar os limites de bacias hidrográficas, e que as águas subterrâneas possuem características físicas, químicas e biológicas intrínsecas, com variações hidrogeoquímicas, sendo necessário que as suas classes de qualidade sejam pautadas nessas especificidades;

Considerando ser a caracterização das águas subterrâneas essencial para estabelecer a referência de sua qualidade, a fim de viabilizar o seu enquadramento em classes;

Considerando que o enquadramento expressa metas finais a serem alcançadas, podendo ser fixadas metas progressivas intermediárias, obrigatórias, visando a sua efetivação;

Considerando que a prevenção e controle da poluição estão diretamente relacionados aos usos e classes de qualidade de água exigidos para um determinado corpo hídrico subterrâneo;

Considerando a necessidade de se promover a proteção da qualidade das águas subterrâneas, uma vez que poluídas ou contaminadas, sua remediação é lenta e onerosa,

## **RESOLVE:**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento, prevenção e controle da poluição das águas subterrâneas.

## **Capítulo I DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - águas subterrâneas: águas que ocorrem naturalmente ou artificialmente no subsolo;

II - análises toxicológicas: análises químicas ou bioquímicas realizadas com a função de determinar compostos tóxicos, seus produtos de biotransformação ou seus efeitos em materiais biológicos de organismos potencialmente expostos;

III - aquífero: corpo hidrogeológico com capacidade de acumular e transmitir água através dos seus poros, fissuras ou espaços resultantes da dissolução e carreamento de materiais rochosos;

IV - classe de qualidade: conjunto de condições e padrões de qualidade de água necessários ao atendimento dos usos preponderantes, atuais e futuros;

V - classificação: qualificação das águas subterrâneas em função de padrões de qualidade que possibilite o seu enquadramento;

VI - condição de qualidade: qualidade apresentada pelas águas subterrâneas, num determinado momento, frente aos requisitos de qualidade dos usos;

VII - efetivação do enquadramento: alcance da meta final do enquadramento;

VIII - enquadramento: estabelecimento da meta ou objetivo de qualidade da água (Classe) a ser, obrigatoriamente, alcançado ou mantido em um aquífero, conjunto de aquíferos ou porção desses, de acordo com os usos preponderantes pretendidos, a longo do tempo;

IX - Limite de Detecção do Método (LDM): menor concentração de uma substância que pode ser detectada, mas não necessariamente quantificada, pelo método utilizado;

X - Limite de Quantificação Praticável (LQP): menor concentração de uma substância que pode ser determinada quantitativamente com precisão e exatidão, pelo método utilizado;

XI - Limite de Quantificação da Amostra (LQA): LQP ajustado para as características específicas da amostra analisada;

XII - metas: realizações físicas e atividades de gestão, de acordo com unidades de medida e cronograma preestabelecidos, de caráter obrigatório;

XIII - monitoramento: medição ou verificação de parâmetros de qualidade ou quantidade das águas subterrâneas, em frequência definida;

XIV - padrão de qualidade: valor limite adotado como requisito normativo de um parâmetro de qualidade de água, estabelecido com base nos valores de referência de qualidade e nos valores máximos permitidos para cada um dos usos preponderantes;

XV - parâmetro de qualidade da água: substâncias ou outros indicadores representativos da qualidade da água;

XVI - remediação: técnica ou conjunto de técnicas utilizadas para a remoção ou atenuação dos contaminantes presentes na água subterrânea;

XVII - teste de toxicidade: testes realizados com organismos específicos (animais, plantas, microrganismos ou culturas de células) sob condições padronizadas que permitem estabelecer os possíveis efeitos adversos da amostra avaliada;

XVIII - usos preponderantes: principais usos das águas subterrâneas que incluem, consumo humano, dessedentação de animais, irrigação e recreação;

XIX - Valor de Referência de Qualidade-VRQ: concentração ou valor de um dado parâmetro que define a qualidade natural da água subterrânea; e

XX - Valor Máximo Permitido-VMP: limite máximo permitido de um dado parâmetro, específico para cada uso da água subterrânea.

## **Capítulo II**

### **DA CLASSIFICAÇÃO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS**

Art. 3º As águas subterrâneas são classificadas em:

I - Classe Especial: águas dos aquíferos, conjunto de aquíferos ou porção desses destinadas à preservação de ecossistemas em unidades de conservação de proteção integral e as que contribuam diretamente para os trechos de corpos de água superficial enquadrados como classe especial;

II - Classe 1: águas dos aquíferos, conjunto de aquíferos ou porção desses, sem alteração de sua qualidade por atividades antrópicas, e que não exigem tratamento para quaisquer usos preponderantes devido às suas características hidrogeoquímicas naturais;

III - Classe 2: águas dos aquíferos, conjunto de aquíferos ou porção desses, sem alteração de sua qualidade por atividades antrópicas, e que podem exigir tratamento adequado, dependendo do uso preponderante, devido às suas características hidrogeoquímicas naturais;

IV - Classe 3: águas dos aquíferos, conjunto de aquíferos ou porção desses, com alteração de sua qualidade por atividades antrópicas, para as quais não é necessário o tratamento em função dessas alterações, mas que podem exigir tratamento adequado, dependendo do uso preponderante, devido às suas características hidrogeoquímicas naturais;

V - Classe 4: águas dos aquíferos, conjunto de aquíferos ou porção desses, com alteração de sua qualidade por atividades antrópicas, e que somente possam ser utilizadas, sem tratamento, para o uso preponderante menos restritivo; e  
VI - Classe 5: águas dos aquíferos, conjunto de aquíferos ou porção desses, que possam estar com alteração de sua qualidade por atividades antrópicas, destinadas a atividades que não têm requisitos de qualidade para uso.

### **Capítulo III**

## **DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DE QUALIDADE DAS ÁGUAS**

Art. 4º Os Valores Máximos Permitidos - VMP para o respectivo uso das águas subterrâneas deverão ser observados quando da sua utilização, com ou sem tratamento, independentemente da classe de enquadramento.

Art. 5º As águas subterrâneas da Classe Especial deverão ter suas condições de qualidade naturais mantidas.

Art. 6º Os padrões das Classes 1 a 4 deverão ser estabelecidos com base nos Valores de Referência de Qualidade-VRQ, determinados pelos órgãos competentes, e nos Valores Máximos Permitidos para cada uso preponderante, observados os Limites de Quantificação Praticáveis-LQPs apresentados no Anexo I.

Parágrafo único. Os parâmetros que apresentarem VMP para apenas um uso serão válidos para todos os outros usos, enquanto VMPs específicos não forem estabelecidos pelo órgão competente.

Art. 7º As águas subterrâneas de Classe 1 apresentam, para todos os parâmetros, VRQs abaixo ou igual dos Valores Máximos Permitidos mais Restritivos dos usos preponderantes.

Art. 8º As águas subterrâneas de Classe 2 apresentam, em pelo menos um dos parâmetros, Valor de Referência de Qualidade-VRQ superior ao seu respectivo Valor Máximo Permitido mais Restritivo-VMP<sub>r+</sub> dos usos preponderantes.

Art. 9º As águas subterrâneas de Classe 3 deverão atender ao Valor Máximo Permitido mais Restritivo-VMP<sub>r+</sub> entre os usos preponderantes, para cada um dos parâmetros, exceto quando for condição natural da água.

Art. 10. As águas subterrâneas de Classe 4 deverão atender aos Valores Máximos Permitidos menos Restritivos-VMPr- entre os usos preponderantes, para cada um dos parâmetros, exceto quando for condição natural da água.

Art. 11. As águas subterrâneas de Classe 5 não terão condições e padrões de qualidade conforme critérios utilizados nesta Resolução.

Art. 12. Os parâmetros a serem selecionados para subsidiar a proposta de enquadramento das águas subterrâneas em classes deverão ser escolhidos em função dos usos preponderantes, das características hidrogeológicas, hidrogeoquímicas, das fontes de poluição e outros critérios técnicos definidos pelo órgão competente.

Parágrafo único. Dentre os parâmetros selecionados, deverão ser considerados, no mínimo, Sólidos Totais Dissolvidos, nitrato e coliformes termotolerantes.

Art. 13. Os órgãos competentes deverão monitorar os parâmetros necessários ao acompanhamento da condição de qualidade da água subterrânea, com base naqueles selecionados conforme o artigo 12, bem como pH, turbidez, condutividade elétrica e medição de nível de água.

§ 1º A frequência inicial do monitoramento deverá ser no mínimo semestral e definida em função das características hidrogeológicas e hidrogeoquímicas dos aquíferos, das fontes de poluição e dos usos pretendidos, podendo ser reavaliada após um período representativo.

§ 2º Os órgãos competentes deverão realizar, a cada cinco anos, uma caracterização da qualidade da água contemplando todos os parâmetros listados no Anexo I, bem como outros que sejam considerados necessários.

§ 3º Os resultados do monitoramento deverão ser analisados estatisticamente e as incertezas de medição consideradas.

§ 4º A avaliação da qualidade da água subterrânea deverá ser complementada, quando tecnicamente justificado, por meio de testes de toxicidade com organismos apropriados para cada um dos usos ou por análises toxicológicas adequadas.

§ 5º Na hipótese dos estudos referidos no parágrafo anterior tornarem-se necessários em decorrência da atuação de empreendedores identificados, as despesas da investigação correrão às suas expensas.

Art. 14. Independentemente dos valores máximos permitidos para as Classes 3 e 4, qualquer aumento de concentração de contaminantes deverá ser

monitorado, sua origem identificada e medidas adequadas de prevenção e controle deverão ser adotadas pelos órgãos competentes.

Art. 15. As amostragens e as análises de água subterrânea e sua interpretação para avaliação da condição de qualidade serão realizadas pelo órgão competente, podendo ser utilizado laboratório próprio, conveniado ou contratado.

Art. 16. As amostragens e análises das águas subterrâneas deverão ser realizadas por laboratórios ou instituições que possuam critérios e procedimentos de qualidade aceitos pelos órgãos responsáveis pelo monitoramento.

Art. 17. Para atendimento desta Resolução, as amostragens, as análises e o controle de qualidade para caracterização e monitoramento das águas subterrâneas deverão adotar os seguintes procedimentos mínimos:

I - as amostras de água subterrânea deverão ser coletadas utilizando métodos padronizados em pontos de amostragem que sejam representativos da área de interesse;

II - no caso da amostragem ser realizada em poços tubulares e de monitoramento, estes deverão ser construídos de acordo com as normas técnicas vigentes;

III - as análises deverão ser realizadas em amostras íntegras, sem filtração ou qualquer outra alteração, a não ser o uso de preservantes que, quando necessários, deverão seguir as normas técnicas vigentes;

IV - as análises mencionadas no inciso III, quando tecnicamente justificado, deverão também ser realizadas na fração dissolvida;

V - as análises físico-químicas deverão ser realizadas utilizando-se métodos padronizados, em laboratórios que atendam aos limites de quantificação praticáveis, listados no Anexo I desta Resolução;

VI - no caso de uma substância ocorrer em concentrações abaixo dos limites de quantificação praticável-LQP, aceitar-se-á o resultado como ausente para fins de atendimento desta Resolução;

VII - no caso do limite de quantificação da amostra-LQA ser maior do que o limite de quantificação praticável-LQP, este também será aceito para atendimento desta Resolução, desde que tecnicamente justificado; e

VIII - no caso de a substância ser identificada na amostra entre o LDM e o LQA, o fato deverá ser reportado no laudo analítico com a nota de que a concentração não pode ser determinada com confiabilidade, não se configurando, neste caso, não conformidade em relação aos VMPs definidos para cada classe.

Art. 18. Os resultados das análises deverão ser reportados em laudos analíticos contendo, no mínimo:

I - identificação do local da amostragem, data e horário de coleta entrada da amostra no laboratório, anexando a cadeia de custódia;

II - indicação do método de análises utilizado para cada parâmetro analisado;

III - limites de quantificação praticados pelo laboratório e da amostra, quando for o caso, para cada parâmetro analisado;

IV - resultados dos brancos do método e “surrogates” (rastreadores);

V - incertezas de medição para cada parâmetro; e

VI - ensaios de adição e recuperação dos analitos na matriz (spike).

Parágrafo único. Outros documentos, tais como cartas controle, cromatogramas e resultados obtidos em ensaios de proficiência, poderão ser solicitados a qualquer tempo pelo órgão ambiental competente.

Art. 19. Os órgãos competentes poderão acrescentar outras condições e padrões de qualidade para as águas dos aquíferos, conjunto de aquíferos ou porção desses ou torná-los mais restritivos, tendo em vista as condições locais, mediante fundamentação técnica, bem como estabelecer restrições e medidas adicionais, de caráter excepcional e temporário.

## **Capítulo IV**

### **DAS DIRETRIZES AMBIENTAIS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS**

Art. 20. Os órgãos ambientais em conjunto com os órgãos gestores dos recursos hídricos deverão promover a implementação de Áreas de Proteção de Aquíferos e Perímetros de Proteção de Poços de Abastecimento, objetivando a proteção da qualidade da água subterrânea.

Art. 21. Os órgãos ambientais, em conjunto com os órgãos gestores dos recursos hídricos e da saúde, deverão promover a implementação de Áreas de Restrição e Controle do Uso da Água Subterrânea, em caráter excepcional e temporário, quando, em função da condição da qualidade e quantidade da água subterrânea, houver a necessidade de restringir o uso ou a captação da água para proteção dos aquíferos, da saúde humana edos ecossistemas.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão dos recursos hídricos, de meio ambiente e de saúde deverão articular-se para definição das restrições e das medidas de controle do uso da água subterrânea.



Art. 22. As restrições e exigências da classe de enquadramento das águas subterrâneas, aprovado pelo conselho de recursos hídricos competente, deverão ser observadas no licenciamento ambiental, no zoneamento econômico-ecológico e na implementação dos demais instrumentos de gestão ambiental.

Art. 23. A recarga artificial e a injeção para contenção de cunha salina em aquíferos, conjunto de aquíferos ou porções desses, das Classes 1, 2, 3 e 4, não poderá causar alteração da qualidade das águas subterrâneas que provoque restrição aos usos preponderantes.

Art. 24. A injeção em aquíferos, conjunto de aquíferos ou porções desses com o objetivo de remediação deverá ter o controle dos órgãos competentes com o objetivo de alcançar ou manter os padrões de qualidade para os usos preponderantes e prevenir riscos ambientais.

Parágrafo único. A injeção a que se refere o *caput* deste artigo não deverá promover alteração da condição da qualidade dos aquíferos, conjunto de aquíferos ou porções desses, adjacentes, sobrejacentes e subjacentes, exceto para sua melhoria.

Art. 25. Nos aquíferos, conjunto de aquíferos ou porções desses onde ocorrerem injeção ou recarga, conforme especificado nos arts. 21 e 22, deverá ser implantado um programa específico de monitoramento da qualidade da água subterrânea.

Art. 26. Nos aquíferos, conjunto de aquíferos ou porção desses, em que as águas subterrâneas estão enquadradas em Classe 5, poderá ser admitida a injeção direta, mediante controle dos órgãos competentes, com base em estudos hidrogeológicos apresentados pelo interessado, demonstrando que a injeção não provocará alteração da condição de qualidade em relação ao enquadramento das águas subterrâneas adjacentes, sobrejacentes e subjacentes, por meio de monitoramento.

Art. 27. A aplicação e disposição de efluentes e de resíduos no solo deverão observar os critérios e exigências definidos pelos órgãos competentes e não poderão conferir às águas subterrâneas características em desacordo com o seu enquadramento.

§ 1º A aplicação e a disposição, referidas no *caput*, não serão permitidas nos casos em que as águas dos aquíferos, conjunto de aquíferos ou porções desses estejam enquadrados na Classe Especial.

§ 2º A aplicação e a disposição serão precedidas de plano específico e programa de monitoramento da qualidade da água subterrânea a serem aprovados pelo órgão competente.

## Capítulo V

### DIRETRIZES AMBIENTAIS PARA O ENQUADRAMENTO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Art. 28. O enquadramento das águas subterrâneas dar-se-á de acordo com as normas e procedimentos definidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH e Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, observadas as diretrizes ambientais apresentadas neste Capítulo.

Parágrafo único. De acordo com esta Resolução, o enquadramento das águas subterrâneas nas classes será efetuado com base nos usos preponderantes mais restritivos atuais ou pretendidos, exceto para a Classe 4, para a qual deverá prevalecer o uso menos restritivo.

Art. 29. O enquadramento das águas subterrâneas será realizado por aquífero, conjunto de aquíferos ou porções desses, na profundidade onde estão ocorrendo as captações para os usos preponderantes, devendo ser considerados no mínimo:

- I - a caracterização hidrogeológica e hidrogeoquímica;
- II - a caracterização da vulnerabilidade e dos riscos de poluição;
- III - o cadastramento de poços existentes e em operação;
- IV - o uso e a ocupação do solo e seu histórico;
- V - a viabilidade técnica e econômica do enquadramento;
- VI - a localização das fontes potenciais de poluição; e
- VII - a qualidade natural e a condição de qualidade das águas subterrâneas.

Art. 30. Nos aquíferos, conjunto de aquíferos ou porções desses, em que a condição de qualidade da água subterrânea esteja em desacordo com os padrões exigidos para a classe do seu enquadramento, deverão ser empreendidas ações de controle ambiental para a adequação da qualidade da água à sua respectiva classe, exceto para as substâncias que excedam aos limites estabelecidos devido à sua condição natural.

§ 1º As ações de controle ambiental referidas no *caput* deverão ser executadas em função das metas do enquadramento, podendo ser fixadas metas progressivas intermediárias.

§ 2º A adequação gradativa da condição da qualidade da água aos padrões exigidos para a classe deverá ser definida levando-se em consideração as tecnologias de remediação disponíveis, a viabilidade econômica, o uso atual e futuro do solo e das águas subterrâneas, devendo ser aprovada pelo órgão ambiental competente.

§ 3º Constatada a impossibilidade da adequação prevista no parágrafo anterior, deverão ser realizados estudos visando o reenquadramento da água subterrânea.

§ 4º Medidas de contenção das águas subterrâneas deverão ser exigidas pelo órgão competente, quando tecnicamente justificado.

Art. 31. Os estudos para enquadramento das águas subterrâneas deverão observar a interconexão hidráulica com as águas superficiais, visando compatibilizar as respectivas propostas de enquadramento.

Art. 32. Ficam estabelecidos como condicionantes para o enquadramento das águas subterrâneas em Classe 5 que as mesmas estejam em aquíferos, conjunto de aquíferos ou porções desses, confinados, e que apresentem valores de Sólidos Totais Dissolvidos superiores a 15.000 mg/L.

## **Capítulo VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 33. A classe de enquadramento das águas subterrâneas, bem como sua condição de qualidade, deverão ser divulgadas, periodicamente, pelos órgãos competentes por meio de relatórios de qualidade e placas de sinalização nos locais de monitoramento.

Art. 34. Os Valores Máximos Permitidos-VMP e os Limites de Quantificação Praticáveis-LQP, constantes no Anexo I, deverão ser reavaliados a cada cinco anos, ou em menor prazo quando tecnicamente justificado.

Parágrafo único. Os órgãos competentes gestores podem, a qualquer momento, incluir outros usos da água subterrânea ou substâncias não listadas, desde que tecnicamente justificado, definindo seus respectivos VMP e LQP.

Art. 35. Deverão ser fomentados estudos para definição de Valores Máximos Permitidos que reflitam as condições nacionais, especialmente para dessedentação de animais e irrigação.

Art. 36. Nas regiões onde houver ocorrência de elementos radioativos, os órgãos competentes deverão caracterizar radioquimicamente as águas subterrâneas.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Marina Silva**  
Presidente do Conselho

*Este texto não substitui o publicado no DOU, de 7 de abril de 2008*

## ANEXO I

O Anexo I apresenta lista de parâmetros com maior probabilidade de ocorrência em águas subterrâneas, seus respectivos Valores Máximos Permitidos (VMP) para cada um dos usos considerados como preponderantes e os limites de quantificação praticáveis (LQP), considerados como aceitáveis para aplicação desta Resolução.

Parâmetros	Nº CAS	Usos Preponderantes da Água				LQP
		Consumo Humano	Dessedentação de animais	Irrigação	Recreação	
<b>Inorgânicos</b>						
Alumínio	7429-90-5	200 (1)	5.000	5.000	200	50
Antimônio	7440-36-0	5				5
Arsênio	7440-38-2	10	200		50	8
Bário	7440-39-3	700			1.000	20
Berílio	7440-41-7	4	100	100		4
Boro	7440-42-8	500 (2)	5.000	500 (4)	1.000	200
Cádmio	7440-43-9	5	50	10	5	5
Chumbo	7439-92-1	10	100	5.000	50	10
Cianeto	57-12-5	70			100	50
Cloreto	16887-00-6	250.000 (1)		100.000 - 700.000	400.000	2.000
Cobalto	7440-48-4		1.000	50		10
Cobre	7440-50-8	2.000	500	200	1.000	50
Crômio (Cr III + Cr VI)	Cr III (16065831) Cr VI (18540299)	50	1.000	100	50	10
Ferro	7439-89-6	300 (1)		5.000	300	100
Fluoreto	7782-41-4	1.500	2.000	1.000		500
Lítio	7439-93-2			2.500		100
Manganês	7439-96-5	100 (1)	50	200	100	25
Merúrio	7439-97-6	1	10	2	1	1
Molibdênio	7439-98-7	70	150	10		10
Níquel	7440-02-0	20 (3)	1.000	200	100	10

Nitrato (expresso em N)	14797-55-8	10.000	90.000		10.000	300
Nitrito (expresso em N)	14797-65-0	1.000	10.000	1.000	1.000	20
Prata	7440-22-4	100			50	10
Selênio	7782-49-2	10	50	20	10	10
Sódio	7440-23-5	200.000 (1)			300.000	1.000
Sólidos Totais Dissolvidos (STD)		1.000.000 (1)				2000
Sulfato		250.000 (1)	1.000.000		400.000	5.000
Urânio	7440-61-1	15 (2,3)	200	10 (4)		
		50				
Vanádio	7440-62-2	50	100	100		20
Zinco	7440-66-6	5.000 (1)	24.000	2.000	5.000	100
<b>Orgânicos</b>			<b>µg.L-1</b>			
Acrilamida	79-06-1	0,5				0,15
Benzeno	71-43-2	5			10	2
Benzo antraceno	56-55-3	0,05				0,15
Benzo fluoranteno	205-99-2	0,05				0,15
Benzo(k) fluoranteno	207-08-9	0,05				0,15
Benzo pireno	50-32-8	0,05			0,01	0,15
Cloreto de vinila	75-01-4	5				2
Clorofórmio	67-66-3	200	100			5
Criseno	218-01-9	0,05				0,15
1,2-Diclorobenzeno	95-50-1	1.000 (1)				5
1,4-Diclorobenzeno	106-46-7	300 (1)				5
1,2-Dicloroetano	107-06-2	10	5		10	5
<b>Orgânicos</b>			<b>µg.L-1</b>			
1,1-Dicloroetano	75-35-4			30	0,3	5
1,2-Dicloroetano						
(cis + trans)	cis (156-59-2)					
trans (156-60-5)	50				5 para cada	
Dibenzo antraceno	53-70-3	0,05				0,15

Diclorometano	75-09-2	20	50		10
Estireno	100-42-5	20			5
Etilbenzeno	100-41-4	200 (1)			5
Fenóis (10)		3	2	2	10
Indeno(1,2,3)pireno	193-39-005	0,05			0,15
PCBs (soma de 7) (9)	(9)	0,5		0,1	0,01 para cada
Tetracloroeto de carbono	56-23-5	2	5	3	2
Triclorobenzenos (1,2,4-TCB + 1,3,5-TCB + 1,2,3-TCB)	1,2,4-TCB(120-82-1); 1,3,5-TCB(108-70-3) 1,2,3-TCB(87-61-6)	20			5 para cada
Tetracloroeteno	127-18-4	40		10	5
1,1,2 Tricloroeteno	79-01-6	70	50	30	5
Tolueno	108-88-3	170 (*)	24		5
Xileno Total (o+m+p)	m (108-38-3); o (95-47-6); p (106-42-3)	300 (*)			5 para cada
<b>Agrotóxicos</b>			<b>µg.L-1</b>		
Alaclor	15972-60-8	20		3	0,1
Aldicarb + ald. sulfona + ald. sulfóxido	Aldicarb (116-06-3), ald. sulfona (1646-88-4) e ald. sulfóxido (1646-87-3)	10	11	54,9	3 para cada
Aldrin + Dieldrin	Aldrin (309-00-2) Dieldrin (60-57-1)	0,03		1	0,005 para cada
Atrazina	1912-24-9	2	5	10	0,5
Bentazona	25057-89-0	300		400	30
Carbofuran	1563-66-2	7	45	30	5
Clordano (cis + trans)	cis (5103-71-9) e trans (5103-74-2)	0,2		6	0,01 para cada
Clortalonil	1897-45-6	30	170	5,8	0,1
Clorpirifós	2921-88-2	30	24	2	2
2,4-D	94-75-7	30		100	2

DDT (p,p'- DDT + p,p'-DDE + p,p'-DDD)	p,p'-DDT (50-29-3) p,p'-DDE (72-55-9) p,p'-DDD (72-54-8)	2			3	0,01 para cada
Endosulfan (I + II + sulfato)	I (959-98-8)					
II (33213-65-9) sulfato (1031-07-8)	20		40			0,02 para cada
Endrin	72-20-8	0,6			1	0,1
Glifosato + Ampa	1071-83-6	500	280	0,13 (6); 0,06 (7); 0,04 (8)	200	30
Heptacloro + heptacloro epóxido	Heptacloro (76-44-8);					
Heptacloro epóxido (1024-57-3)	0,03				3	0,01 para cada
Hexaclorobenzeno	118-74-1	1	0,52			0,01
Lindano (gama-BHC)	58-89-9	2	4		10	0,01
<b>Agrotóxicos</b>			<b>µg.L-1</b>			
Malation	121-75-5	190				2
Metolacloro	51218-45-2	10	50	28	800	0,1
Metoxicloro	72-43-5	20				0,1
Molinato	2212-67-1	6			1	5
Pendimetalina	40487-42-1	20			600	0,1
Pentaclorofenol	87-86-5	9			10	2
Permetrina	52645-53-1	20			300	10
Propanil	709-98-8	20			1.000	10
Simazina	122-34-9	2	10	0,5		1
Trifuralina	1582-09-8	20	45		500	0,1
<b>Microorganismos</b>						
<i>E. coli</i>	-	Ausentes em 100ml	200/100 ml		800/100mL	--
Enterococos	-	-	-	-	100/100mL	--
Coliformes termotolerantes	-	Ausentes em 100ml	200/100 ml		1000/100mL	--



## Legendas

1. Efeito organoléptico.
2. Máxima concentração de substância na água de irrigação em 100 anos de irrigação (proteção de plantas e outros organismos).
3. Máxima concentração de substância na água de irrigação em 20 anos de irrigação (proteção de plantas e outros organismos).
4. Taxa de irrigação  $\leq 3500$  m<sup>3</sup>/ha
5.  $3500 <$  Taxa de irrigação  $\leq 7000$  m<sup>3</sup>/ha
6.  $7000 <$  Taxa de irrigação  $\leq 12000$  m<sup>3</sup>/ha
7. PCBs = somatória de PCB 28 (2,4,4'-triclorobifenila - nºCAS 7012-37-5), PCB 52 (2,2',5,5'- tetraclorobifenila - nº CAS 35693-99-3), PCB 101(2,2',4,5,5'-Pentaclorobifenila - nºCAS 37680-73-2), PCB 118 (2,3',4,4',5-pentaclorobifenila - nºCAS 31508-00-6), PCB 138 (2,2',3,4,4',5'-hexaclorobifenila - nº CAS 35056-28-2), PCB 153 (2,2',4,4',5,5'- hexaclorobifenila - nºCAS 3505-27-1) e PCB 180 (2,2',3,4,4',5,5'- heptaclorobifenila - nºCAS 35065-29-3).
8. Fenóis que reagem com aminoantipirina, válido somente quando ocorre cloração. Os valores máximos permitidos para fenóis previnem a formação de gosto e odor indesejável na água quando da sua cloração. Para o caso de Limites de Quantificação (LQP ou LQA) maior que o valor de interesse análises de perfil de sabor deverão ser realizadas de acordo com métodos analíticos padronizados antes e após a cloração da água. Resultado não objetável indicará atendimento ao padrão de qualidade requerido.

## ANEXO II

O Anexo II apresenta um exemplo de estabelecimento de padrões por classe para parâmetros selecionados de acordo com o art. 12, considerando o uso concomitante para consumo humano, dessedentação, irrigação e recreação.

Motivação da inclusão	Parâmetros selecionados passíveis de ser de origem natural	Padrões por classe concentração (µg.L-1)		
		Classes 1 e 2 (VRQ)	Classe 3*	Classe 4**
Características hidrogeológicas	Arsênio	Se VRQ <10 Classe 1	10	200
		Se VRQ > 10 Classe 2		
	Ferro	Se VRQ <300 Classe 1	300	5000
		Se VRQ > 300 Classe 2		
	Chumbo	Se VRQ <10 Classe 1	10	5000
		Se VRQ > 10 Classe 2		
	Crômio	Se VRQ <50 Classe 1	50	1000
		Se VRQ > 50 Classe 2		
Motivação da inclusão	Parâmetros de origem antrópica	Classes 1 e 2 (VRQ)	Classe 3	Classe 4
Uso intensivo na região	Aldicarb	Ausente	10	54,9
	Carbofuran	Ausente	7	45
	Pentaclorofenol	Ausente	9	10
Possível influência de Posto de gasolina	Benzeno	Ausente	5	10
	Etilbenzeno	Ausente	200	200
	Tolueno	Ausente	24	24
	Xileno	Ausente	300	300

Motivação da inclusão	Parâmetros selecionados passíveis de ser de origem natural	Padrões por classe concentração (µg.L-1)		
		Classes 1 e 2 (VRQ)	Classe 3*	Classe 4**
Parâmetros mínimos obrigatórios	Sólidos Totais Dissolvidos	Se VRQ<1.000.000 Classe 1	1.000.000	1.000.000
		Se VRQ>1.000.000 Classe 2		
	Coliformes termotolerantes	Ausentes em 100 ml	Ausentes em 100 ml	4000 em 100ml
	Nitrato (expresso em N)	Se VRQ<10.000 Classe 1	10.000	90.000

### Legenda:

VRQ - valor de referência de qualidade, definido pelos órgãos competentes, de acordo com art. 6º desta Resolução.

\*Para a Classe 3, quando o VRQ for superior ao VMPr+ o primeiro será adotado como padrão da classe.

\*\* Para a Classe 4, quando o VRQ for superior ao VMPr- o primeiro será adotado como padrão da classe.

## **RESOLUÇÃO Nº 430, DE 13 DE MAIO DE 2011**

### **DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES E PADRÕES DE LANÇAMENTO DE EFLUENTES, COMPLEMENTA E ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 357, DE 17 DE MARÇO DE 2005, DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA.**

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, nº uso das competências que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 168, de 13 de junho de 2005, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre condições, parâmetros, padrões e diretrizes para gestão do lançamento de efluentes em corpos de água receptores, alterando parcialmente e complementando a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.

Parágrafo único. O lançamento indireto de efluentes nº corpo receptor deverá observar o disposto nesta Resolução quando verificada a inexistência de legislação ou normas específicas, disposições do órgão ambiental competente, bem como diretrizes da operadora dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto sanitário.

Art. 2º A disposição de efluentes nº solo, mesmo tratados, não está sujeita aos parâmetros e padrões de lançamento dispostos nesta Resolução, não podendo, todavia, causar poluição ou contaminação das águas superficiais e subterrâneas.

Art. 3º Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá, a qualquer momento, mediante fundamentação técnica:

I - acrescentar outras condições e padrões para o lançamento de efluentes, ou torná-los mais restritivos, tendo em vista as condições do corpo receptor; ou

II - exigir tecnologia ambientalmente adequada e economicamente viável para o tratamento dos efluentes, compatível com as condições do respectivo corpo receptor.

## **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES**

Art. 4º Para efeito desta Resolução adotam-se as seguintes definições, em complementação àquelas contidas no art. 2º da Resolução CONAMA nº 357, de 2005:

I - Capacidade de suporte do corpo receptor: valor máximo de determinado poluente que o corpo hídrico pode receber, sem comprometer a qualidade da água e seus usos determinados pela classe de enquadramento;

II - Concentração de Efeito Não Observado-CENO: maior concentração do efluente que não causa efeito deletério estatisticamente significativo na sobrevivência e reprodução dos organismos, em um determinado tempo de exposição, nas condições de ensaio;

III - Concentração do Efluente no Corpo Receptor-CECR, expressa em porcentagem:

a) para corpos receptores confinados por calhas (rio, córregos, etc):

1.  $CECR = [(vazão\ do\ efluente) / (vazão\ do\ efluente + vazão\ de\ referência\ do\ corpo\ receptor)] \times 100.$

b) para áreas marinhas, estuarinas e lagos a CECR é estabelecida com base em estudo da dispersão física do efluente no corpo hídrico receptor, sendo a CECR limitada pela zona de mistura definida pelo órgão ambiental;

IV - Concentração Letal Mediana-CL50 ou Concentração Efetiva Mediana-CE50: é a concentração do efluente que causa efeito agudo (letalidade ou imobilidade) a 50% dos organismos, em determinado período de exposição, nas condições de ensaio;

V - Efluente: é o termo usado para caracterizar os despejos líquidos provenientes de diversas atividades ou processos;

VI - Emissário submarino: tubulação provida de sistemas difusores destinada ao lançamento de efluentes no mar, na faixa compreendida entre a linha de base e o limite do mar territorial brasileiro;

VII - Esgotos sanitários: denominação genérica para despejos líquidos residenciais, comerciais, águas de infiltração na rede coletora, os quais podem conter parcela de efluentes industriais e efluentes não domésticos;

VIII - Fator de Toxicidade-FT: número adimensional que expressa a menor diluição do efluente que não causa efeito deletério agudo aos organismos, num determinado período de exposição, nas condições de ensaio;

IX - Lançamento direto: quando ocorre a condução direta do efluente ao corpo receptor;

X - Lançamento indireto: quando ocorre a condução do efluente, submetido ou não a tratamento, por meio de rede coletora que recebe outras contribuições antes de atingir o corpo receptor;

XI - Nível trófico: posição de um organismo na cadeia trófica;

XII - Parâmetro de qualidade do efluente: substâncias ou outros indicadores representativos dos contaminantes toxicologicamente e ambientalmente relevantes do efluente;

XIII - Testes de ecotoxicidade: métodos utilizados para detectar e avaliar a capacidade de um agente tóxico provocar efeito nocivo, utilizando bioindicadores dos grandes grupos de uma cadeia ecológica; e

XIV - Zona de mistura: região do corpo receptor, estimada com base em modelos teóricos aceitos pelo órgão ambiental competente, que se estende do ponto de lançamento do efluente, e delimitada pela superfície em que é atingido o equilíbrio de mistura entre os parâmetros físicos e químicos, bem como o equilíbrio biológico do efluente e os do corpo receptor, sendo específica para cada parâmetro.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DE LANÇAMENTO DE EFLUENTES**

#### **Seção I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º Os efluentes não poderão conferir ao corpo receptor características de qualidade em desacordo com as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e final, do seu enquadramento.

§ 1º As metas obrigatórias para corpos receptores serão estabelecidas por parâmetros específicos.

§ 2º Para os parâmetros não incluídos nas metas obrigatórias e na ausência de metas intermediárias progressivas, os padrões de qualidade a serem obedeci-

dos no corpo receptor são os que constam na classe na qual o corpo receptor estiver enquadrado.

Art. 6º Excepcionalmente e em caráter temporário, o órgão ambiental competente poderá, mediante análise técnica fundamentada, autorizar o lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Resolução, desde que observados os seguintes requisitos:

- I - comprovação de relevante interesse público, devidamente motivado;
- II - atendimento ao enquadramento do corpo receptor e às metas intermediárias e finais, progressivas e obrigatórias;
- III - realização de estudo ambiental tecnicamente adequado, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento;
- IV - estabelecimento de tratamento e exigências para este lançamento;
- V - fixação de prazo máximo para o lançamento, prorrogável a critério do órgão ambiental competente, enquanto durar a situação que justificou a excepcionalidade aos limites estabelecidos nesta norma; e
- VI - estabelecimento de medidas que visem neutralizar os eventuais efeitos do lançamento excepcional.

Art. 7º O órgão ambiental competente deverá, por meio de norma específica ou no licenciamento da atividade ou empreendimento, estabelecer a carga poluidora máxima para o lançamento de substâncias passíveis de estarem presentes ou serem formadas nos processos produtivos, listadas ou não no art. 16 desta Resolução, de modo a não comprometer as metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final, estabelecidas para enquadramento do corpo receptor.

§ 1º O órgão ambiental competente poderá exigir, nos processos de licenciamento ou de sua renovação, a apresentação de estudo de capacidade de suporte do corpo receptor.

§ 2º O estudo de capacidade de suporte deve considerar, no mínimo, a diferença entre os padrões estabelecidos pela classe e as concentrações existentes no trecho desde a montante, estimando a concentração após a zona de mistura.

§ 3º O empreendedor, no processo de licenciamento, informará ao órgão ambiental as substâncias que poderão estar contidas no efluente gerado, entre aquelas listadas ou não na Resolução CONAMA nº 357, de 2005 para padrões de qualidade de água, sob pena de suspensão ou cancelamento da licença expedida.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos casos em que o empreendedor comprove que não dispunha de condições de saber da existência de uma ou mais substâncias nos efluentes gerados pelos empreendimentos ou atividades.

Art. 8º É vedado, nos efluentes, o lançamento dos Poluentes Orgânicos Persistentes-POPs, observada a legislação em vigor.

Parágrafo único. Nos processos nos quais possam ocorrer a formação de dioxinas e furanos deverá ser utilizada a tecnologia adequada para a sua redução, até a completa eliminação.

Art. 9º No controle das condições de lançamento, é vedada, para fins de diluição antes do seu lançamento, a mistura de efluentes com águas de melhor qualidade, tais como as águas de abastecimento, do mar e de sistemas abertos de refrigeração sem recirculação.

Art. 10. Na hipótese de fonte de poluição geradora de diferentes efluentes ou lançamentos individualizados, os limites constantes desta Resolução aplicar-se-ão a cada um deles ou ao conjunto após a mistura, a critério do órgão ambiental competente.

Art. 11. Nas águas de classe especial é vedado o lançamento de efluentes ou disposição de resíduos domésticos, agropecuários, de aquicultura, industriais e de quaisquer outras fontes poluentes, mesmo que tratados.

Art. 12. O lançamento de efluentes em corpos de água, com exceção daqueles enquadrados na classe especial, não poderá exceder as condições e padrões de qualidade de água estabelecidos para as respectivas classes, nas condições de vazão de referência ou volume disponível, além de atender outras exigências aplicáveis.

Parágrafo único. Nos corpos de água em processo de recuperação, o lançamento de efluentes observará as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e final.

Art. 13. Na zona de mistura serão admitidas concentrações de substâncias em desacordo com os padrões de qualidade estabelecidos para o corpo receptor, desde que não comprometam os usos previstos para o mesmo.

Parágrafo único. A extensão e as concentrações de substâncias na zona de mistura deverão ser objeto de estudo, quando determinado pelo órgão ambiental competente, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento.



Art. 14. Sem prejuízo do disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º desta Resolução, o órgão ambiental competente poderá, quando a vazão do corpo receptor estiver abaixo da vazão de referência, estabelecer restrições e medidas adicionais, de caráter excepcional e temporário, aos lançamentos de efluentes que possam, dentre outras consequências:

- I - acarretar efeitos tóxicos agudos ou crônicos em organismos aquáticos; ou
- II - inviabilizar o abastecimento das populações.

Art. 15. Para o lançamento de efluentes tratados em leito seco de corpos receptores intermitentes, o órgão ambiental competente poderá definir condições especiais, ouvido o órgão gestor de recursos hídricos.

## Seção II

### DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DE LANÇAMENTO DE EFLUENTES

Art. 16. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente no corpo receptor desde que obedeçam as condições e padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis:

I - condições de lançamento de efluentes:

- a) pH entre 5 a 9;
- b) temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C no limite da zona de mistura;
- c) materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;
- d) regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 vez a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor, exceto nos casos permitidos pela autoridade competente;
- e) óleos e graxas:
  - 1. óleos minerais: até 20 mg/L;
  - 2. óleos vegetais e gorduras animais: até 50 mg/L;
- f) ausência de materiais flutuantes; e
- g) Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO 5 dias a 20°C): remoção mínima de 60% de DBO sendo que este limite só poderá ser reduzido no caso de existência de estudo de autodepuração do corpo hídrico que comprove atendimento às metas do enquadramento do corpo receptor;

## II - Padrões de lançamento de efluentes:

**TABELA I**

<b>Parâmetros inorgânicos</b>	<b>Valores máximos</b>
Arsênio total	0,5 mg/L As
Bário total	5,0 mg/L Ba
Boro total (Não se aplica para o lançamento em águas salinas)	5,0 mg/L B
Cádmio total	0,2 mg/L Cd
Chumbo total	0,5 mg/L Pb
Cianeto total	1,0 mg/L CN
Cianeto livre (destilável por ácidos fracos)	0,2 mg/L CN
Cobre dissolvido	1,0 mg/L Cu
Cromo hexavalente	0,1 mg/L Cr+6
Cromo trivalente	1,0 mg/L Cr+3
Estanho total	4,0 mg/L Sn
Ferro dissolvido	15,0 mg/L Fe
Fluoreto total	10,0 mg/L F
Manganês dissolvido	1,0 mg/L Mn
Merúrio total	0,01 mg/L Hg
Níquel total	2,0 mg/L Ni
Nitrogênio amoniacal total	20,0 mg/L N
Prata total	0,1 mg/L Ag
Selênio total	0,30 mg/L Se
Sulfeto	1,0 mg/L S
Zinco total	5,0 mg/L Zn
<b>Parâmetros Orgânicos</b>	<b>Valores máximos</b>
Benzeno	1,2 mg/L
Clorofórmio	1,0 mg/L
Dicloroeteno (somatório de 1,1 + 1,2cis + 1,2 trans)	1,0 mg/L
Estireno	0,07 mg/L
Etilbenzeno	0,84 mg/L
Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina)	0,5 mg/L C <sub>6</sub> H <sub>5</sub> OH
Tetracloroeto de carbono	1,0 mg/L

Tricloroeteno	1,0 mg/L
Tolueno	1,2 mg/L
Xileno	1,6 mg/L

§ 1º Os efluentes oriundos de sistemas de disposição final de resíduos sólidos de qualquer origem devem atender às condições e padrões definidos neste artigo.

§ 2º Os efluentes oriundos de sistemas de tratamento de esgotos sanitários devem atender às condições e padrões específicos definidos na Seção III desta Resolução.

§ 3º Os efluentes oriundos de serviços de saúde estarão sujeitos às exigências estabelecidas na Seção III desta Resolução, desde que atendidas as normas sanitárias específicas vigentes, podendo:

I - ser lançados em rede coletora de esgotos sanitários conectada a estação de tratamento, atendendo às normas e diretrizes da operadora do sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitários; e

II - ser lançados diretamente após tratamento especial.

Art. 17. O órgão ambiental competente poderá definir padrões específicos para o parâmetro fósforo no caso de lançamento de efluentes em corpos receptores com registro histórico de floração de cianobactérias, em trechos onde ocorra a captação para abastecimento público.

Art. 18. O efluente não deverá causar ou possuir potencial para causar efeitos tóxicos aos organismos aquáticos no corpo receptor, de acordo com os critérios de ecotoxicidade estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Os critérios de ecotoxicidade previstos no *caput* deste artigo devem se basear em resultados de ensaios ecotoxicológicos aceitos pelo órgão ambiental, realizados no efluente, utilizando organismos aquáticos de pelo menos dois níveis tróficos diferentes.

§ 2º Cabe ao órgão ambiental competente a especificação das vazões de referência do efluente e do corpo receptor a serem consideradas no cálculo da Concentração do Efluente no Corpo Receptor-CECR, além dos organismos e dos métodos de ensaio a serem utilizados, bem como a frequência de eventual monitoramento.

§ 3º Na ausência de critérios de ecotoxicidade estabelecidos pelo órgão ambiental para avaliar o efeito tóxico do efluente no corpo receptor, as seguintes diretrizes devem ser obedecidas:

I - para efluentes lançados em corpos receptores de água doce Classes 1 e 2, e águas salinas e salobras Classe 1, a Concentração do Efluente no Corpo Receptor-CECR deve ser menor ou igual à Concentração de Efeito Não Observado-CENO de pelo menos dois níveis tróficos, ou seja:

a) CECR deve ser menor ou igual a CENO quando for realizado teste de ecotoxicidade para medir o efeito tóxico crônico; ou b) CECR deve ser menor ou igual ao valor da Concentração Letal Mediana (CL50) dividida por 10; ou menor ou igual a 30 dividido pelo Fator de Toxicidade (FT) quando for realizado teste de ecotoxicidade para medir o efeito tóxico agudo;

II - para efluentes lançados em corpos receptores de água doce Classe 3, e águas salinas e salobras Classe 2, a Concentração do Efluente no Corpo Receptor-CECR deve ser menor ou igual à concentração que não causa efeito agudo aos organismos aquáticos de pelo menos dois níveis tróficos, ou seja:

a) CECR deve ser menor ou igual ao valor da Concentração Letal Mediana-CL50 dividida por 3 ou menor ou igual a 100 dividido pelo Fator de Toxicidade-FT, quando for realizado teste de ecotoxicidade aguda.

§ 4º A critério do órgão ambiental, com base na avaliação dos resultados de série histórica, poderá ser reduzido o número de níveis tróficos utilizados para os testes de ecotoxicidade, para fins de monitoramento.

§ 5º Nos corpos de água em que as condições e padrões de qualidade previstos na Resolução nº 357, de 2005, não incluam restrições de toxicidade a organismos aquáticos não se aplicam os parágrafos anteriores.

Art. 19. O órgão ambiental competente deverá determinar quais empreendimentos e atividades deverão realizar os ensaios de ecotoxicidade, considerando as características dos efluentes gerados e do corpo receptor.

Art. 20. O lançamento de efluentes efetuado por meio de emissários submarinos deve atender, após tratamento, aos padrões e condições de lançamento previstas nesta Resolução, aos padrões da classe do corpo receptor, após o limite da zona de mistura, e ao padrão de balneabilidade, de acordo com normas e legislação vigentes.

Parágrafo único. A disposição de efluentes por emissário submarino em desacordo com as condições e padrões de lançamento estabelecidos nesta Resolução poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, conforme previsto nos incisos III e IV do art. 6º, sendo que o estudo ambiental definido no inciso III deverá conter no mínimo:

I - As condições e padrões específicos na entrada do emissário;

II - O estudo de dispersão na zona de mistura, com dois cenários:

a) primeiro cenário: atendimento aos valores preconizados na Tabela I desta Resolução;

b) segundo cenário: condições e padrões propostos pelo empreendedor; e

III - Programa de monitoramento ambiental.

### **Seção III**

#### **DAS CONDIÇÕES E PADRÕES PARA EFLUENTES DE SISTEMAS DE TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS**

Art. 21. Para o lançamento direto de efluentes oriundos de sistemas de tratamento de esgotos sanitários deverão ser obedecidas as seguintes condições e padrões específicos:

I - Condições de lançamento de efluentes:

a) pH entre 5 e 9;

b) temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C no limite da zona de mistura;

c) materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;

d) Demanda Bioquímica de Oxigênio-DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L, sendo que este limite somente poderá ser ultrapassado no caso de efluente de sistema de tratamento com eficiência de remoção mínima de 60% de DBO, ou mediante estudo de autodepuração do corpo hídrico que comprove atendimento às metas do enquadramento do corpo receptor.

e) substâncias solúveis em hexano (óleos e graxas) até 100 mg/L; e

f) ausência de materiais flutuantes.

§ 1º As condições e padrões de lançamento relacionados na Seção II, art. 16, incisos I e II desta Resolução, poderão ser aplicáveis aos sistemas de tratamento de esgotos sanitários, a critério do órgão ambiental competente, em função das características locais, não sendo exigível o padrão de nitrogênio amoniacal total.

§ 2º No caso de sistemas de tratamento de esgotos sanitários que recebam lixiviados de aterros sanitários, o órgão ambiental competente deverá indicar

quais os parâmetros da Tabela I do art. 16, inciso II desta Resolução que deverão ser atendidos e monitorados, não sendo exigível o padrão de nitrogênio amoniacal total.

§ 3º Para a determinação da eficiência de remoção de carga poluidora em termos de DBO<sub>5,20</sub> para sistemas de tratamento com lagoas de estabilização, a amostra do efluente deverá ser filtrada.

Art. 22. O lançamento de esgotos sanitários por meio de emissários submarinos deve atender aos padrões da classe do corpo receptor, após o limite da zona de mistura e ao padrão de balneabilidade, de acordo com as normas e legislação vigentes.

Parágrafo único. Este lançamento deve ser precedido de tratamento que garanta o atendimento das seguintes condições e padrões específicos, sem prejuízo de outras exigências cabíveis:

I - pH entre 5 e 9;

II - temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C no limite da zona de mistura;

III - após desarenação;

IV - sólidos grosseiros e materiais flutuantes: virtualmente ausentes; e

V - sólidos em suspensão totais: eficiência mínima de remoção de 20%, após desarenação.

Art. 23. Os efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários poderão ser objeto de teste de ecotoxicidade no caso de interferência de efluentes com características potencialmente tóxicas ao corpo receptor, a critério do órgão ambiental competente.

§ 1º Os testes de ecotoxicidade em efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários têm como objetivo subsidiar ações de gestão da bacia contribuinte aos referidos sistemas, indicando a necessidade de controle nas fontes geradoras de efluentes com características potencialmente tóxicas ao corpo receptor.

§ 2º As ações de gestão serão compartilhadas entre as empresas de saneamento, as fontes geradoras e o órgão ambiental competente, a partir da avaliação criteriosa dos resultados obtidos no monitoramento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DIRETRIZES PARA GESTÃO DE EFLUENTES**

Art. 24. Os responsáveis pelas fontes poluidoras dos recursos hídricos deverão realizar o automonitoramento para controle e acompanhamento periódico dos efluentes lançados nos corpos receptores, com base em amostragem representativa dos mesmos.

§ 1º O órgão ambiental competente poderá estabelecer critérios e procedimentos para a execução e averiguação do automonitoramento de efluentes e avaliação da qualidade do corpo receptor.

§ 2º Para fontes de baixo potencial poluidor, assim definidas pelo órgão ambiental competente, poderá ser dispensado o automonitoramento, mediante fundamentação técnica.

Art. 25. As coletas de amostras e as análises de efluentes líquidos e em corpos hídricos devem ser realizadas de acordo com as normas específicas, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Art. 26. Os ensaios deverão ser realizados por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO ou por outro organismo signatário do mesmo acordo de cooperação mútua do qual o INMETRO faça parte ou em laboratórios aceitos pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Os laboratórios deverão ter sistema de controle de qualidade analítica implementado.

§ 2º Os laudos analíticos referentes a ensaios laboratoriais de efluentes e de corpos receptores devem ser assinados por profissional legalmente habilitado.

Art. 27. As fontes potencial ou efetivamente poluidoras dos recursos hídricos deverão buscar práticas de gestão de efluentes com vistas ao uso eficiente da água, à aplicação de técnicas para redução da geração e melhoria da qualidade de efluentes gerados e, sempre que possível e adequado, proceder à reutilização.

Parágrafo único. No caso de efluentes cuja vazão original for reduzida pela prática de reuso, ocasionando aumento de concentração de substâncias presentes no efluente para valores em desacordo com as condições e padrões de lançamento estabelecidos na Tabela I do art. 16, desta Resolução, o órgão ambiental competente poderá estabelecer condições e padrões específicos

de lançamento, conforme previsto nos incisos II, III e IV do art. 6o, desta Resolução.

Art. 28. O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano anterior.

§ 1º A Declaração referida no *caput* deste artigo conterà, entre outros dados, a caracterização qualitativa e quantitativa dos efluentes, baseada em amostragem representativa dos mesmos.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação e apresentação da declaração mencionada no *caput* deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor.

§ 3º Os relatórios, laudos e estudos que fundamentam a Declaração de Carga Poluidora deverão ser mantidos em arquivo no empreendimento ou atividade, bem como uma cópia impressa da declaração anual subscrita pelo administrador principal e pelo responsável legalmente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, os quais deverão ficar à disposição das autoridades de fiscalização ambiental.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29. Aos empreendimentos e demais atividades poluidoras que, na data da publicação desta Resolução, contarem com licença ambiental expedida, poderá ser concedido, a critério do órgão ambiental competente, prazo de até três anos, contados a partir da publicação da presente Resolução, para se adequarem às condições e padrões novos ou mais rigorosos estabelecidos nesta norma.

§ 1º O empreendedor apresentará ao órgão ambiental competente o cronograma das medidas necessárias ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, desde que tecnicamente motivado.

§ 3º As instalações de tratamento de efluentes existentes deverão ser mantidas em operação com a capacidade, condições de funcionamento e de-



mais características para as quais foram aprovadas, até que se cumpram às disposições desta Resolução.

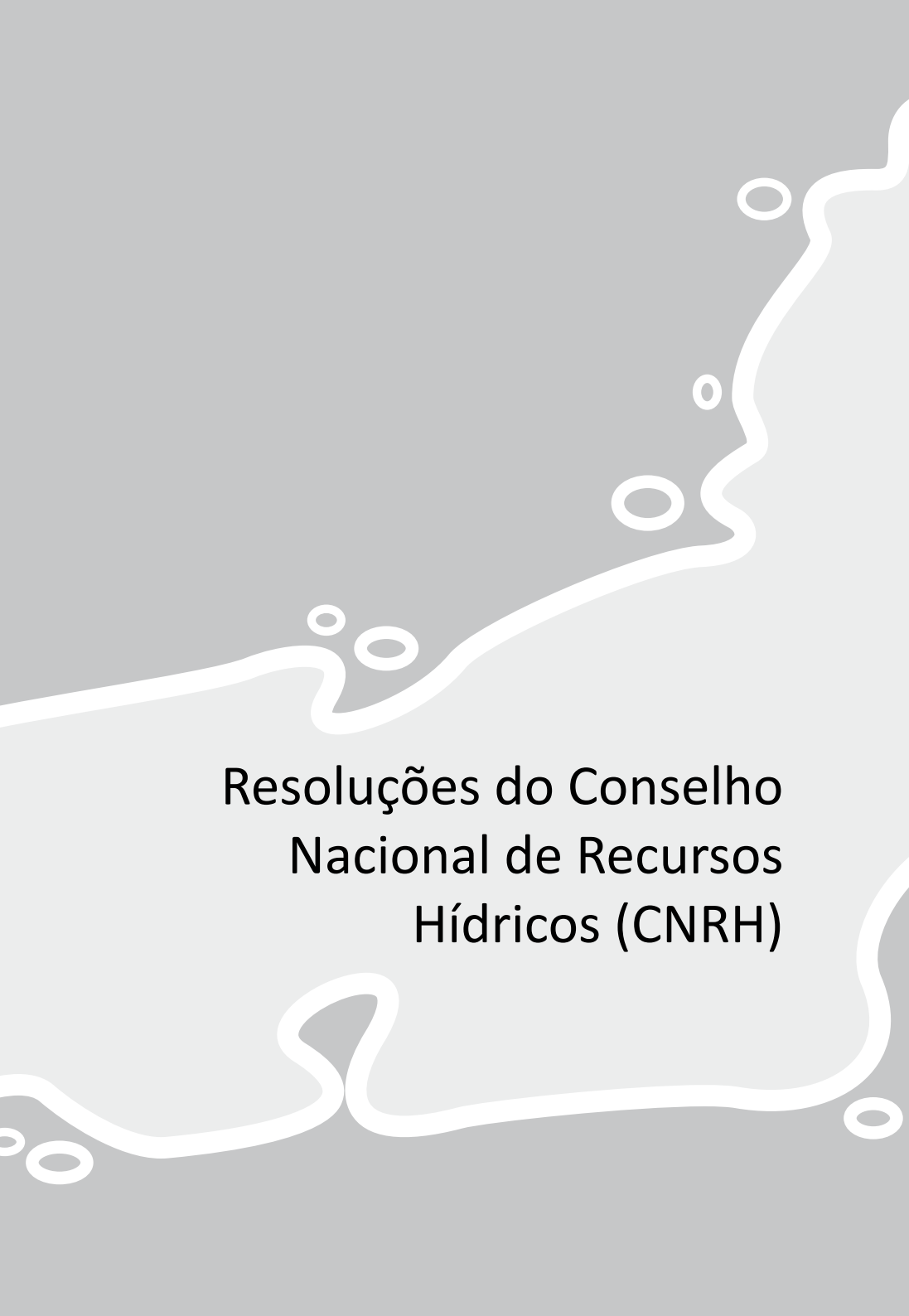
Art. 30. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores, entre outras, às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em seu regulamento.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se o inciso XXXVIII do art. 2º, os arts. 24 a 37 e os arts. 39, 43, 44 e 46, da Resolução CONAMA nº 357, de 2005.

**IZABELLA TEIXEIRA**  
Presidente do Conselho

*Esse texto não substitui o publicado nº DOU N° 92, em 16/05/2011, pág. 89.*



Resoluções do Conselho  
Nacional de Recursos  
Hídricos (CNRH)

## RESOLUÇÃO Nº 15, DE 11 DE JANEIRO DE 2001

**O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe confere o art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e o art. 1º do Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998 e conforme disposto no Regimento Interno, e:

**Considerando** que compete ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH coordenar a gestão integrada das águas;

**Considerando** que diversos órgãos da Administração Pública Federal e dos Estados possuem competências no gerenciamento das águas;

**Considerando** que os municípios têm competência específica para o disciplinamento do uso e ocupação do solo;

**Considerando** que as águas superficiais, subterrâneas e meteóricas são partes integrantes e indissociáveis do ciclo hidrológico;

**Considerando** que os aquíferos podem apresentar zonas de descarga e de recarga pertencentes a uma ou mais bacias hidrográficas sobrejacentes;

**Considerando** que a exploração inadequada das águas subterrâneas pode resultar na alteração indesejável de sua quantidade e qualidade;

**Considerando** ainda que a exploração das águas subterrâneas pode implicar redução da capacidade de armazenamento dos aquíferos, redução dos volumes disponíveis nos corpos de água superficiais e modificação dos fluxos naturais nos aquíferos, resolve:

**Art. 1º** Para efeito desta resolução consideram-se:

**I** - Águas Subterrâneas - as águas que ocorrem naturalmente ou artificialmente no subsolo;

**II** - Águas Meteóricas - as águas encontradas na atmosfera em quaisquer de seus estados físicos;

**III**- Aquífero - corpo hidrogeológico com capacidade de acumular e transmitir água através dos seus poros, fissuras ou espaços resultantes da dissolução e carreamento de materiais rochosos;

**IV - Corpo Hídrico Subterrâneo - volume de água armazenado no subsolo.**

**Art. 2º** Na formulação de diretrizes para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos deverá ser considerada a interdependência das águas superficiais, subterrâneas e meteóricas.

**Art. 3º** Na implementação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos deverão ser incorporadas medidas que assegurem a promoção da gestão integrada das águas superficiais, subterrâneas e meteóricas, observadas as seguintes diretrizes: 2

**I** - Nos Planos de Recursos Hídricos deverão constar, no mínimo, os dados e informações necessários ao gerenciamento integrado das águas, em atendimento ao art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

**II** - O enquadramento dos corpos de água subterrânea em classes dar-se-á segundo as características hidrogeológicas dos aquíferos e os seus respectivos usos preponderantes, a serem especificamente definidos;

**III** - Nas outorgas de direito de uso de águas subterrâneas deverão ser considerados critérios que assegurem a gestão integrada das águas, visando evitar o comprometimento qualitativo e quantitativo dos aquíferos e dos corpos de água superficiais a eles interligados;

**IV** - A cobrança pelo uso dos recursos hídricos subterrâneos deverá obedecer a critérios estabelecidos em legislação específica;

**V** - Os Sistemas de Informações de Recursos Hídricos no âmbito federal, estadual e do Distrito Federal deverão conter, organizar e disponibilizar os dados e informações necessários ao gerenciamento integrado das águas.

**Parágrafo único.** Os Planos de Recursos Hídricos deverão incentivar a adoção de práticas que resultem no aumento das disponibilidades hídricas das respectivas Bacias Hidrográficas, onde essas práticas forem viáveis.

**Art. 4º** No caso de aquíferos subjacentes a duas ou mais bacias hidrográficas, o SINGREH e os Sistemas de Gerenciamento de Recursos Hídricos dos Estados ou do Distrito Federal deverão promover a uniformização de diretrizes e critérios para coleta dos dados e elaboração dos estudos hidrogeológicos necessários à identificação e caracterização da bacia hidrogeológica.

**Parágrafo único.** Os Comitês de Bacia Hidrográfica envolvidos deverão buscar o intercâmbio e a sistematização dos dados gerados para a perfeita caracterização da bacia hidrogeológica.

**Art. 5º** No caso dos aquíferos transfronteiriços ou subjacentes a duas ou mais Unidades da Federação, o SINGREH promoverá a integração dos diversos órgãos dos governos federal, estaduais e do Distrito Federal, que têm competências no gerenciamento de águas subterrâneas.

**§ 1º** Os conflitos existentes serão resolvidos em primeira instância entre os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal e, em última instância, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

**§ 2º** Nos aquíferos transfronteiriços a aplicação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos dar-se-á em conformidade com as disposições constantes nos acordos celebrados entre a União e os países vizinhos.

**Art. 6º** O SINGREH, os Sistemas Estaduais e do Distrito Federal de Gerenciamento de Recursos Hídricos deverão orientar os Municípios no que diz respeito às diretrizes para promoção da gestão integrada das águas subterrâneas em seus territórios, em consonância com os planos de recursos hídricos.

**Parágrafo único.** Nessas diretrizes deverão ser propostos mecanismos de estímulo aos Municípios para a proteção das áreas de recarga dos aquíferos e a adoção de práticas de reuso e de recarga artificial, com vistas ao aumento das disponibilidades hídricas e da qualidade da água.

**Art. 7º** O SINGREH e os Sistemas de Gerenciamento de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal deverão fomentar estudos para o desenvolvimento dos usos racionais e práticas de conservação dos recursos hídricos subterrâneos, assim como a proposição de normas para a fiscalização e controle desses recursos.

**Art. 8º** As interferências nas águas subterrâneas identificadas na implementação de projetos ou atividades deverão estar embasadas em estudos hidrogeológicos necessários para a avaliação de possíveis impactos ambientais.

**Art. 9º** Toda empresa que execute perfuração de poço tubular profundo deverá ser cadastrada junto aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e órgãos estaduais de gestão de recursos hídricos e apresentar as informações técnicas necessárias, semestralmente e sempre que solicitado.

**Art. 10** Os poços jorrantes deverão ser dotados de dispositivos adequados para evitar desperdício, ficando passíveis de sanção os responsáveis que não adotarem providências devidas.

**Art. 11** Os poços abandonados, temporária ou definitivamente, e as perfurações realizadas para outros fins deverão ser adequadamente tamponados por seus responsáveis para evitar a poluição dos aquíferos.

**Art. 12** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ SARNEY FILHO**

Presidente do Conselho Nacional  
de Secretário-Executivo

**RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO**

Secretário - Executivo do Conselho  
Nacional de Recursos Hídricos

(of nº 23/2001)

## RESOLUÇÃO Nº 16, DE 8 DE MAIO DE 2001

**O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pelo art. 1º do Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e conforme o disposto em seu Regimento Interno, e:

**Considerando** a necessidade da atuação integrada dos órgãos componentes do SNGRH na execução da Política Nacional de Recursos Hídricos, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

**Art. 1º** A outorga de direito de uso de recursos hídricos é o ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante faculta ao outorgado previamente ou mediante o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato, consideradas as legislações específicas vigentes.

§ 1º A outorga não implica alienação total ou parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de uso.

§ 2º A outorga confere o direito de uso de recursos hídricos condicionado à disponibilidade hídrica e ao regime de racionamento, sujeitando o outorgado à suspensão da outorga.

§ 3º O outorgado é obrigado a respeitar direitos de terceiros.

§ 4º A análise dos pleitos de outorga deverá considerar a interdependência das águas superficiais e subterrâneas e as interações observadas no ciclo hidrológico visando a gestão integrada dos recursos hídricos.

**Art. 2º** A transferência do ato de outorga a terceiros deverá conservar as mesmas características e condições da outorga original e poderá ser feita total ou parcialmente quando aprovada pela autoridade outorgante e será objeto de novo ato administrativo indicando o(s) titular(es).

**Art. 3º** O outorgado poderá disponibilizar ao outorgante, a critério deste, por prazo igual ou superior a um ano, vazão parcial ou total de seu direito de uso, devendo o outorgante emitir novo ato administrativo.

**Art. 4º** Estão sujeitos à outorga:

**I** - a derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo de água, para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

**II** - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

**III** - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

**IV** - o uso para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos; e

**V** - outros usos e/ou interferências, que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

**Parágrafo único.** A outorga poderá abranger direito de uso múltiplo e/ou integrado de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, ficando o outorgado responsável pela observância concomitante de todos os usos a ele outorgados.

**Art. 5º** Independem de outorga:

**I** - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural;

**II** - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, tanto do ponto de vista de volume quanto de carga poluente; e

**III** - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

**Parágrafo único.** Os critérios específicos de vazões ou acumulações de volumes de água consideradas insignificantes serão estabelecidos nos planos de recursos hídricos, devidamente aprovados pelos correspondentes comitês de bacia hidrográfica ou, na inexistência destes, pela autoridade outorgante.

**Art. 6º** A outorga de direito de uso de recursos hídricos terá o prazo máximo de vigência de trinta e cinco anos, contados da data da publicação do respectivo ato administrativo, respeitados os seguintes limites de prazo:

**I** - até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

**II** - até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado.

**§ 1º** O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado, pela respectiva autoridade outorgante, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.



**§ 2º** Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza, finalidade e do porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento.

**§ 3º** Os prazos a que se referem os incisos I e II deste artigo, poderão ser ampliados quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho de Recursos Hídricos competente.

**§ 4º** A outorga de direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica, bem como suas prorrogações, vigorará por prazo coincidente com o do correspondente contrato de concessão ou ato administrativo de autorização.

**Art. 7º** A autoridade outorgante poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos, instituídas pelo art. 6º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, mediante requerimento, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

**§ 1º** A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos.

**§ 2º** O prazo de validade da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de três anos, findo o qual será considerado o disposto nos incisos I e II do artigo anterior.

**§ 3º** A outorga de que trata este artigo deverá observar as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e os prazos requeridos no procedimento de licenciamento ambiental.

**Art. 8º** A autoridade outorgante deverá estabelecer prazos máximos de análise dos procedimentos de outorga preventiva e de outorga de direito de uso, considerando as peculiaridades da atividade ou empreendimento, a contar da data da protocolização do requerimento, ressalvada a necessidade da formulação de exigências complementares.

**Art 9º** As outorgas preventivas e de direito de uso dos recursos hídricos relativas a atividades setoriais, poderão ser objeto de resolução, em consonância com o disposto nesta Resolução.

**Art 10** A autoridade outorgante deverá assegurar ao público o acesso aos critérios que orientaram as tomadas de decisão referentes a outorga.

**Art 11.** Para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica, a Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL deverá promover, junto à autoridade outorgante competente, a prévia obtenção de declaração de reserva de disponibilidade hídrica, observando o período de transição conforme estipulado na Lei nº 9.984, de 2000.

**§ 1º** A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada, pela respectiva autoridade outorgante, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à entidade que receber da ANEEL a concessão ou a autorização de uso do potencial de energia hidráulica.

**§ 2º** A declaração de reserva de disponibilidade hídrica obedecerá ao disposto no art.13 da Lei nº 9.433, de 1997, e será fornecida em prazos a serem regulamentados.

**Art. 12.** A outorga deverá observar os planos de recursos hídricos e, em especial:

I - as prioridades de uso estabelecidas;

II - a classe em que o corpo de água estiver enquadrado, em consonância com a legislação ambiental;

III - a preservação dos usos múltiplos previstos; e

IV - a manutenção das condições adequadas ao transporte aquaviário, quando couber.

**§ 1º** As vazões e os volumes outorgados poderão ficar indisponíveis, total ou parcialmente, para outros usos no corpo de água, considerando o balanço hídrico e a capacidade de autodepuração para o caso de diluição de efluentes.

**§ 2º** A vazão de diluição poderá ser destinada a outros usos no corpo de água, desde que não agregue carga poluente adicional.

**Art. 13.** A emissão da outorga obedecerá, no mínimo, às seguintes prioridades:

*I - o interesse público;*

*II - a data da protocolização do requerimento, ressalvada a complexidade de análise do uso ou interferência pleiteados e a necessidade de complementação de informações.*

**Art. 14.** Os Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas deverão considerar as outorgas existentes em suas correspondentes áreas de abrangência e recomendar às autoridades outorgantes, quando for o caso, a realização de ajustes e adaptações nos respectivos atos.

**Art. 15.** A outorga de direito de uso da água para o lançamento de efluentes será dada em quantidade de água necessária para a diluição da carga poluente, que pode variar ao longo do prazo de validade da outorga, com base nos padrões de qualidade da água correspondentes à classe de enquadramento do respectivo corpo receptor e/ou em critérios específicos definidos no correspondente plano de recursos hídricos ou pelos órgãos competentes.

**Art. 16.** O requerimento de outorga de uso de recursos hídricos será formulado por escrito, à autoridade competente e instruído com, no mínimo, as seguintes informações:

I - em todos os casos:

- a) identificação do requerente;
- b) localização geográfica do(s) ponto(s) característico(s) objeto do pleito de outorga, incluindo nome do corpo de água e da bacia hidrográfica principal;
- c) especificação da finalidade do uso da água;

II - quando se tratar de derivação ou captação de água oriunda de corpo de água superficial ou subterrâneo:

- a) vazão máxima instantânea e volume diário que se pretenda derivar;
- b) regime de variação, em termos de número de dias de captação, em cada mês, e de número de horas de captação, em cada dia;

III - quando se tratar de lançamento de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final:

- a) vazão máxima instantânea e volume diário a ser lançado no corpo de água receptor e regime de variação do lançamento;
- b) concentrações e cargas de poluentes físicos, químicos e biológicos.

**Parágrafo único** - Os estudos e projetos hidráulicos, geológicos, hidrológicos e hidrogeológicos, correspondentes às atividades necessárias ao uso dos recursos hídricos, deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

**Art. 17.** O requerimento de outorga e seus anexos deverão ser protocolizados junto à autoridade outorgante competente, de acordo com a jurisdição onde se localizarem os corpos de água objetos da outorga.

**Art. 18.** O processo objeto do requerimento de outorga de direito de uso de recursos hídricos, poderá ser arquivado quando o requerente deixar de

apresentar as informações ou documentos solicitados pela autoridade outorgante, após três meses contados da data da solicitação.

**Art. 19.** Os pedidos de outorga poderão ser indeferidos em função do não cumprimento das exigências técnicas ou legais ou do interesse público, mediante decisão devidamente fundamentada, devendo ser publicada na forma de extrato no Diário Oficial.

**Art. 20.** Do ato administrativo da outorga, deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

**I** - identificação do outorgado;

**II** - localização geográfica e hidrográfica, quantidade, e finalidade a que se destinem as águas;

**III** - prazo de vigência;

**IV** - obrigação, nos termos da legislação, de recolher os valores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, quando exigível, que será definida mediante regulamento específico;

**V** - condição em que a outorga poderá cessar seus efeitos legais, observada a legislação pertinente, e

**VI** - situações ou circunstâncias em que poderá ocorrer a suspensão da outorga em observância ao art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997 e do art. 24 desta Resolução.

**Art. 21.** A autoridade outorgante manterá cadastro dos usuários de recursos hídricos contendo, para cada corpo de água, no mínimo:

**I** - registro das outorgas emitidas e dos usos que independem de outorga;

**II** - vazão máxima instantânea e volume diário outorgado no corpo de água e em todos os corpos de água localizados a montante e a jusante;

**III** - vazão máxima instantânea e volume diário disponibilizados no corpo de água e nos corpos de água localizados a montante e a jusante, para atendimento aos usos que independem de outorga, e

**IV** - vazão mínima do corpo de água necessária à prevenção da degradação ambiental, à manutenção dos ecossistemas aquáticos e à manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando couber, dentre outros usos.

**§ 1º** As informações sobre o cadastro e o registro das outorgas integrarão o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

§ 2º A cada emissão de nova outorga a autoridade outorgante fará o registro do aumento da vazão e do volume outorgados no respectivo corpo de água.

§ 3º Será obrigatório o cadastro para qualquer tipo de uso de recurso hídrico, e deverá ser efetuada a comunicação à autoridade outorgante, da paralisação temporária de uso por período superior a seis meses, bem como da desistência do(s) uso(s) outorgado(s).

**Art. 22.** O outorgado interessado em renovar a outorga deverá apresentar requerimento à autoridade outorgante competente com antecedência mínima de noventa dias da data de término da outorga.

§ 1º O pedido de renovação somente será atendido se forem observadas as normas, critérios e prioridades vigentes na época da renovação.

§ 2º Cumpridos os termos do *caput*, se a autoridade outorgante não houver se manifestado expressamente a respeito do pedido de renovação até a data de término da outorga, fica esta automaticamente prorrogada até que ocorra deferimento ou indeferimento do referido pedido.

**Art. 23.** As outorgas emitidas serão publicadas no Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, na forma de extrato, no qual deverá constar, no mínimo, as informações constantes do art. 20, desta Resolução.

§ 1º Fica facultada às autoridades outorgantes a adoção de sistema eletrônico para requerimento das outorgas, podendo dispensar a apresentação dos originais da documentação exigível, desde que seja assegurada sua disponibilidade a qualquer tempo, para fins de verificação e fiscalização.

§ 2º Caso a autoridade outorgante verifique inexistência quanto à documentação apresentada pelo requerente, serão aplicadas as sanções cabíveis, previstas em lei.

**Art. 24.** A outorga de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa pela autoridade outorgante, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

**V** - necessidade de se atender a usos prioritários de interesse coletivo para os quais não se disponha de fontes alternativas;

**VI** - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água, e

**VII** - indeferimento ou cassação da licença ambiental.

**§ 1º** A suspensão da outorga só poderá ser efetivada se devidamente fundamentada em estudos técnicos que comprovem a necessidade do ato.

**§ 2º** A suspensão de outorga de uso de recursos hídricos, prevista neste artigo, implica automaticamente no corte ou na redução dos usos outorgados.

**Art. 25.** A outorga de direito de uso de recursos hídricos extingue-se, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes circunstâncias:

**I** - morte do usuário - pessoa física;

**II** - liquidação judicial ou extrajudicial do usuário - pessoa jurídica, e

**III** - término do prazo de validade de outorga sem que tenha havido tempestivo pedido de renovação.

**Parágrafo único.** No caso do inciso I deste artigo, os herdeiros ou inventariantes do usuário outorgado, se interessados em prosseguir com a utilização da outorga, deverão solicitar em até cento e oitenta dias da data do óbito, a retificação do ato administrativo da portaria, que manterá seu prazo e condições originais, quando da definição do(s) legítimo(s) herdeiro(s), sendo emitida nova portaria, em nome deste(s).

**Art. 26.** Quando da ocorrência de eventos críticos na bacia hidrográfica, a autoridade outorgante poderá instituir regime de racionamento de água para os usuários, pelo período que se fizer necessário, ouvido o respectivo Comitê.

**§ 1º** Serão prioritariamente assegurados os volumes mínimos necessários para consumo humano e dessedentação de animais.

**§ 2º** Em caso onde haja o não atendimento da vazão outorgada, poderá o usuário prejudicado solicitar providências à autoridade outorgante, de modo a garantir providências que assegure o seu direito de uso ou o tratamento equitativo.

**§ 3º** Poderão ser racionadas, indistintamente, as captações de água e/ou as diluições de efluentes, sendo que, neste último caso, o racionamento poderá implicar restrição ao lançamento de efluentes que comprometam a qualidade de água do corpo receptor.

**Art. 27.** As Unidades da Federação a quem compete a emissão das outorgas dos recursos hídricos subterrâneos, deverão manter os serviços indispensáveis à avaliação destes recursos, ao comportamento hidrológico dos aquíferos e ao controle da qualidade e quantidade.

**Art. 28.** Em caso de conflito no uso das águas subterrâneas de aquíferos que se estendam a mais de uma Unidade da Federação, caberá ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos arbitrá-lo.

**Art. 29.** A autoridade outorgante poderá delegar às Agências de Água o exercício das seguintes atividades relacionadas à outorga de uso dos recursos hídricos situados em suas respectivas áreas de atuação:

I - recepção dos requerimentos de outorga;

II - análise técnica dos pedidos de outorga;

III - emissão de parecer sobre os pedidos de outorga.

**Art. 30.** O ato administrativo de outorga não exige o outorgado do cumprimento da legislação ambiental pertinente ou das exigências que venham a ser feitas por outros órgãos e entidades competentes.

**Art. 31.** O outorgado deverá implantar e manter o monitoramento da vazão captada e/ou lançada e da qualidade do efluente, encaminhando à autoridade outorgante os dados observados ou medidos na forma preconizada no ato da outorga.

**Art. 32.** O não cumprimento ao disposto nesta Resolução acarretará aos infratores as sanções previstas na Lei nº 9.433, de 1997, e na legislação correlata.

**Art. 33.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ SARNEY FILHO**

Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos

## RESOLUÇÃO Nº 17, DE 29 DE MAIO 2001

**O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes complementares para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, como um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelecidos pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

**Considerando** que, face aos fundamentos legais expressos na mencionada Lei, os Planos de Recursos Hídricos deverão ter um conteúdo mínimo que fundamente e oriente a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o Gerenciamento de Recursos Hídricos, tomando-se a bacia hidrográfica como unidade de planejamento e estudo;

**Considerando** a necessidade urgente de serem elaborados e implementados Planos de Recursos Hídricos em bacias hidrográficas, onde ainda não foram criados Comitês de Bacias e/ou Agências de Água ou de Bacias, resolve:

**Art. 1º** Os Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos, serão elaborados em conformidade com o disposto na Lei nº 9.433, de 1997, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução.

**Art. 2º** Os Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas serão elaborados pelas competentes Agências de Água, supervisionados e aprovados pelos respectivos Comitês de Bacia.

**Parágrafo único.** Os Planos de Recursos Hídricos deverão levar em consideração os planos, programas, projetos e demais estudos relacionados a recursos hídricos existentes na área de abrangência das respectivas bacias.

**Art. 3º** Enquanto não for criada a Agência de Água e não houver delegação, conforme previsto no art. 51 da Lei nº 9.433, de 1997, os Planos de Recursos Hídricos poderão ser elaborados pelas entidades ou órgãos gestores de recursos hídricos, de acordo com a dominialidade das águas, sob supervisão e aprovação dos respectivos Comitês de Bacias.



**Parágrafo único.** Nas bacias hidrográficas com águas de domínio da União, observar-se-á o seguinte:

I - o Comitê de Bacia definirá a entidade ou órgão gestor que será o coordenador administrativo do respectivo Plano de Recursos Hídricos;

II - a União coordenará uma equipe técnica composta por representantes dos Estados e, quando for o caso, do Distrito Federal, articulados em nível estadual pelos respectivos órgãos gestores de recursos hídricos, para o acompanhamento da elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

**Art. 4º** Caso não exista Comitê de Bacia, as competentes entidades ou os órgãos gestores de recursos hídricos serão responsáveis, com a participação dos usuários de água e das entidades civis de recursos hídricos, pela elaboração da proposta de Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, bem como deverão implementar as ações necessárias à criação do respectivo Comitê, que será responsável pela aprovação do referido Plano.

**§ 1º** Nas bacias hidrográficas com águas de domínio da União, observar-se-á o seguinte:

I - as entidades ou os órgãos gestores de recursos hídricos, mencionados no *caput* deste artigo, deverão escolher aquele que será o coordenador administrativo do Plano;

II - a União coordenará uma equipe técnica composta por representantes dos Estados e, quando for o caso, do Distrito Federal, articulados em nível estadual pelas entidades ou órgãos gestores de recursos hídricos, para o acompanhamento da elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

**Art. 5º** O Plano de Recursos Hídricos de uma sub-bacia somente poderá ser aprovado pelo seu Comitê, se as condições do seu exutório estiverem compatibilizadas com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica Principal.

**§ 1º** Na inexistência do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica Principal, as condições mínimas de exutório serão definidas por seu Comitê em articulação com o Comitê da sub-bacia.

**§ 2º** Caso não exista o Comitê da Bacia Hidrográfica Principal, a proposta de compatibilização das condições do seu exutório deverá ser definida sob a coordenação da entidade ou órgão gestor de recursos hídricos da bacia principal, com ampla participação da sociedade civil e dos órgãos intervenientes na bacia e submetida à aprovação do Conselho de Recursos Hídricos competente.

**§ 3º** O grupo de representantes de cada unidade federada com áreas inseridas na bacia, a que se refere o parágrafo anterior, será coordenado pela respectiva entidade ou órgão gestor de recursos hídricos.

**Art. 6º** Os diversos estudos elaborados, referentes ao Plano de Recursos Hídricos, serão amplamente divulgados e apresentados na forma de consultas públicas, convocadas com esta finalidade pelo Comitê de Bacia Hidrográfica ou, na inexistência deste, pela competente entidade ou órgão gestor de recursos hídricos.

**§ 1º** A participação da sociedade nas etapas de elaboração do Plano dar-se-á por meio de consultas públicas, encontros técnicos e oficinas de trabalho, visando possibilitar a discussão das alternativas de solução dos problemas, fortalecendo a interação entre a equipe técnica, usuários de água, órgãos de governo e sociedade civil, de forma a incorporar contribuições ao Plano.

**§ 2º** Durante a elaboração do Plano, serão disponibilizados pelo Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos, sínteses dos diversos estudos ou documentos produzidos.

**Art. 7º** Os Planos de Recursos Hídricos devem estabelecer metas e indicar soluções de curto, médio e longo prazos, com horizonte de planejamento compatível com seus programas e projetos, devendo ser de caráter dinâmico, de modo a permitir a sua atualização, articulando-se com os planejamentos setoriais e regionais e definindo indicadores que permitam sua avaliação contínua, de acordo com o art. 7º da Lei nº 9.433, de 1997.

**Art. 8º** Os Planos de Recursos Hídricos, no seu conteúdo mínimo, deverão ser constituídos por diagnósticos e prognósticos, alternativas de compatibilização, metas, estratégias, programas e projetos, contemplando os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, de acordo com o art. 7º da Lei 9.433, de 1997.

**§ 1º** Na elaboração do diagnóstico e prognóstico, deverão ser observados os seguintes itens:

- I - avaliação quantitativa e qualitativa da disponibilidade hídrica da bacia hidrográfica, de forma a subsidiar o gerenciamento dos recursos hídricos, em especial o enquadramento dos corpos de água, as prioridades para outorga de direito de uso e a definição de diretrizes e critérios para a cobrança;
- II - avaliação do quadro atual e potencial de demanda hídrica da bacia, em função da análise das necessidades relativas aos diferentes usos setoriais e

das perspectivas de evolução dessas demandas, estimadas com base na análise das políticas, planos ou intenções setoriais de uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

**III** - avaliação ambiental e sócio-econômica da bacia, identificando e integrando os elementos básicos que permitirão a compreensão da estrutura de organização da sociedade e a identificação dos atores e segmentos setoriais estratégicos, os quais deverão ser envolvidos no processo de mobilização social para a elaboração do Plano e na gestão dos recursos hídricos.

**§ 2º.** Na elaboração das alternativas de compatibilização, serão considerados os seguintes aspectos:

**I** - prioridades de uso dos recursos hídricos;

**II** - disponibilidades e demandas hídricas da bacia, associando alternativas de intervenção e de mitigação dos problemas, de forma a serem estabelecidos os possíveis cenários;

**III** - alternativas técnicas e institucionais para articulação dos interesses internos com os externos à bacia, visando minimizar possíveis conflitos de interesse.

**§ 3º** No estabelecimento das metas, estratégias, programas e projetos, deverá ser incorporado o elenco de ações necessárias à sua implementação, visando minimizar os problemas relacionados aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, otimizando o seu uso múltiplo e integrado, compreendendo os seguintes tópicos:

**I** - identificação de prioridades das ações, possíveis órgãos ou entidades executoras ou intervenientes, avaliação de custos, fontes de recursos e estabelecimento de prazos de execução;

**II** - proposta para adequação e/ou estruturação do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos da bacia;

**III** - programa para a implementação dos instrumentos de gestão previstos na Lei nº 9.433, de 1997, contemplando os seguintes aspectos:

**a)** os limites e critérios de outorga para os usos dos recursos hídricos;

**b)** as diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso da água;

**c)** a proposta de enquadramento dos corpos d'água;

**d)** a sistemática de implementação do Sistema de Informações da bacia;

**e)** ações de educação ambiental consoantes com a Política Nacional de Educação Ambiental, estabelecida pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

**§ 4º** O Conselho Nacional de Recursos Hídricos disponibilizará um termo de referência básico atualizado, de caráter orientativo, para elaboração de Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas.

**Art. 9º** As informações geradas nos Planos de Recursos Hídricos deverão ser incorporadas aos Sistemas de Informações de Recursos Hídricos.

**Art. 10.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ SARNEY FILHO**  
Presidente do Conselho

(Of. El. nº 853/2001)

## RESOLUÇÃO Nº 22, DE 24 DE MAIO DE 2002

**O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o disposto no Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, alterada pela Portaria nº 65, de 15 de fevereiro de 2002, e:

**Considerando** a competência do CNRH para estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos-PNRH, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH;

**Considerando** que as informações e os dados básicos necessários à gestão sistêmica, integrada e participativa dos recursos hídricos são fornecidos pelos Planos de Recursos Hídricos, instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País;

**Considerando** o disposto na Resolução CNRH nº 15, de 11 de janeiro de 2001, que estabelece diretrizes para a gestão integrada de águas subterrâneas e na Resolução CNRH nº 17, de 29 de maio de 2001, que estabelece diretrizes complementares para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de bacias hidrográficas, resolve:

**Art. 1º** Os Planos de Recursos Hídricos devem considerar os usos múltiplos das águas subterrâneas, as peculiaridades de função do aquífero e os aspectos de qualidade e quantidade para a promoção do desenvolvimento social e ambientalmente sustentável.

**Art. 2º** Os Planos de Recursos Hídricos devem promover a caracterização dos aquíferos e definir as inter-relações de cada aquífero com os demais corpos hídricos superficiais e subterrâneos e com o meio ambiente, visando à gestão sistêmica, integrada e participativa das águas.

**Parágrafo único.** No caso de aquíferos subjacentes a grupos de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas, os Comitês deverão estabelecer os critérios de elaboração, sistematização e aprovação dos respectivos Planos de Recursos Hídricos, de forma articulada.

**Art. 3º** As informações hidrogeológicas e os dados sobre as águas subterrâneas necessários à gestão integrada dos recursos hídricos devem constar nos Planos de Recursos Hídricos e incluir, no mínimo, por aquífero:

- I – a caracterização espacial;
- II – o cômputo das águas subterrâneas no balanço hídrico;
- III – a estimativa das recargas e descargas, tanto naturais quanto artificiais;
- IV – a estimativa das reservas permanentes explotáveis dos aquíferos;
- V – caracterização físico, química e biológica das águas dos aquíferos;
- VI – as devidas medidas de uso e proteção dos aquíferos.

**Art. 4º** Os Planos de Recursos Hídricos, elaborados por bacia, devem contemplar o monitoramento da quantidade e qualidade dos recursos dos aquíferos, com os resultados devidamente apresentados em mapa e a definição mínima da:

- I – rede de monitoramento dos níveis d'água dos aquíferos e sua qualidade;
- II – densidade dos pontos de monitoramento; e,
- III – frequência de monitoramento dos parâmetros.

**Art. 5º** As ações potencialmente impactantes nas águas subterrâneas, bem como as ações de proteção e mitigação a serem empreendidas, devem ser diagnosticadas e previstas nos Planos de Recursos Hídricos, incluindo-se medidas emergenciais a serem adotadas em casos de contaminação e poluição acidental.

**Parágrafo único.** O diagnóstico, a que se refere o *caput*, deve incluir:

- I - descrição e previsão da estimativa de pressões sócio-econômicas e ambientais sobre as disponibilidades;
- II - estimativa das fontes pontuais e difusas de poluição;
- III - avaliação das características e usos do solo; e
- IV - análise de outros impactos da atividade humana relacionadas às águas subterrâneas.

**Art. 6º** Os Planos de Recursos Hídricos devem explicitar as medidas de prevenção, proteção, conservação e recuperação dos aquíferos com vistas a garantir os múltiplos usos e a manutenção de suas funções ambientais.

**§ 1º** Os Planos de Recursos Hídricos devem conter resumo das medidas, programas e prazos de realização para o alcance dos objetivos propostos;

**§ 2º** A criação de áreas de uso restritivo poderá ser adotada como medida de alcance dos objetivos propostos;

**§ 3º** As medidas propostas devem ser atualizadas a cada revisão do Plano de Recursos Hídricos;

**§ 4º** O Plano de Recursos Hídricos subsequente deve conter:

I - resumo das medidas tomadas;

II - resultados alcançados; e

III - avaliação das medidas que não tenham atingido os objetivos propostos.

**§ 5º** Os objetivos definidos deverão contemplar grupo de bacias ou subbacias contíguas ressalvadas as disposições estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 7º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ CARLOS CARVALHO**  
Presidente do Conselho

# RESOLUÇÃO Nº 29, DE 11 DE DEZEMBO DE 2002

(Publicada no D.O.U. do dia 31/março/2003)

**O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e conforme o disposto Regimento Interno, e Considerando que compete ao Conselho Nacional estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, para a aplicação dos seus instrumentos e para a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando que, em consonância com o art. 9º da Resolução nº 16, de 8 de maio de 2001, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, as outorgas preventivas e de direito de uso dos recursos hídricos relativas às atividades setoriais poderão ser objeto de resolução específica;

Considerando que os recursos minerais são bens públicos de domínio da União, sendo seu aproveitamento regido por legislação específica e que, nos termos do art. 176 da Constituição Federal, a pesquisa e a lavra de recursos minerais são autorizadas ou concedidas no interesse nacional;

Considerando a necessidade de integração de procedimentos e atuação articulada entre órgãos e entidades cujas competências se referam aos recursos hídricos, à mineração e ao meio ambiente;

Considerando que a atividade minerária tem especificidades de utilização e consumo de água passíveis de provocar alterações no regime dos corpos de água, na quantidade e qualidade da água existente, resolve:

**Art. 1º** Para efeito desta Resolução consideram-se:

**I** - manifestação prévia: ato administrativo emitido pela autoridade outorgante competente, equivalente à outorga preventiva, prevista na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, destinado a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos;

**II** - aproveitamento: engloba a exploração, exploração e beneficiamento das substâncias minerais, compreendendo os regimes de autorização de pesquisa, concessão de lavra, licenciamento, permissão de lavra garimpeira e registro de extração;



**III** - jazida: toda massa individualizada de substância mineral ou fósil, de valor econômico, aflorando à superfície ou existente no interior da terra;

**IV** - mina: jazida em lavra, ainda que suspensa;

**V** - lavra: conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que con- tiver até o beneficiamento das mesmas;

**VI** - estéril: qualquer material não aproveitável como minério e descartado pela operação de lavra antes do beneficiamento, em caráter definitivo ou temporário;

**VII** - rejeito: material descartado proveniente de plantas de beneficiamento de minério;

**VIII** - sistema de disposição de estéril: estrutura projetada e implantada para acumular materiais, em caráter temporário ou definitivo, dispostos de modo planejado e controlado em condições de estabilidade geotécnica e protegidos de ações erosivas.

**IX** - sistema de disposição de rejeitos: estrutura de engenharia para contenção e deposição de resíduos originados de beneficiamento de minérios, captação de água e tratamento de efluentes;

**X** - efluente de um sistema de disposição de rejeitos: somatório da água que escoo pelo vertedouro, com a água de percolação, captada por drenos e filtros;

**XI** - uso de recursos hídricos: toda e qualquer atividade que altere as condi- ções qualitativas ou quantitativas, bem como o regime das águas superficiais ou subterrâneas;

**XII** - interferência em recursos hídricos: toda e qualquer atividade ou estru- tura que altere as condições de escoamento de recursos hídricos, criando obstáculo ou modificando o fluxo das águas;

**XIII** - barramento para decantação e contenção de finos: estruturas de en- genharia construídas transversalmente ao eixo de vales secos ou não, com a finalidade de conter os sólidos provenientes da erosão e carreamento a partir de áreas decapadas de lavra ou depósitos de estéril;

**XIV** – plano de utilização da água: é o documento que, de acordo com a fina- lidade e porte do empreendimento minerário, descreve as estruturas destina- das à captação de água e ao lançamento de efluentes com seus respectivos volumes de captação ou diluição, os usos e o manejo da água produzida no empreendimento, o balanço hídrico do empreendimento, as variações de disponibilidade hídrica gerada pelo empreendimento na bacia hidrográfica,

os planos de monitoramento da quantidade e qualidade hídrica, as medidas de mitigação e compensação de eventuais impactos hidrológicos e as especificidades relativas aos sistemas de rebaixamento de nível de água, se houver.

**Art. 2º** Os usos de recursos hídricos relacionados à atividade minerária e sujeitos a outorga são:

I – a derivação ou captação de água superficial ou extração de água subterrânea, para consumo final ou insumo do processo produtivo;

II – o lançamento de efluentes em corpos de água;

III – outros usos e interferências, tais como:

a) captação de água subterrânea com a finalidade de rebaixamento de nível de água;

b) desvio, retificação e canalização de cursos de água necessários às atividades de pesquisa e lavra;

c) barramento para decantação e contenção de finos em corpos de água;

d) barramento para regularização de nível ou vazão;

e) sistemas de disposição de estéril e de rejeitos;

f) aproveitamento de bens minerais em corpos de água; e

g) captação de água e lançamento de efluentes relativos ao transporte de produtos minerários.

**Art. 3º** A autoridade outorgante competente, para emitir a manifestação prévia e a outorga de direito de uso de recursos hídricos, deverá observar as especificidades dos seguintes regimes de aproveitamento de substâncias minerais, nos termos do Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967: regime de concessão; regime de autorização; regime de licenciamento; regime de permissão de lavra garimpeira, e, ainda, o registro de extração, nos termos da Lei nº 9.827, de 27 de agosto de 1999.

**§1º** Para o regime de concessão de lavra o requerente deverá solicitar a outorga de direito de uso de recursos hídricos junto à autoridade outorgante competente, apresentando, além dos documentos exigidos, a comprovação da aprovação do Relatório Final de Pesquisa.

**§2º** Para o regime de Licenciamento mineral, regime de permissão de lavra garimpeira e registro de extração, o requerente deverá solicitar à autoridade outorgante competente a manifestação prévia.

**§3º** Na fase de pesquisa mineral, o requerente deverá solicitar a outorga de direito de uso de recursos hídricos pelo prazo necessário à realização da pesquisa, observada a legislação vigente.

**§4º** Na fase de pesquisa mineral, avaliada a estimativa das demandas hídricas do futuro empreendimento mineral, o requerente poderá solicitar manifestação prévia à autoridade outorgante competente apresentando, além dos documentos exigidos, a cópia do alvará de autorização de pesquisa.

**§ 5º** Para o efetivo uso da água ou para realizar a interferência nos recursos hídricos, resultantes da operação das atividades minerárias nas modalidades de aproveitamento relacionadas no

**§ 2º** deste artigo, o requerente deverá obter a outorga de direito de uso de recursos hídricos e, ao requerê-la, apresentar, além dos documentos exigidos pela autoridade outorgante competente, os respectivos títulos minerários.

**§ 6º** Caberá ao empreendedor, detentor do título de direito mineral, apresentar ao Departamento Nacional de Produção de Mineral –DNPM cópia da manifestação prévia ou da outorga de direito de uso de recursos hídricos, ou de seu indeferimento.

**Art. 4º** A autoridade outorgante competente, ao analisar pedidos de outorga de uso de recursos hídricos, deverá considerar os usos prioritários estabelecidos nos Planos de Recursos Hídricos, em especial o transporte aquaviário, e, sempre que necessário, o Plano de Utilização da Água, que conterá:

I - o volume captado e lançado;

II - o balanço hídrico na área afetada em seus aspectos quantitativos e qualitativos, e suas variações ao longo do tempo; e

III - o aumento de disponibilidade hídrica gerada pelo empreendimento na(s) bacia(s) hidrográfica(s), quando couber.

**§ 1º** A outorga deverá ser emitida pela autoridade outorgante competente em um único ato administrativo, quando couber, para o empreendimento como um todo, tendo como base o Plano de Utilização da Água.

**§ 2º** Para os empreendimentos onde houver etapas diferenciadas ou previstas no Plano de Utilização de Água que necessitem de maior detalhamento, a manifestação prévia e a outorga de direito de uso de recursos hídricos serão emitidas em atos distintos e em fases diferenciadas.

**Art. 5º** O requerente que solicitar a manifestação prévia ou a outorga de direito de uso de recursos hídricos para aproveitamento mineral em leito de rios, lagos, lagoas, reservatórios, integrantes de vias navegáveis deverá apresentar à autoridade outorgante competente a consulta feita ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT ou às autoridades estaduais de transportes sobre a interferência nas vias navegáveis.

**Art. 6º** Os detentores de títulos minerários de empreendimentos existentes deverão solicitar a outorga de direito de uso de recursos hídricos à autoridade outorgante competente.

**Art 7º** Na análise dos estudos de um pedido de outorga, quando for detectado o comprometimento da disponibilidade hídrica para os usos já outorgados na área afetada, a autoridade outorgante somente poderá emitir esta outorga se houver reposição da água pelo empreendimento, em condições de quantidade e qualidade adequadas aos usos, ressalvados os demais requisitos técnicos e legais.

**Art. 8º** Os pedidos de outorga deverão ser analisados de forma articulada, quando os usos ou interferências de um mesmo empreendimento minerário ocorrerem em bacias hidrográficas distintas, considerando as prioridades dos Planos de Recursos Hídricos das bacias envolvidas, vidos os respectivos Comitês.

**Parágrafo único.** Os pedidos de outorga deverão ser analisados de forma articulada entre Estados, Distrito Federal e União, quando se tratar de usos ou interferências em corpos de água de dominialidades distintas, cabendo atos de outorga de acordo com as respectivas competências.

**Art. 9º** Esta Resolução não se aplica à atividade minerária prevista no Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945, Código de Águas Minerais, que, por ser regida por normas específicas, deverá observar atos normativos que visem integrar as legislações mineral, ambiental e de recursos hídricos.

**Art. 10.** O não cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitarão os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.433, de 1997, ou nas respectivas legislações estaduais de recursos hídricos, quando couber.

**Art. 11.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARINA SILVA**  
Presidente do Conselho

# RESOLUÇÃO Nº 32, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003

(Publicado no DOU em 17/12/2003)

**O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH**, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000:

Considerando a importância de se estabelecer uma base organizacional que contemple bacias hidrográficas como unidade do gerenciamento de recursos hídricos para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando a necessidade de se implementar base de dados referenciada por bacia, em âmbito nacional, visando a integração das informações em recursos hídricos; e

Considerando a Resolução CNRH nº 30, de 11 de dezembro de 2002, que define metodologia de codificação e procedimentos de subdivisões em agrupamentos de bacias e regiões hidrográficas, no âmbito nacional, resolve:

**Art. 1º** Fica instituída a Divisão Hidrográfica Nacional, em regiões hidrográficas, nos termos dos Anexos I e II desta Resolução, com a finalidade de orientar, fundamentar e implementar o Plano Nacional de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. Considera-se como região hidrográfica o espaço territorial brasileiro compreendido por uma bacia, grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas com características naturais, sociais e econômicas homogêneas ou similares, com vistas a orientar o planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARINA SILVA**  
Presidente

**JOÃO BOSCO SENRA**  
Secretário-Executivo

## ANEXO I

### DIVISÃO HIDROGRÁFICA NACIONAL



## ANEXO II

### DIVISÃO HIDROGRÁFICA NACIONAL

<b>Região Hidrográfica Amazônica</b>	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Amazonas situada no território nacional e, também, pelas bacias hidrográficas dos rios existentes na Ilha de Marajó, além das bacias hidrográficas dos rios situados no Estado do Amapá que deságuam no Atlântico Norte.
<b>Região Hidrográfica do Tocantins/Araguaia</b>	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Tocantins até a sua foz no Oceano Atlântico.
<b>Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Ocidental</b>	É constituída pelas bacias hidrográficas dos rios que deságuam no Atlântico - trecho Nordeste, estando limitada a oeste pela região hidrográfica do Tocantins/Araguaia, exclusive, e a leste pela região hidrográfica do Parnaíba.
<b>Região Hidrográfica do Parnaíba</b>	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Parnaíba.
<b>Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Oriental</b>	É constituída pelas bacias hidrográficas dos rios que deságuam no Atlântico - trecho Nordeste, estando limitada a oeste pela região hidrográfica do Parnaíba e ao sul pela região hidrográfica do São Francisco.
<b>Região Hidrográfica do São Francisco</b>	É constituída pela bacia hidrográfica do rio São Francisco.
<b>Região Hidrográfica Atlântico Leste</b>	É constituída pelas bacias hidrográficas de rios que deságuam no Atlântico - trecho Leste, estando limitada ao norte e a oeste pela região hidrográfica do São Francisco e ao sul pelas bacias hidrográficas dos rios Jequitinhonha, Mucuri e São Mateus, inclusive.
<b>Região Hidrográfica Atlântico Sudeste</b>	É constituída pelas bacias hidrográficas de rios que deságuam no Atlântico - trecho Sudeste, estando limitada ao norte pela bacia hidrográfica do rio Doce, inclusive, a oeste pelas regiões hidrográficas do São Francisco e do Paraná e ao sul pela bacia hidrográfica do rio Ribeira, inclusive.
<b>Região Hidrográfica do Paraná</b>	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Paraná situada no território nacional.

<b>Região Hidrográfica do Uruguai</b>	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Uruguai situada no território nacional, estando limitada ao norte pela região hidrográfica do Paraná, a oeste pela Argentina e ao sul pelo Uruguai.
<b>Região Hidrográfica Atlântico Sul</b>	É constituída pelas bacias hidrográficas dos rios que deságuam no Atlântico - trecho Sul, estando limitada ao norte pelas bacias hidrográficas dos rios Ipiranguinha, Iriríiaia-Mirim, Candapuí, Serra Negra, Tabagaça e Cachoeria, inclusive, a oeste pelas regiões hidrográficas do Paraná e do Uruguai e ao sul pelo Uruguai.
<b>Região Hidrográfica do Paraguai</b>	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Paraguai situada no território nacional.



# RESOLUÇÃO Nº 37, DE 26 DE MARÇO DE 2004

(Publicado no DOU em 24/06/2004)

## ESTABELECE DIRETRIZES PARA A OUTORGA DE RECURSOS HÍDRICOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BARRAGENS EM CORPOS DE ÁGUA DE DOMÍNIO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL OU DA UNIÃO.

**O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e conforme o disposto em seu Regimento Interno, e:

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, para a aplicação dos seus instrumentos e para a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando que a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

Considerando que estão sujeitos a outorga os usos de recursos hídricos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água;

Considerando a necessidade da atuação articulada dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos na execução da Política Nacional de Recursos Hídricos, em conformidade com as respectivas competências; e

Considerando as disposições da Resolução CNRH nº 16, de 8 de maio de 2001, que estabelece os critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos, resolve:

**Art.1º** Estabelecer diretrizes para a outorga de recursos hídricos para a implantação de barragens em corpos de água de domínio dos Estados, do Distrito Federal ou da União.

**Art. 2º** Para efeito desta Resolução consideram-se:

**I** - barragem: estrutura construída transversalmente em um corpo de água, dotada de mecanismos de controle com a finalidade de obter a elevação do seu nível de água ou de criar um reservatório de acumulação de água ou de regularização de vazões;

**II** - reservatório: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus usos múltiplos;

**III** - vazão de restrição: vazão que expressa os limites estabelecidos para que haja o atendimento satisfatório aos múltiplos usos dos recursos hídricos e que orienta a operação do reservatório;

**IV** - plano de contingência: conjunto de ações e procedimentos que define as medidas que visam a continuidade do atendimento aos usos múltiplos outorgados, observando as vazões de restrição;

**V** - plano de ação de emergência: documento que contém os procedimentos para atuação em situações de emergência, bem como os mapas de inundação com indicação do alcance de ondas de cheia e respectivos tempos de chegada, resultantes da ruptura da barragem;

**VI** - manifestação setorial: ato administrativo emitido pelo setor governamental competente; e

**VII** - declaração de reserva de disponibilidade hídrica: ato administrativo a ser requerido para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica, nos termos previstos no art. 7º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

**Art.3º** O interessado, na fase inicial de planejamento do empreendimento, deverá solicitar à respectiva autoridade outorgante a relação de documentos e o conteúdo dos estudos técnicos exigíveis para análise do correspondente requerimento de outorga de recursos hídricos.

**§ 1º** A autoridade outorgante definirá o conteúdo dos estudos técnicos, considerando as fases de planejamento, projeto, construção e operação do empreendimento, formulando termo de referência que considere as características hidrológicas da bacia hidrográfica, porte da barragem, a finalidade da obra e do uso do recurso hídrico.

**§ 2º** Os estudos técnicos visam compatibilizar a finalidade, características da barragem e sua operação com os Planos de Recursos Hídricos, observando os usos múltiplos, os usos outorgados, as acumulações, captações, derivações ou lançamentos considerados insignificantes e a manutenção das condições adequadas ao transporte aquífero, quando for o caso.

**§ 3º** Os estudos técnicos deverão ser elaborados por profissionais legalmente habilitados, com registro no respectivo Conselho de classe, de acordo com termo de referência específico.

**§ 4º** A autoridade outorgante indicará ao interessado a necessidade e o momento da apresentação dos documentos, entre os quais, quando for o caso:

- I - das licenças ambientais;
- II - das manifestações setoriais; e
- III - dos planos de ação de emergência do empreendimento.

**Art. 4º** O requerimento de outorga de recursos hídricos para a implantação de barragens será formulado à autoridade outorgante e instruído com, no mínimo:

- I - identificação do requerente;
- II - localização geográfica da barragem, incluindo, nome do corpo de água e da bacia hidrográfica principal;
- III - especificação da(s) finalidade(s) do(s) uso(s) da água pelo requerente; e
- IV - estudos técnicos elaborados na forma do art. 3º desta Resolução.

**§ 1º** O requerimento de outorga de recursos hídricos para implantação de barragens conterà também a manifestação setorial, quando necessária, conforme previsão do § 4º do art. 3º, desta Resolução.

**§ 2º** A ausência da manifestação setorial, devidamente justificada, não poderá constituir impeditivo para o encaminhamento do requerimento e análise de outorga de recursos hídricos, cabendo à autoridade outorgante adotar medidas que forem adequadas para a continuidade da tramitação do processo.

**§ 3º** Nos casos de requerimento de outorga de recursos hídricos que alterem significativamente o regime, a quantidade ou a qualidade do corpo de água onde se localiza o empreendimento, deverão ser observadas as diretrizes emanadas do respectivo comitê de bacia hidrográfica, conforme competências estabelecidas na legislação específica.

**Art. 5º** A autoridade outorgante, ao avaliar os estudos técnicos, observará, no âmbito da respectiva bacia hidrográfica, entre outros:

- I - se os estudos foram elaborados segundo o conteúdo estabelecido no termo de referência e se estão adequados ao porte do empreendimento;
- II - a disponibilidade hídrica para atendimento aos usos previstos para o empreendimento, considerando-se as demandas hídricas atuais e futuras, observados os planos de recursos hídricos e as legislações pertinentes;

**III** - as possíveis alterações nos regimes hidrológico e hidrogeológico e nos parâmetros de qualidade e quantidade dos corpos de água decorrentes da operação das estruturas hidráulicas; e

**IV** - as alternativas a serem implementadas para que os demais usos ou interferências, outorgados ou cadastrados como acumulações, captações, derivações ou lançamentos considerados insignificantes, na área de inundação do reservatório, não sejam prejudicados pela implantação da barragem.

**Art. 6º** As regras de operação dos reservatórios, o plano de ação de emergência e o plano de contingência poderão ser reavaliados pela autoridade outorgante, considerando-se os usos múltiplos, os riscos decorrentes de acidentes e os eventos hidrológicos críticos, observado o inciso XII, e o § 3º do art.4º da Lei nº 9.984, de 2000.

**Art. 7º** O usuário deverá implantar e manter monitoramento do reservatório (montante e jusante), encaminhando à autoridade outorgante os dados observados ou medidos, na forma definida no ato de outorga.

**Art. 8º** O outorgado é responsável pelos aspectos relacionados à segurança da barragem, devendo assegurar que seu projeto, construção, operação e manutenção sejam executados por profissionais legalmente habilitados.

**Parágrafo único.** O outorgado deverá informar ao órgão outorgante sempre que houver designações ou alterações dos responsáveis técnicos.

**Art. 9º** No caso de barragens destinadas ao uso de potencial de energia hidráulica, a outorga de direito de uso de recursos hídricos será precedida da declaração de reserva de disponibilidade hídrica, ficando estas sujeitas ao cumprimento das exigências estabelecidas nesta Resolução e legislação pertinente.

**Art. 10.** Esta Resolução se aplica aos requerimentos de outorga de recursos hídricos protocolizados a partir da data de sua publicação.

**Art. 11.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARINA SILVA**  
Presidente

**JOÃO BOSCO SENRA**  
Secretário-Executivo

# RESOLUÇÃO Nº 65, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006

(Publicada no DOU em 08/05/07)

## **ESTABELECE DIRETRIZES DE ARTICULAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA OBTENÇÃO DA OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS COM OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.**

**O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a Lei nº 9.433, de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e que em seu inciso III do art. 3º define a busca da integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental como diretriz geral da Política, e a Resolução CNRH nº 16, de 8 de maio de 2001, que estabelece critérios gerais de outorga de direito de uso de recursos hídricos;

Considerando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, alterado pelo Decreto nº 3.942, de 27 de setembro de 2001, e a Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA, que regulamenta aspectos do licenciamento ambiental, e respeitadas as competências do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Meio Ambiente; e

Considerando a necessidade do fortalecimento dos Sistemas de Informações de Recursos Hídricos e de Meio Ambiente e sua articulação visando a integração, para um melhor atendimento aos empreendedores ou interessados e controle social dos processos de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de licenciamento ambiental, resolve:

**Art. 1º** Estabelecer diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental, de acordo com as competências dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** Os procedimentos a que se refere o *caput* deste artigo fundamentam-se nos princípios do uso múltiplo e racional dos recursos hídricos e da bacia hidrográfica como unidade de planejamento e gestão, nas prioridades estabelecidas nos planos de recursos hídricos e ambientais e nas legislações pertinentes.

**Art. 2º** Os órgãos e entidades referidos no art. 1º devem articular-se de forma continuada com vistas a compartilhar informações e compatibilizar procedimentos de análise e decisão em suas esferas de competência.

**Art. 3º** Para fins desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições:

**I - Manifestação Prévia:** todo ato administrativo emitido pela autoridade outorgante competente, inserido no procedimento de obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos, que corresponda à outorga preventiva ou à declaração de reserva de disponibilidade hídrica, como definidas na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, destinado a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando aos investidores o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos;

**II - Outorga de direito de uso de recursos hídricos:** ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante competente faculta ao requerente o direito de uso dos recursos hídricos, por prazo determinado, nos termos e condições expressas no respectivo ato, consideradas as legislações específicas vigentes;

**III - Licenciamento ambiental:** procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (definição constante do art. 1º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997);

**IV - Licença ambiental:** ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental

que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. (definição constante do art. 1º, inciso II, da Resolução CONAMA nº 237, de 1997);

**V - Licença Prévia - LP:** concedida na fase preliminar do planejamento de empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. (definição constante do art. 8º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 237, de 1997);

**VI - Licença de Instalação - LI:** autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. (definição constante do art. 8º, inciso II, da Resolução CONAMA nº 237, de 1997);

**VII - Licença de Operação - LO:** autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação. (definição constante do art. 8º, inciso III, da Resolução CONAMA nº 237, de 1997);

**Art. 4º** A manifestação prévia, requerida pelo empreendedor ou interessado, quando prevista nas normas estaduais, deve ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para a obtenção da Licença Prévia.

Parágrafo único. Não havendo manifestação prévia ou ato correspondente, a outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser apresentada para a obtenção da Licença de Instalação.

**Art. 5º** A outorga de direito de uso de recursos hídricos deve ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para a obtenção da Licença de Operação.

Parágrafo único. Nos empreendimentos ou atividades em que os usos ou interferências nos recursos hídricos sejam necessárias para sua implantação, a outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para obtenção da Licença de Instalação.

**Art. 6º** A articulação prevista no art. 2º desta Resolução deve resultar na necessária comunicação entre a autoridade outorgante competente e o órgão ambiental licenciador dos seus atos administrativos, quando do indeferimento ou quando suas análises impliquem em alterações ou modificações na concepção do empreendimento.

**Art. 7º** Esta Resolução não se aplica aos usos de recursos hídricos que não estão sujeitos a outorga ou que dela independam, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARINA SILVA**  
Presidente

**JOÃO BOSCO SENRA**  
Secretário-Executivo



# RESOLUÇÃO Nº 66, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006

(Publicada no DOU no dia 27/12/06)

## **APROVA OS MECANISMOS E OS VALORES DE COBRANÇA REFERENTES AOS USOS DE RECURSOS HÍDRICOS PARA A TRANSPOSIÇÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL PARA A BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO GUANDU.**

**O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto nos art. 22 e 23 do seu Regimento Interno, sobretudo, a de estabelecer os critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos, bem como deliberar sobre questões que lhe forem encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a competência do Conselho para a definição dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, e, também, definir, em articulação com os respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, as prioridades de aplicação dos recursos a que se refere o *caput* do art. 22, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando a Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Considerando a proposta contida na Deliberação nº 52, de 16 de setembro de 2005, do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul-CEIVAP, que estabelece mecanismos e sugere os valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos transpostos desta bacia para a Bacia Hidrográfica do Rio Guandu;

Considerando o estabelecido no artigo 5º da Deliberação CEIVAP nº 15, de 4 de novembro de 2002 do CEIVAP, que determina que, para a cobrança dos

usos de recursos hídricos para transposição do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu, deverão ser negociados critérios a serem aprovados no âmbito da Agência Nacional de Águas - ANA, Governo do Estado do Rio de Janeiro, CEIVAP e do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu;

Considerando que os mecanismos e os valores de cobrança propostos na Deliberação nº 52, de 2005 do CEIVAP, resultaram de um acordo provisório e transitório entre as partes, com o envolvimento de uma comissão especialmente criada pelo CEIVAP para exercer o papel permanente de articulação entre o próprio CEIVAP e o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu, visando a efetivação da arrecadação e os mecanismos para a sua aplicação;

Considerando que o acordo provisório e transitório entre o CEIVAP e Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu, visando à definição de mecanismos e valores de cobrança de que trata esta Resolução, resultou na definição de um percentual do valor arrecadado com a cobrança pelo uso da água na referida bacia;

Considerando que a Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas – SERLA exerce funções de agência de água da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu, conforme determina a Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, sendo, portanto, responsável pelo repasse dos valores correspondentes ao percentual de 15% dos valores arrecadados na Bacia Hidrográfica do Rio Guandu para a Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul; e,

Considerando que ANA elaborou estudos técnicos indicando ao CNRH a aprovação dos mecanismos e dos valores de cobrança propostos na Deliberação CEIVAP nº 52, de 2005, resolve:

**Art. 1º** Aprovar os mecanismos e valores de cobrança sugeridos pelo Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul-CEIVAP, por intermédio de sua Deliberação CEIVAP nº 52, de 16 de setembro de 2005, referentes aos usos de recursos hídricos para transposição das águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul para a Bacia Hidrográfica do Rio Guandu.

**Art. 2º** O CEIVAP deverá, no prazo de até três anos, a contar da data de publicação desta Resolução, reavaliar os mecanismos e valores de cobrança estabelecidos em sua Deliberação CEIVAP nº 52, de 2005, e aprovados por esta Resolução.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARINA SILVA**  
Presidente

**JOÃO BOSCO SENRA**  
Secretário-Executivo

# RESOLUÇÃO Nº 91, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008

(Publicada no D.O.U em 06/02/2009)

## DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS GERAIS PARA O ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA SUPERFICIAIS E SUBTERRÂNEOS.

**O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003 e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando que o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes, é um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, fundamental para a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental, conforme Lei nº 9.433, de 1997, art. 5º, inciso II e art. 3º, incisos III, respectivamente;

Considerando a articulação da Política Nacional de Recursos Hídricos com a Política Nacional de Saneamento, estabelecida pela Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

Considerando que o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes, é instrumento de gestão de recursos hídricos da esfera do planejamento, que se expressa por meio do estabelecimento de metas intermediárias e final a serem alcançadas, devendo levar em conta a integração da gestão das águas superficiais e subterrâneas; e

Considerando a necessidade de revisão da Resolução CNRH nº 12, de 19 de julho de 2000, para aperfeiçoamento dos procedimentos nela estabelecidos, tendo como referência as diretrizes e estratégias de implementação do Plano Nacional de Recursos Hídricos e a Resolução do Conselho Nacional do Meio

Ambiente-CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e estabelece diretrizes ambientais para o enquadramento e a Resolução CONAMA nº 396, de 3 de abril de 2008, que dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas, resolve:

**Art. 1º** Estabelecer procedimentos gerais para o enquadramento de corpos de água superficiais e subterrâneos.

**Art. 2º** O enquadramento dos corpos de água se dá por meio do estabelecimento de classes de qualidade conforme disposto nas Resoluções CONAMA nºs 357, de 2005 e 396, de 2008, tendo como referências básicas:

I - a bacia hidrográfica como unidade de gestão; e

II - os usos preponderantes mais restritivos.

**§ 1º** O enquadramento de corpos de água corresponde ao estabelecimento de objetivos de qualidade a serem alcançados através de metas progressivas intermediárias e final de qualidade de água.

**§ 2º** O processo de enquadramento pode determinar classes diferenciadas por trecho ou porção de um mesmo corpo de água, que correspondem a exigências a serem alcançadas ou mantidas de acordo com as condições e os padrões de qualidade a elas associadas.

**§ 3º** O processo de enquadramento deverá considerar as especificidades dos corpos de água, com destaque para os ambientes lênticos e para os trechos com reservatórios artificiais, sazonalidade de vazão e regime intermitente.

**§ 4º** O alcance ou manutenção das condições e dos padrões de qualidade, determinados pelas classes em que o corpo de água for enquadrado, deve ser viabilizado por um programa para efetivação do enquadramento.

**§5º** Para as águas subterrâneas de classe 4 é adotado o critério do uso menos restritivo.

**Art. 3º** A proposta de enquadramento deverá ser desenvolvida em conformidade com o Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica, preferencialmente durante a sua elaboração, devendo conter o seguinte:

I - diagnóstico;

II - prognóstico;

III - propostas de metas relativas às alternativas de enquadramento; e

IV - programa para efetivação.

**§ 1º** A elaboração da proposta de enquadramento deve considerar, de forma integrada e associada, as águas superficiais e subterrâneas, com vistas a alcançar a necessária disponibilidade de água em padrões de qualidade compatíveis com os usos preponderantes identificados.

**§ 2º** O processo de elaboração da proposta de enquadramento dar-se-á com ampla participação da comunidade da bacia hidrográfica, por meio da realização de consultas públicas, encontros técnicos, oficinas de trabalho e outros.

**Art. 4º** O diagnóstico deverá abordar:

**I** - caracterização geral da bacia hidrográfica e do uso e ocupação do solo incluindo a identificação dos corpos de água superficiais e subterrâneos e suas interconexões hidráulicas, em escala compatível;

**II** - identificação e localização dos usos e interferências que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água, destacando os usos preponderantes;

**III** - identificação, localização e quantificação das cargas das fontes de poluição pontuais e difusas atuais, oriundas de efluentes domiciliares, industriais, de atividades agropecuárias e de outras fontes causadoras de degradação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

**IV** - disponibilidade, demanda e condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

**V** - potencialidade e qualidade natural das águas subterrâneas;

**VI** - mapeamento das áreas vulneráveis e suscetíveis a riscos e efeitos de poluição, contaminação, superexploração, escassez de água, conflitos de uso, cheias, erosão e subsidência, entre outros;

**VII** - identificação das áreas reguladas por legislação específica;

**VIII** - arcabouço legal e institucional pertinente;

**IX** - políticas, planos e programas locais e regionais existentes, especialmente os planos setoriais, de desenvolvimento sócio-econômico, plurianuais governamentais, diretores dos municípios e ambientais e os zoneamentos ecológico-econômico, industrial e agrícola;

**X** - caracterização socioeconômica da bacia hidrográfica; e

**XI** - capacidade de investimento em ações de gestão de recursos hídricos.

**Art. 5º** No prognóstico deverão ser avaliados os impactos sobre os recursos hídricos superficiais e subterrâneos advindos da implementação dos planos e programas de desenvolvimento previstos, considerando a realidade regio-

nal com horizontes de curto, médio e longo prazos, e formuladas projeções consubstanciadas em estudos de simulação dos seguintes itens:

- I - potencialidade, disponibilidade e demanda de água;
- II - cargas poluidoras de origem urbana, industrial, agropecuária e de outras fontes causadoras de alteração, degradação ou contaminação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
- III - condições de quantidade e qualidade dos corpos hídricos; e
- IV - usos pretendidos de recursos hídricos superficiais e subterrâneos, considerando as características específicas de cada bacia.

**§ 1º** Os horizontes e prazos das projeções serão estabelecidos pela entidade responsável pela elaboração da proposta de enquadramento, considerando as diretrizes e as recomendações existentes para a bacia hidrográfica, formuladas pelo Comitê de Bacia Hidrográfica, pelo órgão gestor de recursos hídricos ou pelo Conselho de Recursos Hídricos competente.

**§ 2º** Para a formulação das projeções referidas no *caput* deverão ser considerados os diferentes cenários de uso e ocupação do solo, previstos nos planos e políticas públicas.

**Art. 6º** As propostas de metas relativas às alternativas de enquadramento deverão ser elaboradas com vistas ao alcance ou manutenção das classes de qualidade de água pretendidas em conformidade com os cenários de curto, médio e longo prazos.

**§ 1º** As propostas de metas deverão ser elaboradas em função de um conjunto de parâmetros de qualidade da água e das vazões de referência definidas para o processo de gestão de recursos hídricos.

**§ 2º** O conjunto de parâmetros de que trata o §1º deste artigo será definido em função dos usos pretendidos dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, considerando os diagnósticos e prognósticos elaborados e deverá ser utilizado como base para as ações prioritárias de prevenção, controle e recuperação da qualidade das águas da bacia hidrográfica.

**§ 3º** As metas deverão ser apresentadas por meio de quadro comparativo entre as condições atuais de qualidade das águas e aquelas necessárias ao atendimento dos usos pretendidos identificados.

**§ 4º** O quadro comparativo deve vir acompanhado de estimativa de custo para a implementação das ações de gestão, incluindo planos de investimentos e instrumentos de compromisso.

**Art. 7º** O programa para efetivação do enquadramento, como expressão de objetivos e metas articulados ao correspondente plano de bacia hidrográfica, quando existente, deve conter propostas de ações de gestão e seus prazos de execução, os planos de investimentos e os instrumentos de compromisso que compreendam, entre outros:

**I** - recomendações para os órgãos gestores de recursos hídricos e de meio ambiente que possam subsidiar a implementação, integração ou adequação de seus respectivos instrumentos de gestão, de acordo com as metas estabelecidas, especialmente a outorga de direito de uso de recursos hídricos e o licenciamento ambiental;

**II** - recomendações de ações educativas, preventivas e corretivas, de mobilização social e de gestão, identificando-se os custos e as principais fontes de financiamento;

**III** - recomendações aos agentes públicos e privados envolvidos, para viabilizar o alcance das metas e os mecanismos de formalização, indicando as atribuições e compromissos a serem assumidos;

**IV** - propostas a serem apresentadas aos poderes públicos federal, estadual e municipal para adequação dos respectivos planos, programas e projetos de desenvolvimento e dos planos de uso e ocupação do solo às metas estabelecidas na proposta de enquadramento; e

**V** - subsídios técnicos e recomendações para a atuação dos comitês de bacia hidrográfica.

**Art. 8º** As agências de água ou de bacia ou entidades delegatárias das suas funções, em articulação com os órgãos gestores de recursos hídricos e os órgãos de meio ambiente, elaborarão e encaminharão as propostas de alternativas de enquadramento aos respectivos comitês de bacia hidrográfica para discussão, aprovação e posterior encaminhamento, para deliberação, ao Conselho de Recursos Hídricos competente.

**§ 1º** Na ausência de agência ou entidade delegatária, o órgão gestor de recursos hídricos, em articulação com o órgão de meio ambiente, elaborará e encaminhará as propostas de alternativas de enquadramento ao respectivo comitê, para as demais providências definidas no *caput*.

**§ 2º** Até a instalação do comitê de bacia hidrográfica competente, os órgãos gestores de recursos hídricos, em articulação com os órgãos de meio ambiente, e de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Resolução, poderão elaborar e encaminhar as propostas de alternativas de enquadramento ao respectivo Conselho de Recursos Hídricos, para análise e deliberação.

**Art. 9º** Nas declarações de reserva de disponibilidade hídrica e nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos poderão ser definidos limites progressivos para cada parâmetro de qualidade de água e condições de uso, compatíveis com as metas intermediárias e final do enquadramento estabelecido para os respectivos corpos de água.

**Art. 10.** A autoridade outorgante de recursos hídricos deverá articular-se com o órgão ambiental licenciador para o cumprimento das metas intermediárias e final estabelecidas no enquadramento.

**Art. 11.** Os órgãos e entidades responsáveis pela gestão de recursos hídricos do domínio da União, dos Estados e do Distrito Federal deverão articular-se para que os enquadramentos dos respectivos corpos de água, em uma mesma bacia hidrográfica, sejam compatíveis entre si.

**Art. 12.** Aos órgãos gestores de recursos hídricos, em articulação com os órgãos de meio ambiente, cabe monitorar os corpos de água e controlar, fiscalizar e avaliar o cumprimento das metas do enquadramento.

**Art. 13.** Os órgãos gestores de recursos hídricos, em articulação com os órgãos de meio ambiente, deverão elaborar e encaminhar, a cada dois anos, relatório técnico ao respectivo comitê de bacia hidrográfica e ao respectivo Conselho de Recursos Hídricos, identificando os corpos de água que não atingiram as metas estabelecidas e as respectivas causas pelas quais não foram alcançadas, ao qual se dará publicidade.

**Parágrafo único.** Nos casos em que as condições de qualidade estiverem em desconformidade com as metas estabelecidas no enquadramento, deverão ser empreendidas ações para a adequação da qualidade da água à sua respectiva meta, exceto para os parâmetros que excedam aos limites legalmente estabelecidos devido à condição natural do corpo de água.

**Art. 14.** Os corpos de água já enquadrados com base na legislação anterior à publicação desta Resolução deverão ser objeto de adequação aos atuais procedimentos, especialmente no que se refere à aprovação do respectivo comitê de bacia hidrográfica, à deliberação do Conselho de Recursos Hídricos competente e ao programa de efetivação.

**Art. 15.** Na outorga de direito de uso de recursos hídricos, na cobrança pelo uso da água, no licenciamento ambiental, bem como na aplicação dos demais instrumentos da gestão de recursos hídricos e de meio ambiente que tenham



o enquadramento como referência para sua aplicação, deverão ser considerados, nos corpos de água superficiais ainda não enquadrados, os padrões de qualidade da classe correspondente aos usos preponderantes mais restritivos existentes no respectivo corpo de água.

**§ 1º** Caberá à autoridade outorgante, em articulação com o órgão de meio ambiente, definir, por meio de ato próprio, a classe correspondente a ser adotada, de forma transitória, para aplicação dos instrumentos previstos no *caput*, em função dos usos preponderantes mais restritivos existentes no respectivo corpo de água.

**§ 2º** Até que a autoridade outorgante tenha informações necessárias à definição prevista no parágrafo anterior e estabeleça a classe correspondente, poderá ser adotada, para as águas doces superficiais, a classe 2.

**Art. 16.** Esta Resolução entra em vigor na sua data de publicação.

**Art. 17.** Fica revogada a Resolução CNRH nº 12, de 19 de julho de 2000.

**CARLOS MINC**  
Presidente

**VICENTE ANDREU GUILLO**  
Secretário-Executivo

# PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 92, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008

(Publicada no D.O.U em 04/02/2009)

## **ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS GERAIS PARA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO.**

**O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando que a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, social, ambiental e, sobretudo, um bem de domínio público que deve ser protegido e defendido;

Considerando a necessidade de controle da qualidade e da quantidade da água subterrânea, bem como a proteção e a manutenção dos ecossistemas terrestres, das zonas úmidas e do fluxo de base dos recursos hídricos superficiais, segundo os fundamentos, objetivos e diretrizes da Lei nº 9.433, de 1997;

Considerando a importância da articulação da política dos recursos hídricos com as demais políticas públicas;

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando que a gestão dos recursos hídricos deve estar em conformidade com as diretrizes estabelecidas nos planos de recursos hídricos;

Considerando as diretrizes contidas nas Resoluções CNRH nº 15, de 11 de janeiro de 2001, que estabelece diretrizes gerais para a gestão de águas

subterrâneas; nº 16, de 08 de maio de 2001, que estabelece critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos; nº 17, de 29 de maio de 2001, que estabelece diretrizes para elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas; e nº 22, de 24 de maio de 2002, que estabelece diretrizes para inserção das águas subterrâneas no instrumento Planos de Recursos Hídricos;

Considerando a necessidade de promover a utilização racional das águas subterrâneas e sua gestão integrada com as águas superficiais, de forma sustentável;

Considerando a importância da articulação da política dos recursos hídricos com as demais políticas públicas, observando o disposto no Estatuto das Cidades, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana;

Considerando que, segundo a Resolução CONAMA nº 396, de 07 de abril de 2008, a proteção da qualidade da água subterrânea na classe de seu enquadramento depende da implementação de áreas de proteção de aquíferos e perímetros de proteção de poços de abastecimento; e

Considerando a necessidade de manter a quantidade e a qualidade da água subterrânea por meio de controle do direito de uso e do lançamento, no solo, de cargas que apresentem potencial poluidor às águas subterrâneas, resolve:

**Art. 1º** Estabelecer critérios e procedimentos gerais para proteção e conservação das águas subterrâneas no território brasileiro, visando identificar, prevenir e reverter processos de superexploração, poluição e contaminação, considerando especialmente as áreas de uso restritivo previstas no §2º do art. 6º da Resolução CNRH nº 22.

**Art. 2º** Os órgãos gestores deverão promover estudos hidrogeológicos, a serem executados por entidades públicas ou privadas, com abrangência e escalas adequadas nas seguintes categorias:

I - estudos hidrogeológicos regionais para delimitar as áreas de recarga dos aquíferos e definir suas zonas de proteção;

II - estudos hidrogeológicos regionais, para identificar as potencialidades, disponibilidades e vulnerabilidades dos aquíferos para utilização das águas subterrâneas, em especial nas áreas com indícios de superexploração, poluição ou contaminação, que poderão determinar áreas de restrição e controle de uso de água subterrânea, abrangendo os seguintes aspectos:

- a) os recursos hídricos disponíveis para exploração considerando, dentre outros fatores, a descarga de base dos rios;
- b) o risco de instabilidade geotécnica, em especial nas áreas de aquíferos cársticos, bem como o uso e ocupação do solo; e
- c) a sustentabilidade de exploração, em áreas de aquíferos costeiros, visando evitar a salinização pela intrusão marinha.

III - estudos hidrogeológicos locais para a delimitação de perímetros de proteção de fontes de abastecimento, devendo considerar:

- a) as características do aquífero;
- b) a proteção sanitária da fonte de abastecimento;
- c) a distância em relação a fontes potenciais de contaminação; e
- d) as interferências por captações no entorno.

**Art. 3º** Os planos de recursos hídricos devem delimitar as áreas de recarga de aquíferos e definir suas zonas de proteção.

**§ 1º** Para as zonas de proteção deverão ser propostas diretrizes específicas de uso e ocupação do solo.

**§ 2º** No caso da inexistência de planos de recursos hídricos, o órgão gestor de recursos hídricos competente poderá propor a delimitação e definição das áreas previstas no *caput*, com aprovação dos respectivos Comitês de Bacias, onde houver, e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

**Art. 4º** O órgão gestor de recursos hídricos competente, em articulação com os órgãos de meio ambiente, poderá instituir com aprovação dos Comitês de Bacias, onde houver, e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, áreas de restrição e controle de uso de águas subterrâneas, desde que tecnicamente justificadas, com ênfase na proteção, conservação e recuperação de:

- I - mananciais para o abastecimento humano e dessedentação de animais;
- II - ecossistemas, ameaçados pela superexploração, poluição ou contaminação das águas subterrâneas;
- III - áreas vulneráveis à contaminação da água subterrânea;
- IV - áreas com solos ou água subterrânea contaminados; e
- V - áreas sujeitas a ou com identificada superexploração.

Parágrafo único. Para as áreas previstas no *caput* deverão ser indicadas as medidas de restrição e controle, com vistas a disciplinar o uso do solo e da água subterrânea.

**Art. 5º** No processo de análise e deferimento de outorga de direitos de uso das águas subterrâneas, devem ser considerados os estudos hidrogeológicos descritos no art. 2º desta resolução.

**Art. 6º** As captações de águas subterrâneas deverão ser projetadas, construídas e operadas de acordo com as normas técnicas vigentes, de modo a assegurar a conservação dos aquíferos.

Parágrafo único. As captações de águas subterrâneas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a coleta de água, medições de nível, vazão e volume captado visando o monitoramento quantitativo e qualitativo.

**Art. 7º** Poços abandonados, improdutivo ou cuja operação cause alterações prejudiciais à qualidade das águas subterrâneas deverão ser objeto de providências, de acordo com procedimento aprovado pelo órgão gestor de recursos hídricos competente.

**Art. 8º** A recarga artificial de aquíferos somente será admitida mediante autorização do órgão gestor de recursos hídricos competente.

Parágrafo único. A autorização para recarga artificial de aquíferos deve ser emitida com base em estudos hidrogeológicos e no uso preponderante da água subterrânea que justifiquem a adoção do procedimento requerido.

**Art. 9º** As captações de água que apresentem indícios de superexploração, poluição ou contaminação das águas subterrâneas deverão ser monitoradas com vistas a detectar alterações de quantidade e qualidade da água.

**§ 1º** O monitoramento deverá obedecer a critérios técnicos e metodologias aceitas pelo órgão gestor de recursos hídricos competente.

**§ 2º** Caso sejam constatadas alterações de qualidade da água que prejudique seus múltiplos usos, o usuário deverá adotar medidas mitigadoras indicadas pelo órgão gestor de recursos hídricos competente.

**Art. 10.** Programas de monitoramento qualitativo e quantitativo das águas subterrâneas devem ser implementados com ênfase nas áreas de:

I - proteção;

II - restrição e controle;

III - influência de empreendimentos que apresentem potencial de poluição e risco de contaminação;

IV - risco geotécnico;

V - superexploração;

**VI** - intrusão marinha;

**VII** - recarga e descarga; e

**VIII** - recarga artificial.

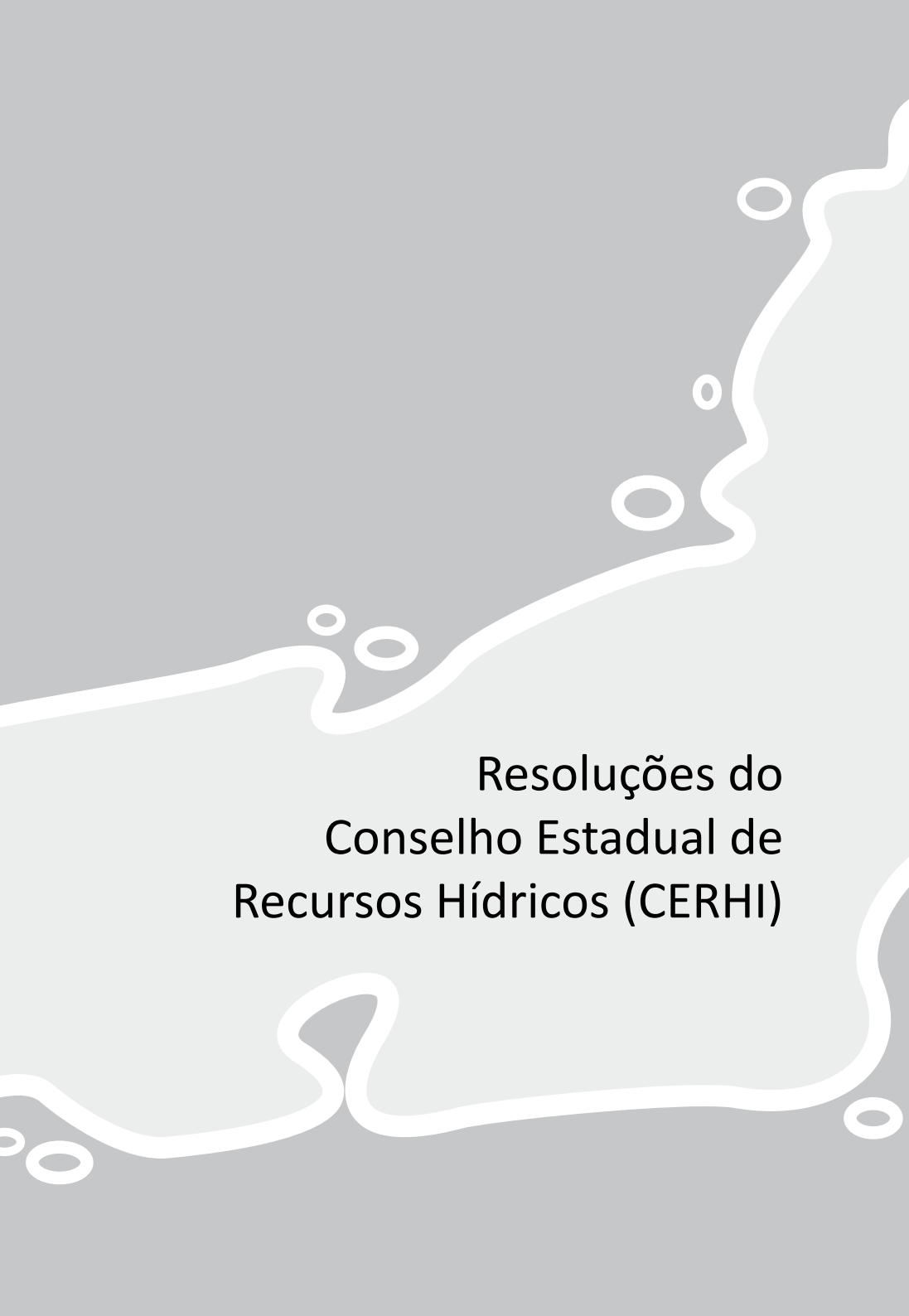
Parágrafo único. Os órgãos gestores dos recursos hídricos em articulação com os órgãos ambientais e de saúde poderão exigir dos usuários o monitoramento da água subterrânea outorgada nessas áreas.

**Art. 11.** As informações decorrentes da aplicação desta resolução deverão ser integradas aos sistemas estaduais de informações e incorporadas ao Sistema Nacional de Informações de Recursos Hídricos.

**Art. 12.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**CARLOS MINC**  
Presidente

**VICENTE ANDREU GUILLO**  
Secretário-Executivo



Resoluções do  
Conselho Estadual de  
Recursos Hídricos (CERHI)

# RESOLUÇÃO Nº 02, DE 15 DE OUTUBRO DE 2001

**CRIA AS CÂMARAS TÉCNICAS QUE MENCIONA NO ÂMBITO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso de suas atribuições legais e

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 27.208, de 02 de outubro de 2000, e no Regimento Interno do Conselho Estadual de Recursos Hídricos,

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Criar as Câmaras Técnicas de:

- 1)** Assuntos Legais e Institucionais;
- 2)** Sistemas de Gestão;
- 3)** Instrumentos de Gestão;
- 4)** Análise de Projetos e Ciência e Tecnologia; e
- 5)** Águas Subterrâneas.

**Art. 2º** - São competências das Câmaras Técnicas:

**I** - Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais:

- a)** harmonizar o arcabouço jurídico do Estado do Rio de Janeiro, em matéria de Recursos Hídricos, propondo adaptações as normas legais e respeitando às normas federais supervenientes;
- b)** propor normas e procedimentos visando harmonizar as ações das instituições Estaduais de Recursos Hídricos; e
- c)** as competências constantes do Regimento Interno do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI e outras que vierem a ser delegadas pelo seu plenário.

**II** - Câmara Técnica de Sistemas de Gestão:

- a)** acompanhar, analisar e emitir parecer sobre as legislações de Recursos Hídricos, em especial no que se refere aos regulamentos e ações necessárias para funcionalidade dos seguintes organismos;



- Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- Fundo Estadual de Recursos Hídricos;
- Comitês de Bacia Hidrográfica;
- Agências de Água;

**b)** propor ações conjuntas entre os organismos dos poderes públicos federal, estadual e municipal cujas competências se relacionem com a gestão de Recursos Hídricos, conforme o artigo 43 da Lei nº 3239; e

**c)** as competências constantes do Regimento Interno do CERHI e outras que vierem a ser delegadas pelo seu plenário.

### III - Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão:

**a)** propor diretrizes para integração de procedimentos entre as instituições responsáveis por ações de outorga do direito de uso e cobrança aos usuários das águas;

**b)** propor metodologia e regras para elaboração de:

- Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos;
- Planos de Bacias Hidrográficas;
- Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos; e
- Enquadramento dos Corpos d'Água.

**c)** propor diretrizes e ações conjuntas, compensação de conflitos nos usos múltiplos dos Recursos Hídricos;

**d)** propor ações mitigadoras e/ou compensatórias na área de abrangência dos Comitês de Bacias Hidrográficas;

**e)** propor normas e condições para outorga de direito de uso da água e da cobrança pelo uso; e

**f)** as competências constantes do Regimento Interno do CERHI e outras que vierem a ser delegadas pelo seu plenário.

**IV - Câmara Técnica de Análise de Projetos e Ciência e Tecnologia:** **a)** acompanhar, analisar, estudar e emitir parecer sobre projetos de aproveitamento de recursos hídricos, cujas repercussões extrapolem o âmbito das bacias hidrográficas em que serão implantados;

**b)** analisar e emitir parecer sobre eventuais conflitos relativos a projetos e ações em bacias hidrográficas;

**c)** analisar e emitir pareceres sobre Planos de Bacias Hidrográficas e proposta de Enquadramento de Corpos d'Água;

- d)** analisar e emitir pareceres sobre solicitação de criação dos Comitês de Bacias Hidrográficas e Agências de Água;
- e)** analisar e dar parecer sobre as questões técnicas encaminhadas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas e Agências de Água;
- f)** propor e analisar mecanismos de fomento e estímulo ao desenvolvimento tecnológico e científico em matérias ligadas a recursos hídricos;
- g)** propor ações, estudos e pesquisas, na área de recursos hídricos, visando o desenvolvimento e a melhoria das tecnologias, equipamentos e métodos;
- h)** propor e analisar mecanismos de difusão de experiências e conhecimento no conjunto da sociedade fluminense;
- i)** analisar, estudar e dar pareceres sobre assuntos afins; e
- j)** as competências constantes do Regimento Interno do CERHI e outras que vierem a ser delegadas pelo seu plenário.

**V - Câmara Técnica de Águas Subterrâneas:**

- a)** propor à Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais e à Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão, resoluções que regulamentem a Política Estadual de Recursos Hídricos nos itens e artigos que tratem das Águas Subterrâneas;
- b)** propor mecanismos institucionais de integração da gestão das águas superficiais e subterrâneas;
- c)** propor mecanismos de administração, gerenciamento e controle do uso das águas subterrâneas;
- d)** propor diretrizes e ações conjuntas para a solução de conflitos nos usos múltiplos das Águas Subterrâneas;
- e)** propor ações mitigadoras e/ou compensatórias de uso das Águas Subterrâneas;
- f)** analisar, estudar e emitir pareceres sobre assuntos afins; e
- g)** as competências constantes do Regimento Interno do CERHI e, outras que vierem a ser delegadas pelo Plenário.

**Art. 3º** - As Câmaras Técnicas deverão dar publicidade das suas reuniões, ações e atos por intermédio do Diário Oficial e outros meios de comunicação julgados convenientes.

**Parágrafo Único** - Cada Câmara Técnica terá prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação para apreciação e manifestação, se for o caso, da matéria publicada pelas outras Câmaras Técnicas.

**Art. 4º** - As Câmaras Técnicas de que trata esta Resolução serão integradas por 9 (nove) membros, devidamente eleitos pelo Plenário do Conselho.

**Art. 5º** - As Câmaras Técnicas terão prazo de dois meses, a partir da publicação desta Resolução, para sua instalação.

**Art. 6º** - Os trabalhos objeto de cada Câmara Técnica serão submetidos à Secretaria Executiva do Conselho que, em seguida, os encaminhará aos Conselheiros, para conhecimento e manifestação.

**Parágrafo Único** - Os Conselheiros terão prazo 30 (trinta) dias para análise, emissão de parecer sobre o tema e restituição à Secretária Executiva.

**Art. 7º** - Após a manifestação dos Conselheiros, cada Câmara Técnica analisará, elaborará e apresentará proposta de Resolução, a ser votada pelo Plenário do Conselho.

**Art. 8º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2001

**Luiz Henrique Lima**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## RESOLUÇÃO Nº 03, DE 26 DE MARÇO DE 2002

RETIFICA A RESOLUÇÃO CERHI Nº 002, NO QUE CONCERNE À PUBLICIDADE DE SUAS REUNIÕES, AÇÕES E ATOS.

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 27.208, de 02 de outubro de 2000;

RESOLVE:

**Art 1º** - O Art. 3º da Resolução do CERHI nº 002, de 16 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação;

**“Art 3º** - As Câmaras Técnicas contarão com o apoio administrativo e técnico da Secretaria Executiva do Conselho, inclusive para dar publicidade das suas reuniões, ações e atos, de acordo com o inciso I do artigo 29 do Regimento Interno do Conselho Estadual de Recursos Hídricos”.

**Art 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2002.

**Luiz Henrique Lima**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## RESOLUÇÃO Nº 05, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO DECRETO Nº 27.208, DE 02 DE OUTUBRO DE 2000, ART. 2º, INCISOS III, IV E V; E

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer diretrizes para a formação, organização e funcionamento de Comitê de Bacia Hidrográfica, de forma a implementar o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, conforme estabelecido pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999.

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Os Comitês de Bacias Hidrográficas – CBH's, integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, serão organizados e instituídos e terão seu funcionamento em conformidade com o disposto nos Artigos 52, 53, 54 e 55 da Lei nº 3.239, de 2 de agosto de 1999, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução e de acordo com as diretrizes em anexo.

**§ 1º** - Os CBH's são órgãos colegiados, vinculados ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHI, com atribuições normativas, deliberativas e consultivas a serem exercidas na sua área de atuação e jurisdição, podendo ser instituídos em bacias ou sub-bacias hidrográficas de rios de domínio do estado do Rio de Janeiro.

**§ 2º** - Somente poderá ser criado Comitê de Bacia Hidrográfica quando não houver dependência quanto ao uso das águas, em relação a outro Comitê já existente, na mesma unidade hidrográfica. Os critérios ficarão estabelecidos em resolução própria do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

**§ 3º** A instituição de CBH's em rios de domínio do estado do Rio de Janeiro será efetivada por ato do Governador, mediante solicitação do CERHI.

**§ 4º** - Os CBH's deverão adequar a gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais da respectiva área de atuação.

**Art. 2º** - Cada CBH terá como área de atuação e jurisdição a seguinte abrangência:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica de cursos de água de primeira ou segunda ordem; ou

II - um grupo de bacias hidrográficas contíguas que guardem entre si identidades que justifiquem sua integração, sejam elas físicas, bióticas, demográficas, culturais ou sociais.

**Art. 3º** - A coordenação das atividades dos agentes públicos e privados, prevista no Art. 53 da Lei 3239, dar-se-á através do atendimento às prioridades elencadas pelo CBH, respeitando o PBH, resguardadas as competências legais das instituições públicas.

**Parágrafo Único** - Os planos de recursos hídricos e as decisões tomadas por Comitês de Bacias Hidrográficas de sub-bacias deverão ser compatibilizados com os planos e decisões referentes à respectiva bacia hidrográfica, visando atender o disposto no § 2º do Art. 1º da Lei nº 3.239.

**Art. 4º** - São atribuições e competências dos CBH's:

I - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos da sua área de atuação;

II - aprovar e encaminhar ao CERHI, proposta do Plano de Bacia Hidrográfica (PBH), para ser referendada;

III - orientar e acompanhar a execução do PBH e determinar providências para o cumprimento de suas metas;

IV - solicitar ao CERHI, autorização para constituição da respectiva Agência de Água;

V – aprovar as propostas técnicas da Agência de Água;

VI - aprovar as condições e critérios de rateio dos custos das obras de uso múltiplo ou de interesse comum ou coletivo, a serem executadas na sua área de atuação;

VII - elaborar o relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos da sua área de atuação.

VIII - propor o enquadramento dos corpos de água da bacia hidrográfica, em classes de uso e conservação, e encaminhá-lo para homologação do CERHI, após avaliação técnica pelo órgão competente do Poder Executivo, de acordo com o disposto no Art. 17 da Lei nº 3.239/99;

IX - propor os valores a serem cobrados e aprovar os critérios de cobrança pelo uso da água da bacia hidrográfica, submetendo-os à homologação do CERHI;

**X** - encaminhar ao CERHI, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direito de uso de recursos hídricos, as propostas de acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

**XI** - aprovar a previsão orçamentária anual da respectiva Agência de Água e sua prestação de contas;

**XII** - aprovar os programas anuais e plurianuais de investimentos, em serviços e obras de interesse em recursos hídricos, tendo por base o respectivo PBH;

**XIII** - ratificar convênios e contratos relacionados ao respectivo PBH;

**XIV** - submeter, obrigatoriamente, o PBH a audiência pública;

**XV** - apoiar iniciativas em Educação Ambiental em consonância com a Política Estadual de Recursos Hídrico e com a Lei nº 3.325, de 17 de dezembro de 1999, que institui a Política Estadual de Educação Ambiental, cria o Programa Estadual de Educação Ambiental e complementa a Lei Federal nº 9.795/99;

**XVI** - implementar ações conjuntas com o organismo competente do Poder Executivo, visando à definição dos critérios de preservação e uso das faixas marginais de proteção de rios, lagoas e lagoas;

**XVII** - aprovar seu regimento interno, considerando o disposto nesta resolução;

**§1º** - As ações dos CBH's em rios de domínio estadual, que interfiram ou sofram interferências de rios de domínio da União, serão desenvolvidas mediante articulação do Estado do Rio de Janeiro com a União e os demais estados integrantes da bacia hidrográfica do rio principal, ouvidos os Comitês diretamente interessados observados os critérios e as normas estabelecidas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Recursos Hídricos.

**§2º** - As ações dos comitês de bacias de rios tributários, deverão seguir as diretrizes do comitê do rio principal.

**§3º** - Das decisões dos CBH's caberá recurso ao CERHI.

**Art. 5º** - Os CBH's serão constituídos por:

**I** - representantes dos usuários da água da sua área de atuação e jurisdição, cujos usos dependam de outorga, diretamente ou através de suas entidades de representação de classe;

**II** - representantes da sociedade civil organizada, através de associações, instituições de ensino e pesquisa, organizações e entidades, constituídas há pelo menos dois (2) anos, com atuação relacionada e comprovada com recursos hídricos e meio ambiente, devidamente reconhecidas pelo CERHI, nos termos dos Arts. 62 e 63 da Lei nº 3.239. de 1999;

III - representantes do Poder Público do Estado e dos Municípios situados, no todo ou em parte, na bacia, e, a critério do comitê, de organismo federal atuante na região relacionado com recursos hídricos.

§ 1º - Cada uma destas 3 (três) categorias de atores deverá ocupar no mínimo 20 (vinte por cento) e no máximo 40% (quarenta por cento) do total das vagas do Comitê.

§ 2º - As vagas correspondentes às representações dos usuários da água, da sociedade civil organizada e do Poder Público não pertencem aos seus representantes como pessoas físicas, mas às entidades públicas ou privadas representadas no CBH, que poderão substituí-los, a seu critério, a qualquer momento.

§ 3º - Os usuários da água cujos dependam de outorga, só terão direito a voto desde que a mesma tenha sido solicitada ao órgão competente.

§ 4º - As entidades de representação de classe dos usuários, só terão direito a voto desde que estejam legalmente constituídas a no mínimo 2 (dois) anos.

§ 5º - Só terão direito a voto os representantes da sociedade civil organizada cujo cadastro no CERHI esteja válido e atualizado.

§ 6º - É vedada a designação de ocupantes de cargos públicos eletivos, nos âmbitos municipal, estadual ou federal, como representantes dos usuários da água ou da sociedade civil organizada.

§ 7º - Os representantes dos usuários da água ou da sociedade civil organizada devem renunciar à respectiva representação, no mínimo com 6 (seis) meses de antecedência em relação à data de pleitos eleitorais, caso venham a se candidatar a cargos públicos eletivos, nos âmbitos municipal, estadual ou federal.

§ 8º - Os CBH's deverão ser aprovados por quorum mínimo de 50 (cinquenta por cento) mais 1 (um) das pessoas físicas e pessoas jurídicas que participam do processo de formação do CBHs.

§ 9º - As funções de representantes das entidades no Comitê de Bacia Hidrográfica não serão, a qualquer título, remuneradas.

**Art. 6º** - As propostas de instituição de Comitês de Bacias Hidrográficas deverão ser encaminhadas à aprovação do CERHI subscritas, no mínimo, por três das categorias abaixo:

I – cinquenta por cento (50%) das Prefeituras cujos municípios tenham território na área de atuação e jurisdição do CBH a ser instituído;

II – 2 (duas) das Secretarias de Estado ou órgãos vinculados cujas pastas tenham interface com a gestão de recursos hídricos na bacia hidrográfica;



**III** – cinqüenta por cento (50%) das empresas ou entidades legalmente representativas de usuários da água na área de atuação e jurisdição do CBH a ser instituído envolvendo pelo menos, 3 (três) dos segmentos abaixo:

- a)** abastecimento de água e diluição de efluentes urbanos
- b)** geração de energia
- c)** captação industrial e diluição de efluentes industriais
- d)** agropecuária e irrigação
- e)** navegação
- f)** pesca, lazer, turismo e outros usos não consultivos
- g)** extração mineral

**IV** – 2 (duas) organizações da sociedade civil organizada com atuação relacionada e comprovada com os recursos hídricos da bacia hidrográfica, conforme o inciso II do Art. 5º desta Resolução.

**Art. 7º** - Deverão constar da proposta de criação de CBH, a ser encaminhada ao CERHI, de que trata o artigo anterior, os seguintes documentos:

**I** - justificativa da necessidade e oportunidade de criação do CBH.

**II** – descrição da situação dos recursos hídricos na bacia hidrográfica, com a caracterização sócio-econômica, ambiental e sanitária da área de atuação e jurisdição do CBH.

**III**– identificação, quando for o caso, dos conflitos existentes pelo uso da água.

**IV** – avaliação dos riscos de racionamento ou de poluição dos recursos hídricos e de degradação ambiental.,

**V** - identificação dos segmentos que compõem as 3 (três) categorias (Poder Público, Usuários da Água e Sociedade Civil Organizada) na área de atuação e jurisdição do CBH,

**VI** – deverão constar da proposta a relação dos membros da comissão Pró-Comitê, a qual caberá a coordenação de instalação do CBH,

**VII**- comprovação de subscrições à proposta de criação do CBH, conforme disposto no Art. 5º desta Resolução.

**VIII**- a proposta de minuta de Regimento Interno, deverá constar:

- a)** denominação, sede, finalidade e competências do CBH;
- b)** descrição da área de atuação e jurisdição;
- c)** a estrutura organizacional e a composição do CBH;
- d)** o mandato dos representantes e critérios de renovação ou substituição;

**e)** critérios para proposição, tramitação, deliberação e aprovação das matérias, respeitando o quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) de seus membros.

**IX** – histórico do processo de formação do CBH , deverá incluir atas com lista de presença e assinaturas.

**Art. 8º** - A proposta de minuta de Regimento Interno deverá ser aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) das pessoas físicas e pessoas jurídicas que participaram do processo de formação do CBH.

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2002

**José Alfredo Charnaux Sertã**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

**ANEXO DA RESOLUÇÃO CERHI Nº 05,  
DE 25 DE SETEMBRO DE 2002  
(REFERENCIADO NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO Nº 05 DO  
CERHI DE 25 DE SETEMBRO DE 2002)**

**ORIENTAÇÕES PARA A FORMAÇÃO DAS  
COMISSÕES PRÓ-COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS**

O presente Anexo visa estabelecer metodologia de mobilização da sociedade fluminense e critérios gerais para a formação democrática e participativa de Comitês de Bacias Hidrográficas – CBHs do Estado do Rio de Janeiro através de Comissões Pró-Comitês.

**I** – Para dar início ao processo formação de um CBH, deverão ser realizadas reuniões informativas entre as pessoas da região de uma bacia hidrográfica interessadas pelos recursos hídricos, sendo tratado os seguintes pontos de pauta:

**a** - Apresentação do motivo da reunião;

**b** - Exposição sobre os problemas vividos na bacia hidrográfica;

**c** - Discussão sobre as Leis federal nº 9.433/97 e nº 9.984/00 e a Lei estadual 3.239/99;

**d** - Formação de um Grupo de Trabalho – GT, com participação paritária entre as três categorias de atores descritas no art. 5º, incisos I, II e III desta Resolução e as áreas da bacia caracterizadas, quando for o caso, como de baixo, médio e alto curso, para a condução das atividades descritas no parágrafo subsequente. Esse GT deixará de existir ao término das reuniões preliminares descritas no parágrafo III deste Anexo.

**II** – As atividades do Grupo de Trabalho deverão estar voltadas para o incentivo à participação da população local na formação do Comitê, à busca do compartilhamento dos conhecimentos com os atores e à formação de agentes de divulgação de informações sobre recursos hídricos. Estas atividades deverão ser realizadas através de reuniões que deverão abordar os temas descritos a seguir:

**a** – A política estadual de recursos hídricos e o papel dos CBHs no Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

**b** – Como sistematizar, organizar e ampliar as informações e conhecimentos que as pessoas possuem sobre a realidade das águas da bacia.

**c** – Como identificar todas as pessoas físicas e jurídicas que compõem as três categorias de atores passíveis de integrarem o Comitê, conforme disposto no art. 5º, incisos I, II e III desta Resolução.

**d** – Escolha da(s) localidade(s) e local(ais) onde serão realizadas as reuniões preliminares, conforme disposto no parágrafo seguinte, que abrangerá as áreas da bacia caracterizadas, quando for o caso, como de baixo, médio e alto curso;

**e** – Definição de formas de incentivo à participação dos diversos segmentos das três categorias de atores que compõem o CBH, adotando as ações necessárias junto a estes segmentos;

**f** – Planejamento e organização das reuniões preliminares.

**III** – As reuniões preliminares deverão ser realizadas em cada localidade escolhida, com a participação de todos os integrantes do GT, para a qual serão convidados todas as três categorias de atores e respectivos segmentos identificados até então, a fim de que o Grupo possa democratizar os conhecimentos adquiridos e informações acumuladas, aprofundando questões não esclarecidas e avaliando o engajamento da população local no processo de mobilização para a criação do CBH. Os seguintes temas deverão ser tratados:

**a** - A política estadual de recursos hídricos, a lei da água 3.239/99 e o papel do CBH no Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

**b** - Experiências de criação de CBH no Estado do Rio de Janeiro e em outros Estados da federação;

**c** - A percepção da população local sobre as questões cotidianas relacionadas à água, aos rios, às lagoas, às florestas e ao mar.

**d** - Ampliação da identificação de todas as pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado que compõem as três categorias de atores, passíveis de integrarem o CBH.

**e** - Definição de reuniões preparatórias e do local para a instalação de uma Comissão Pró-Comitê. Tais reuniões deverão ser realizadas nas áreas da bacia caracterizadas, quando for o caso, como de baixo, médio e alto curso.

**f** - Apresentação de orientações gerais, principalmente sobre a formalização da participação das representações das três categorias de atores na Comissão conforme disposto na legislação estadual e federal.

**IV** – A reunião de instalação da Comissão Pró-Comitê deverá ser realizada após ampla divulgação na área geográfica da bacia, aberta ao público, com todos as três categorias de atores e respectivos segmentos envolvidos, formalmente convidados, com a seguinte pauta mínima:

**a** - Aprovação da proposta de criação da Comissão Pró-Comitê;

**b** - Formação da Comissão Pró-Comitê, com participação paritária entre as três categorias de atores e as áreas da bacia caracterizadas, quando for o caso, como de baixo, médio e alto curso, onde se realizaram as reuniões preliminares.

**V** - A Comissão Pró-Comitê deverá elaborar e organizar, num prazo mínimo de 30 (trinta) dias, toda a documentação necessária à apresentação da proposta de criação do Comitê de Bacia Hidrográfica e preparação da reunião de aprovação de seu encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHI, conforme disposto no art. 7º desta Resolução.

**VI** – Realização de reunião de aprovação da documentação e do encaminhamento de proposta de criação do CBH ao CERHI com itens da pauta voltados para a discussão e aprovação da proporcionalidade entre as três categorias de atores e a leitura e aprovação da proposta de Regimento Interno.

**VII** – Visando o necessário amadurecimento dos procedimentos e atividades descritas neste Anexo, as reuniões deverão ser realizadas num período de, no mínimo, uma semana entre elas, sendo todo o processo, no mínimo, de 180 (cento e oitenta dias) dias entre a primeira reunião informativa e a reunião de aprovação do encaminhamento de proposta de criação do Comitê de Bacia Hidrográfica ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, conforme disposto no art. 7º deste Regimento.

**VIII** – Após ter sido aprovado a criação do CBH pelo CERHI, a Comissão Pró-Comitê se dissolverá ao término da reunião de instalação do CBH.

# RESOLUÇÃO Nº 07, DE 01 DE JULHO DE 2003

PUBLICADA COMO DELIBERAÇÃO/CERHI-RJ Nº 01

## DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS E ESTABELECE CRITÉRIOS GERAIS PARA INSTALAÇÃO E INSTITUIÇÃO DOS COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no uso de suas atribuições legais e;  
CONSIDERANDO o disposto no art 45, Inciso II, da Lei nº 3239 de 02 de agosto de 1999;

Resolve:

**Art 1º** -Todo processo de instalação e instituição dos Comitês de Bacias Hidrográficas dar-se-á em conjunto com a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e a Comissão Pró-Comitê de Bacias Hidrográficas, após sua publicação no Diário Oficial;

**Art 2º** -A instalação do Comitê deverá se dar no prazo máximo de 45 dias, após publicação do Decreto.

**Art 3º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2003.

**Mauro Ribeiro Viegas**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

# RESOLUÇÃO Nº 09, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2003

## ESTABELECE CRITÉRIOS GERAIS SOBRE A OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 45 da Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, a Lei nº 4247, de 16 de dezembro de 2003 e conforme o disposto em seu Regimento Interno e

**CONSIDERANDO** a necessidade de se estabelecer critérios gerais para a outorga de direito de uso dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, visando assegurar, de forma harmônica, os usos múltiplos da água;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atuação harmônica com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGERH, na execução da Política Nacional de Recursos Hídricos, em conformidade com as respectivas competências;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atuação integrada dos órgãos componentes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRHI na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, em conformidade com as respectivas competências;

**RESOLVE:**

## DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** - Esta resolução visa estabelecer os procedimentos para outorga de direito de uso dos recursos hídricos, bem como a sua renovação, alteração, transferência, desistência, suspensão e revogação em corpos d'água sob domínio do Estado do Rio de Janeiro, nos termos previstos na Lei Federal nº 9.433, de 08 de

janeiro de 1997, na Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, na Lei 4247, de 16 de dezembro de 2003, e demais dispositivos legais vigentes.

**Art. 2º** - A outorga é o ato administrativo mediante o qual o Poder Público Estadual, através da Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas – SERLA, faculta ao outorgado o direito de uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato.

**§1º** - A outorga não implica alienação total ou parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de uso, nem confere delegação do Poder Público ao titular.

**§2º** - O ato administrativo de outorga não exige o outorgado do cumprimento da legislação ambiental pertinente ou das exigências de outros órgãos e entidades competentes.

**§3º** - O outorgado é obrigado a respeitar direitos de terceiros, bem como fica responsável pela observância concomitante de todos os usos a ele outorgados.

**Art. 3º** - A outorga de direito de uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos tem por objetivo:

I - disciplinar, controlar, harmonizar e assegurar os usos múltiplos da água;

II - preservar as espécies da fauna e flora, em especial, as endêmicas ou em perigo de extinção;

III - controlar as intervenções nos corpos d'água que alterem a quantidade e qualidade das águas e os ecossistemas;

IV - evitar os efeitos da exploração não sustentável, a poluição e a contaminação das águas.

Parágrafo Único - A análise dos pleitos de outorga deverá considerar a interdependência das águas superficiais e subterrâneas e as interações observadas no ciclo hidrológico visando a gestão integrada dos recursos hídricos

**Art. 4º** - A outorga de direito de uso dos recursos hídricos será conferida em conformidade com os respectivos Planos de Bacias e estará condicionada à disponibilidade hídrica e, quando instituído, ao regime de racionamento.

## **FINALIDADES DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 5º** - Para efeito desta Resolução, são finalidades de uso dos recursos hídricos:



- I - Saneamento: para abastecimento público e para esgotamento sanitário e de drenagem urbana, inclusive o atendimento das necessidades de higiene e saúde pública para usos residenciais, individuais e coletivos, usos em empreendimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;
- II - Uso Agrícola: para atendimento à demanda das atividades agrícolas;
- III - Aqüicultura: para criação de peixes e espécies aquáticas, utilizando-se tanques, viveiros, açudes ou o próprio corpo d'água;
- IV - Criação de Animais: para atividades relacionadas à criação de animais;
- V – Uso Florestal: para atendimento à demanda das atividades florestais;
- VI - Uso Industrial: para utilização como matéria prima de produção ou insumo para o processo produtivo, bem como para resfriamento de ambiente, materiais e equipamentos, combate a incêndios, e também o uso da água em usinas termelétricas e nucleares entre outros;
- VII - Geração de Energia Hidrelétrica: para aproveitamento do potencial hidráulico em usinas hidrelétricas;
- VIII - Mineração: para qualquer processo de mineração, nas etapas previstas no Código de Mineração e legislação correlata;
- IX - Recreação, Esporte, Turismo e Paisagismo: para atividades de recreação, esporte, turismo, paisagismo entre outros;
- X – Navegação: para transporte de pessoas e materiais em embarcações;
- XI - Outros Usos: para atividades e intervenções que não se enquadram nas finalidades anteriormente discriminadas.

## **USOS SUJEITOS À OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 6º** - Estão sujeitos à outorga os seguintes usos de recursos hídricos:

- I - a derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo d'água superficial;
- II – a extração de água de aquíferos;
- III – o lançamento de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, de forma pontual ou difusa, tratados ou não, com o fim de diluição, transporte ou disposição final em corpos d'água;
- IV – o aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

V - outros usos e/ou interferências, inclusive obras hidráulicas, serviços de limpeza, proteção de margens e desassoreamento de cursos d'água e travessias em cursos d'água, que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente num corpo d'água.

**§1º** - O uso tratado no inciso III deve observar as restrições legais para finalidade industrial, quanto ao mesmo ser realizado a montante do ponto de captação, conforme disposto no art. 22, §2º, da Lei nº 3239, de 02 de agosto de 1999, em consonância com o art. 261, §4º, da Constituição e esatdo do Rio de Janeiro de 1989.

**§2º** - Os usos de que trata o inciso V poderão ser dispensados da outorga, a critério da SERLA, nos casos em que tais usos ou interferências não alterem, de forma permanente, o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente num corpo d'água.

**§3º** - Quando a outorga abranger direito de uso múltiplo e/ou integrado de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, o outorgado ficará responsável pela observância concomitante das condições estabelecidas para todos os usos outorgados.

**Art. 7º** - Independem de outorga:

I - o uso dos recursos hídricos para atender às necessidades básicas da vida, em caráter individual ou de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural ou urbano;

II - as derivações, captações, e lançamentos considerados insignificantes, tanto do ponto de vista de volume quanto de carga poluente;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes;

**§1º** - Os critérios específicos para vazões ou acumulações de volumes de água consideradas insignificantes referidas nos incisos II e III, bem como para a definição da dimensão dos pequenos núcleos populacionais a que se refere o inciso I, deverão ser propostos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica em seus respectivos Planos de Bacia Hidrográfica ou, na inexistência de Comitê, os apresentados na Lei n.º 4247, de 16 de dezembro de 2003.

**§2º** - Poderão ser objeto de outorga os usos dos recursos hídricos de que trata este artigo quando ocorrerem em bacias hidrográficas consideradas críticas do ponto de vista de disponibilidade ou qualidade hídrica ou quando o somatório dos usos citados nos incisos I, II ou III representarem percentual elevado em relação à vazão do respectivo corpo d'água.

**Art. 8º** - As vazões e os volumes outorgados poderão ficar indisponíveis, total ou parcialmente, para outros usos no corpo d'água, considerados o balanço

hídrico, a capacidade de autodepuração para o caso de diluição de efluentes e a classe em que o corpo d'água estiver enquadrado.

**§1º** - A outorga de direito de uso da água para o lançamento de efluentes será dada em quantidade de água necessária para a diluição da carga poluente, que pode ser modificada ao longo do prazo de validade da outorga, em função dos critérios específicos definidos no correspondente Plano de Bacia Hidrográfica ou, na inexistência deste, pelo órgão competente.

**§2º** - A vazão de diluição poderá ser destinada a outros usos no corpo de água, desde que não lhe agreguem carga poluente adicional.

## OBSERVÂNCIA AOS PLANOS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

**Art. 9º** - As outorgas autorizadas para uma bacia hidrográfica deverão observar as vazões mínimas nos corpos d'água necessárias à manutenção da vida nos ecossistemas, da reserva permanente dos aquíferos e da qualidade das águas superficiais e subterrâneas.

**§1º** - As vazões mínimas para os corpos d'água de uma bacia hidrográfica serão estabelecidas no respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, podendo ter valores diferentes para trechos de um mesmo corpo d'água.

**§2º** - Na ausência do Plano de Bacia Hidrográfica, caberá a SERLA estabelecer as vazões mínimas de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 10** - Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas no Plano de Bacia Hidrográfica e respeitará a classe em que o corpo d'água estiver enquadrado, a conservação da biodiversidade aquática e ribeirinha, a proteção do aquífero contra a exploração não sustentável, a poluição e a contaminação e, quando for o caso, a manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário.

**§1º** - Atendidas as condições estabelecidas no *caput*, a análise das solicitações de outorga pela SERLA obedecerá à data da protocolização do requerimento, ressalvada a complexidade do uso ou interferência pleiteada e a necessidade de complementação de informações.

**§2º** - Na inexistência de Plano de Bacia Hidrográfica e em função de situações emergenciais ou de fatores sócio-econômicos que o justifiquem, a SERLA poderá outorgar direito de uso dos recursos hídricos aos usuários dessa bacia,

considerado o interesse público e a manutenção dos recursos hídricos a longo prazo.

**§3º** - As outorgas já concedidas nos termos do parágrafo anterior deverão ser consideradas quando da elaboração dos Planos de Bacia Hidrográfica em suas correspondentes áreas de abrangência, facultado ao Comitê de Bacia Hidrográfica propor à SERLA, quando for o caso, os ajustes e adaptações nos respectivos atos.

**Art. 11** - Quando, em razão de obras públicas definidas com base no Plano de Bacia Hidrográfica ou de situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas, houver necessidade de adaptação das obras hidráulicas ou dos sistemas de captação e lançamento dos usos já outorgados a essas novas condições, todos os custos decorrentes serão de responsabilidade plena e exclusiva dos outorgados, aos quais será assegurado prazo para as providências pertinentes, mediante comunicação oficial da SERLA.

## PRAZO DE VIGÊNCIA DA OUTORGA

**Art. 12** - A outorga de direito de uso dos recursos hídricos terá o prazo máximo de vigência de trinta e cinco anos, contados da data da publicação do respectivo ato administrativo.

**§1º** - Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso dos recursos hídricos serão fixados em função da natureza, finalidade e porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento e respeitadas as prioridades estabelecidas nos Planos de Bacia Hidrográfica.

**§2º** - A outorga de direito de uso dos recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica vigorará por prazo coincidente com o do correspondente contrato de concessão ou ato administrativo de autorização, respeitadas as prioridades estabelecidas nos Planos Estadual e da respectiva Bacia Hidrográfica.

**§3º** - Caso cesse o uso outorgado da água, fica o usuário obrigado a dar conhecimento a SERLA no prazo máximo de três meses, sujeitando-se, caso contrário, às penalidades previstas no Art. 65 da Lei nº 3.239 e demais instrumentos legais pertinentes.

## CADASTRO DE USUÁRIOS

**Art. 13** - Todos os usuários de recursos hídricos, inclusive os de usos considerados insignificantes deverão cadastrar-se junto à Agência de Água da respectiva bacia hidrográfica ou, na sua ausência, junto à SERLA.

**§1º** - À SERLA caberá realizar o cadastro de que trata o *caput* deste artigo em 12 (doze) meses, conforme parágrafo único do art. 6º da Lei n.º 4247/2003, disponibilizando formulário específico e promovendo campanhas periódicas para esse cadastramento.

**§2º** - Os usuários de recursos hídricos deverão proceder à atualização de informações sempre que houver alteração no uso cadastrado.

**§3º** - O cadastramento não exime o usuário, sujeito à outorga, do cumprimento das demais exigências contidas nesta Resolução e na legislação pertinente.

**§4º** - O não cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores sujeitará o usuário inadimplente às penalidades previstas no artigo 65, da Lei nº 3.239 de 1999, bem como nos demais dispositivos legais pertinentes.

**Art. 14** - As Agências de Água deverão encaminhar os cadastros de usuários de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas à SERLA, a quem cabe consolidar as informações e gerir o Sistema Estadual de Informações de Recursos Hídricos.

**§1º** - As Agências de Água e a SERLA deverão implementar mecanismos para integração das informações visando manter, permanentemente atualizado, o cadastro de usuários de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro.

**§2º** - As informações sobre o cadastro e o registro das outorgas integrarão os Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

## REQUERIMENTO DE OUTORGA

**Art. 15** - O requerimento para solicitação da outorga de direito de uso dos recursos hídricos deverá ser apresentado conforme definido em ato administrativo específico emitido pela SERLA.

**§1º** - A solicitação de outorga de direito de uso para águas subterrâneas deverá ser precedida pela obtenção de autorização para construção de poços tubulares emitida pela SERLA.

**§2º** - O processo objeto do requerimento de outorga de direito de uso dos recursos hídricos poderá ser arquivado quando o requerente deixar de apresentar as informações ou documentos solicitados, conforme prazo estabelecido pela SERLA.

**§3º** - Os pedidos de outorga poderão ser indeferidos em função do não cumprimento das exigências técnicas ou legais ou do interesse público, mediante decisão devidamente fundamentada, a qual será publicada na forma de extrato no Diário Oficial do Estado.

**Art. 16** - A SERLA deverá estabelecer o prazo máximo para análise dos pedidos de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, a contar da data da protocolização do requerimento, ressalvadas as necessidades de formulação de exigências complementares.

**Art. 17** - A SERLA deverá disponibilizar ao público os critérios que fundamentaram as tomadas de decisão referentes aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos que lhe tiverem sido encaminhados.

## DOCUMENTO DE OUTORGA

**Art. 18** - Do ato administrativo de outorga deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I. identificação do outorgado;

II. localização geográfica (latitude e longitude) e hidrográfica (corpo d'água, bacia);

III. finalidade do uso da água;

IV. vazões outorgadas e sua distribuição temporal, quando couber;

V. prazo de vigência;

VI. obrigação de recolher os valores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, conforme disposto na Lei n.º 4247/2003.

VII. obrigação de implantar dispositivos de medição ou métodos de avaliação das vazões captadas, derivadas, extraídas e/ou lançadas, bem como de monitorar a qualidade dos efluentes;

VIII. obrigação de adaptar suas atividades e obras ao Plano de Bacia Hidrográfica superveniente;

IX. cláusula condicionando a eficácia da outorga de direito de uso à:

- a)** aprovação pela SERLA do projeto básico de engenharia para captação, derivação, extração de água lançamento de efluentes e das demais medidas que venham a ser necessárias ao(s) uso(s) pretendido(s); **b)** aprovação pela SERLA da demarcação e autorização de uso da faixa marginal de proteção;
- c)** obtenção, junto ao órgão ambiental competente, da Licença Ambiental, quando for o caso.

## SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DAS OUTORGAS

**Art. 19** - A outorga de uso dos recursos hídricos poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes circunstâncias:

- I** - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;
- II** - ausência de uso por três anos consecutivos;
- III** - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
- IV** - necessidade de se prevenir ou reverter significativa degradação ambiental;
- V** - necessidade de se atender a usos prioritários de interesse coletivo para os quais não se disponha de fontes alternativas;
- VI** - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo d'água;
- VII** - comprometimento do ecossistema aquático ou do aquífero;

**§1º** - No que se refere ao disposto no inciso II deste artigo, não será considerado o prazo referente à fase de implantação do empreendimento objeto da outorga, admitidos os limites máximos de:

- I** - até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;
- II** - até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado.

**§2º** - A suspensão da outorga só poderá ser efetivada se devidamente fundamentada em estudos técnicos que comprovem a necessidade do ato.

**§3º** - A suspensão de outorga de uso dos recursos hídricos, prevista neste artigo, implica automaticamente no corte ou na redução dos usos outorgados.

**Art. 20** - A outorga de direito de uso dos recursos hídricos extingue-se, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes circunstâncias:

I - morte do usuário - pessoa física;

II - liquidação judicial ou extrajudicial do usuário - pessoa jurídica, e

III - término do prazo de validade de outorga, sem que tenha havido tempestivo pedido de renovação.

**Parágrafo único** - No caso do inciso I deste artigo, os herdeiros ou inventariante do usuário outorgado, se interessados em prosseguir com a utilização da outorga, deverão solicitar em até cento e oitenta dias da data do óbito, a retificação do ato administrativo, que manterá seu prazo e condições originais, quando da definição do(s) legítimo(s) herdeiro(s), sendo emitido novo ato administrativo, em nome deste(s).

## TRANSFERÊNCIA DA OUTORGA

**Art. 21** - A transferência da outorga a terceiros deverá conservar as mesmas características e condições da outorga original e poderá ser feita total ou parcialmente, quando aprovada pela SERLA, e será objeto de novo ato administrativo indicando o(s) titular(es).

**Parágrafo único** - A transferência da outorga não isenta o cedente de responder por eventuais infrações cometidas durante o prazo em que exerceu o direito de uso do recurso hídrico.

## DISPONIBILIZAÇÃO DO DIREITO DE USO

**Art. 22** - Nos casos em que as vazões concedidas não estiverem sendo utilizadas, o outorgado poderá disponibilizar à SERLA, a critério desta, temporariamente, vazão parcial ou total de seu direito de uso, devendo o outorgante dar publicidade do mesmo no Diário Oficial do Estado.

## ALTERAÇÃO DA OUTORGA

**Art. 23** - A alteração das condições da outorga de direito de uso dos recursos hídricos poderá ocorrer a pedido do usuário ou em função do interesse público nas seguintes hipóteses:

I - existência de conflito com as normas supervenientes;



**II** - quando for necessária a adequação ao Plano de Bacia Hidrográfica, conforme disposto no *caput* do art. 10 desta Resolução;

**III** – mudanças nas características do empreendimento ou atividade que acarretem aumento ou redução das vazões outorgadas, bem como alterações na qualidade do efluente lançado no corpo d'água;

**IV** - superveniência de caso fortuito ou força maior.

**Parágrafo único** - A alteração das condições de outorga de que trata o inciso III deste artigo somente será atendida se estiver em conformidade com as normas, critérios e prioridades vigentes e considerado o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, quando existente.

## RENOVAÇÃO DAS OUTORGAS

**Art. 24** - O outorgado interessado em renovar a outorga deverá apresentar requerimento à SERLA com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias da data de término do prazo de validade da outorga.

**§1º** - O pedido de renovação somente será atendido se o uso objeto da outorga estiver em conformidade com as normas, critérios e prioridades vigentes à época da renovação e considerado o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, quando existente.

**§2º** - Cumpridos os termos do *caput*, se a SERLA não houver se manifestado expressamente a respeito do pedido de renovação até o término do prazo de validade da outorga, fica esta automaticamente prorrogada até que ocorra deferimento ou indeferimento do referido pedido.

**§3º** - A renovação de outorga será efetivada mediante ato administrativo e somente se aplicará a atividades e empreendimentos nos quais seja mantida a mesma finalidade de uso.

## EVENTOS CRÍTICOS

**Art. 25** - Quando da ocorrência de eventos críticos na bacia hidrográfica, caberá ao Poder Público, por meio de Decreto do Governo do Estado do Rio de Janeiro, a declaração de regime de racionamento em bacias hidrográficas e corpos hídricos de domínio estadual, pelo período que se fizer necessário,

ouvidos, quando a urgência assim permitir, o respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

**§1º** - Serão prioritariamente assegurados os volumes mínimos necessários para consumo humano e dessedentação de animais.

**§2º** - Poderão ser racionadas, indistintamente, as captações de água e/ou as diluições de efluentes, sendo que, neste último caso, o racionamento poderá implicar restrição ao lançamento de efluentes que comprometam a qualidade de água do corpo receptor.

## OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO USUÁRIO

**Art. 26** - São de responsabilidade exclusiva de todo e qualquer usuário os danos por ele causados ao meio ambiente e a terceiros em decorrência do uso dos recursos hídricos em não conformidade com os termos da outorga, da legislação vigente e ainda por condições inadequadas de manutenção, operação e/ou funcionamento de suas obras hidráulicas e instalações que interfiram no corpo d'água e na sua faixa marginal de proteção.

**Art. 27** - O outorgado deverá implantar e manter o monitoramento das vazões captada, derivada, extraída e lançada e da qualidade do afluente e do efluente, encaminhando à SERLA os dados observados ou medidos, na forma preconizada no ato da outorga.

## FISCALIZAÇÃO

**Art. 28** - A fiscalização para o cumprimento das disposições legais referentes à outorga de direito do uso dos recursos hídricos compete à SERLA, nos termos que lhe faculta a Lei no 650/1983 e, no que couber, o Decreto nº 2.330/1979.

**§1º** - No exercício da ação fiscalizadora de que trata o *caput* deste artigo, fica assegurada à SERLA a entrada e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos e privados, com o objetivo de verificar o cumprimento dos termos e condições estabelecidos no ato de outorga;

**§2º** - Qualquer pessoa que constate a ocorrência de fato que possa se caracterizar como possível infração ao disposto nesta resolução e na legislação correlata, poderá comunicá-lo à SERLA, para que se possa realizar a devida apuração.

## INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 29** - O não cumprimento das disposições legais relativas ao uso dos recursos hídricos, expressas no Art. 64 da Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Artigo 65 da mesma lei e na legislação correlata.

**§1º** - Os outorgados devem cumprir todas as condições estabelecidas nos respectivos atos de outorga, ficando sujeitos às sanções cabíveis pelo não cumprimento das mesmas e responsáveis pelos eventuais prejuízos causados a terceiros.

**§2º** - Caso a fiscalização verifique inexatidão na documentação apresentada pelo requerente ou pelo outorgado, poderão ser aplicadas as penalidades previstas no *caput* deste artigo, não o eximindo de apresentar a documentação requerida.

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 30** - Procedimentos complementares para outorga de direito de uso dos recursos hídricos poderão ser estabelecidos para usos da água ou interferências que tenham peculiaridades e características especiais, em resolução específica, desde que estejam em consonância com o disposto nesta Resolução.

**Art. 31** - A autoridade outorgante deverá assegurar ao público o acesso aos critérios que orientaram as tomadas de decisão referentes a outorga.

**Art. 32** - As outorgas emitidas deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado, na forma de extrato, no qual deverão constar, no mínimo, as informações apresentadas no art. 18 desta Resolução.

**Art. 33** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2003.

**MAURO RIBEIRO VIEGAS**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## RESOLUÇÃO Nº 13, DE 08 DE MARÇO DE 2005

**APROVA CRITÉRIOS DE COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS NO ÂMBITO DA ÁREA DE ATUAÇÃO DO COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DOS RIOS GUANDU, DA GUARDA E GUANDU MIRIM.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERHI**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 45 da Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 32.862/2003, e conforme o disposto em seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 22 da Lei nº 4.247/2003 que determina o caráter provisório dos critérios e valores de cobrança estabelecidos nos Artigos 19 e 20 dessa mesma lei;

**CONSIDERANDO** a criação do Comitê da Bacia Hidrográfica dos rios Guandu, da Guarda e Guandu Mirim - COMITÊ GUANDU, nos termos do Decreto nº 31.178, de 03 de abril de 2002, do Governador do Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** que compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica propor e encaminhar à homologação do CERHI os valores e critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos no âmbito de sua área de atuação, nos termos do Inciso VII do Art. 55 da Lei nº 3.239/1999;

**CONSIDERANDO** a competência do CERHI para deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, nos termos do inciso VI do Artigo 45 da Lei nº 3.239/1999;

**CONSIDERANDO** o Ofício no 38/2004 encaminhado pelo COMITÊ GUANDU submetendo à análise e homologação do CERHI a sua Resolução no 5, de 15 de dezembro de 2004;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar os critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica dos rios Guandu, da Guarda e Guandu Mirim, nos termos

da Resolução COMITÊ GUANDU Nº 05, de 15 de dezembro de 2004, com as seguintes alterações

I - O §2º do Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º As parcelas das captações que forem devolvidas em corpo hídrico distinto daquele em que foi feita a captação, serão consideradas como uso para transposição, cuja cobrança deverá ser iniciada após a conclusão do Plano de Bacia, que estabelecerá os respectivos critérios;”.

II - O §3º do Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

“§3º Serão cobradas como uso para consumo as parcelas das captações não devolvidas ou não lançadas em qualquer corpo hídrico, dentro ou fora da área de atuação do Comitê Guandu, ainda que a atividade produtiva se situe fora da área do Comitê;”.

III - o §4º do Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

“§4º Para o setor de saneamento, na ausência de medições específicas, o coeficiente de consumo será estabelecido como 20% das vazões captadas”.

IV - O *caput* do Artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art 2º Compete ao órgão gestor implementar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos segundo os termos desta resolução.”.

V - Eliminação do Parágrafo Único do Artigo 2º.

VI - O Artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua homologação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos e publicação no DO.”.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2005.

**MAURO RIBEIRO VIEGAS**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## RESOLUÇÃO Nº 15, DE 26 DE JULHO DE 2006

**APROVA O PLANO DE GESTÃO AMBIENTAL PARA A BACIA DA REGIÃO DOS LAGOS E RIO SÃO JOÃO CONSTANTE DA RESOLUÇÃO CILSJ Nº 005, DE 11 DE MAIO DE 2006 E NO PROCESSO E-07/101.021/2006.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto Na Alínea VI do Art. 45 da Lei nº 3239, de 02 de agosto de 1999, reunido em 28 de junho de 2006, onde foi realizada a 13ª Extraordinária;

**Considerando** a necessidade de simplificar e agilizar o processo de aplicação de recursos da cobrança pelo uso da água, disponíveis no Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNDRHI;

**Considerando** não existir no Estado do Rio de Janeiro normatização para elaboração de Planos de Bacia Hidrográfica;

**Considerando**, neste caso, as determinações da Resolução nº 17 do **Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH**, de 29 de maio de 2001, que estabelece as diretrizes para elaboração dos Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, como um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelecidos pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

**Considerando** que o documento constante do Processo E-07/101.021-/2006, intitulado “Plano da Bacia Hidrográfica da Região dos Lagos e do Rio São João” contém somente os tomos “I - SINOPSE SOBRE A BACIA”, “II – PLANO DE AÇÃO 2006-2007” e “III – TERMO DE REFERÊNCIA PARA O DIAGNÓSTICO AMBIENTAL E DOS RECURSOS HÍDRICOS”, e;

**Considerando**, o parecer da Câmara Técnica de Sistemas e Instrumentos de Gestão no dia de 24 de maio de 2006 que não considerou o documento como um Plano de Bacia Hidrográfica nos termos da Resolução do CNRH, e sim um plano de bacia hidrográfica em processo de construção, e a Câmara Institucional Legal desse Conselho, que tratou do assunto em sua reunião de 22 de junho de 2006.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar o documento apresentado como o Plano de Gestão Ambiental para a Bacia da Região dos Lagos e do Rio São João, que deverá nortear as intervenções e projetos na área de atuação do Comitê com vistas a utilização dos recursos no Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNDRHI.

**Parágrafo único** – A aprovação de que trata este artigo perderá a sua validade a partir do momento de aprovação do Plano de Bacia pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

**Art 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2006.

**Paulo Canedo de Magalhães**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

# RESOLUÇÃO Nº 17, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006

## APROVA A MODIFICAÇÃO NA ESTRUTURA DE CÂMARAS TÉCNICAS DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DO RIO DE JANEIRO.

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Art. 9º do Decreto nº 35.724, de 18 de junho de 2004, reunido em 08 de novembro de 2006 em sua 13ª Reunião Extraordinária, analisou a proposta de alteração da estrutura de câmaras técnicas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

**Considerando** o disposto na Seção III do Regimento Interno, aprovado em 01 de julho de 2003;

**Considerando**, o parecer da Câmara Técnica de Assuntos Institucionais e Legais desse Conselho reunida em 21 de setembro de 2006.

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Alterar a estrutura de Câmaras Técnicas, que passa a ser de:

- 1)** Câmara Técnica de Assuntos Institucionais e Legais - CTIL;
- 2)** Câmara Técnica de Sistema e Instrumentos de Gestão - CTSIG;
- 3)** Câmara Técnica de Análise de Projetos e Ciência e Tecnologia - CTPCT; e
- 4)** Câmara Técnica de Águas Subterrâneas - CTAS.

**Art. 2º** - São competências das Câmaras Técnicas:

I - Câmara Técnica de Assuntos Institucionais e Legais - CTIL:

- a)** analisar, estudar e emitir parecer sobre a legislação de Recursos Hídricos;
- b)** propor a harmonização da legislação de Recursos Hídricos com o arcabouço jurídico do Estado do Rio de Janeiro, propondo adaptações as normas legais e respeitando às normas supervenientes;
- c)** propor normas e procedimentos visando harmonizar as ações das instituições estaduais com atuação em Recursos Hídricos; e



**d)** aquelas constantes do Regimento Interno do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI e outras que vierem a ser delegadas pelo seu plenário.

**II - Câmara Técnica de Sistema e Instrumentos de Gestão - CTSIG:**

**a)** analisar e emitir parecer técnico no que se refere aos regulamentos e ações necessárias para funcionalidade dos seguintes organismos:

- Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- Fundo Estadual de Recursos Hídricos;
- Comitês de Bacia Hidrográfica;
- Agências de Água;

**b)** propor ações conjuntas entre os organismos dos poderes públicos federal, estadual e municipal cujas competências se relacionem com a gestão de Recursos Hídricos, conforme o artigo 43 da Lei nº 3239;

**c)** propor diretrizes para integração de procedimentos entre as instituições responsáveis por ações de outorga do direito de uso e cobrança aos usuários das águas;

**d)** propor metodologia e regras para elaboração de:

- Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos;
- Planos de Bacias Hidrográficas;
- Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos; e
- Enquadramento dos Corpos d'Água.

**e)** propor diretrizes e ações conjuntas, compensação de conflitos nos usos múltiplos dos Recursos Hídricos;

**f)** propor ações mitigadoras e/ou compensatórias na área de abrangência dos Comitês de Bacias Hidrográficas;

**g)** propor normas e condições para outorga de direito de uso da água e da cobrança pelo uso; e

**h)** aquelas competências constantes do Regimento Interno do CERHI e outras que vierem a ser delegadas pelo seu plenário.

**III - Câmara Técnica de Análise de Projetos e Ciência e Tecnologia - CTPCT:**

**a)** analisar, estudar e emitir parecer técnico sobre projetos de aproveitamento de recursos hídricos, cujas repercussões extrapolem o âmbito das bacias hidrográficas em que serão implantados;

- b)** analisar e emitir parecer sobre eventuais conflitos relativos a projetos e ações em bacias hidrográficas;
- c)** analisar e emitir pareceres sobre Planos de Bacias Hidrográficas e proposta de Enquadramento de Corpos d'Água;
- d)** analisar e emitir pareceres sobre solicitação de criação dos Comitês de Bacias Hidrográficas e Agências de Água;
- e)** analisar e dar parecer sobre as questões técnicas encaminhadas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas e Agências de Água;
- f)** propor e analisar mecanismos de fomento e estímulo ao desenvolvimento tecnológico e científico em matérias ligadas a recursos hídricos;
- g)** propor ações, estudos e pesquisas, na área de recursos hídricos, visando o desenvolvimento e a melhoria das tecnologias, equipamentos e métodos;
- h)** propor e analisar mecanismos de difusão de experiências e conhecimento no conjunto da sociedade fluminense;
- i)** analisar, estudar e dar pareceres sobre assuntos afins; e
- j)** aquelas competências constantes do Regimento Interno do CERHI e outras que vierem a ser delegadas pelo seu plenário.

#### **IV - Câmara Técnica de Águas Subterrâneas - CTAS:**

- a)** analisar, estudar e emitir parecer técnico sobre projetos de aproveitamento de recursos hídricos subterrâneos, cujas repercussões extrapolem o âmbito das bacias hidrográficas em que serão implantados
- b)** propor mecanismos institucionais de integração da gestão das águas superficiais e subterrâneas;
- c)** propor mecanismos de administração, gerenciamento e controle do uso das águas subterrâneas;
- d)** propor diretrizes e ações conjuntas para a solução de conflitos nos usos múltiplos das Águas Subterrâneas;
- e)** propor ações mitigadoras e/ou compensatórias de uso das Águas Subterrâneas;
- f)** analisar, estudar e emitir pareceres sobre assuntos afins; e
- g)** aquelas competências constantes do Regimento Interno do CERHI e, outras que vierem a ser delegadas pelo Plenário.

**Art 3º** - As Câmaras Técnicas contarão com o apoio administrativo da Secretaria Executiva do Conselho, inclusive para dar publicidade das suas reuniões, atos e ações.

**Art. 4º** - Os trabalhos objeto de cada Câmara Técnica serão submetidos à Secretaria Executiva do Conselho que, em seguida, os encaminhará a Câmara Técnica pertinente, para conhecimento e manifestação.

**Art. 5º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções 02 e 03 do CERHI.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006.

**Paulo Canedo de Magalhães**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

**ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 17/2006 DO CERHI****RELAÇÃO DOS MEMBROS DAS  
CÂMARAS TÉCNICAS – BIÊNIO 2005/2007****CÂMARA TÉCNICA INSTITUCIONAL E LEGAL - CTIL**

<b>TITULAR</b>	<b>SUPLENTE</b>
SEMADUR/SERLA – Marilene Ramos	SERLA – Ana Pacheco
SEINPE – Vera Saboya	Prefeitura de Petrópolis – Flavio Augusto C. Bandeira
SEMADUR/CEDAE – Rosana Fanzeres	
FIRJAN – Gustavo Kelly	Consórcio BNG2 – Fátima Casarin
ABES – José Sertã	Comitê Piabanha – José Carlos Porto
Consórcio Itabapoana – Airton Boldstein	CEIVAP – Maria Aparecida Vargas
Comitê Guandu – Friedrich Herms	Comitê Macaé – Rovani Dantas
IBG – Dora Negreiros	UFF – Antônio da Hora
LIGHT – Fernando Lino	ABAS – Herbert Heck
FURNAS – Danilo Marques	ABRH/COPPE – Rosa Formiga

**CÂMARA TÉCNICA DE INSTRUMENTOS  
E SISTEMAS DE GESTÃO – CTISG**

<b>TITULAR</b>	<b>SUPLENTE</b>
SEMADUR/SERLA – Marilene Ramos	SERLA – Maria Thereza
SEMADUR/FEEMA	SEINPE – Vera Saboya
Prefeitura de Petrópolis – Paulo Sérgio	
CEIVAP – Maria Aparecida Vargas	Consórcio BNG2 – Fátima Casarin
Comitê Macaé – Rovani Dantas	Comitê Guandu – Friedrich Herms
UFF – Antônio da Hora	ABRH/COPPE – Rosa Formiga
Comitê Lagos São João – Mário Flávio	ONG Viva Lagoa – Arnaldo Vila Nova
FAERJ – Leopoldo Erthal	UFF – Antônio da Hora
LIGHT – João Vieira	FIRJAN – Alain Arcalji
FURNAS – Danilo Marques	ABAS – Lúcio Caetano

**CÂMARA TÉCNICA DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS – CTAS**

<b>TITULAR</b>	<b>SUPLENTE</b>
SEMADUR/SERLA – Marilene Ramos	SERLA – Cláudia Abreu
SEINPE – Vera Saboya	DRM -
SEMADUR/CEDAE	
ABAS – Aderson Marques	
ABRH	WASSER PERFURADORES – Rodrigo Ratto
FAERJ – Leopoldo Erthal	
GT-FOZ – Alan Vargas	
FAERJ – Leopoldo Erthal	
ABES – Egmont Capucci	

# RESOLUÇÃO Nº 18, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006

## APROVA A DEFINIÇÃO DAS REGIÕES HIDROGRÁFICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Art. 9º do Decreto nº 35.724, de 18 de junho de 2004, reunido em 08 de novembro de 2006, onde foi realizada a 13ª Reunião Extraordinária, conforme convocação específica, analisou a proposta de definição das Regiões Hidrográficas do Estado do Rio de Janeiro, e;

**Considerando** o disposto na Lei Estadual nº. 3239, de 02.08.99;

Considerando a necessidade de regulamentação do Art. 10 da Lei Estadual nº3239 de 02.08.99, e;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - O território do Rio de Janeiro, para fins de gestão Recursos Hídricos, fica dividido em 10 (dez) Regiões Hidrográficas (RH's) denominadas:

RH – I: Região Hidrográfica Baía da Ilha Grande;

RH – II: Região Hidrográfica Guandu;

RH – III: Região Hidrográfica Médio Paraíba do Sul;

RH – IV: Região Hidrográfica Piabanha;

RH – V: Região Hidrográfica Baía de Guanabara;

RH – VI: Região Hidrográfica Lagos São João;

RH – VII: Região Hidrográfica Dois Rios;

RH – VIII: Região Hidrográfica Macaé e das Ostras;

RH – IX: Região Hidrográfica Baixo Paraíba do Sul, e;

RH – X: Região Hidrográfica Itabapoana.

**Parágrafo Único** – A abrangência e os limites das Regiões Hidrográficas (RH's) aludidas neste artigo são as constantes dos Anexos a esta resolução.

**Art.2º** - As áreas de atuação dos comitês de bacias hidrográficas estaduais deverão coincidir com a região hidrográfica respectiva.

**Parágrafo Único** - No caso dos comitês já constituídos, a área dos mesmos fica alterada para a área de abrangência da respectiva região hidrográfica devendo ser empreendidas ações de mobilização nas novas áreas agregadas conforme disposto pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI.

**Art. 3º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006.

**Paulo Canedo de Magalhães**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## RESOLUÇÃO Nº 20, DE 30 DE MAIO DE 2007

### APROVA O PLANO ESTRATÉGICO DE RECURSOS HÍDRICOS DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIOS GUANDU, DA GUARDA E GUANDU MIRIM,

**APROVADA PELO COMITÊ GUANDU EM SUA RESOLUÇÃO Nº 013 DE 8 DE DEZEMBRO DE 2006 E CONSTANTE NO PROCESSO E-07/100.115/2007**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Alínea VI do Art. 45 da Lei nº 3239, de 02 de agosto de 1999, reunido em 28 de março de 2007, onde foi realizada a 16ª Reunião Ordinária;

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto Na Alínea VI do Art. 45 da Lei nº 3239, de 02 de agosto de 1999, reunido em 28 de março de 2007, onde foi realizada a 16ª Reunião Ordinária;

**Considerando** as determinações da Resolução nº17 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, de 29 de maio de 2001, que estabelece as diretrizes para elaboração dos Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, como um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelecidos pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

**Considerando** que os documentos constantes do Processo E-07/100.115/2007, intitulado “Plano Estratégico de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos Rios Guandu, da Guarda e Guandu Mirim” atendem as normas existentes no que diz respeito a elaboração de Planos de Bacias, e;

**Considerando**, o parecer das Câmaras Técnicas de Sistemas e Instrumentos de Gestão, e Institucional Legal, reunidas no dia de 25 de janeiro de 2007, que considerou o documento como um Plano de Bacia Hidrográfica nos termos da Resolução do CNRH.



**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar o documento apresentado como o “Plano Estratégico de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos Rios Guandu, da Guarda e Guandu Mirim” como Plano de Bacia do Comitê Guandu.

**Art 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de Maio de 2007

**Paulo Canedo de Magalhães**  
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## RESOLUÇÃO Nº 21, DE 30 DE MAIO DE 2007

**APROVA CRITÉRIOS DE COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS NO ÂMBITO DA ÁREA DE ATUAÇÃO DO COMITÊ DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DAS LAGOAS DE ARARUAMA E SAQUAREMA E DOS RIOS SÃO JOÃO E UNA, APROVADA PELO COMITÊ EM SUA RESOLUÇÃO Nº 010 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006 E CONSTANTE NO PROCESSO E-07/100.270/2007.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERHI**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 45 da Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 32.862/2003, e conforme o disposto em seu Regimento Interno, reunido em 30 de maio de 2007 para a realização da 17ª Reunião Ordinária;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 22 da Lei nº 4.247/2003 que determina o caráter provisório dos critérios e valores de cobrança estabelecidos nos artigos 19 e 20 dessa mesma lei;

**CONSIDERANDO** a criação do Comitê das Bacias Hidrográficas das Lagoas de Araruama e Saquarema e dos Rios São João e Una, reconhecido e qualificado pelo Decreto Estadual nº. 36.733 de 08 de dezembro de 2004, do Governador do Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** que compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica propor e encaminhar à homologação do CERHI os valores e critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos no âmbito de sua área de atuação, nos termos do Inciso VII do art. 55 da Lei nº. 3.239/1999;

**CONSIDERANDO** a competência do CERHI para deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, nos termos do inciso VI do art. 45 da Lei nº. 3.239/1999;

**CONSIDERANDO o OFÍCIO CBHLSJ nº. 035/07** encaminhado pelo Comitê das Bacias Hidrográficas das Lagoas de Araruama e Saquarema e dos Rios São

João e Una submetendo à análise e homologação do CERHI a sua Resolução nº. 10, de 21 de dezembro de 2006;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar os critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos nas Bacias Hidrográficas das Lagoas de Araruama e Saquarema e dos Rios São João e Una, nos termos da Resolução CBHLSJ nº. 10, de 21 de dezembro de 2006.

**Art 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

**Paulo Canedo de Magalhães**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

# RESOLUÇÃO Nº 34, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008

## APROVA O PLANO PRELIMINAR DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA DO RIO MACAÉ.

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, analisou o Processo nº E-07/100.515/2008 e considerando:

- a Lei 3.239, de 02 de agosto de 1999, define a Política Estadual de Recursos Hídricos para o Estado do Rio de Janeiro, e em seu art.5º, inciso III, que considera o Plano de Bacia Hidrográfica como um dos instrumentos dessa Política;

- que o Comitê de bacia hidrográfica do rio Macaé (CBH-MACAÉ), reconhecido e qualificado pelo *Decreto Estadual nº34.243* de 04 de novembro de 2003 - Ato do Poder Executivo, no uso de suas atribuições legais, em sua 2ª Reunião Plenária de 2008 aprovou o Plano Preliminar de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Macaé, Resolução nº 10/CBH Macaé em 10 de julho de 2008;

- que o Plano Preliminar de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Macaé existente irá contribuir para efetiva gestão integrada dos recursos hídricos, norteando e instruindo as decisões do CBH Macaé, dos Governos Estaduais e Municipais, bem como a Sociedade Civil em geral até que a elaboração da totalidade do Plano de Bacia seja realizada;

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Aprovar a proposta do Plano Preliminar de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Macaé com as seguintes recomendações:

Parágrafo Único - Na elaboração do Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Macaé deverá ser considerada como área de abrangência a totalidade da Região Hidrográfica VIII conforme Resolução nº 18 / CERHI-RJ de 08 de novembro de 2006;

**Art. 2º** - O CBH-Macaé está apto a realizar aplicações de recursos da subconta CBH Macaé do FUNDRHI baseado no Plano Preliminar da Bacia do Rio Macaé e no Plano de Gestão Ambiental para a Bacia da Região dos Lagos e do

Rio São João aprovado na Resolução CERHI nº 15 de 26 de julho de 2006 até que a elaboração do Plano definitivo seja efetivada.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

**Paulo Canedo de Magalhães**  
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## RESOLUÇÃO Nº 38, DE 25 DE MARÇO DE 2009

**APROVA O CADERNO DE AÇÃO NA ÁREA DE ATUAÇÃO DO BNG2 DO PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA DO RIO PARAÍBA DO SUL COMO ORIENTADOR DAS AÇÕES E INVESTIMENTOS A SEREM REALIZADOS PELO COMITÊ DE BACIA DA REGIÃO HIDROGRÁFICA RIO DOIS RIOS.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, em sua 27ª Reunião Ordinária analisou o Processo nº E-07/500.173/2009 e considerando:

- que o Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Paraíba do Sul foi aprovado na plenária do CEIVAP, através de Deliberação nº 16 de 04 de novembro de 2002;

- que Comitê de Bacia da Região Hidrográfica Rio Dois Rios (CBH-Rio Dois Rios) reconhecido e qualificado pelo *Decreto Estadual nº41.472* de 11 de setembro de 2008 - Ato do Poder Executivo, no uso de suas atribuições legais, em sua 1ª Reunião Plenária de 2009 aprovou através da Resolução nº 001 do CBH – Rio Dois Rios em 27 de janeiro de 2009, o caderno de Ações da bacia do Rio Dois Rios, parte integrante do Plano Rio Paraíba do Sul, como documento base do Plano Preliminar de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica Rio Dois Rios;

- a necessidade de ter um documento que norteie as ações e investimento na área da Região Hidrográfica Rio Dois Rios dos recursos existentes na sub conta do Comitê de Bacia da Região Hidrográfica Rio Dois Rios (CBH-Rio Dois Rios) no Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNDRHI.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar o Caderno de Ação na Área de Atuação do BNG-2 do Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Paraíba do Sul como orientador das ações e investimentos a serem realizados pelo Comitê de Bacia da Região Hidrográfica Rio Dois Rios (CBH-Rio Dois Rios);

**Art. 2º** – O Comitê de Bacia da Região Hidrográfica Rio Dois Rios (CBH-Rio Dois Rios) deverá elaborar o seu Plano Recursos Hídricos até um ano após a publicação desta Resolução.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2009.

**Paulo Canedo de Magalhães**  
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## RESOLUÇÃO Nº 44, DE 26 DE MAIO DE 2010

### DISPÕE SOBRE OS LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO DAS ENTIDADES DELEGATÁRIAS DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, e considerando:

- que a Lei nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010, em seu art. 5º, § 2º, define que os limites de custeio administrativo das entidades delegatárias serão estabelecidos mediante resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- que os Comitês de Bacia Hidrográfica apresentam relevantes singularidades que impedem uma uniformização do montante de suas despesas com apoio técnico e administrativo em função do aporte de recursos na respectiva subconta no Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNDRHI;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Os limites de custeio das despesas de apoio técnico e administrativo das entidades delegatárias de funções de agências de água serão estabelecidos por meio de resoluções específicas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos para cada Região Hidrográfica, por meio de proposta encaminhada pelo respectivo Comitê.

**Art. 2º** - Os contratos de gestão deverão ser celebrados em observância dos limites específicos de despesa de apoio técnico e administrativo, para as respectivas Regiões Hidrográficas, estabelecidos nas resoluções de que trata o artigo anterior.



**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2010.

**Luiza Cristina Krau de Oliveira**  
Presidente Conselho Estadual de Recursos Hídricos

*Publicada no Diário Oficial de 10/06/2010, pág. 24*

## RESOLUÇÃO Nº 45, DE 26 DE MAIO DE 2010

**DISPÕE SOBRE AS QUESTÕES RELACIONADAS AO CONTRATO DE GESTÃO A SER CELEBRADO ENTRE O INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE-INEA E A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DE ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL-AGEVAP, COM INTERVENIÊNCIA DOS COMITÊS DE BACIA DAS REGIÕES HIDRO-GRÁFICAS DO MÉDIO PARAÍBA DO SUL, DO RIO DOIS RIOS, DO RIO PIABANHA E DO BAIXO PARAÍBA DO SUL.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, no uso das suas atribuições legais e considerando:

- que a Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, em seu art. 55, I, dispõe que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos deve autorizar a proposta dos comitês de bacia hidrográfica para constituição da respectiva agência de água;
- que a Lei nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010, em seu art. 2, § 2º, dispõe que os termos de Contrato de Gestão com as entidades delegatárias deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- que deverão ser aplicados no mínimo 50% dos recursos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica nos contratos de gestão das entidades delegatárias de comitês de bacia, conforme disposto na Lei nº 5.639/2010, art. 13;
- o disposto na Resolução Comitê Médio Paraíba nº 01, de 25 de março de 2010;
- o disposto na Resolução Comitê Piabanha nº 12, de 26 de março de 2010;
- o disposto na Resolução Comitê Rio Dois Rios nº 05, de 22 de março de 2010; e
- o disposto na Resolução Comitê Baixo Paraíba do Sul nº 02, de 23 de março de 2010.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a indicação da Associação Pró-Gestão de Águas da Bacia Hidrográfica do rio Paraíba do Sul-AGEVAP como entidade delegatária das funções de Agência de Água dos Comitês de Bacia das Regiões Hidrográficas do Médio Paraíba do Sul, do Rio Dois Rios, do Rio Piabanha e Sub-Bacias dos rios Paquequer e Preto e do Baixo Paraíba do Sul, por um período de 5 (cinco) anos a partir de 2010, conforme resoluções dos Comitês acima referidas.

**Art. 2º** - Aprovar a destinação de recursos do FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica para a operacionalização da Entidade Delegatária dos CBHS Médio Paraíba do Sul, do Rio Dois Rios, do Rio Piabanha e do Baixo Paraíba do Sul, sendo o valor total de R\$ 2.045.000,00 (dois milhões e quarenta e cinco mil reais) para o período de 12 (doze) meses a partir da vigência do Contrato de Gestão, conforme detalhamento das despesas constante no Anexo I desta Resolução.

**Art. 3º** - Aprovar a destinação de recursos dos valores disponíveis nas subcontas do FUNDRHI das respectivas regiões hidrográficas, conforme as Resoluções dos Comitês, acima referidas, e detalhamento de despesas constante no Anexo I, para as seguintes atividades:

**I** – complementação de despesas de operacionalização da Entidade Delegatária, sendo o valor de R\$ 36.140,00 (trinta e seis mil cento e quarenta reais) para cada Comitê, totalizando o valor de R\$144.560,00 (cento e quarenta e quatro mil e quinhentos e sessenta reais) para o conjunto dos comitês;

**II** – atividades de Comunicação no valor de R\$ 63.650,00 (sessenta e três mil seiscentos e cinquenta reais) para cada Comitê, totalizando o valor de R\$ 254.600,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos reais) para o conjunto dos comitês.

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2010

**Luiza Cristina Krau de Oliveira**  
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

*Publicada no Diário Oficial de 13/07/2010, págs. 15 e 16*

**ANEXO I****DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E APLICAÇÃO  
DE RECURSOS NAS RHS III, IV, VII E IX****1) RECURSOS FINANCEIROS DA SUBCONTA III - MÉDIO PARAÍBA DO SUL**

<b>ARRECADÇÃO TOTAL</b>	<b>2009</b>	<b>2010 (previsto)</b>
Cobrança, Parcelamento e Compensação Financeira	760.497,46	954.833,70
<b>COMPENSAÇÃO FINANCEIRA</b>		
	<b>2009</b>	
	Arrecadado	Previsto
	157.449,84	648.996,85
<b>COMPENSAÇÃO FINANCEIRA A RECEBER DO TESOUREO ESTADUAL</b>		
	<b>2009</b>	
	491.547,01	
<b>COBRANÇA E PARCELAMENTO</b>		
	<b>2009</b>	<b>2010 (previsto)</b>
Arrecadação - Cobrança e Parcelamento	603.047,62	954.833,70
70% Saneamento <sup>2</sup>	288.502,94	437.004,83
Recursos para Outras Ações	314.544,68	517.828,87
<b>DETALHAMENTO DOS RECURSOS DA COBRANÇA E DO PARCELAMENTO</b>		
<b>Recursos da Cobrança</b>	<b>2009</b>	<b>2010 (previsto)</b>
Arrecadação – Cobrança <sup>1</sup>	453.700,14	681.763,10
70% Saneamento <sup>2</sup>	285.001,58	393.229,54
Recursos para Outras Ações	168.698,56	288.533,57
<b>Recursos do Parcelamento</b>	<b>2009</b>	<b>2010 (previsto)</b>
Arrecadação – Parcelamento <sup>1</sup> (saneamento <sup>3</sup> )	149.347,48	273.070,60
70% Saneamento <sup>2</sup>	3.501,36	43.775,29
Recursos para Outras Ações	145.846,12	229.295,31

<sup>1</sup> Valor arrecadado descontado os 10% do INEA (lei n° 4.247/03).

<sup>2</sup> Lei n° 5.234/08.

<sup>3</sup> Parcelamentos corrigidos pela UFIR-RJ: CEDAE em 60 parcelas (nov/09 a out/14), SANEAR em 60 parcelas (nov/08 a out/13), SAAE de Volta Redonda em 60 parcelas (jan/09 a dez/13) e SAAE de Barra Mansa em 24 parcelas (out/09 a set/11).

<b>SALDO ACUMULADO</b>	<b>2004 – dez. 2009</b>	<b>2004 – fev. 2010</b>
Cobrança	1.622.691,52	1.771.386,65
Compensação financeira	1.453.175,81	1.457.181,79
Total	3.075.867,33	3.228.568,44

## 2) RECURSOS FINANCEIROS DA SUBCONTA IV – PIABANHA

<b>ARRECADAÇÃO TOTAL</b>	<b>2009</b>	<b>2010 (previsto)</b>
Cobrança, Parcelamento e Compensação Financeira	592.903,99	693.802,57

<b>COMPENSAÇÃO FINANCEIRA</b>	<b>2009</b>	
	Arrecadado	Previsto
	161.810,36	502.196,60

<b>COMPENSAÇÃO FINANCEIRA A RECEBER DO TESOUREO ESTADUAL</b>	<b>2009</b>
	340.386,24

<b>COBRANÇA E PARCELAMENTO</b>	<b>2009</b>	<b>2010 (previsto)</b>
Arrecadação - Cobrança e Parcelamento <sup>1</sup>	431.093,63	693.802,57
70% Saneamento <sup>2</sup>	150.689,34	370.752,48
Recursos para Outras Ações	280.404,29	323.050,09

<b>DETALHAMENTO DOS RECURSOS DA COBRANÇA E DO PARCELAMENTO</b>		
<b>Recursos da Cobrança</b>	<b>2009</b>	<b>2010 (previsto)</b>
Arrecadação – Cobrança <sup>1</sup>	423.510,97	599.001,29
70% Saneamento <sup>2</sup>	145.381,48	304.391,58
Recursos para Outras Ações	278.129,49	294.609,71
<b>Recursos do Parcelamento</b>	<b>2009</b>	<b>2010 (previsto)</b>
Arrecadação – Parcelamento <sup>1</sup> (saneamento <sup>3</sup> )	7.582,66	94.801,28
70% Saneamento <sup>2</sup>	5.307,86	66.360,90
Recursos para Outras Ações	2.274,80	28.440,38

<sup>1</sup> Valor arrecadado descontado os 10% do INEA (lei nº 4.247/03).

<sup>2</sup> Lei nº 5.234/08.

<sup>3</sup> Parcelamento CEDAE em 60 parcelas corrigidas pela UFIR -RJ (nov/2009 a out/20 14).

<b>SALDO ACUMULADO</b>	<b>2004 – dez. 2009</b>	<b>2004 – fev. 2010</b>
Cobrança	1.773.491,82	1.888.842,90
Compensação financeira	1.298.925,12	1.302.437,59
Total	3.072.416,94	3.191.280,49

### 3) RECURSOS FINANCEIROS DA SUBCONTA VII – RIO DOIS RIOS

<b>ARRECADACÃO TOTAL</b>	<b>2009</b>	<b>2010 (previsto)</b>
Cobrança, Parcelamento e Compensação Financeira	499.437,32	610.416,28

<b>COMPENSAÇÃO FINANCEIRA</b>	<b>2009</b>	
	Arrecadado	Previsto
	0	0

<b>COMPENSAÇÃO FINANCEIRA A RECEBER DO TESOUREO ESTADUAL</b>	<b>2009</b>
	0

<b>COBRANÇA E PARCELAMENTO</b>	<b>2009</b>	<b>2010 (previsto)</b>
Arrecadação - Cobrança e Parcelamento <sup>1</sup>	499.437,32	610.416,28
70% Saneamento <sup>2</sup>	319.585,35	402.918,63
Recursos para Outras Ações	179.851,97	207.497,64

#### **DETALHAMENTO DOS RECURSOS DA COBRANÇA E DO PARCELAMENTO**

Recursos da Cobrança	2009	2010 (previsto)
Arrecadação – Cobrança <sup>1</sup>	497.076,89	580.905,34
70% Saneamento <sup>2</sup>	317.933,05	387.260,98
Recursos para Outras Ações	179.143,84	198.644,36
Recursos do Parcelamento	2009	2010 (previsto)
Arrecadação – Parcelamento <sup>1</sup> (saneamento <sup>3</sup> )	2.360,43	29.510,93
70% Saneamento <sup>2</sup>	1.652,30	20.657,65
Recursos para Outras Ações	708,13	8.853,28

<sup>1</sup> Valor arrecadado descontado os 10% do INEA (lei n° 4.247/03).

<sup>2</sup> Lei n° 5.234/08.

<sup>3</sup> Parcelamento CEDAE em 60 parcelas corrigidas pela UFIR -RJ (nov/2009 a out/20 14).

<b>SALDO ACUMULADO</b>	<b>2004 – dez. 2009</b>	<b>2004 – fev. 2010</b>
Cobrança	2.140.557,38	2.250.006,64
Compensação financeira	0	0
<b>Total</b>	<b>2.140.557,38</b>	<b>2.250.006,64</b>

#### 4) RECURSOS FINANCEIROS DA SUBCONTA IX – BAIXO PARAÍBA DO SUL

<b>ARRECADAÇÃO TOTAL</b>	<b>2009</b>	<b>2010 (previsto)</b>
Cobrança, Parcelamento e Compensação Financeira	91.048,23	137.348,93

<b>COMPENSAÇÃO FINANCEIRA</b>	<b>2009</b>	
	Arrecadado	Previsto
	29.067,69	69.010,49

<b>COMPENSAÇÃO FINANCEIRA A RECEBER DO TESOUREO ESTADUAL</b>	<b>2009</b>
	39.942,80

<b>COBRANÇA E PARCELAMENTO</b>	<b>2009</b>	<b>2010 (previsto)</b>
Arrecadação - Cobrança e Parcelamento <sup>1</sup>	61.980,54	137.348,93
70% Saneamento <sup>2</sup>	35.107,63	84.584,86
Recursos para Outras Ações	26.872,92	52.764,07

<b>DETALHAMENTO DOS RECURSOS DA COBRANÇA E DO PARCELAMENTO</b>		
<b>Recursos da Cobrança</b>	<b>2009</b>	<b>2010 (previsto)</b>
Arrecadação – Cobrança <sup>1</sup>	60.459,01	118.326,18
70% Saneamento <sup>2</sup>	34.042,55	71.268,93
Recursos para Outras Ações	26.416,46	47.057,24
<b>Recursos do Parcelamento</b>	<b>2009</b>	<b>2010 (previsto)</b>
Arrecadação – Parcelamento <sup>1</sup> (saneamento <sup>3</sup> )	1.521,53	19.022,75
70% Saneamento <sup>2</sup>	1.065,07	13.315,93
Recursos para Outras Ações	456,46	5.706,83

<sup>1</sup> Valor arrecadado descontado os 10% do INEA (lei n° 4.247/03).

<sup>2</sup> Lei n° 5.234/08.

<sup>3</sup> Parcelamento CEDAE em 60 parcelas corrigidas pela UFIR -RJ (nov/2009 a out/20 14).

<b>SALDO ACUMULADO</b>	<b>2004 – dez. 2009</b>	<b>2004 – fev. 2010</b>
Cobrança	179.955,30	204.298,00
Compensação financeira	506.143,42	507.527,68
Total	686.098,72	711.825,68

**5) APLICAÇÃO DE RECURSOS INEA-COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E RECURSOS DOS CBHS DAS REGIÕES III, IV, VII E IX - 12 (DOZE) MESES, A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE GESTÃO.**

<b>PLANO DE APLICAÇÃO - CUSTEIO</b>	
Custeio da delegatária AGEVAP com recursos INEA – Compensação Financeira, conforme anexo I da minuta do Contrato de Gestão INEA-AGEVAP	2.045.000,00
Custeio da delegatária AGEVAP com recursos do Comitê do Médio Paraíba do Sul, conforme anexo I da minuta do Contrato de Gestão INEA-AGEVAP	36.140,00
Custeio da delegatária AGEVAP com recursos do Comitê Piabanha, conforme anexo I da minuta do Contrato de Gestão INEA-AGEVAP	36.140,00
Custeio da delegatária AGEVAP com recursos do Comitê Rio Dois Rios, conforme anexo I da minuta do Contrato de Gestão INEA-AGEVAP	36.140,00
Custeio da delegatária AGEVAP com recursos do Comitê Baixo Paraíba do Sul, conforme anexo I da minuta do Contrato de Gestão INEA-AGEVAP	36.140,00
<b>TOTAL</b>	<b>2.189.560,00</b>



<b>PLANO DE APLICAÇÃO – INVESTIMENTOS COMITÊS</b>	
Investimentos em atividades de comunicação com recursos do Comitê do Médio Paraíba do Sul, conforme anexo I da minuta do Contrato de Gestão INEA-AGEVAP	63.650,00
Investimentos em atividades de comunicação com recursos do Comitê Piabanha, conforme anexo I da minuta do Contrato de Gestão INEA-AGEVAP	63.650,00
Investimentos em atividades de comunicação com recursos do Comitê Rio Dois Rios, conforme anexo I da minuta do Contrato de Gestão INEA-AGEVAP	63.650,00
Investimentos em atividades de comunicação com recursos do Comitê do Baixo Paraíba do Sul, conforme anexo I da minuta do Contrato de Gestão INEA-AGEVAP	63.650,00
<b>TOTAL</b>	<b>254.600,00</b>
<b>TOTAL GERAL (CUSTEIO E INVESTIMENTOS):</b>	<b>2.444.160,00</b>

## RESOLUÇÃO Nº 46, DE 26 DE MAIO DE 2010

**DISPÕE SOBRE OS LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO DA ENTIDADE DELEGATÁRIA DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA DO COMITÊ DE BACIA LAGOS SÃO JOÃO.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- que a Resolução CERHI-RJ nº 44, de 26 de maio de 2010, define que os limites de custeio das despesas de apoio técnico e administrativo das entidades delegatárias de funções de agências de água sejam estabelecidos por meio de resoluções específicas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos para cada Região Hidrográfica;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - O custeio das despesas de apoio técnico e administrativo da entidade delegatária de funções de agências de água na Região Hidrográfica VI – Lagos São João, para os exercícios de 2010 a 2015, está limitado ao valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por ano.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2010

**Luiza Cristina Krau de Oliveira**  
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

*Publicada no Diário Oficial de 10/06/2010, pág. 24*

## RESOLUÇÃO Nº 47, DE 26 DE MAIO DE 2010

**DISPÕE SOBRE AS QUESTÕES RELACIONADAS AO CONTRATO DE GESTÃO A SER CELEBRADO ENTRE O INEA E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A GESTÃO AMBIENTAL DAS BACIAS DA REGIÃO DOS LAGOS, DO RIO SÃO JOÃO E ZONA COSTEIRA, COM INTERVENIÊNCIA DO COMITÊ DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DAS LAGOAS DE ARARUAMA E SAQUAREMA E DOS RIOS SÃO JOÃO E UNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- que a Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, em seu art. 55, I, dispõe que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos deve autorizar a proposta dos comitês de bacia hidrográfica para constituição da respectiva agência de água;
- que a Lei nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010, em seu art. 2, § 2º, dispõe que os termos de contrato de gestão com as entidades delegatárias deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- que deverão ser aplicados no mínimo 50% dos recursos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica nos contratos de gestão das entidades delegatárias de comitês de bacia, conforme disposto na Lei nº 5.639/2010, art. 13;
- a Resolução Comitê de Bacia Lagos São João no 33, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a ratificação da entidade delegatária e sobre o contrato de gestão INEA- Consórcio Intermunicipal Lagos São João - CILSJ, com interveniência do Comitê Lagos São João;

- a Resolução no 34, de 30 de abril de 2010, que aprova o Plano de Investimentos para uso dos recursos oriundos da Cobrança da Água na Bacia do Comitê Lagos São João – Ano base

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a indicação do Consórcio Intermunicipal para a Gestão Ambiental das Bacias da Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira – CILSJ como entidade delegatária das funções de Agência de Água do Comitê das Bacias Hidrográficas das Lagoas de Araruama e Saquarema e dos Rios São João e Una, por um período de 5 (cinco) anos a partir de 2010, conforme Resolução 33/2010 do referido Comitê.

**Art. 2º** - Aprovar a destinação de recursos dos valores disponíveis na subconta do FUNDRHI da Região Hidrográfica, oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, conforme Resolução do Comitê Lagos São João no 34/2010 e definição de aplicação, constante no Anexo I desta Resolução, para as seguintes atividades:

I – operacionalização da Entidade Delegatária do Comitê Lagos São João o valor total de R\$ 172.036,58 (cento e setenta e dois mil, trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos) para o período de 12 (doze) meses a partir da vigência do Contrato de Gestão;

II – execução do Plano de Investimentos do Comitê de Bacia Lagos São João - ano base 2009, o valor de R\$ 1.542.420,82 (um milhão, quinhentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e dois centavos) relativos às seguintes ações na Região Hidrográfica VI - Lagos São João:

- a) elaboração dos Planos Municipais de Saneamento e Obras de Saneamento Regionais;
- b) Programa de Monitoramento dos Corpos Hídricos;
- c) Ações do Programa de Educação e Mobilização Social;
- d) Programa de Gestão Ambiental em Microbacias/FUNBOAS;
- e) Programa de Fortalecimento da Pesca Artesanal;
- f) Programa de Zoneamento de Usos Múltiplos; e
- g) Ordenamento e Ampliação do Banco de Dados/Sistema de Informações Geográficas.

**Art. 3º** - Aprovar a destinação do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dos recursos do FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para a complementação de despesas de operacionalização da Entidade Delegatária do Comitê de Bacia Lagos São João, para o exercício dos próximos 12 (doze) meses, conforme detalhamento das despesas constante no Anexo I desta Resolução.

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2010

**Luiza Cristina Krau de Oliveira**  
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

*Publicada no Diário Oficial de 10/06/2010, pág. 24*

**ANEXO I****DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DEFINIÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA RH VI (LAGOS SÃO JOÃO)****1) RECURSOS FINANCEIROS DA SUBCONTA SÃO JOÃO DA RH****VI – COMITÊ LAGOS SÃO JOÃO**

<b>COBRANÇA E PARCELAMENTO</b>	<b>2009</b>	<b>2010 (previsto)</b>
Arrecadação – Cobrança e Parcelamento <sup>1</sup>	1.234.457,40	1.276.169,98
70% Saneamento <sup>2</sup>	312.420,82	307.015,73
Recursos para Outras Ações	922.036,58	969.154,26

<b>DETALHAMENTO DOS RECURSOS DA COBRANÇA E DO PARCELAMENTO</b>		
<b>Recursos da Cobrança</b>	<b>2009</b>	<b>2010 (previsto)</b>
Arrecadação – Cobrança <sup>1</sup>	452.297,18	444.033,49
70% Saneamento <sup>2</sup>	312.420,82	307.015,73
Recursos para Outras Ações	139.876,36	137.017,76
<b>Recursos do Parcelamento</b>	<b>2009</b>	<b>2010 (previsto)</b>
Arrecadação – Parcelamento <sup>1</sup> (saneamento <sup>3</sup> )	452.297,18	444.033,49
70% Saneamento <sup>2</sup>	312.420,82	307.015,73
Recursos para Outras Ações	139.876,36	137.017,76

<sup>1</sup> Valor arrecadado descontado os 10% do INEA (lei n° 4.247/03).

<sup>2</sup> Lei n° 5.234/08.

<sup>3</sup> Parcelamentos corrigidos pela UFIR-RJ: Águas de Juturnaiba em 60 parcelas (jan/2009 a dez/2013) e Prolagos em 60 parcelas (jan/2009 a dez/2013).

<b>SALDO ACUMULADO</b>	<b>2004 – dez. 2009</b>	<b>2004 – fev. 2010</b>
Cobrança	2.117.679,41	2.359.790,58
Total	2.117.679,41	2.359.790,58

Informações de recursos financeiros constantes no Contrato de Gestão:

- i) Saldo total acumulado na subconta até dezembro de 2009: R\$ 2.117.679,41
- ii) Total da arrecadação prevista para 2010: R\$ 1.276.169,98

## 2) APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DA COBRANÇA PELO USO DA ÁGUA – ANO BASE 2009 – PLANO DE INVESTIMENTOS

<b>PLANO DE APLICAÇÃO - ANO BASE 2009 - CUSTEIO</b>	
Custeio da delegatária Lagos São João conforme anexo I do Contrato de Gestão INEA–CILSJ	172.036,58
<b>TOTAL</b>	<b>172.036,58</b>
<b>PLANO DE APLICAÇÃO – ANO BASE 2009 – INVESTIMENTOS</b>	
Elaboração dos Planos Municipais de saneamento e obras de saneamento regionais na Região Hidrográfica VI – Lagos São João	712.420,82
Programa de monitoramento dos corpos hídricos	300.000,00
Dar prosseguimento as Ações do Programa de Educação do CBH Lagos São João e Elaboração boletim bimestral do CBH Lagos São João	150.000,00
Programa de Gestão Ambiental em Microbacias/ FUNBOAS – Prosseguimento da política de pagamento de serviços ambientais em microbacias prioritárias	100.000,00
Programa de Fortalecimento da Pesca Artesanal – Estudos biológicos das Lagoas de Araruama e Saquarema e apoio a pesca artesanal	100.000,00
Programa de Zoneamento de usos múltiplos	100.000,00
Ordenamento e ampliação do banco de dados da bacia compor o SIG – Sistema de Informações Geográficas da bacia Lagos São João	80.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.542.420,82</b>
<b>TOTAL GERAL (CUSTEIO E INVESTIMENTOS):</b>	<b>1.714.457,40</b>

Recursos INEA – compensação financeira para apoiar a operacionalização da entidade delegatária do CLSJ, por 12 (doze) meses, constante no Contrato de Gestão: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Total recursos para operacionalização da entidade delegatária do CLSJ (recursos CLSJ + recursos INEA compensação financeira) pelo período de 12 (doze) meses a partir da vigência do Contrato de Gestão: R\$ 372.036,58 (trezentos e setenta e dois mil, trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos)

# RESOLUÇÃO Nº 49, DE 28 DE JULHO DE 2010

**DISPÕE SOBRE O LIMITE DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO DA ENTIDADE DELEGATÁRIA DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA DO COMITÊ GUANDU.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999,

considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/502.841/2010;

- a Resolução CERHI-RJ nº 44, de 26 de maio de 2010, que define que os limites de custeio das despesas de apoio técnico e administrativo das entidades delegatárias de funções de agências de água sejam estabelecidos por meio de resoluções específicas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos para cada Região Hidrográfica;

- a Resolução Comitê Guandu nº 47, de 25 de maio de 2010, que dispõe, ad referendum do Plenário do Comitê Guandu, sobre a complementação de recursos financeiros, oriundos da subconta do Comitê Guandu do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNDRHI, a serem aplicados no Contrato de Gestão entre o INEA e a AGEVAP.

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Limitar o custeio das despesas de apoio técnico e administrativo da entidade delegatária de funções de agências de água na Região Hidrográfica II – GUANDU, para os exercícios de 2010 a 2015, ao valor de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) por ano.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2010

**Luiza Cristina Krau de Oliveira**  
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

*Publicada no Diário Oficial de 13/08/2010, pág. 22.*



## RESOLUÇÃO Nº 50, DE 28 DE JULHO DE 2010

**DISPÕE SOBRE A INDICAÇÃO DA ENTIDADE DELEGATÁRIA DAS FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA E APROVA A DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS A SEREM APLICADOS NO CONTRATO DE GESTÃO A SER CELEBRADO ENTRE O INEA E A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DE ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP, COM INTERVENIÊNCIA DO COMITÊ GUANDU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/502.841/2010;
- a **Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999**, em seu art. 55, I, que dispõe que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos deve autorizar a proposta dos comitês de bacia hidrográfica para constituição da respectiva agência de água;
- a **Lei nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010**, em seu art. 2, § 2º, que dispõe que os termos de contrato de gestão com as entidades delegatárias deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- a **Resolução Comitê Guandu nº 45**, de 13 de abril de 2010, que dispõe sobre a indicação da entidade delegatária e sobre o contrato de gestão INEA e a AGEVAP, com interveniência do Comitê Guandu;
- a **Resolução Comitê Guandu nº 47**, de 25 de maio de 2010, que dispõe, ad referendum do Plenário do Comitê Guandu, sobre a complementação de recursos financeiros, oriundos da subconta do Comitê Guandu do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNDRHI, a serem aplicados no Contrato de Gestão entre o INEA e a AGEVAP;
- a **Resolução CERHI-RJ nº 49, de 28 de julho de 2010**, que dispõe sobre o limite de custeio administrativo da Entidade Delegatária de funções de Agência de Água do Comitê Guandu.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a indicação da Associação Pró-Gestão de Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP como entidade delegatária das funções de Agência de Água do Comitê Guandu, por um período de 5 (cinco) anos a partir de 2010, conforme Resolução 45/2010 do referido Comitê.

**Art. 2º** - Aprovar a destinação de recursos dos valores disponíveis na subconta do FUNDRHI da Região Hidrográfica e a definição de sua aplicação, constante no Anexo I desta Resolução, para as seguintes atividades:

I – para a operacionalização da Entidade Delegatária do Comitê Guandu, o valor total de R\$ 1.499.992,00 (hum milhão e quatrocentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e dois reais) para o período de 12 (doze) meses a partir da vigência do Contrato de Gestão;

II – para a instalação da Entidade Delegatária, em caráter excepcional no primeiro ano de vigência do Contrato de Gestão, o valor adicional de R\$ 211.660,00 (duzentos e onze mil, seiscentos e sessenta reais) destinados às despesas de apoio técnico e administrativo do Comitê Guandu, especificamente para aquisição de mobiliário, equipamentos, seleção e treinamento de pessoal.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2010

**Luiza Cristina Krau de Oliveira**  
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

*Publicada no Diário Oficial de 13/08/2010, pág. 23.*

## ANEXO I DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DEFINIÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA RH II (GUANDU)

### 1) RECURSOS FINANCEIROS DA SUBCONTA DA RH II - COMITÊ GUANDU

ARRECADAÇÃO TOTAL	2009	2010 (previsto)
Cobrança, Parcelamento e Compensação Financeira	2.980.140,29	18.136.532,28

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA	2009	
	Arrecadado	Previsto
	504.450,45	1.996.319,87

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA A RECEBER DO TESOUREO ESTADUAL	2009
	1.491.869,42

COBRANÇA E PARCELAMENTO	2009	2010 (previsto)
Arrecadação - Cobrança e Parcelamento	2.475.689,84	18.136.532,28
70% Saneamento <sup>2</sup>	971.721,06	11.783.015,78
Recursos para Outras Ações	1.503.968,79	6.353.516,50

DETALHAMENTO DOS RECURSOS DA COBRANÇA E DO PARCELAMENTO		
Recursos da Cobrança	2009	2010 (previsto)
Arrecadação – Cobrança <sup>1</sup>	2.054.646,75	13.125.323,90
70% Saneamento <sup>2</sup>	691.146,69	8.275.169,91
Recursos para Outras Ações	1.363.500,06	4.850.153,99
Recursos do Parcelamento	2009	2010 (previsto)
Arrecadação – Parcelamento <sup>1</sup> (Cedae <sup>3</sup> e outros)	421.043,10	5.011.208,38
70% Saneamento <sup>2</sup>	280.574,37	3.507.845,87
Recursos para Outras Ações	140.468,73	1.503.362,52

<sup>1</sup> Valor arrecadado descontado os 10% do INEA e os 15% da transposição (lei nº 4.247/03).

<sup>2</sup> Lei nº 5.234/08.

<sup>3</sup> Parcelamento Cedae em 60 parcelas corrigidas pela UFIR-RJ nov/2009 a out/2014).

<b>SALDO ACUMULADO</b>	<b>2004 – dez. 2009</b>	<b>2004 – fev. 2010</b>
Cobrança	3.621.050,09	6.471.029,58
Compensação financeira	5.967.935,47	5.984.061,24
Total	9.588.985,56	12.455.090,82

Informações de recursos financeiros constantes no Contrato de Gestão:

- i) Saldo total acumulado na subconta até dezembro de 2009: R\$ 9.588.985,56
- ii) Total da arrecadação prevista para 2010: R\$ 18.136.532,28

## **2) APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DA SUBCONTA DA RH II (GUANDU) - PLANO DE INVESTIMENTOS**

<b>PLANO DE APLICAÇÃO - CUSTEIO</b>	
Custeio da Delegatária Guandu para o Contrato de Gestão INEA-AGEVAP	1.499.992,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.499.992,00</b>
<b>PLANO DE APLICAÇÃO - CUSTEIO: ESPECIAL PRIMEIRO ANO</b>	
Recursos adicionais destinados à instalação da Delegatária Guandu para o Contrato de Gestão INEA-AGEVAP	211.660,00
<b>TOTAL</b>	<b>211.660,00</b>
<b>TOTAL GERAL (CUSTEIO)</b>	<b>1.711.652,0</b>

## **RESOLUÇÃO Nº 51, DE 28 DE JULHO DE 2010**

**DETERMINA PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA E PELO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA PARA A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS NO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - FUNDRHI.**

O **CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- a presente disponibilidade financeira, ainda não comprometida, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI) nas subcontas dos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- a conveniência de pronta aplicação dos recursos disponíveis no FUNDRHI para o fortalecimento do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro;
- a existência de projetos de interesse dos Comitês de Bacia em execução pela SEA e pelo INEA;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Determinar aos Comitês de Bacia Hidrográfica do Estado do Rio de Janeiro a efetiva utilização de recursos disponíveis nas suas respectivas subcontas específicas do FUNDRHI em ações e projetos de seu interesse que estejam sendo executados pela Secretaria de Estado do Ambiente - SEA e pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA, sem prejuízo dos valores já aprovadas pelos respectivos Comitês.

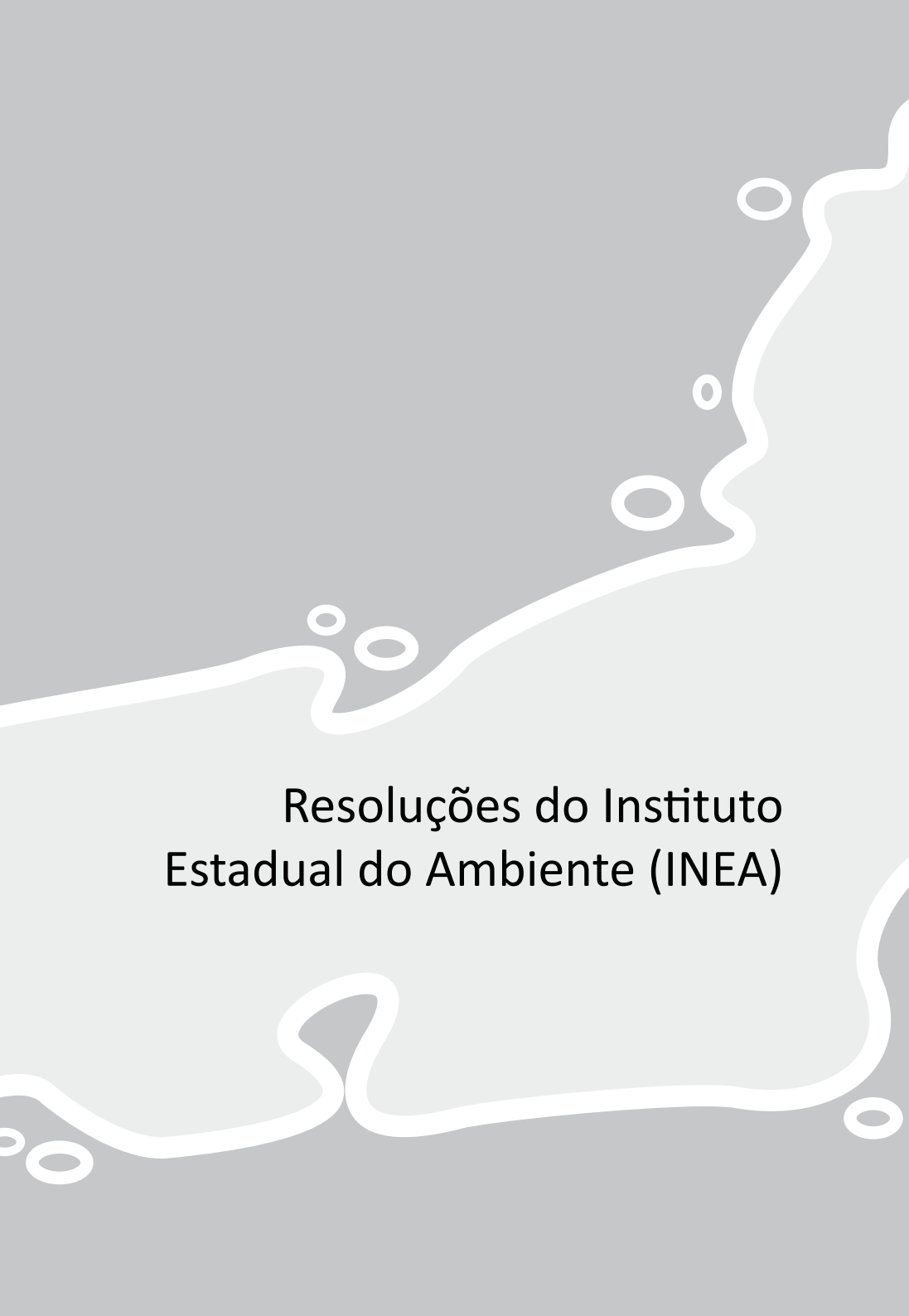
**Art. 2º** - Determinar ao INEA que promova as tratativas necessárias junto aos Comitês para o efetivo cumprimento do artigo primeiro.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2010

**Luiza Cristina Krau de Oliveira**  
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

*Publicada no Diário Oficial de 13/08/2010, pág. 23.*



Resoluções do Instituto  
Estadual do Ambiente (INEA)

# RESOLUÇÃO Nº 10, DE 14 DE SETEMBRO 2009

## DEFINE MECANISMOS E CRITÉRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS CONSOLIDADOS REFERENTES À COBRANÇA AMIGÁVEL PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

**O CONSELHO-DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA**, reunido no dia 27 de janeiro de 2009, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º XVIII do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009,

### **CONSIDERANDO:**

- ser o INEA o órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos e o responsável pela preservação, conservação e controle dos corpos hídricos, superficiais e subterrâneos, de domínio do Estado do Rio de Janeiro, em consonância com a Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, e com o Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, bem como a Lei Estadual nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003,
- a Lei Federal nº 9.433, de 08 de março de 1997, e a Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, as quais instituem as respectivas Políticas de Recursos Hídricos e estabelecem outorga de direito de uso, seu cadastro de usuários e a cobrança pelo uso de recursos hídricos como instrumentos desta citada Política,
- a necessidade de regulamentar o art. 14 da Lei Estadual nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003,
- que a inadimplência de débitos consolidados relativos à cobrança amigável pelo uso de recursos hídricos acarreta um desequilíbrio financeiro,
- a Lei Estadual nº 1.012, de 15 de julho de 1986, a qual dispõe sobre a inscrição, como dívida ativa, dos créditos não tributários do Estado e de suas autarquias, e estabelece normas relativas ao lançamento, e



- ser imprescindível o estabelecimento de normas que orientem os processos administrativos, no caso aqueles referentes à regularização de débitos consolidados relativos à cobrança pelo uso dos recursos hídricos,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º-** O processo de regularização dos débitos consolidados referentes à cobrança amigável pelo uso de recursos hídricos no Estado do Rio de Janeiro observará os mecanismos e critérios estabelecidos nesta Resolução.

**Art. 2º-** Entende-se por débito consolidado aquele calculado para valores vencidos e não quitados nas respectivas datas de vencimento, acrescido de multa de 10% (dez por cento) aplicada sobre o montante final apurado e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados cumulativamente pro-rata tempore, desde o vencimento do débito até o dia de seu efetivo pagamento, de acordo com o disposto no art. 14 da Lei Estadual nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003.

**Art. 3º -** Os débitos consolidados poderão ser pagos em parcela única ou divididos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas de valor não inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), com vencimento no último dia útil de cada mês, mediante solicitação do usuário inadimplente.

**Art. 4º-** Em caso de parcelamento em mais de 12 (doze) prestações, o débito consolidado será transformado em quantidade de UFIR-RJ, ou outro índice que venha a substituí-lo.

**§ 1º-** Na data de vencimento de cada parcela, a correspondente quantidade de UFIR-RJ será convertida em reais

**§ 2º-** O valor em moeda corrente de cada parcela será o resultado da multiplicação da quantidade de UFIR-RJ, representativa da parcela, pelo valor em reais da UFIR-RJ em vigor na data do pagamento

**§ 3º-** O cálculo da conversão das parcelas será posteriormente analisado pela Diretoria de Administração e Finanças do INEA, que poderá intimar o usuário a corrigi-lo.

**Art. 5º-** Os débitos consolidados, uma vez parceladas, não serão objeto de novos parcelamentos.

**Art. 6º-** O usuário será considerado adimplente enquanto estiver honrando suas obrigações referentes ao pagamento das parcelas nos prazos estipulados.

**Art. 7º-** O não pagamento de duas parcelas consecutivas ou alternadas, o que primeiro ocorrer, relativamente ao parcelamento dos débitos consolidados, resultará na inscrição do usuário na Dívida Ativa dos créditos não tributários do Estado, e implicará a imediata rescisão do parcelamento, de acordo com o art. 12 da Lei Estadual nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003.

**Art. 8º-** O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida.

**Art. 9º-** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2009

**Luiz Firmino M. Pereira**  
Presidente

*Publicada em 17.09.09*

# RESOLUÇÃO Nº 13, DE 05 DE JULHO DE 2010

**ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELAS ENTIDADES DELEGATÁRIAS DE FUNÇÕES DE COMPETÊNCIA DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA PARA COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS COM EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS, NOS TERMOS DO ART. 9º DA LEI ESTADUAL Nº 5.639, DE 06 DE JANEIRO DE 2010.**

**O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA**, reunido no dia de 05 de julho de 2010, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º da Lei Estadual nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010,

**RESOLVE:**

## **Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º-** Esta Resolução estabelece procedimentos para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos pelas entidades delegatárias de funções de agência de água, com vistas a selecionar, dentre as propostas apresentadas, a mais vantajosa, mediante julgamento objetivo.

**Art. 2º-** As compras e as contratações de obras e serviços realizadas pelas entidades delegatárias reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, igualdade, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 3º-** Nenhuma obra ou serviço será submetido à seleção de propostas sem a aprovação do respectivo projeto básico ou termo de referência, com a definição de todos os elementos necessários ao perfeito entendimento pelos interessados, dos trabalhos a realizar, nem contratado sem a provisão dos recursos financeiros suficientes para sua execução e conclusão integral.

**Art. 4º**- As compras e as contratações de obras e serviços efetuar-se-ão mediante seleção de propostas, sendo dispensado tal procedimento nos casos expressamente previstos nesta resolução.

**Art. 5º** - A participação em seleção de propostas implica a aceitação integral e irretratável dos termos do ato convocatório, dos elementos técnicos e instruções fornecidos pela entidade delegatária, bem como na observância desta resolução.

**Art. 6º** - A realização de seleção de propostas não obriga a entidade delegatária à contratação.

**Art. 7º** - Para fins desta resolução, entende-se por:

**I - ADJUDICAÇÃO:** ato pelo qual a contratante atribui ao fornecedor o objeto da seleção de propostas;

**II - ATO CONVOCATÓRIO:** instrumento contendo objeto e condições para a participação na seleção de propostas;

**III - COLETA DE PREÇOS:** modalidade de seleção de propostas na qual será admitida a participação de qualquer interessado que cumpra as exigências estabelecidas no ato convocatório;

**IV - COMPRA:** a aquisição de materiais, componentes, equipamentos, gêneros alimentícios, móveis, imóveis, veículos e semoventes;

**V - CONCURSO DE PROJETOS:** modalidade de seleção de propostas para a escolha de projetos apresentados conforme definido em ato convocatório e sujeitos à aprovação do Comitê de Bacia, devendo seguir os procedimentos definidos em resolução específica do INEA;

**VI - CONTRATO:** todo e qualquer ajuste entre a entidade delegatária e particulares, em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada no documento que estabelece os direitos e obrigações da entidade delegatária e do contratado, vedado o contrato verbal;

**VII - FORNECEDOR:** pessoa física ou jurídica que participa da seleção de propostas;

**VIII - HOMOLOGAÇÃO:** ato pelo qual se examina o procedimento de contratação a fim de verificar sua conformidade com o ato convocatório;

**IX - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO:** profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

**X - OBRA:** construção, recuperação ou modificação de bem imóvel que agregue valor ou utilidade ao patrimônio, inclusive os respectivos projetos, ou ainda, o resultado do serviço de conservação ou recuperação de área, que altere o meio ambiente;

**XI - PLANO DE APLICAÇÃO:** relação de ações a serem executadas com os recursos oriundos do contrato de gestão, dentre as quais devem estar incluídas as propostas selecionadas pelo Concurso de Projetos e aquelas necessárias ao cumprimento do contrato de gestão com o INEA, com horizonte anual ou plurianual, devendo guardar compatibilidade com as metas do Plano de Recursos Hídricos da Bacia;

**XII - PREÇO DE REFERÊNCIA:** valor máximo da contratação, conforme definido no ato convocatório, estabelecido a partir de valores praticados no mercado;

**XIII - PREÇO INEXEQUÍVEL:** valor inferior a 60% (sessenta por cento) do preço de referência, salvo se apresentada demonstração de exequibilidade pelo fornecedor e esta seja aceita pela entidade delegatária;

**XIV - PROJETO BÁSICO:** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, que possibilite a estimativa de seu custo final e o prazo de execução;

**XV - PROJETO EXECUTIVO:** detalhamento do projeto básico, contendo o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

**XVI - PROJETO SELECIONADO:** projeto oriundo de concurso de projetos do plano de aplicação de recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

**XVII - PROPOSTA VÁLIDA:** proposta encaminhada por fornecedor que atenda aos requisitos quanto à habilitação jurídica, à qualificação técnica e à regularidade fiscal, previstos no ato convocatório;

**XVIII - SELEÇÃO DE PROPOSTAS:** procedimento para compra de bens e para a contratação de obras e serviços, a ser realizado mediante a definição, no ato convocatório, dos requisitos mínimos para participação e dos critérios de julgamento;

**XIX - SERVIÇO:** toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a entidade delegatária, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalho técnico profissional, quando não integrantes de execução de obras, comportando as seguintes classificações:

**a) Serviços Técnicos Profissionais:** todos aqueles que exigem habilitação legal para sua execução, desde o simples registro do profissional, firma ou repartição administrativa competente até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido.

**b) Serviços Técnicos Profissionais Especializados:** aqueles que, além de exigirem habilitação técnica profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica ou em cursos de pós-graduação ou de estágio de aperfeiçoamento, demandando conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão, tais como: estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

**c) Serviços de Natureza Continuada:** aqueles que, por sua natureza, não podem sofrer solução de continuidade, tendo em vista a necessidade pública a ser satisfeita.

**XX - TERMO DE RECEBIMENTO:** instrumento que formaliza o recebimento do objeto contratado, podendo ser de caráter definitivo ou provisório;

**XXI - TERMO DE REFERÊNCIA:** documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do serviço.

**XXII - TOMADOR DE RECURSOS:** pessoa física ou jurídica a quem são destinados recursos financeiros para projetos e a quem cabe, direta ou indiretamente, a execução do objeto de projeto selecionado.

## **Capítulo II**

### **DA SELEÇÃO DE PROPOSTAS**

**Art. 8º-** A seleção de propostas será realizada mediante as modalidades de:

I - concurso de projetos; e

II - coleta de preços.

**Art. 9º-** A convocação dos interessados na seleção de propostas será efetuada por meio de ato convocatório, que estabelecerá, em cada caso, os procedimentos e as especificações técnicas para a formulação das

propostas, o preço de referência para a contratação, a minuta do contrato, a forma e os critérios de seleção do fornecedor, admitidos lances sucessivos dos participantes, podendo também ser utilizados meios eletrônicos e a internet.

**§ 1º-** O extrato do ato convocatório deverá ser publicado em jornal com circulação local, para valores estimados inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em jornal de circulação regional (estadual), para os demais valores, e na página eletrônica da entidade delegatária, para ambos os casos

**§ 2º-** A entidade delegatária deverá publicar na sua página eletrônica o ato convocatório e estabelecer prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis desta publicação até a sessão de abertura das propostas dos participantes no certame.

**§ 3º-** Na elaboração do ato convocatório deverão ser levados em conta, além das condições e exigências técnicas e econômico-financeiras requeridas para a participação, os seguintes princípios básicos:

**I** - igualdade de oportunidade e de tratamento a todos os interessados na seleção de propostas;

**II** - publicidade e amplo acesso dos interessados às informações e trâmites da seleção de propostas;

**III** - fixação de critérios objetivos para o julgamento da habilitação dos interessados e para avaliação e classificação das propostas.

**§ 4º-** Os pedidos de impugnação ao ato convocatório deverão ser protocolados na entidade delegatária até três dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas, por qualquer pessoa jurídica ou física, devendo ser julgados antes da homologação do processo de seleção, sem a promoção de efeito suspensivo imediato.

**Art. 10-** O concurso de projetos consiste em modalidade de seleção de propostas para a escolha de projetos apresentados conforme definido em ato convocatório, sujeitos à aprovação do Comitê de Bacia, e reger-se-á por resolução específica editada pelo INEA.

**Art. 11-** A entidade delegatária definirá os procedimentos internos para a realização da coleta de preços, em conformidade com seus dispositivos regimentais, observadas as seguintes disposições:

**I** - A coleta de preços efetivar-se-á sempre que recebidas, pelo menos, 3 (três) propostas válidas.

**II** - A seleção de propostas será repetida uma vez quando não verificada a exigência do inciso anterior, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado.

**Art. 12-** No dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

**Art. 13-** A sessão pública da coleta de preços observará os seguintes procedimentos:

**I** - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes entregarão envelopes distintos contendo a habilitação da empresa e a proposta de preços;

**II** - proceder-se-á a imediata abertura do envelope com a proposta de preços e sua análise;

**III** - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

**IV** - não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de três, oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

**V** - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento e as especificações técnicas definidos no ato convocatório;

**VI** - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, proceder-se-á à abertura do envelope contendo os documentos de habilitação do concorrente que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no ato convocatório;

**VII** - a habilitação far-se-á com a verificação de que o concorrente atende às exigências do ato convocatório quanto à habilitação jurídica, técnica e fiscal;

**VIII** - verificado o atendimento das exigências fixadas no ato convocatório, o concorrente será declarado vencedor;

**IX** - se o concorrente que apresentou a melhor proposta desatender às exigências habilitatórias, examinar-se-ão as ofertas subseqüentes quanto à habilitação, na ordem de classificação, sucessivamente, até a apuração daquela que atenda ao ato convocatório, sendo esta concorrente declarada vencedora;

**X** - declarado o vencedor, qualquer concorrente poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais concorrentes, desde logo, intimados a apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



**XI** - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

**XII** - a falta de manifestação imediata e motivada do concorrente importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da Seleção ao vencedor;

**XIII** - homologada a seleção de propostas pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em ato convocatório;

**XIV** - se o vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-lhe-ão as penalidades definidas no respectivo ato convocatório; e

**XV** - se todos os interessados forem inabilitados, a entidade delegatária poderá fixar o prazo de três dias úteis para apresentação de nova documentação de habilitação, escoimada das causas da inabilitação, permanecendo em seu poder os demais envelopes, devidamente fechados e rubricados por todos os representantes presentes das proponentes.

**Art. 14** - Previamente à adjudicação do objeto da seleção de propostas, a entidade delegatária poderá exercitar o direito de negociar as condições das ofertas, com a finalidade de maximizar resultados em termos de qualidade e preço.

**Art. 15** - No julgamento das propostas serão considerados, exclusivamente, os critérios previstos no ato convocatório. Parágrafo único. Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero.

### **Capítulo III**

#### **DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À SELEÇÃO DE PROPOSTAS**

**Art. 16** - Para a habilitação na seleção de propostas exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

**I** - habilitação jurídica;

**II** - regularidade fiscal;

**III** - qualificação técnica;

**IV** - qualificação econômico-financeira; e

**V** - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

**Art. 17-** A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

**I** - cédula de identidade do responsável legal do proponente;

**II** - registro comercial, no caso de empresa individual;

**III** - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

**IV** - inscrição do ato constitutivo, no caso de associações civis, acompanhada de indicação do(s) representante(s) legal(is) em exercício; e

**V** - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

**Art. 18** - A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

**I** - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), conforme o caso;

**II** - prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

**III** - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da lei;

**IV** - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

**Art. 19-** A documentação relativa à qualificação técnica, caso prevista no ato convocatório, limitar-se-á a:

**I** - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II** - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto do certame, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis, para a realização do objeto, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; e

**III** - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da seleção de propostas.

**§ 1º**- A comprovação de aptidão referida no inciso II acima, no caso das seleções de propostas pertinentes a obras e serviços, será feita, quando couber, por atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados pelas entidades profissionais competentes.

**§ 2º**- Na seleção de propostas para a execução de serviços ou obras, a entidade delegatária poderá exigir a apresentação da lista e currículo de seu pessoal técnico, indicados como responsáveis pelos serviços objeto do certame, para homologação técnica, como pré-condição para habilitação dos concorrentes.

**Art. 20-** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira deverá ser prevista no ato convocatório, restrita a exigências que não restrinjam a competitividade do certame.

#### **Capítulo IV** **DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

**Art. 21-** A dispensa de seleção de propostas poderá ocorrer no caso de:

**I** - compras, execução de obras ou serviços, que envolvam valores inferiores a R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

**II** - emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

**III** - não acudirem interessados ao certame anterior e ela, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a entidade delegatária, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

**IV** - compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da entidade delegatária, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

**V** - contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de clas-

sificação do certame anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo fornecedor vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido; e

**VI** - aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia.

**Art. 22**- Considera-se inexigível a seleção de propostas quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**I** - para a aquisição de serviços, materiais, equipamentos ou gêneros, que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita por meio de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria o objeto do certame, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

**II** - para contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

**Art. 23** - Todo ato de dispensa ou de inexigibilidade deverá ser devidamente justificado em relação à escolha do fornecedor e ao preço, que deverá ser compatível ao praticado no mercado, e autorizado pelo responsável legal da entidade delegatária.

**Art. 24** - Nos casos de dispensa e inexigibilidade de seleção de propostas, a entidade delegatária deverá exigir do fornecedor a documentação relativa à habilitação jurídica.

## **Capítulo V DOS CONTRATOS**

**Art. 25** - Os contratos da seleção de propostas estabelecerão as condições para a sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do ato convocatório e da proposta a que se vinculam.

**§ 1º**- As contratações somente serão realizadas se atendidos, no ato de sua formalização, os requisitos de habilitação previstos nesta resolução.

**§ 2º**- Os contratos definirão, obrigatoriamente:

**I** - objeto e seus elementos característicos;

- II - o preço e condições de pagamento;
- III - o cronograma físico financeiro de sua execução;
- IV - os direitos e as responsabilidades das partes;
- V - as penalidades cabíveis;
- VI - as condições para o recebimento do objeto contratado;
- VII - a prestação de garantias e as condições de sua liberação ou restituição;
- VIII - que os contratos firmados com base nesta resolução poderão ser alterados, com acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual atualizado, e no caso particular de obras até o limite de 50% (cinquenta por cento);
- IX - que a inexecução total ou parcial do contrato acarretará a sua rescisão, respondendo a contratada pelas conseqüências decorrentes;
- X - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

**Art.26** - Os contratos para a execução de projetos definirão, obrigatoriamente:

- I - objeto;
- II - metas do Plano de Recursos Hídricos a serem alcançadas;
- III - obrigações do contratado quanto a prazos; procedimentos de compras segundo esta resolução; normas de divulgação do projeto; destinação da contrapartida, quando houver; custeio do acompanhamento da execução; prestação de contas das despesas realizadas; Certificado de Recebimento do Objeto Contratado.
- IV - obrigações da contratante quanto a prazos; acompanhamento e fiscalização da execução; aferição das medições de serviços; destinação de recursos; parecer sobre a prestação de contas; avaliação Dos resultados.
- V - cronograma de desembolso.

**Art. 27**- É facultado à entidade delegatária convocar o proponente remanescente, na ordem crescente de classificação, para assinatura de contrato, pelo mesmo valor e condições da proposta vencedora, ou revogar o procedimento, caso o vencedor convocado não assine o contrato, não aceite o instrumento equivalente ou qualquer outro fator que impeça ou retarde indevidamente a efetiva conclusão da seleção de propostas, de acordo com os prazos estabelecidos no ato convocatório.

## Capítulo VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 28-** As entidades delegatárias deverão disponibilizar de forma destacada na sua página eletrônica, para cada contratação, os seguintes documentos: ato convocatório integral, extrato do processo de dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso; impugnações, recursos e atos administrativos correlatos; contrato e termo de recebimento do objeto contratado, devidamente assinados.

**Art. 29-** As minutas dos atos convocatórios e seus contratos e aditivos correspondentes, assim como os procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, deverão ser submetidos previamente à apreciação de assessoria jurídica da entidade delegatária.

**Art. 30-** Excetuada a declaração do vencedor da seleção de propostas, que se sujeitará a manifestação imediata por parte do interessado, das decisões decorrentes da aplicação desta resolução cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da divulgação da habilitação ou do julgamento das propostas.

**§ 1º-** A divulgação das decisões a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerá na forma prevista no ato convocatório.

**§ 2º-** O recurso será dirigido ao representante legal da entidade delegatária e será decidido no prazo máximo de 4 (quatro) dias úteis.

**§ 3º-** A interposição de recurso será comunicada aos demais interessados, que poderão impugná-lo no prazo de 3 (três) dias úteis após esta comunicação.

**Art. 31-** Os termos desta resolução serão observados, obrigatoriamente, pelas entidades delegatárias e pelos tomadores de recursos.

**Art. 32-** Os casos omissos nesta resolução serão decididos pela entidade delegatária.

**Art. 33 -** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2010

**Luiz Firmino Martins Pereira**  
Presidente

*Publicado em 04.08.10*

## RESOLUÇÃO Nº 14, DE 09 DE AGOSTO DE 2010

**ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELAS ENTIDADES DELEGATÁRIAS DE FUNÇÕES DE COMPETÊNCIA DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA PARA A SELEÇÃO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL NOS TERMOS DO ART. 9º DA LEI ESTADUAL Nº 5.639, DE 06 DE JANEIRO DE 2010.**

**O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA**, reunido no dia 02 de agosto de 2010, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, XVIII do Decreto Estadual nº 41.628, de 13 de janeiro de 2009,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º**- Os procedimentos a serem adotados pelas entidades delegatárias de funções de agência de água para a seleção e recrutamento de pessoal técnico e de apoio necessários ao desempenho de suas atribuições observarão as normas previstas nesta Resolução.

**Art. 2º**- A seleção de pessoal realizada pelas entidades delegatárias com recursos oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos e transferidos por intermédio do contrato de gestão firmado com o INEA dar-se-á por meio de processo seletivo, o qual observará os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 3º** - O processo seletivo poderá ser executado pela própria entidade delegatária ou por instituição especializada, contratada, observadas, neste caso, as disposições da norma especificamente editada pela INEA para contratação de obras e serviços pelas entidades delegatárias de funções de Agência de Água, nos termos da Lei Estadual nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010.

**§ 1º**- A contratação de instituição especializada não exige a responsabilidade sobre a idoneidade do certame da entidade delegatária, que deverá manter comissão organizadora do processo seletivo.

**§ 2º** - É vedada a contratação de instituição especializada que, a par da organização e realização de concursos, ministre cursos preparatórios para concursos públicos.

**§ 3º** - É vedada à instituição especializada contratada na forma do caput a sub-contratação de qualquer parcela do objeto capaz de interferir na preservação do sigilo das provas e gabaritos e na isonomia de tratamento aos candidatos.

**Art. 4º**- O processo seletivo se fará por provas e títulos, com etapas eliminatórias e classificatórias, de acordo com a natureza e a complexidade das funções a serem exercidas por cada categoria profissional.

**§ 1º** - A prova de títulos será exclusivamente classificatória.

**§ 2º** - Serão considerados como títulos aqueles que guardem afinidade com as atribuições do cargo ou contribuam para o seu aperfeiçoamento.

**§ 3º**- Na previsão de atribuição de pontos para títulos, é vedada a indicação de órgão ou entidade específicos, públicos ou privados, para efeito de apuração de experiência profissional, de formação acadêmica ou de aperfeiçoamento técnico.

**§ 4º**- O edital do concurso que previr prova de títulos conterá obrigatoriamente cláusula prevendo os títulos aceitáveis, sua respectiva pontuação singular e o máximo de pontuação para cada espécie de título apresentado.

**Art. 5º**- O edital estabelecerá a quantidade de vagas, com as respectivas remunerações e atividades a serem desempenhadas, além das condições para inscrição no concurso, local de trabalho, requisitos para a investidura, forma de julgamento das provas e dos títulos e prazo de contratação.

**Art. 6º**- O extrato do edital do processo seletivo deverá ser publicado em jornal de grande circulação, informando-se que estará disponibilizado, de forma integral, nos endereços eletrônicos do INEA e da entidade delegatária.

**Parágrafo Único** - O edital e os demais documentos relativos ao processo seletivo deverão ser arquivados na entidade delegatária, pelo período de três anos, à disposição dos órgãos de fiscalização.

**Art. 7º**- Fica proibida a contratação de servidores ou empregados da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas empresas públicas, sociedades de economia mista, bem como de suas subsidiárias ou controladas, ressalvados os casos autorizados por lei.

**Art. 8º**- Os ocupantes de cargo de direção ou executivo da entidade delegatária, remunerados com recursos repassados pela INEA, deverão possuir reputação ilibada, formação universitária, experiência profissional e notórios conhecimentos técnicos comprovados e compatíveis com a natureza das funções a serem desempenhadas.

**Art. 9º** - Em caso de substituição da entidade delegatária de funções de agência de água, observadas as condições do concurso realizado, a entidade sucessora destas funções poderá contratar os empregados selecionados pela entidade delegatária sucedida, desde que:



**I** - a entidade delegatária sucedida tenha rescindido o contrato de trabalho dentro dos trinta dias anteriores à data da rescisão do contrato de gestão com o INEA; e

**II** - a entidade sucessora promova a contratação dos empregados dentro de trinta dias, contados a partir da celebração do contrato de gestão com o INEA.

**Art. 10-** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2010

**Luiz Firmino Martins Pereira**  
Presidente

*Publicada em 13.08.10*

## **RESOLUÇÃO Nº 15, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010**

**ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDIMENTOS FAMILIARES RURAIS PARA REGULARIZAÇÃO DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA**, reunido no dia 13 de setembro de 2010, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, XVIII do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009,

### **CONSIDERANDO:**

- ser o INEA o órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos e o responsável pela preservação, conservação e controle dos corpos hídricos, superficiais e subterrâneos, de domínio do Estado do Rio de Janeiro, em consonância com a Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, e com o Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, bem como a Lei Estadual nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003,
- a Lei Federal nº 9.433, de 08 de março de 1997, e a Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, as quais instituem as respectivas Políticas de Recursos Hídricos e estabelecem outorga de direito de uso, seu cadastro de usuários e a cobrança pelo uso de recursos hídricos como instrumentos desta citada Política,
- a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, e define, em seu art. 3º, os requisitos para que o produtor rural seja considerado como agricultor familiar e empreendedor familiar rural,
- a Portaria nº 17 de 23 de março de 2010, do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, que estabelece as condições e procedimentos para emissão da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF,

- a Lei Estadual nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a cobrança pela utilização de recursos hídricos do estado do Rio de Janeiro, e define os limites para usos insignificantes de águas estaduais,
- o Decreto nº 40.156, de 17 de outubro de 2006, que estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para regularização dos usos de água superficial e subterrânea,
- a Portaria SERLA nº 567, de 07 de maio de 2007, que estabelece critérios gerais e procedimentos técnicos e administrativos para cadastro, requerimento e emissão de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro,
- que o crédito rural, o qual abrange o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, que se destina ao apoio financeiro das atividades agropecuárias e não agropecuárias exploradas mediante emprego direto da força de trabalho da família produtora rural, prevê a regularização do uso da água na propriedade rural como requisito para concessão de crédito,
- a relevância da atividade de agricultura familiar para o desenvolvimento e a sustentabilidade da economia local e regional, com a geração de empregos e renda,
- que a atividade de agricultura familiar necessita de uso intensivo de água em seu processo produtivo, assim como de incentivos por parte do poder público para a adesão dos usuários do setor ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos,
- ser necessário, para isso, o estabelecimento de normas adicionais que orientem os agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais do estado quanto à regularização de uso dos recursos hídricos de domínio estadual, e
- que o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH é o cadastro único de usos e usuários de águas no Estado do Rio de Janeiro, autodeclaratório e via internet, e que o seu preenchimento é o primeiro passo para a regularização de usos da água no Estado,

**RESOLVE:**

**Art. 1º-** Ficam estabelecidos os procedimentos a serem observados para a regularização do uso de água de domínio estadual para os agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais, assim definidos no art. 3º da Lei Federal

nº 11.326/2006 e na Portaria MDA nº 17/2010, bem como as condições para cooperação entre o Instituto Estadual do Ambiente - INEA e a EMATER-Rio.

**Art. 2º**- A regularização de usos da água dos usuários agricultores familiares e empreendedores familiares rurais é feita mediante cadastramento dos usuários no CNARH.

§ 1º - O cadastramento é realizado mediante preenchimento *on-line* da declaração de uso do CNARH, disponível na Internet no endereço <http://cnarh.ana.gov.br>.

§ 2º - Os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que não tiverem acesso à Internet poderão se dirigir ao INEA ou à EMATER-Rio, num dos endereços constantes do Anexo, para auxílio ao preenchimento da declaração de uso do CNARH.

§ 3º - Os usuários já cadastrados no CNARH não necessitam refazer o cadastro, salvo se as informações carecerem de atualização ou retificação da declaração já existente.

§ 4º - Para fins de cálculo do balanço hídrico por propriedade, o usuário deverá informar todos os seus pontos de captação e lançamentos localizados em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos e em redes de distribuição de água ou de coleta de esgotos, públicas ou privadas.

§ 5º - A declaração deve ser finalizada e enviada para o órgão gestor pelo próprio sistema para ser considerada válida.

§ 6º - Caso o órgão gestor encontre alguma inconsistência na declaração enviada pelo sistema, poderá entrar em contato com o usuário para retificação das informações prestadas, passando a valer como documento comprobatório de regularidade a última declaração válida no sistema.

§ 7º - Os usuários cadastrados devem imprimir e conservar uma via da última declaração válida no sistema, que é o seu comprovante de regularização perante o órgão gestor de recursos hídricos.

**Art. 3º** - Os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais cadastrados no CNARH ou com requerimento de outorga de direito de uso anterior à publicação desta Resolução serão considerados regulares quanto à utilização de recursos hídricos, até a emissão do respectivo ato administrativo de outorga de direito de uso ou certidão ambiental de uso insignificante.

**Art. 4º** - Os usuários cadastrados terão o prazo de 18 meses, a partir da publicação desta Resolução, para completar o processo de regularização por meio

do requerimento da outorga de direito de uso da água ou certidão ambiental de uso insignificante.

**Parágrafo Único** - Findo o prazo estabelecido no *caput* sem que o usuário tenha requerido a outorga ou certidão ambiental de uso insignificante, ele será considerado irregular quanto à utilização da água de domínio estadual, estando sujeito às penalidades previstas na legislação.

**Art. 5º** - O INEA fornecerá treinamento aos técnicos da EMATER-Rio que atuarem como cadastradores dos agricultores familiares que necessitem de auxílio para o preenchimento da declaração do CNARH.

**Parágrafo Único** - O treinamento terá por objetivos fundamentais esclarecer os conceitos do cadastro, bem como ressaltará a importância do correto preenchimento da declaração de uso para a composição da base de dados do INEA e do Sistema Estadual de Informações de Recursos Hídricos - SEIRH.

**Art. 6º** - Ao final do prazo de 18 meses para o requerimento da outorga ou certidão ambiental de uso insignificante, e após as análises de cada processo individual, incidirá a cobrança pelo uso da água para os usos significantes outorgados, nos termos da Lei nº 4.247/2003.

**Art. 7º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2010

**Luiz Firmino Martins Pereira**  
Presidente

*Publicada em 30.09.10*

## ANEXO

### LOCAIS DE APOIO AO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE USO DO CADASTRO

Instituto Estadual do Ambiente - INEA/SEA

#### SEDE:

##### **Gerência de Instrumentos de Gestão de Recursos Hídricos - GEIRH/DIGAT**

Av. Venezuela 110, sala 311, Praça Mauá, Centro, Rio de Janeiro CEP 20.081-312 - Tel: (21)2334-9598/9599 - geirh@inea.rj.gov.br

##### **Gerência de Hidrologia, Hidráulica, Faixas Marginais e Outorga - GEHFO/ DILAM**

Rua Fonseca Teles 121, São Cristovão, Rio de Janeiro CEP 20.940-200  
Tel: (21) 2334-8384/8385 - seagua.inea@gmail.com

#### SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS:

##### **Superintendência Regional da Baía da Ilha Grande - SUPBIG**

SR I - Bacia da Baía da Ilha Grande

Estrada Municipal, 91, salas 308/310/311, Praia do Jardim Angra dos Reis CEP 23.907-900

Tel: (24) 3367-1520/1673 - supbig@inea.rj.gov.br

##### **Superintendência Regional Baía de Sepetiba - SUPSEP**

SR II - Bacia do Guandu

Rua Gal. Bocaiúva, 607, 1º andar, Centro, Itaguaí CEP 23.815-310

Tel: (21) 2688-6299 ou (21) 2687-1590/1521 - supsep@inea.rj.gov.br

##### **Superintendência Regional do Médio Paraíba do Sul - SUPMEP**

SR III - Bacia do Médio Paraíba do Sul

Av. Almirante Adalberto Barros Nunes, 5.900 Belmonte, Volta Redonda - CEP 27.273-011

Tel: (24) 3346-3668/3338-9822 - supmep@inea.rj.gov.br

##### **Superintendência Regional do Piabanha - SUPPIB**

SR IV - Bacia do Piabanha

Rua Bingen, 318, Bingen, Petrópolis - CEP 25.660-000

Tel: (24)2249-4643/5900 - suppib@inea.rj.gov.br

**Superintendência Regional da Baía de Guanabara - SUPBG**

SR V - Baía de Guanabara

Avenida Feliciano Sodré nº 8 - Centro, Niterói - CEP 24.030-014

Tel (21) 2717-4669 / Fax: (21) 2717-4754 - supbg@inea.rj.gov.br

**Superintendência Regional Lagos São João - SUPLAJ**

SR VI - Bacia Lagos São João

Rua Bernardo de Vasconcelos, 154, Centro, Araruama - CEP 28.970-000

Tel: (22) 2665-7004 - suplaj@inea.rj.gov.br

**Superintendência Regional Rio Dois Rios - SUPRID**

SR VII - Bacia Rio Dois Rios

Avenida Conselheiro Julius Arp, 184, Olaria, Nova Friburgo – CEP 28.623-000

Tel: (22) 2543-5261 - suprid@inea.rj.gov.br

**Superintendência Regional Macaé - SUPMA**

SR VIII - Bacia de Macaé e Rio das Ostras

Rua. Punta Del Este 187 - Cavaleiros, Macaé - CEP 27.920-170

Tel: (22) 2765-5303 - supma@inea.rj.gov.br

**Superintendência Regional do Baixo Paraíba do Sul - SUPSUL**

SR IX - Bacia do Baixo Paraíba do Sul

SR X - Bacia do Rio Itabapoana

Av. José Alves de Azevedo 483 - Parque Rosário - Campos dos

Goytacazes - CEP 28025496

Tel: (22) 2731-6494 / Fax: (22) 2731-5905 - supsul@inea.rj.gov.br

**Serviço de Apoio ao Noroeste - SEAN**

Santo Antônio de Pádua

Rua Prefeito Eugênio Leite, n 22, Sobrado, Centro, Santo Antônio de Pádua

CEP 28.470-000

Tel: (22) 3851-3586/3851-3600 - eauna@inea.rj.gov.br

**EMATER-RIO / Secretaria de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento**

ESCRITÓRIO DA EMATER-RIO

ANGRA DOS REIS - CNPJ 29.223.492/0086-55

Estrada Rio-Santos, Km 97,5 – Jabuíba Angra dos Reis - 23900-000 - RJ

Tel.: (24) 3368-7921 - eslocag@emater.rj.gov.br

**APERIBÉ -CNPJ**

Av. Genocy Coelho da Silva, s/nº - Centro Comunitário - Ponte Seca - Aperibé  
- 28495-000- - RJ

Tel: (22) 3864-4028 - eslocab@emater.rj.gov.br

**ARARUAMA - CNPJ 29.223.492/0047-49**

Rua Bernardo Vasconcellos, 791 – Centro - Araruama - 28970-000 - RJ

Tel: (22) 2665-5933 - eslocar@emater.rj.gov.br

**BARRA MANSA - CNPJ 29.223.492/0023-71**

Rua Maria Luiza Gonzaga, 217

Bairro Ano Bom - Barra Mansa - 27.320-000 - RJ

Tel.: (24) 3322-4789 - eslocbm@emater.rj.gov.br

**BARRA DO PIRAI**

Rua Moreira dos Santos, 1042 – Centro Barra do Pirai - 27.135-030 - RJ

Tel.: (24) 2445-4640 - eslocbp@emater.rj.gov.br

**BOM JARDIM - CNPJ 29.223.492/0007-51**

Av. Venâncio Pereira Veloso, s/nº - Centro - Bom Jardim - 28660-000 - RJ

Tel.: (22) 2566-3144 - eslocbj@emater.rj.gov.br

**BOM JESUS DE ITABAPOANA - CNPJ 29.223.492/0008-32**

Rua Francisco Borges Sobrinho, 151 - Bom Jesus do Itabapoana - 28360-000 - RJ

Tel.: (22) 3833-0082 - eslocbi@emater.rj.gov.br

**CABO FRIO - CNPJ 29.223.492/0068-73**

Rua Professor Ismar Gomes de Azevedo, 13 – Centro - Cabo Frio - 28907-100

- RJ Tel.: (22) 2647-6311 - esloccf@emater.rj.gov.br

**CACHOEIRAS DE MACACU - CNPJ 29.223.492/0009-13**

Rua Manoel Diz Martinez, s/nº 28680-000 - Cachoeiras de Macacu - RJ

Tel.: (21) 2649-3449 - esloccm@emater.rj.gov.br

**CAMBUCI - CNPJ 29.223.492/0010-57**

Rua Virgílio Franklin s/nº - Cambuci - 28430-000 - RJ

Tel.: (22) 2767-3839 - esloccb@emater.rj.gov.br

**CAMPO GRANDE - CNPJ 29.223.492/0057-10**

Rua Marechal Dantas Barreto, 95 - Campo Grande

Rio de Janeiro - 23090-300 - RJ

Tel/Fax.: (21) 2332-7689 - eslocpg@emater.rj.gov.br



**CAMPOS DOS GOYTACAZES** - C.G.C n. 29.223.492/0051-25

Rua Visconde de Inhaúma, 102 - Dist.Agropecuário Parque Tamandaré - Campos dos Goytacazes - 28030-160 - RJ  
Tel.: (22) 2724-2605 - emater.campos@yahoo.com.br

**CANTAGALO** - CNPJ 29.223.492/0041-53

Praça Miguel Santos, s/n.º - Centro Agropecuário - Cantagalo - 28500-000 - RJ  
Tel.: (22) 2555-5273 - eslocgg@emater.rj.gov.br

**CARAPEBUS** - CNPJ 29.223.492/0091-12

Av. Getulio Vargas, 512 – Centro - Carapebus - 27963.080 - RJ  
Tel: (22) 2768-5386 - eslocpc@emater.rj.gov.br

**CARDOSO MOREIRA** - CNPJ 29.223.492/0038-58

Rua Sebastião Zequieu, 167 – Centro - Cardoso Moreira - 28180-000 - RJ  
Tel: (22) 2785-1196 - ematercardoso@ig.com.br

**CARMO** - CNPJ 29.223.492/0032-62

Rua Luiz de Moura Pinheiro, nº. 306 – Centro - Carmo - 28640-000 - RJ  
Tel.: (22) 2537-2111 - eslocrc@emater.rj.gov.br

**CASIMIRO DE ABREU** - CNPJ 29.223.492/0048-20

Rua Nilo Peçanha, nº. 20 – Centro - Casimiro de Abreu - 28860-000 - RJ  
Tel: (22) - 2778-4010 - eslocca@emater.rj.gov.br

**CONCEIÇÃO DE MACABU** - CNPJ 29.223.492/0052-06

Rua Evaristo Ribeiro, 65 - Dist. Agropecuário - Conceição de Macabu - 28440-000 - RJ  
Tel.: (22) 2779-4942 - eslocmb@emater.rj.gov.br

**CORDEIRO** - CNPJ 29.223.492/0032-62

Parque de Exposições Raul Veiga - Centro Agropecuário - Cordeiro - 28540-000 - RJ  
Tel.: (22) 2551-1908 - eslocdd@emater.rj.gov.br

**DUAS BARRAS** - CNPJ 29.223.492/0040-72

Av. Getúlio Vargas, 38 – Centro - Duas Barras - 28650-000 - RJ  
Tel.: (22) 2534-1512 - eslocdb@emater.rj.gov.br

**DUQUE DE CAXIAS** - CNPJ 29.223.492/0062-88

Av. Dona Tereza, nº 3 - Jardim Primavera - Duque de Caxias - 25213-005- RJ  
Tel.: (21) 3655-0752- eslocdc@emater.rj.gov.br

**ITABORAÍ** - CNPJ 29.223.492/0012-19

Av. 22 de Maio, 7557 - Venda das Pedras - Itaboraí - 24800-000 - RJ  
Tel./Fax: (21) 3639-1114 - eslocib@emater.rj.gov.br

**ITAGUAÍ** - CNPJ 29.223.492/0017-23

Centro Integrado de Assistência aos Agricultores Familiares  
Estrada RJ 99 - Km. 8 – Piranema - Itaguaí - 23855-120 - RJ  
Tel.: (21) 3781-2754 - eslocig@emater.rj.gov.br

**ITAIPAVA/PETRÓPOLIS**

Estrada União Indústria, 9.700 - Ponte dos Arcos - Itaipava - Petrópolis - 25730-731 - RJ  
Tel: (24) 2222-0349 - eslocpe@emater.rj.gov.br

**ITALVA** - CNPJ 29.223.492/0071-79

Rodovia BR 356 - Km. 58 - Italva - 28250-000 - RJ  
Tel.: (22) 2783-2950 - eslocit@emater.rj.gov.br

**ITAOCARA** - CNPJ 29.223.492/0037-77

Rua Gamaliel Borges Pinheiro, s/nº. - Itaocara - 28570-000 - RJ  
Tel.: (22) 3861-4376 - eslocic@emater.rj.gov.br

**ITAPERUNA** - CNPJ 29.223.492/0026-14

Rua Deputado Rubens Tinoco Ferraz, 21 - Itaperuna - 28300.000 - RJ  
Tel: (22) 3823-7762 - eslocip@emater.rj.gov.br

**LAJE DE MURIAÉ** - CNPJ 29223492/0028-86

Praça Padre Martins, 74 – Centro - Laje de Muriaé - 28350-000 - RJ  
Tel: (22) 3829-2762 - eslocim@emater.rj.gov.br

**MACAÉ** - CNPJ 29.223.492/0053-97

Rua Francisco Portela, 489 – Centro - Macaé - 27910-200 - RJ  
Tel.: (22) 2759-0609 - eslocmacae@ig.com.br

**MACUCO** - CNPJ 29.223.492/0011-38

Av. Paranhas, s/nº. - Macuco Rural Park - Macuco - 28545-000 - RJ  
Tel.: (22) 2554-2163 - eslocmu@emater.rj.gov.br

**MAGÉ** - CNPJ 29.223.492/0049-00

Av. Simão da Mota s/n - Centro, perto da Prefeitura - Magé - 25900-000 - RJ  
Tel.: (21) 2633-7591 - eslocmg@emater.rj.gov.br

**MANGARATIBA** - CNPJ 29.223.492/0077-64

Acampamento - Horto Municipal - Parque de Exposições - Estrada S.João Marcos, s/nº - Mangaratiba - 23860-000 - RJ  
Tel.: (21) 2789.2674 - eslocmn@emater.rj.gov.br

**MARICÁ** - CNPJ 29.223.492/0069-54

Rua Uirapurus, s/nº - Centro - Maricá - 24900-000 - RJ  
Tel.: (21) 3731-9979 - eslocma@emater.rj.gov.br

**MIRACEMA** - CNPJ 29.223.492/0006-70

Rua Deputado Luiz Fernando Linhares, 263 – Centro  
Miracema - 28460-000 - RJ  
Tel.: (22) 3852-1422 - eslocmi@emater.rj.gov.br

**NATIVIDADE** - CNPJ 29.223.492/0024-52

Rua Intendente Franklin Roosevelt Rabello, s/nº - Natividade - 28.380-000 - RJ  
Tel: (22) 3841-3176 -eslocna@emater.rj.gov.br

**NOVA FRIBURGO** - CNPJ 29.223.492/0013-08

Rua Euclides Solon de Pontes, 30 – Centro - Nova Friburgo - 28635-000 - RJ  
Tel.: (22) 2533-1998- eslocnf@emater.rj.gov.br

**NOVA IGUAÇU** - CNPJ 29.223.492/0076-83

Rua Otávio Tarquino nº 774 sala 21 – Centro - Nova Iguaçu - 26215-220 - RJ  
Tel.: (21) 2669-0500 - eslocni@emater.rj.gov.br

**PARAÍBA DO SUL** - CNPJ 29.223.492/0029-67

Rua Visconde de Paraíba, nº. 106 – Centro - Paraíba do Sul - 25850-000 - RJ  
Tel.: (24) 2263-8788 -eslocps@emater.rj.gov.br

**PARATY** - CNPJ 29.223.492/0058-00

Rua Angra dos Reis, s/nº- Sub-Prefeitura - Bairro Ilha das Cobras - Parati - 23970-000 - RJ  
Tel.: (24) 3371-7021 - eslocpt@emater.rj.gov.br

**PATY DO ALFERES** - CNPJ 29.223.492/0061-05

Avenida Pascoal Carlos Magno, 650 - Arcozelo - Paty do Alferes - 26950-000 - RJ  
Tel.: (24) 2485-1896 - eslocal@emater.rj.gov.br

**PIRAÍ** - CNPJ 29.223.492/0045-87

Av.dos Acadêmicos, 1324 - Piraí - 27175-000 - RJ  
Tel.: (24) 2431-1312 - eslocpi@emater.rj.gov.br

**PORCIÚNCULA** - CNPJ 29.223.492/0027-03

Rua Gonçalves Vieira, 143 - Porciúncula - 28390-000 - RJ

Tel.: (22) 3842-1230 - eslocpo@emater.rj.gov.br

**PRAÇA JOÃO PESSOA** - CNPJ 29.223.492/0039-39

Rua Otalina Nunes Henrique, 26 - 3º Distrito Praça João Pessoa - São Francisco do Itabapoana - 28230.977 - RJ

Tel.: (22) 2789-5252 - eslocjp@yahoo.com.br

**QUATIS** - CNPJ 29.223.492/0082-21

Rua da Esperança, 15 - Jardim Polastri - Quatis - 27370-330 - RJ

Tel.: (24) 3353-3540 - eslocqt@emater.rj.gov.br

**QUISSAMÃ** - CNPJ 29.223.492/0090-31

Rua Barão de Vila Franca, 292 – Centro - Quissamã - 28735.000 - RJ

Tel.: (22) 2768-6404- eslocqi@hotmail.com

**RESENDE** - CNPJ 29223492/0019-95

Rua Coronel Braziel, 33 – Centro - Resende - 27.542-150 - RJ

Tel.: (24) 3359-4118 - eslocrs@emater.rj.gov.br

**RIO BONITO** - CNPJ 29.223.492/0014-80

Praça do Cruzeiro, s/nº. - Centro - Rodovia BR 101 - Km 266

Posto Agropecuário do Min. Agricultura - Rio Bonito - 28800-000 - RJ

Tel.: (21) 3634-4118 - eslocrb@emater.rj.gov.br

**RIO CLARO** - CNPJ 29.223.492/0054-78

Av. João Batista Portugal, 279 – Centro - Rio Claro - 27460-000 - RJ

Tel.: (24) 3332-1279 - eslocrc@emater.rj.gov.br

**RIO DAS FLORES** - CNPJ 29.223.492/0030-09

Avenida Santa Tereza, nº 94 Centro - Rio das Flores - 27660-000 - RJ

Tel.: (24) 2458-1292 - elocrf@emater.rj.gov.br

**RIO DAS OSTRAS** - CNPJ 29.223.492/0104-71

Rua das Casuarinas, 595 - Âncora - Caixa Postal 110-451 - Rio das Ostras -

28890-975 - RJ - Tel.: (22) 2771-2423 - eslocro@emater.rj.gov.br

**SANTA MARIA MADALENA** - CNPJ 29223492/0043-15

Rua Luiza Helena Rizzeto Bueno, 03 – Centro

Santa Maria Madalena - 28770-000 - RJ

Tel.: (22) 2561-3408 - eslocmm@emater.rj.gov.br

**SANTO ANTÔNIO DE PADUA** - CNPJ 29.223.492/0035-05

Rua Florimundo Decnop, 255 - Santo Antônio de Pádua - 28470-000 - RJ

Tel.: (22) 3851-3402 - eslocpd@emater.rj.gov.br

**SANTO EDUARDO** - CNPJ 29.223.492/0056-30

Centro Pró-Melhoramento de Santo Eduardo - 13º Distrito Santo Eduardo - Campos dos Goytacazes - 28160.000 - RJ

Tel.: (22) 2781-1269 - esloced@emater.rj.gov.br

**SÃO FIDÉLIS** - CNPJ 29.223.492/0036-96

Av. Paranhos, 365 – Centro - São Fidélis - 28420.000 - RJ

Tel.: (22) 2758-8182 - eslocsf@emater.rj.gov.br

**SÃO GONÇALO** - CNPJ 29.223.492/0107-14

Rodovia Amaral Peixoto KM 9,5 CEASA/Colubandê - Prédio da Administração - São Gonçalo - Cep. 24753-560

Tel.: (21) 2701-2954 - eslocsg@emater.rj.gov.br

**SÃO JOÃO DA BARRA** - CNPJ 29.223.492/0089-06

Rua Barão de Barcelos, nº. 88 - Alto da Rodoviária – Centro - São João da Barra - 28200.000 - RJ

Tel.: (22) 2741-8432 - eslocjb@emater.rj.gov.br

**SÃO JOSÉ DE UBÁ** - CNPJ 29.223.492/0060-16

Av. João Orinaldo Rodrigues, 87 - Mercado do Produtor do Norte Fluminense - São José de Ubá - 28455-000 - RJ

Tel.: (22) 3866-1263 - eslocju@emater.rj.gov.br

**SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO** - CNPJ 29.223.492/0034-24

Rua Idalina Esteves Dias, 22 - São José do Vale do Rio Preto - 25780-000 - RJ

Tel.: (24) 2224-1072 - eslocrp@emater.rj.gov.br

**SÃO PEDRO D'ALDEIA** - CNPJ 29.223.492/0050-44

Rua Dr. Antônio Alves, 95 – Centro - São Pedro D'Aldeia - 28940-000 - RJ

Tel.: (22) 2627-2007 - eslocsp@emater.rj.gov.br

**SAPUCAIA** - CNPJ 29.223.492/0031-81

Praça Oscar José Fernandes, 4 - sala 2 - Parque de Exposições Odir de Souza Teixeira - Sapucaia - 25880-000 - RJ

Tel.: (24) 2271-2082 - eslocsa@emater.rj.gov.br

**SAQUAREMA** - CNPJ 29.223.492/0070-98

Rua Professor Souza nº 111 – Bacaxá - Saquarema - 28977-000 - RJ

Tel.: (22) 2655-2214 - eslocsq@emater.rj.gov.br

**SEROPÉDICA** - C.C.G. 29.223.492/0057-10

Antiga Rodovia Rio - São Paulo, Km. 47 (Prédio da Administração da PESAGRO-RIO) Ecologia - Seropédica - 23863-710 - RJ

Tel.: (21) 3787-8542 - eslocsr@emater.rj.gov.br

**SILVA JARDIM** - CNPJ 29.223.492/0055-59

Nelson Alfradique, s/nº. - Horto Municipal - Silva Jardim - 28820-000 - RJ

Tel.: (22) 2668-1737 - eslocsj@emater.rj.gov.br

**SUMIDOURO** - CNPJ 29.223.492/0033-43

Rua José de Alencar, 930 – Centro - Sumidouro - 28637-000 - RJ

Tel.: (22) 2531-1324 - eslocsu@emater.rj.gov.br

**TANGUÁ** - CNPJ 29.223.492/0012-19

Rua Demerval Garcia de Freitas nº 88 – Centro - Tanguá - 24890-000 - RJ

Tel.: (21) 2747-2093 - esloctg@emater.rj.gov.br

**TERESÓPOLIS** - CNPJ 29.223.492/0015-61

Estrada Friburgo x Teresópolis - Km 7,5 (RJ 130) – Albuquerque - Teresópolis -

25976-440 - RJ - Tel: (21) 2644-7000 - eslocte@emater.rj.gov.br

**TRAJANO DE MORAIS** - CNPJ 29.223.492/0044-04

Rua Coronel Alfredo, s/nº. - Trajano de Morais - 28750-000 - RJ

Tel.: (22) 2564-2529 - esloc.tm@emater.rj.gov.br

**TRÊS RIOS** - CNPJ 29.223.492/0005-90

Rua Avenida Circular Ocidental, 375- Margem Direita do Rio Paraíba - Três

Rios - 25804-970- RJ - Tel.: (24) 2255-1486 - esloctr@emater.rj.gov.br

**VALÃO DO BARRO/SÃO SEBASTIÃO DO ALTO** – CNPJ 29.223.492/0084-93

Estrada do Tronco, s/nº. Valão do Barro - São Sebastião do Alto -

28550-000 - RJ - Tel.: (22) 2556-1139 - eslocvb@emater.rj.gov.br.

**VALENÇA** CNPJ 29.223.492/0020-29

Rua Carneiro de Mendonça, 170 – Centro - Valença - 27600-000 RJ

TEL: (24) 2452-4438 - eslocvl@emater.rj.gov.br

**VARRE-SAI** - CNPJ 29.223.492/0072-50

Rua José Tupini, nº 27 - Varre Sai - 28375-000 - RJ

Tel.: (22) 3843-3859 - eslocva@emater.rj.gov.br

**VOLTA REDONDA** - CNPJ 29.223.492/0083-02

Rua Assis Chateaubriand, 18 – Aterrado - Volta Redonda - 27215-270- RJ

Tel.: (24) 3345-8080 - eslocvr@emater.rj.gov.br

# RESOLUÇÃO Nº 16, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010

ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELAS ENTIDADES DELEGATÁRIAS DE FUNÇÕES DE COMPETÊNCIA DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA PARA A ELABORAÇÃO DE TERMOS DE REFERÊNCIA PARA SUBSIDIAR A CONTRATAÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS E COMPRAS COM EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS, NOS TERMOS DO ART. 9º DA LEI ESTADUAL Nº 5.639, DE 06 DE JANEIRO DE 2010.

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, reunido no dia 13 de setembro de 2010, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º da Lei Estadual nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010;

**RESOLVE:**

## Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º-** Esta Resolução estabelece procedimentos para a elaboração, por parte das entidades delegatárias de funções de agência de água, de termos de referência para subsidiar a contratação de obras, serviços e compras com emprego de recursos públicos, com vistas a descrever, de forma objetiva, o objeto do contrato a ser celebrado após a seleção pública.

**Art. 2º-** O investimento em obras, serviços e compras será autorizado pelos Comitês de Bacia Hidrográfica por meio de deliberação específica, a qual será enviada ao Instituto Estadual do Ambiente, com as seguintes informações:

I - motivação da contratação;

II - descrição objetiva dos resultados almejados com a contratação;

III - valor do investimento.



**§ 1º-** O investimento referido no *caput* deste artigo deverá ser aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI-RJ.

**§ 2º-** Em casos de obras complexas e serviços técnicos específicos que dependam de conhecimento peculiar, os recursos financeiros destinados à elaboração de termos de referência, projetos básicos e projetos executivos por terceiros deverão ser aprovados especificamente pelos comitês de bacia hidrográfica, hipóteses em que as entidades delegatárias, na função de secretaria executiva dos comitês de bacia hidrográfica, somente se responsabilizarão pela instrução mínima do contrato a ser celebrado.

**Art. 3º-** Após o repasse de verbas efetivado pelo INEA, as entidades delegatárias elaborarão termo de referência para subsidiar a contratação de obras, serviços e compras, instrumento que deverá observar as normas previstas na presente resolução.

**Art. 4º-** Todo termo de referência deverá ser iniciado pela motivação da contratação, por meio da qual será justificada a razão pela qual a contratação é necessária para o atendimento dos interesses do(s) respectivo(s) Comitê(s) de Bacia Hidrográfica.

**Art. 5º-** As entidades delegatárias deverão instruir os Comitês de Bacia Hidrográfica acerca do planejamento da contratação em vista da demanda existente durante todo o ano, de forma a propiciar eficiência às contratações.

**Art. 6º-** Os termos de referência deverão indicar, caso exista, a necessidade de que o serviço venha a ser realizado por determinado prestador de notório reconhecimento distinguido em mercado.

**Art. 7º-** Os termos de referência de compras deverão evitar a indicação de marcas, salvo se houver necessidade comprovada de padronização.

**Art. 8º-** As entidades delegatárias deverão indicar no termo de referência os funcionários responsáveis por acompanhar a execução do contrato, bem como aceitar o seu objeto, os quais poderão ser substituídos, desde que previamente notificada a contratada.

**Art. 9º-** Os termos de referência de compras deverão indicar todas as particularidades que permitam definir o objeto contratual pretendido, evitando itens e características que desnecessariamente restringem o número de possíveis bens ou serviços, como detalhes técnicos supérfluos ou inúteis.

**Art. 10-** São elementos essenciais do termo de referência:

**I** - todos os resultados esperados com o contrato;

**II** - a qualificação técnica dos profissionais e obrigações acessórias do contratado;

**III** - o prazo de garantia e o prazo de prestação dos serviços;

**IV** - a planilha de custos que demonstre os componentes dos bens ou serviços pretendidos;

**V** - o cronograma físico-financeiro de pagamento.

**Art. 11-** As entidades delegatárias, sempre que possível, na elaboração de termos de referência, deverão proceder à pesquisa de preços em banco de dados de fornecedores ou em registro de preços existentes da Administração Pública Estadual.

**Art. 12-** Os casos omissos nesta resolução serão decididos pela entidade delegatária.

**Art. 13-** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2010

**Luiz Firmino Martins Pereira**  
Presidente

*Publicada em 07.10.10*

## RESOLUÇÃO Nº 27, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

DEFINE REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA ARRECADAÇÃO, APLICAÇÃO E APROPRIAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NAS SUBCONTAS DAS REGIÕES HIDROGRÁFICAS E DO INEA DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - FUNDRHI.

**O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA**, reunido no dia 13 de dezembro de 2010, no uso das atribuições,

### RESOLVE:

**Art. 1º** - As regras e procedimento relativos à arrecadação dos recursos financeiros destinados ao FUNDRHI e sua aplicação serão regulamentados em conformidade ao disposto nos arts. 47 e 49 da Lei 3.239/99, nos arts. 10 e 11 da Lei nº 4.247/2003, com as alterações determinadas pelas Leis nºs 5.234/2008 e 5.639/2010, e pelo Decreto nº 35.724/2004.

**Art. 2º** - O Fundo é organizado mediante subcontas que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes a cada Região Hidrográfica.

**§ 1º**- Haverá 01 (uma) subconta para cada Região Hidrográfica especificada na Resolução nº 18, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI, de 08 de novembro de 2006, para apropriação dos valores relativos a cobrança pelo uso da água de domínio estadual.

**§ 2º**- Haverá 01 (uma) subconta específica do INEA para apropriação dos valores que lhe cabem dos recursos financeiros oriundos da cobrança pelo uso da água de domínio estadual.

**§ 3º**- Haverá subcontas específicas para apropriação dos valores das demais receitas destinadas ao FUNDRHI, exceto a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual.

**§ 4º-** Haverá 01 (uma) subconta específica para apropriação dos recursos destinados aos contratos de gestão com entidades delegatárias de comitês de bacia.

**§ 5º-** Haverá 01 (uma) subconta específica para apropriação dos 15% (quinze por cento) da cobrança pelo uso de água bruta na bacia hidrográfica do rio Guandu.

**§ 6º-** Os resultados de aplicações financeiras de disponibilidade temporária ou transitória do FUNDRHI deverão ser divididos proporcionalmente de acordo com o saldo de cada subconta.

**§7º-** Poderão ser criadas novas subcontas, a critério da organização administrativa do órgão gestor do FUNDRHI.

**Art. 3º** - As receitas destinadas ao FUNDRHI serão aquelas definidas no art. 3º do Decreto nº 35.724, de 18 de junho de 2004.

**§ 1º-** O pagamento da cobrança, das multas e o decorrente do produto da arrecadação da dívida ativa, a que se referem os incisos I, II e III do art. 3º do Decreto nº 35.724, de 18 de junho de 2004, serão efetuados por meio de boleto bancário diretamente ao agente financeiro, e será creditada diretamente nas subcontas das Regiões Hidrográficas que fazem jus ao recolhimento, e na subconta correspondente do INEA, de acordo com os percentuais estabelecidos em Lei para os valores de cobrança pelo uso da água.

**§ 2º-** O resultado de aplicações financeiras dos recursos das subcontas, referido no inciso VII, art. 3º do Decreto 35.724, de 18 de junho de 2004, são destinados à subconta correspondente.

**§ 3º-** A receita decorrente da compensação financeira, a que se refere o inciso X art. 3º do Decreto nº 35.724, de 18 de junho de 2004, será creditada, de acordo com os percentuais estabelecidos nos arts. 4º e 5º desta Resolução, já descontada dos percentuais correspondentes a 1% do PASEP, e de 5% do saldo correspondente para o Fundo Estadual para Conservação do Meio Ambiente - FECAM segundo o estabelecido no art. 3º da Lei Estadual nº 1.060, de 10 de novembro de 1986, pela Secretaria de Estado da Fazenda.

**§ 4º-** As demais receitas, deverão ser identificadas e creditadas nas subcontas correspondentes, de acordo com os percentuais estabelecidos nos arts. 4º e 5º desta Resolução.

**§ 5º-** Caso o recurso não tenha sido originado ou destinado a uma Região Hidrográfica específica, a receita será creditada à subconta do INEA referida no §3º do art. 2º desta Resolução.

**Art. 4º** - Os recursos destinados às subcontas das Regiões Hidrográficas serão definidos adotando os seguintes critérios:

**I** - percentual de 90% da arrecadação com a cobrança pela outorga sobre o direito de uso da água nos rios de domínio estadual na respectiva Região Hidrográfica, que incide sobre as receitas descritas nos §§ 1º e 2º do art. 3º desta Resolução,

**II** - percentual de 50% dos recursos arrecadados com as demais receitas do FUNDRHI, de competência até o ano de 2009, creditados nas subcontas definidas no §3º do art. 2º desta Resolução, e

**III** - percentual de, no mínimo, 50% da arrecadação com as demais receitas do Fundo, creditado na subconta definida no § 4º do art. 2º desta Resolução.

**Art. 5º** - Os recursos destinados às subcontas do INEA serão definidos adotando os seguintes critérios:

**I** - percentual de 10% da arrecadação com a cobrança pela outorga sobre o direito de uso da água nos rios de domínio estadual, que incide sobre as receitas descritas nos incisos I, II e III do art. 3º do Decreto 35.724, de 18 de junho de 2004, creditado na subconta definida no § 2º do art. 2º desta Resolução, e

**II** - percentual de 50% dos recursos arrecadados com as demais receitas do Fundo, creditado na subconta definida no § 3º do art. 2º desta Resolução.

**Art. 6º-** Os recursos destinados à subconta prevista no art. 20 § 4º desta Resolução serão de competência do órgão gestor com destinação específica para o atendimento ao contido no inciso III do art. 11 da Lei 4.247/2003.

**Art. 7º** - Na ausência de Comitê de Bacia Hidrográfica, o INEA aplicará os recursos referidos no art. 4º na respectiva Região Hidrográfica, em ações de recuperação e conservação dos recursos hídricos, definidas em seu planejamento plurianual, e em investimento e custeio, com aprovação do CERHI.

**Art. 8º** - O INEA e os Comitês de Bacias Hidrográficas aplicarão os recursos referidos no inciso I dos artigos 4º e 5º, respectivamente, visando ao financiamento da implementação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos. Hidrográficas deverá ser precedida de resolução(ões) específica(s) do respectivo comitê de bacia hidrográfica.

**§ 2º**- Os recursos arrecadados que permanecerem sem movimentação nas subcontas dos Comitês de Bacia, a partir do ano de 2011, sem deliberação para aplicação no exercício posterior ao ano de arrecadação, poderão ser objeto de deliberação do CERHI a partir de proposta de aplicação apresentada pelo INEA.

**Art. 9º** - O INEA aplicará os recursos referidos no inciso II do art. 5º no órgão gestor de recursos hídricos e em ações e investimentos, em qualquer região hidrográfica, mediante proposta enviada pelo órgão gestor e aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI.

**Art. 10** - Os recursos correspondentes a 15% (quinze por cento) da cobrança pelo uso de água bruta na bacia hidrográfica do rio Guandu, a serem aplicados, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, segundo a Lei Estadual nº 4.247/2003, no seu art. 11, inciso IV, alterado pela Lei nº 5.234/2008, serão apropriados em subconta específica.

**Parágrafo Único** - a aplicação se dará de acordo com as deliberações/resoluções editadas pelo CEIVAP- COMITÊ DE INTEGRAÇÃO DA BACIA DO RIO PARAÍBA DO SUL que definirá o repasse dos recursos para o financiamento de ações e projetos na bacia do rio Paraíba do Sul, no estado do Rio de Janeiro.

**Art. 11** - Os saldos verificados nas subcontas do Fundo, em cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, conforme o art. 11 do Decreto nº 35.724/2004.

**Art. 12** - O INEA, por meio da Diretoria de Administração e Finanças, prestará contas dos recursos arrecadados e utilizados do FUNDRHI à Secretaria de Estado do Ambiente - SEA e ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI.

**Art. 13** - Fica revogada a portaria SERLA nº 605, de 03 de outubro de 2007.

**Art. 14** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2010

**Luiz Firmino Martins Pereira**  
Presidente

*Publicada em 30.12.10*

